



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2018 – São Paulo, segunda-feira, 26 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012701-23.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: DOUGLAS EDUARDO DE LIRA, SHEILA LEONEL LIRA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: GRAZIELE DA ROCHA BLASICH

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000619-91.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BRONZE MENDES, KAREN MITTIKO ISHIKAWA BRONZE MENDES

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007511-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDILSON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PERONE - SP342627

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014836-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: RAFAEL MARCELINO ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008187-27.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619
RÉU: MARIA DAS GRACAS PARANHOS
Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ DA SILVA - SP385358

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016871-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA CONGA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015624-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO FONTANA DI TREVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MENDONCA FERREIRA - SP309243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7131

MONITORIA

0005985-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)
 Considerando a sentença de fl. 139, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 141, nada a decidir relativamente ao pedido formulado à fl. 142 pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0015534-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GRIMAILDE SILVA LAUZEM(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)
 A Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de Grimalde Silva Lauzem, visando à cobrança do valor de R\$ 34.745,64 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 14/07/2015 (fl. 19), decorrentes dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. Citada por edital (fls. 65/67), a parte ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 70/76), sustentando, dentre outras alegações, a ausência de previsão contratual expressa da taxa de juros a ser aplicada. Examinando o Contrato n. 000077906 (fls. 12/17), não há previsão expressa da taxa de juros remuneratório a ser cobrada. Nesse sentido, inexistente qualquer estipulação no parágrafo 2º da Cláusula 1ª (fl. 12) e na Cláusula 8ª (fl. 14). Acrescente-se que, na hipótese de impontualidade, a Cláusula 14ª, parágrafo 1º (fl. 16) determina expressamente que: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Contudo, como visto, não houve previsão expressa da taxa de juros pactuada. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça entende que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos - aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC - tema 233). Em face das informações supra, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, no mês da contratação (setembro de 2014); b) indicar a taxa de juros utilizada na elaboração da planilha de cálculo juntada à fl. 19; c) em sendo menor a taxa média de mercado, apresente planilha de cálculo com a taxa média de mercado, de acordo com o item a. Cumprida a diligência acima, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
 Vistos em sentença/Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-65.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100 ()) - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)
 Vistos em sentença. JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1248/1260. Insurge-se o embargante contra a sentença no argumento de que a mesma incorreu em (i) omissão, pois, não houve a condenação da ré no pagamento de custas judiciais; (ii) ocorrência de homologação tácita das compensações informada na GFIP retificadora apresentada em 20/01/2011, dado que até a presente data não houve análise da SRFB em relação à mencionada GFIP retificadora, tendo decorrido o prazo de 05 anos para a sua homologação e, por consequência, a integral extinção destes débitos e (iii) erro material, ao submeter o julgado ao reexame necessário, quando o inciso I do parágrafo 3º e o inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC expressamente o dispensam. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista os pedidos veiculados por meio da petição de fls. 1265/1267, observo que as alegações suscitadas pelo Embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão da sentença quanto à condenação ao pagamento de custas processuais, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido de extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos relativos à competência de 10/2001 e controlado pelo DCGB nº 39.323.712-5, e aos créditos tributários das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5, em razão do decurso do prazo prescricional e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise da GFIP Retificadora L9mKHGKek8500007 bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos créditos tributários da competência de outubro/2008, apontados nos DCGBs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos créditos tributários controlados pelo DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de maio/2003, julho/2003 e julho/2004. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor dos créditos tributários relativos à competência de 10/2001 e controlado pelo DCGB nº 39.323.711-7, das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 e da competência de outubro/2008, apontados nos DCGBs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5, devidamente atualizados, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º c/c o artigo 85 c/c o artigo 86 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos tributários relativos à competência de outubro/2008, apontados nos DCGBs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 e dos créditos tributários referentes às competências de maio/2003, julho/2003 e julho/2004 controlados pelo DCGB nº 39.323.712-5, devidamente atualizados, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º c/c o artigo 85 c/c o artigo 86 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Disciplinam os artigos 82 e 86 do Código de Processo Civil. Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes provar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (...). Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embargar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divísórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supra transcrita, denota-se que tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, são categóricos ao determinar que as custas e contribuições serão reembolsadas, ao final, pelo vencido ao vencedor da demanda. Assim, tendo constado na sentença de fls. 1248/1260 a expressão custas na forma da lei, fica explicitado que o reembolso das custas se dará na forma da legislação de regência, ou seja, o CPC e a Lei nº 9.289/96, que estabelecem o pagamento proporcional das custas havendo vencedor e vencido na ação. Destarte, se houve na sentença determinação no sentido de que deve ser observado o reembolso das custas na forma da lei é prescindível constar naquela a menção expressa de condenação das partes no pagamento proporcional das custas, haja vista ser esta uma determinação derivada diretamente das normas cogentes acima transcritas. Portanto, sendo determinação expressa de lei a distribuição proporcional na condenação do vencido e do vencedor no reembolso das despesas processuais que foram adiantadas pela autora, e que ficou explicitada na sentença, inexistente a alegada omissão suscitada pela embargante. Quanto à suscitada omissão no que concerne à alegação de ocorrência de homologação tácita das compensações informadas na GFIP Retificadora L9mKHGKek8500007, apresentada em 20/01/2011, em razão da ausência de análise, até a presente data, pelo Fisco o que implica a integral extinção dos débitos controlados pelos DCGB nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 referente à competência de outubro/2008. Entretanto, no que concerne à homologação de compensação, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da época dos fatos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da

compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha sido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15º será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15º, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (grifos nossos) Assim, estabelecido que o pedido administrativo de compensação apresentado pela autora, por representar o reconhecimento/declaração de um débito tributário que se pretende extinguir por meio da referida compensação, é suficiente para constituir o crédito tributário na exata dicção do artigo 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito e do enunciado da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (grifos nossos) Portanto, constituído o crédito tributário, o prazo estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é decadencial, ou seja, destinado à constituição do crédito tributário, mas sim à cobrança do referido crédito e posterior inscrição em Dívida Ativa da União para eventual propositura de ação de execução fiscal, portanto, prazo prescricional, e nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 e o inciso IV do artigo do Código Tributário Nacional Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (grifos nossos) Ocorre que, a sentença embargada foi explícita ao afirmar que referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do montante integral, realizado pela autora em 30/12/2010, nos autos da Ação Cautelar nº 0000066-08.2011.403.6100 em apenso e, uma vez que a finalidade do depósito é obstar a efetivação de quaisquer medidas tendentes à cobrança do crédito por parte do Fisco, Assim, mantida a exigibilidade suspensa dos débitos informados na GFIP Retificadora L9mKHGKek8500007, apresentada em 20/01/2011, por força tanto a decisão judicial de fls. 382/383, confirmada pela sentença de fls. 459/472, quanto o depósito judicial do montante integral de fls. 388/390, dos autos da ação cautelar em apenso, não há de se falar em homologação tácita da compensação e extinção dos débitos controlados pelos DCGB nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 referente à competência de outubro/2008. E a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ERRO MATERIAL, FUNDAMENTAÇÃO, CORREÇÃO DE OFÍCIO, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO, COMPENSAÇÃO DA CSLL, CDTF RETIFICADORA, HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA, AGRAVO IMPROVIDO. 1. Existência de erro material nos fundamentos da decisão ora recorrida passível de reparação de ofício pelo juiz prolator. Mencionou-se que a embargante tomou ciência do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação em 26/03/2003, quando a data correta é 26/03/2008. Correção que nada altera o resultado da decisão recorrida. (...) 7. Até que o fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96. 8. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça às vezes da homologação da compensação, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Erro material corrigido de ofício e agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0021872-52.2008.403.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015) (grifos nossos) Portanto, inexistente a suscitada omissão no julgado. Por fim, no que concerne à alegação de que a determinação de reexame necessário deve ser afastada, sob os argumentos de que (i) os valores são inferiores a 1.000 salários mínimos, (ii) a decisão se fundamentou em acórdão proferido pelo C. STF/STJ em sede de recurso repetitivo e (iii) não subsiste controvérsia a respeito da extinção dos débitos pela prescrição, devendo ser aplicado o disposto nos 3º e 4º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Pois bem, disciplina o artigo 496 do Código de Processo Civil Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. I - Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal convocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e às respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. (grifos nossos) Inicialmente, no que concerne ao crédito tributário objeto de reconhecimento de extinção pela ré, o inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 menciona que, no caso em que o proveito econômico obtido na causa for de valor líquido e certo inferior a 1.000 salários mínimos não será submetido a reexame necessário, e certo que o valor de R\$716.875,65, correspondente a 752 salários mínimos, e apurado unilateralmente pela embargante, não pode ser considerado como líquido e certo para fins e efeitos de incidência da norma acima indicada. Já no que concerne aos demais argumentos suscitados, a sentença de fls. 765/770v. foi proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido de extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos relativos à competência de 10/2001 e controlado pelo DCGB nº 39.323.711-7, e aos créditos tributários das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5, em razão do decurso do prazo prescricional e (...) Do cotejo entre a norma processual e o dispositivo da sentença acima transcrito, se depreende que a situação dos presentes autos se subsume ao do inciso I do artigo 496 do CPC, haja vista que, o fato de ter havido reconhecimento judicial do pedido pelo União Federal ensejou a prolação de uma sentença de mérito procedente, nos exatos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologara) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. (grifos nossos) A doutrina mais atualizada sobre o tema é precisa ao definir a natureza jurídica de sentença de mérito de procedência do pedido, aquela que julga a pretensão nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do CPC: Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu, consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com resolução de mérito, de procedência do pedido. Não se confunde com confissão, que é meio de prova, pode ser efetivada por qualquer das partes e tem como objeto o fato e não o direito. (grifos nossos) E, nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial sobre a natureza jurídica dessa modalidade de sentença: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O reconhecimento jurídico do pedido dá ensejo a julgamento de procedência, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o réu arcar com os encargos de sucumbência. 2. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF3, Décima Turma, AC nº 0007056-65.2005.403.6119, Rel. Des. Fed. Jedaíel Galvão, j. 27/03/2007, DJ. 18/04/2007) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO REU. EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO II DO ART. 269 DO CPC. 1. Dispõe o art. 269, inciso II, do CPC que extingue-se o processo com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido. 2. O reconhecimento jurídico do pedido é ato privativo do réu que consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, reconhecendo-se a procedência do pedido. 3. Trata-se de matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, REOMS nº 0008721-20.2003.403.6109, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/03/2005, DJ. 14/04/2005) (grifos nossos) Portanto, ao contrário do que sustenta a embargante, o reexame necessário foi determinado na sentença de fls. 1248/1260 em razão da existência de sentença de mérito proferida contra a União Federal que, em consonância ao inciso I do artigo 496 do CPC, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Ainda, de acordo com a doutrina, o reexame necessário: Trata-se de condição de eficácia da sentença, que embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá transito em julgado e, consequentemente, será ela ineficaz. A interpretação teleológica que se deve dar à norma de proteção sob análise, aliada à sua natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, indica somente a sentença de mérito como objeto da referida proteção. (grifos nossos) Assim, existindo causa a ensejar a incidência do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, é irredutível a submissão do julgado ao reexame necessário, a fim de que referida decisão ostente a eficácia exigida pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, não caracterizado o apontado erro material suscitado pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendiciosa a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1248/1260 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2018. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Vistos em sentença. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 968/976. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois houve a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa, no tocante à condenação do autor ao pagamento da verba de sucumbência, sem que fossem considerados os critérios constantes do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que, o valor da condenação em honorários advocatícios neste processo é irrisório. E dadas as proporções tomadas pelo litígio desenvolvidos neste processo, com as inúmeras manifestações jurídicas apresentadas e longa atividade probatória, é forçoso concluir que o valor arbitrado nem de longe atente o art. 85, do CPC. (...) No caso concreto o valor da causa é muito baixo, irrisório. E, caso não observado o 8º logo acima citado, levará a honorários aviltantes da advocacia. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 997/998, observo que a alegada omissão suscitada pela Embargante não ocorreu. Na sentença de fls. 968/976, em seu dispositivo, constou a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, divididos pro rata e atualizados até a data do efetivo pagamento. Pois bem, dispõe o caput do artigo 21 da Lei nº 8.906/94: Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. (grifos nossos) Entretanto, estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.527/97: Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (grifos nossos) Assim, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei nº 9.527/97, os valores relativos à condenação em verba honorária eram revertidos aos cofres do ente público, ao qual se encontravam vinculados os advogados servidores públicos, como forma de ressarcimento da Administração dos custos decorrentes da manutenção da estrutura advocatícia oficial. No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, sobrevieram as disposições contidas nos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do referido diploma legal Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.(grifos nossos) E, a regulamentar o disposto no parágrafo 19 do artigo 85 do CPC, dispõe o artigo 27 a 30 da Lei nº 13.327/16: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que

envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; (grifos nossos) Nesse aspecto, suscita a embargante que, a sentença ao fixar o valor relativo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, foi omissa em relação aos parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do CPC que dispõem: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) 8º Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. (grifos nossos) Assim, postula a embargante a majoração do valor da condenação em verba honorária fundamentada nos critérios de grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Pois bem, dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 73/93: Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar. (grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o inciso I do artigo 116 e o inciso XV do artigo 117 da Lei nº 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XV - proceder de forma desidiosa; (grifos nossos) Portanto, aquilo que é legalmente considerado como dever funcional dos advogados públicos da União e de suas autarquias, tais como zelo e dedicação às atribuições do cargo não podem servir de fundamento para a majoração dos valores relativos à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo certo que os valores remuneratórios constantes do Anexo XXXV da Lei nº 13.327/16, não podem ser considerados como aviltantes para o exercício da advocacia. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença em relação ao percentual fixado sobre o valor atribuído à causa para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 968/976 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013459-58.2015.403.6100 - BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA(SPI64322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada. Destarte, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit. p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SPI29914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO VASCONCELOS E OUTRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o recálculo do financiamento habitacional de modo a possibilitar a adequação dos valores mensais das prestações aos rendimentos percebidos, determine a migração do contrato objeto da presente demanda ao programa minha casa minha vida, facultando, ainda, o depósito mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pagamento das prestações e que, por fim, determine que o montante devido na data do ajuizamento seja diluído nas prestações vincendas. Foram juntados documentos às fls. 07/41. À fl. 46 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, não havendo impugnação da parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 51/84), alegando sua ilegitimidade passiva pelo fato de ter transferido o crédito relativo ao contrato questionado à Gaya Securitizadora S/A, não sendo mais credora do financiamento. Superada esta preliminar, pleiteou a citação da securitizadora mencionada, com vistas à formação do litisconsórcio necessário. Sustentou a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido de migração do contrato em tela para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Alegou ser inépta a petição inicial, sob o fundamento de que nos termos da Lei nº 10.931/2004 deveria a parte autora, com a petição inicial, ter juntado comprovantes do pagamento de todos os débitos incidentes sobre o imóvel, acrescidos dos encargos decorrentes da mora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que os contratos de financiamento habitacional são regidos por leis e normas que conduzem a sua elaboração, não podendo haver transação além dos limites legais. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 134 foi determinada a inclusão da correção da Gaya Securitizadora no polo passivo, em litisconsórcio necessário. Contestação da Gaya Securitizadora às fls. 143/150. Sustentou a falta de interesse de agir dos autores no que tange à revisão das cláusulas contratuais. No mérito sustentou ser indevida a revisão de cláusulas contratuais com fundamento em eventual dificuldade financeira. Pugnou pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos os documentos de fls. 152/171. Intimada nos termos do despacho de fl. 151, a parte autora não se manifestou no prazo concedido (fl. 175). As fls. 180/182 a parte autora peticionou, notificando a realização de laudo e requerendo a suspensão deste e a realização de audiência de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o pedido da parte autora foi iminutemente impugnado na contestação das rés, não havendo qualquer prejuízo para a defesa. Ademais a intimação da autora para pagamento do débito deuse após o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar, portanto, em comprovação do pagamento do débito questionado. No mais, questões relativas a juros, multa e evolução contratual serão analisadas juntamente com o mérito da demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam brandida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que esta questão restou superada com o teor do despacho de fl. 134, que determinou a formação do litisconsórcio passivo necessário e não foi impugnado pela citada correção. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Dois são os princípios que norteiam as relações contratuais, conferindo-lhe a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão do contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada tal irregularidade superveniente. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua tese. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. O contrato em tela, firmado em 08/10/2008 (fl. 38), prevê a utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 22, pé da página). Este sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. A amortização neste sistema é calculada dividindo-se o valor do principal (o valor financiado) pelo prazo estabelecido em contrato (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido diminuirá com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal e não se confunde com o anatocismo. Destaque-se a impossibilidade de migração do contrato objeto da presente ação para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, visto que a Lei nº 11.977/2009, que o instituiu, tem por finalidade a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, não podendo ser aplicada ao imóvel objeto desta lide. Por fim, deve ser rejeitado o pedido formulado na petição de fls. 180/182, protocolada em 06 de março de 2018, visto que, indeferido o pedido de antecipação de tutela, competia à parte autora impugnar aquela decisão por meio do recurso adequado. Assim, não o fazendo, os atos executórios puderam ter andamento normal, culminando, primeiro, na consolidação da propriedade em nome da correção Gaya Securitizadora (fl. 156, verso) e, após, na designação de laudo (fl. 182), não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser obstada pelo Poder Judiciário. Ademais, conforme fl. 166, os autores foram notificados dos atos executórios em andamento, não se sustentando, desta forma, a alegação de falta de comunicação escrita, mencionada na petição de fls. 180/182. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de março de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a concessão de financiamento imobiliário pelo valor de R\$240.076,00, atualizado para dezembro 2015, devendo eventual diferença, a título de correção monetária, ser suportada pela requerida, bem como condene a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$70.807,58, e a indenização por danos morais, no valor de R\$309.688,40. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que na qualidade de correntista da Caixa Econômica Federal, possuía um cartão de crédito Visa Platinum e, no início do ano de 2015, referido cartão gerou cobranças que não foram reconhecidas e, conseqüentemente, contestadas junto à operadora de cartão de crédito, sendo que, não obstante as contestações aos lançamentos, os valores continuaram a ser objeto de reiteradas cobranças realizadas pela empresa operadora de cartões no decorrer do ano de 2015, ainda que em todas as ocasiões de cobrança, sempre reiterava que se tratava de créditos não reconhecidos e objeto de anterior contestação, tendo invariavelmente como resposta que as contestações apresentadas estavam sob análise. Relata que, após ter procedido consulta aos cadastros da Serasa/Experian em 01/09/2015, nos quais não constava nenhuma anotação negativa, em 06/11/2015 firmou o Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel pelo valor de

RS309.688,40, tendo, naquela ocasião, pago a parcela inicial de R\$69.612,40 com recursos próprios, sendo que o saldo de R\$240.076,00 seria quitado mediante financiamento bancário a ser contratado em até 60 dias contados da data de assinatura da mencionada avenca. Expõe que, em face da aquisição do imóvel, em 07/01/2016 contratou a instalação e montagem de móveis planejados, bem como efetuou despesas relativas a reformas e compra de eletrodomésticos, visando adequar o mobiliário ao imóvel recém-obtido, passando a arcar, também, com as respectivas despesas de condomínio do referido imóvel, além do aluguel do imóvel que atualmente reside, enquanto não encerradas as montagens e reformas contratadas. Menciona que, tencionando dar cumprimento ao convencionado na Promessa de Venda e Compra, requereu a contratação de financiamento imobiliário perante as instituições bancárias, no entanto, teve o seu pedido de crédito negado, sob o fundamento da existência de apontamento negativo no Sistema de Informação de Crédito do BACEN, ao passo que, em consulta a relatório do SCR/BACEN, emitido em 05/02/2016, constatou a existência de apontamento inscrito em novembro de 2015, no valor de R\$5.350,00 relativo a Crédito Rotativo Vinculado a Cartão de Crédito. Aduz que, diante de tal apontamento, em 09/02/2016 formalizou reclamação perante o Banco Central do Brasil, noticiando os fatos ocorridos, sendo que, em 23/02/2016 recebeu resposta da Caixa Econômica Federal a qual informou que o débito referente às despesas contestadas em cartão de crédito foi regularizado, bem como excluída a informação constante no SCR/BACEN, o que de fato foi constatado por meio de consulta ao relatório emitido pelo SCR/BACEN em 04/03/2016. Enarra que, não obstante a exclusão dos apontamentos no SCR/BACEN, ao apresentar novos pedidos de concessão de financiamento imobiliário perante as instituições financeiras, em 22/03/2016, 23/03/2016 e 19/08/2016 recebeu respostas negativas aos seus pedidos, sob o fundamento de que o seu rating/score de crédito estava com avaliação baixa, em decorrência de débito inscrito no SCR/BACEN recentemente regularizado. Sustenta que, o erro da requerida, em efetuar um protesto de um débito não reconhecido pelo autor, e diga-se de passagem apenas e unicamente perante o BACEN, o que ressalta o erro pela ausência de cobrança e negativação perante o SPC e SERASA, frente a um cartão clonado, onde o autor cumpriu todas as determinações bancárias no intuito de que fosse solucionado o problema, fez com que o autor fosse impedido de obter o financiamento de um imóvel. Argumenta que, em razão de um erro ocasionado por esta instituição que impede que o autor obtenha um financiamento, e se assim o é, nada mais justo que a própria causadora do erro, hoje em dia, seja obrigada a realizar o financiamento ao autor, no valor hoje do saldo devedor com a Construtora Atua e mais com os índices e taxas da época, qual seja, novembro/dezembro de 2015, e que caracterizada a conduta ilícita da ré, esta também dá ensejo à reparação por danos materiais e morais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/107. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 111). As fls. 112/113 o autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 115). Citada (fl. 119) a ré ofereceu contestação (fls. 120/131) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que eventual reprovação do crédito do requerente não configura nenhum ilícito, mas sim mero exercício regular de direito, bem como a inexistência de responsabilidade a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 135), o autor se queleu inerte (fl. 136). Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 138), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 139/143 e 151), tendo o autor requerido a juntada dos documentos de fls. 144/150. Em cumprimento à determinação de fl. 154, o autor requereu a juntada do instrumento de procuração (fls. 155/156). Em atenção ao despacho de fl. 157, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 159/166. E no relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva, sob o fundamento da inexistência de qualquer relação jurídica entre o autor e a ré, que a obrigue a devolver valores pagos por força de instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel, tal matéria se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a celebração de contrato de financiamento imobiliário pelo valor de R\$240.076,00, atualizado para dezembro/2015, devendo eventual diferença, a título de correção monetária, ser suportada pela requerida, bem como condene a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$70.807,58, e a indenização por danos morais, no valor de R\$309.688,40, sob o argumento de que um erro ocasionado por esta instituição que impede que o autor obtenha um financiamento, e se assim o é, nada mais justo que a própria causadora do erro, hoje em dia, seja obrigada a realizar o financiamento ao autor, no valor hoje do saldo devedor com a Construtora Atua e mais com os índices e taxas da época, qual seja, novembro/dezembro de 2015, e que caracterizada a conduta ilícita da ré, esta também dá ensejo à reparação por danos materiais e morais. Pois bem, dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Art. 5º (...)-X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ademais, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Alega o autor (fl. 07) que, o erro da requerida, em efetuar um protesto de um débito não reconhecido pelo autor, e diga-se de passagem apenas e unicamente perante o BACEN, o que ressalta o erro pela ausência de cobrança e negativação perante o SPC e SERASA, frente a um cartão clonado, onde o autor cumpriu todas as determinações bancárias no intuito de que fosse solucionado o problema, fez com que o autor fosse impedido de obter o financiamento de um imóvel. Dispõe o Código Civil em seu artigo 406. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito do dolo e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.(grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexo de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne ao apontamento negativo no Sistema de Informação de Crédito do BACEN, inscrito em outubro de 2015, no valor de R\$5.350,00 relativo a Crédito Rotativo Vinculado a Cartão de Crédito e os alegados reverses sofridos pelo autor. Compulsando os autos, observo que a partir de outubro de 2015 houve a inscrição, pela Caixa Econômica Federal, do débito no importe de R\$5.350,00 no Sistema de Informação de Crédito do BACEN, referente a Crédito Rotativo Vinculado a Cartão de Crédito (fl. 159). Enarra o autor que, não obstante ter procedido à prévia consulta, em 01 de setembro 2015, nos sistemas da Serasa (fls. 64/65) os quais não apontaram a existência de pendências financeiras, em 06 de novembro de 2015 firmou contrato de promessa de venda e compra de imóvel (fl. 31/37), no valor de R\$309.688,40, cujo pagamento inicial no importe de R\$69.612,40 se deu em 13 de novembro de 2015 (fl. 39) ficando ajustado que o saldo devedor de R\$240.076,00 seria quitado até 07 de janeiro de 2016, mediante financiamento a ser concedido por instituição financeira. Menciona que, tendo tomado ciência da referida inscrição no Sistema de Informação de Crédito - SCR do BACEN, em razão da negativa dos bancos em lhe conceder o financiamento imobiliário, em 09 de fevereiro de 2016 formalizou reclamação, perante o Banco Central do Brasil, sobre a mencionada inscrição, alegando ser aquela indevida (fls. 60/61) reclamação esta que foi encaminhada à CEF, sobrevivendo, em 23 de fevereiro de 2016, resposta da instituição financeira ré noticiando que a inscrição realizada perante o SCR/BACEN foi excluída e regularizada a situação cadastral do autor (fl. 59). Sustenta que, não obstante a regularização da sua situação cadastral perante o SCR/BACEN (fls. 47/50), as instituições financeiras continuaram a lhe negar a concessão de financiamento imobiliário, em razão da recente exclusão de débito inscrito no SCR/BACEN (fls. 40/42). Pois bem, de todos os fatos acima descritos, denota-se que a inscrição realizada pela CEF, do débito no importe de R\$5.350,00 no Sistema de Informação de Crédito do BACEN, referente a Crédito Rotativo Vinculado a Cartão de Crédito, ocorreu em outubro de 2015 (fl. 159), ou seja, mais de 30 (trinta) dias antes da assinatura do contrato de promessa de venda e compra de imóvel firmado em 06 de novembro de 2015 (fls. 31/37) em que o autor se comprometeu a quitar o saldo devedor até 07 de janeiro de 2016, por meio de financiamento a ser concedido por instituição financeira. Ocorre que, antes de firmar o referido contrato, e tendo em vista os problemas relatados de cobranças de faturas de cartões de créditos ocorridos desde o início do ano de 2015 (fls. 60/61), e os valores envolvidos, cuja quitação estava a depender de financiamento a ser concedido pelo sistema bancário, deveria o autor ter consultado, junto à própria instituição financeira a qual é correntista, ou seja a CEF, todos os cadastros de inadimplentes, os quais não se limitam ao SPC e a SERASA, mas incluem o SCR/BACEN, que também possui natureza de cadastro de inadimplentes, conforme a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDeL no REsp 1.156.729/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09/03/2010, DJ. 19/03/2010)(grifos nossos) Portanto, sem ter providenciado a prévia consulta a todos os cadastros de restrição de crédito, e estar certo da inexistência de qualquer pendência financeira, o autor firmou, por sua conta e risco, contrato de compra e venda de imóvel, cuja quitação total estava dependente da concessão de financiamento bancário, conforme se desprende do item 2.b2 da Cláusula Segunda do contrato de fls. 31/37.Cláusula 2ª PREÇO GLOBAL DO PREÇO GLOBAL preço à vista da presente transação é de R\$309.688,40 (trezentos e nove mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), e será pago nas seguintes condições contratuais:(...)2.b.1) - VALOR DO FINANCIAMENTO TOTAL: SALDO DEVEDOR COM FINANCIAMENTO BANCÁRIO ATRAVÉS DO AGENTE FINANCEIRO: R\$240.076,00 (duzentos e quarenta mil e setenta e seis reais), com prazo para pagamento descrito na cláusula 2.d.1 abaixo, corrigido monetariamente, em periodicidade mensal, a partir do primeiro dia do mês de assinatura deste instrumento, até final liquidação, que será pago através de recursos próprios e/ou recursos do FGTS e/ou através de financiamento com o Agente Financeiro Indicado, por conta e risco do(S) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), nas condições estabelecidas por ele e vigentes à época de sua contratação, especialmente quanto à taxa de juros, índice de reajuste, origem dos recursos, modalidade e prazo de financiamento, sistema de amortização, apuração e composição de renda familiar e outros.(grifos nossos) Ou seja, não tendo o autor tomado as devidas cautelas inerentes ao referido negócio jurídico, se comprometeu, mediante o contrato firmado em 06/11/2015, a quitar o saldo devedor de R\$240.076,00, até 07/01/2016, por meio da concessão de financiamento bancário, sem se certificar previamente à referida contratação da eventual existência de anotação em sistemas de cadastro de proteção ao crédito, sendo certo que o apontamento no SCR/BACEN se encontrava inscrito desde outubro de 2015, o que poderia ser, como o foi, causa de empenho à concessão do crédito. Assim, não se pode considerar de boa-fé o comprador que deia de tomar as mínimas cautelas ao adquirir um imóvel, a ser quitado por financiamento bancário, sem ter a prévia certeza de que haverá a concessão do crédito pela instituição financeira para o pagamento da dívida a ser contratada. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESAJUSTAMENTO. CULPA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).2. Entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada por esta Corte: Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (RMS n. 27.358/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 25/10/2010). Incidência da Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental provido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.439/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21/08/2012, DJ. 30/08/2012)(grifos nossos) Destarte, tendo o autor assumido o compromisso da promessa de compra e venda, sem ter se acautelado sobre os ônus e riscos do negócio, haja vista a existência de apontamentos no SCR/BACEN anteriores ao contrato de fls. 31/37, e passíveis de pronta regularização (fl. 59), não vislumbro a existência de dano moral passível de ser indenizado. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 60/61, apresentadas as reclamações perante a CEF em 05/02/2016 e perante o BACEN em 09/02/2016, a CEF prontamente respondeu ao autor em 23/02/2016, tendo informado a exclusão e regularização dos apontamentos existentes no SCR/BACEN (fl. 59).Em resposta à sua reclamação registrada no Banco Central, RDR nº 2016047998SP, a Ouvidoria da CAIXA esclarece que:Verificamos que havia um saldo remanescente referente a despesas contestadas em cartão de crédito. O débito foi regularizado. Verificamos que não há apontamentos em cadastros restritivos para seu CPF. Informamos que a informação constante no SCR - Sistema de Informações de Crédito, referente ao débito do cartão foi devidamente regularizada.Orientamos verificar nova avaliação para contratação junto à agência.(grifos nossos) Denota-se, também que as reclamações promovidas pelo autor para regularizar a situação (fls. 60/61) ocorreram após a data de vencimento do pagamento do saldo devedor, que havia sido contratualmente fixada em 07/01/2016, conforme o disposto no item 2.d.1 da Cláusula Segunda e na Cláusula adicional inserida ao final do contrato (fls. 31/37)2.d.1) O saldo devedor mencionado na cláusula 2.b.2 acima, deverá ser pago em até 60 (sessenta) dias contados da presente data, corrigido monetariamente, em periodicidade mensal, a partir do primeiro dia do mês de assinatura deste instrumento(...) - O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente Contrato, para comprovar a contratação do financiamento imobiliário junto ao Agente Financeiro. Portanto, somente após o vencimento do prazo para o pagamento do saldo devedor, o autor requereu perante a CEF e o BACEN a correção de seu cadastro no SCR/BACEN, sendo que, não há de se falar em dever de indenizar em razão da inércia do próprio autor em postular, anteriormente ao vencimento do prazo contratual, a regularização de sua situação no SCR/BACEN. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais:CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE QUANTIAS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA. TROCA DE CARTÕES NO TERMINAL ELETRÔNICO POR TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DA CORRENTISTA NA CUSTÓDIA E NA CONFERÊNCIA DO CARTÃO E NO MANUSEIO DA SENHA. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DOS FATOS À AGÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.1. Pretende a autora, em desfavor da CEF, indenização por danos materiais e morais, em razão de transferências indevidas de quantias de sua conta corrente (no montante de R\$ 5.400,00), decorrentes, segundo diz, de substituição, por ação de estranho, do seu cartão magnético, quando procedia a saque junto ao terminal eletrônico de agência da instituição bancária.2. Aplica-se à relação jurídica entre correntista e banco o Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras como prestadoras de serviços estão contempladas no art. 3.º, parágrafo 2.º do CDC. Está-se diante de relação de consumo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Elide a responsabilidade civil da CEF a negligência com que atuou a correntista na guarda do cartão magnético e no manuseio da senha correspondente.4. É a própria autora quem historia os fatos que, como entende, ensejaram a diminuição do seu patrimônio. Alega que a troca de cartões ocorreu em 18.10.2001, bem como que apenas teria se dado conta da substituição em 24.10.2001. Mais ainda: apenas prestou queixa perante a autoridade policial em 29.10.2001 (fl. 16). As transferências indevidas, segundo a autora, se verificaram nos dias 18, 19 e 22.10.2001. Por conseguinte, é de se destacar que as transferências gurreadas foram produzidas por terceiro que detinha não apenas o cartão de movimentação bancária - perdido pela postulante -, mas também a senha intransferível que permitiria as transações - que a requerente não conseguiu manter fora do alcance de desconhecidos -, tendo sido também produto do atraso na comunicação à instituição financeira do engodo de que teria sido vítima a correntista. Se tivesse procedido com maior cautela, conferindo seu documento pessoal por ocasião do último uso, as transferências não teriam sido verificadas.5. Se é certo que a instituição financeira assume os riscos da atividade econômica que realiza, por outro lado, a ela não pode ser imputada a responsabilidade pelos atos praticados com facilidade pela inércia do consumidor.6. Não demonstrada a ocorrência de danos morais.7. Pelo não provimento da apelação.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2001.80.0009573-2, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 28/09/2004, DJ 01/12/2004, p. 715)RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NO SERASA POR EMISSÃO DE CHEQUES SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. A responsabilidade civil da CEF, embora objetiva por força do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, admite o abandono ou a exclusão do dever de indenizar nas hipóteses de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente, quando se dá a interrupção do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão dos prepostos dela e o dano causado a terceiro. Precedentes do STF. 2. No caso, a inclusão do nome da autora no SERASA decorreu da existência de três cheques, dos dez por ela emitidos sem suficiente provisão de fundos, que não foram objeto de

regularização perante a CEF, donde emerge a ausência do dever desta de indenizar a autora por suposto dano moral, derivado dessa inclusão, uma vez que esta é legítima. 3. Portanto, se a autora experimentou constrangimentos em decorrência do fato em causa, resultam eles de sua própria incuria ao não providenciar o resgate dos cheques emitidos sem a suficiente provisão de fundos, não havendo que se falar em dever de indenizar, porquanto em último caso restaria patenteadada a culpa exclusiva da vítima, a afastar a responsabilidade civil objetiva da ré (Carta Magna, art. 37, 6º). 4. Apelação não provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0043027-53.2000.401.3400, Rel. Des. Fed. Joao Batista Moreira, j. 02/06/2003, DJ. 30/06/2003, p. 108)(grifos nossos) Ademais, sustenta o autor que houve recusa das instituições financeiras em conceder o financiamento imobiliário, entretanto, não obstante na resposta apresentada pela CEF em 23/02/2016, no sentido de o autor dever procurar a agência da CEF em que é correntista para nova avaliação sobre o pedido de financiamento (fl. 59), foram apresentadas negativas de outras instituições financeiras (fls. 40/42), sendo que a afirmação de negativa de concessão do financiamento pela CEF (fl. 41) foi prestada por empresa de assessoria de financiamento imobiliário, ou seja, terceiro que não a própria agência da CEF em que o autor mantém conta-corrente (fls. 60/61). Portanto, não ficou demonstrado nestes autos a expressa recusa da ré, após a regularização da situação no cadastro do SCR/BACEN, em conceder o financiamento imobiliário postulado pelo autor, inexistindo causa a justificar o pedido de concessão compulsória de crédito pela instituição financeira ré. Quanto ao pedido de indenização acerca dos danos emergentes, dispõe o artigo 402 do Código Civil/Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No que concerne ao pedido de indenização, por danos emergentes no importe de R\$70.807,58, inexistem nos autos quaisquer provas que corroborem a efetiva diminuição do patrimônio do autor na referida quantia. Assim, para aferição da existência do dano emergente, é necessária a comprovação do que o autor efetivamente veio a perder, e o apontado prejuízo no importe de R\$70.807,58, não restou demonstrado. Neste mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO E ATO COMETIDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. - A Constituição Federal de 1998 assegura a cumulatividade das indenizações por dano moral e dano material, o que acaba por reafirmar a existência de bis in idem - Os danos emergentes não são suscetíveis de indenização se inexistentes provas quanto à sua ocorrência destes. - Apelação parcialmente provida. (TRF1, Terceira Turma, AC nº 0028391-05.1997.401.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Julier Sebastião da Silva, j. 03/04/2002, DJ. 29/04/2002, p. 503)(grifos nossos) Portanto, não demonstrado o dano emergente alegado, não há como acolher o pedido do demandante no que concerne à postulada indenização. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007483-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR/SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE

Vistos em sentença.A UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face de RONALDO CORREA VILLAR, alegando, em síntese, excesso de execução.Os embargos foram julgados procedentes (fls. 132/133), fixando o valor da execução em R\$ 23.742,91 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), bem como condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, assim considerado o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 27.400,31) e o valor adotado como correto na sentença (R\$ 23.742,91).À fl. 142 manifestou-se a embargante requerendo a intimação do embargado para pagamento do valor de R\$ 3.657,40 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios.As fls. 145/150 manifestou-se o embargado apresentando impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 475,94 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Juntou aos autos guia de depósito judicial à fl. 151.Intimada, à fl. 155 a embargante reconheceu o erro no valor indicado para cumprimento da sentença, afirmando correto o montante de R\$ 381,17 (trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos).Manifestou-se o embargado às fls. 162/163 e, à fl. 165 foi determinada a conversão em renda do valor apresentado pela União Federal à fl. 155, e a expedição de alvará em favor do embargado para o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 151.É o relatório.Decido.Em que pesem as alegações do embargado às fls. 145/150 e 162/163, entendendo ter havido erro material no valor exigido pela embargante em sua manifestação de fl. 142, uma vez que se refere exatamente ao valor indicado na sentença como sendo o valor da causa (fl. 133). A própria embargante admitiu a ocorrência do erro, apresentando o cálculo de fl. 157 em que afirma a satisfação da obrigação.Assim, tendo em vista a conversão em renda informada às fls. 168/169 e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165, expedindo-se o alvará em favor do embargado.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONILDO BATISTA DA SILVA/SP322230 - REGINALDO GONCALVES DE ABREU)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RONILDO BATISTA DA SILVA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 77.050,83 (setenta e sete mil, cinquenta reais e oitenta e três centavos), atualizada para 31.08.2015 (fl. 18), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1192.191.0000382-33.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 98 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto da ação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6) - ADALGIZA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADALGIZA BUCHEMI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014315-22.2015.403.6100 - PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL X PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI

Vistos em sentença.Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3) - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

Expediente Nº 7133

PROCEDIMENTO COMUM

0033740-60.2000.403.6100 (2000.61.00.033740-8) - ANTONIO FRANCISCO PACHECO X AVELINO BAPTISTA RAMOS X JURACI KOVALEZUK X LOURIVAL FREIRE COSTA X SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se o autor Antonio Francisco Pacheco sobre o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-64.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100 () - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista aos réus sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 201/206. Após, tomem conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 226/230. Após, tomem conclusos para apreciação.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COM/L VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 757/758. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

Considerando a transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União, bem como o levantamento do saldo residual em favor da parte autora, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 7139**PROCEDIMENTO COMUM**

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD - EXPOLIO X GENY SAAD MUSTAFA X ELIANA SAAD VALDRIGHI X ENIO ELIAS SAAD X JOSE ELIAS SAAD X JOSE REINALDO SAAD X DORA DE LOURDES SAAD HOLTZ PIVESANI X JOSE EDUARDO SAAD X JOSE ANTONIO SAAD X MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA TATTI X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVANT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. DIGAH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1217/1222. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi obscura, pois a Carta Cobrança nº 855/2006 não se qualificou como um ato de constituição dos créditos tributários referentes às diferenças apuradas, pois todos os créditos tributários já haviam sido constituídos por meio de DCTFs entregues pela Embargante no período de 1993 a 1996. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 1224/1228, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegação de obscuridade da decisão, sustentando que os créditos tributários controlados pelo PAF nº 12157-000.076/2006-34 e inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.7.07.004684-92 e objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 2007.61.82.046273-8 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, já haviam sido previamente constituídos por meio de DCTFs entregues no período de 1993 a 1996, tem-se que a sentença embargada foi lançada nos seguintes termos: Entretanto, no presente caso, o pagamento dos valores apurados por meio das DCTFs se deu por meio de depósito judicial nos autos da ação cautelar nº 92.0053082-6, cuja exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa por força de decisão judicial. Ocorre que, no caso da existência de diferenças resultantes de depósitos insuficientes realizados pelo contribuinte, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifos nossos) Assim, existindo diferença entre os valores depositados judicialmente pelo contribuinte e convertidos em renda pelo Fisco, e aqueles efetivamente devidos, a Fazenda Pública poderá efetuar o lançamento de ofício dos valores suplementares no prazo decadencial de 05 anos, previsto no caput do artigo 173 do CTN, contados da data em que houve a conversão em renda dos créditos tributários depositados judicialmente, pois, somente a partir de tal evento, a Administração Tributária pôde aferir se os valores depositados seriam efetivamente suficientes para a liquidação das dívidas. Nesse sentido, inclusive, tem-se pronunciado a mais abalizada doutrina sobre o tema: "...o depósito fora insuficiente, não abrangendo a totalidade do crédito tributário, cuja legitimidade, no entanto, foi declarada pelo Judiciário. Poderá a Fazenda Pública lançar suplementarmente os resíduos creditícios? A resposta é afirmativa. Aqui não há falar em preclusão do ato de lançar e, consequentemente em decadência do direito ao crédito. É que existe ordem judicial impeditiva do lançamento, enquanto se examinava o fundamento de validade legislativa da pretensão fazendária. Uma vez removido o obstáculo, pode a Fazenda lançar e tem cinco anos para isso. (grifos nossos) Assim como a jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFRIMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003. 5. O depósito judicial do valor questionado, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (STJ, 1a Turma, EDelc no REsp nº 736.918, Min. José Delgado, DJ de 03.04.06; REsp 736328, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 26.09.06; REsp 615.303, 1a Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.05). Eventuais diferenças não cobertas pelos valores depositados poderão ser lançadas pelo Fisco, se for o caso, no prazo de cinco anos contados da data da conversão dos depósitos em renda. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, Primeira Turma, REsp nº 636.626/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 299) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. COFINS E FINSOCIAL. PERÍODO COBRADO EM DUPLICIDADE. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. BIS IN IDEM. VALORES DEPOSITADOS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. Art. 173, I, CTN. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Da análise dos Autos de Infração FM nºs 91.564 e 01.564 às fls. 15/21 e 49/66, identifica-se os mesmos valores cobrados em duplicidade a título de Cofins para as competências de janeiro, maio e junho/1994, quais sejam, CRS 59.995.021.00 (1.199.900,42 Ufr's), CRS 287.736.242.00 (5.754.724,84 Ufr's) e CRS 421.941.206.00 (8.438.824,12 Ufr's), respectivamente, de modo que deve ser mantida a r. sentença na parte que anulou o Auto de Infração FM nº 91.564, sob pena de se incorrer em bis in idem. 2. A própria Receita Federal, quando da análise do laudo pericial (fls. 199/203), assim observou: ressaltamos que os valores constantes do Auto de Infração 01.564 relacionados aos períodos de apuração de 01/94, 05/94 e 06/94 não foram considerados na tabela acima, pois eles serão analisados no quesito referente ao Auto de Infração 91.564 (tais períodos de apuração constantes tanto no AI 01.564 quanto no AI 91.564 - estão em duplicidade). 3. No que diz respeito ao Auto de Infração FM nº 01.564 constata-se às fls. 49/52, que o mesmo foi lavrado com o objetivo de evitar a decadência do crédito tributário, pois estava com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida nos autos do processo nº 92.0056674-4. A este respeito, cumpre observar, que o próprio autor fiscal afirmou que, afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme o teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição em dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União. 5. Comprovados nos autos, através das guias acostadas às fls. 22/23 e 67/87, os depósitos judiciais realizados pela autora nos processos nºs 92.0056674-4 e 92.66651-1, apenas podem subsidiar eventuais valores não depositados ou tidos como insuficientes, após regular conversão em renda, para fins de inscrição em dívida ativa. 6. Na hipótese de haver débitos não abrangidos pelo depósito deve-se ponderar eventual decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, mediante lançamento de ofício pelo Fisco. 7. Considerando-se que o depósito do valor do crédito tributário subsistia causa suspensiva da exigibilidade, à luz do art. 151, II, do CTN, somente a partir da conversão tem curso o prazo decadencial quinquenal para o Fisco cobrar os valores devidos referentes ao período. Isso porque, apenas depois da conversão dos depósitos o Fisco pôde efetivamente aferir a quantia que estaria disponível para a liquidação das dívidas. Precedentes: (...) 13. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 004722-46.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015) TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TERMO INICIAL - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. 1. Tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os depósitos judiciais suprem a necessidade da constituição formal do crédito tributário, bem assim a instauração de procedimento administrativo ou de notificação. Contudo a exigibilidade encontra-se suspensa por força do art. 151 do CTN. 2. A partir do levantamento, recombina a correr o prazo prescricional para o Fisco cobrar os valores devidos no período declarado e confessado. A apuração de eventual diferença além daquela depositada deverá ser objeto de lançamento. O prazo de decadência, portanto, refere-se ao lançamento suplementar em relação ao tributo devido e não declarado. 3. Precedentes do C. STJ. 4. Considerando que o mandado de segurança nº 90.0038630-6 transitou em julgado em 12/04/1996 e que o contribuinte foi notificado do lançamento suplementar em 02/02/2006, de rigor a anular o parcialmente o Processo Administrativo nº 10880.004463/2005-59, mantendo-se na íntegra a sentença. (TRF3, Sexta Turma, MAS nº 0010016-17.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Brujn, j. 07/03/2013, DJ. 14/03/2013) (grifos nossos) Ao caso dos autos, a conversão em renda da União dos depósitos judiciais ocorreu em 06/09/2001 (fls. 265/266), sendo que o Termo de Intimação nº 211/04, que deu início ao procedimento fiscal de apuração das diferenças devidas, foi expedido em 05/05/2004 (fls. 800/801), ao passo que o respectivo Processo Administrativo Fiscal nº 12157.000076/2006-34 foi instaurado em 08/06/2006 (fl. 796), com a consequente expedição, em 18/08/2006, da Carta de Cobrança nº 855/2006 (fls. 1121/1122) sendo que o vencimento da exação se deu em 31/08/2006 (fls. 1223/1224). Assim, tem-se como regularmente constituído o crédito tributário em 18/08/2006 por meio de lançamento de ofício e, ausente a quitação do débito pela autora, ou apresentação de impugnação, ao passo que, conforme sustentado pela própria demandante em sua inicial (fl. 13), a petição de fls. 1138/1144 não pode ser considerada como impugnação, pelo que, os atos necessários para o lançamento do crédito tributário ocorreram dentro do prazo quinquenal previsto no caput do artigo 173 do CTN. Ou seja, não obstante a constituição dos créditos tributários declarados por meio das DCTFs entregues pela embargante e depositados em juízo nos autos da ação cautelar nº 92.0053082-6, é certo que as eventuais diferenças apuradas, após a conversão em renda de tais valores depositados, serão constituídas por meio de lançamento de ofício, não havendo de se falar em prévia constituição de tais diferenças pelas DCTFs anteriormente entregues pela embargante, conforme se depreende da afirmação contida nas informações da Autoridade Fiscal constantes no PAF nº 12157-000.076/2006-34 e trazidas pela União aos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2007.61.82.046273-8 em trâmite perante a 9ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 365/367): Na conferência da conversão em renda do remanescente dos depósitos, foi constatada diferença de R\$52.301,50 entre os cálculos de atualização feitos pela CEF (R\$5984.801,99) e o DEP. JUD (R\$1.037.103,49) conforme se pode ver nas fls. 241 e 249. A razão da diferença é que na planilha apresentada pelo contribuinte ao Juízo, por esta encaminhada à CEF, o depósito de R\$15.716,44, referente ao PA 12/94, constou como tendo sido feito em 24/01/94, data evidentemente errada, pois deveria ter sido 24/01/95. A PFN foi informada, através do memo EQAMJ-860/05 (27/10/05), à fl. 239, a fim de providenciar a complementação do DARF. (...) A fim de levantar a situação atualizada dos débitos suspensos, inicialmente intímulos o contribuinte (T.I nº 388/2005 de 27/10/05 à fl. 250) a apresentar as bases de cálculo, de acordo com as regras da LC 07/70, dos débitos suspensos. O contribuinte, em 07/12/05, respondeu à intimação pedindo esclarecimentos e requerendo apresentação de MPF, sem atender aos termos da intimação (fls. 251 e 252). Por essa razão, a análise prosseguiu utilizando-se as informações disponíveis nos sistemas e nos documentos apresentados até então. A CEF oficiamos (Ofício nº 196/05, de 28/09/05, à fl. 237) no sentido de obter dados sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos da cautelar 92.0053082-6. Utilizamos também a sua resposta, na forma do Ofício nº 3696 (fl. 238) na análise da situação. Usando as bases de cálculo (faturamento) constantes em IRPJ, calculamos os débitos referentes aos PA em questão, de acordo com a LC 07/70. A esses débitos, vinculamos os depósitos correspondentes convertidos em renda. Consideramos realizada a complementação dos depósitos pedida à PFN no memo acima mencionado. Concluímos que restaram saldos devedores, que, consolidados em 07/06/2006, montam a R\$828.000,84 (fls. 279 a 297). Finalizando, para efeito de controle transferimos os débitos suspensos para este processo, que foi cadastrado no PROFISC na situação de Cobrança Final. A seguir, substituímos os débitos por aqueles calculados pela LC 07/70. Os extratos do processo, após essa fase, encontram-se às fls. 298 a 313. Em prosseguimento, excluímos aqueles quitados pelos depósitos convertidos em renda e substituímos os demais pelos respectivos saldos devedores. O extrato final encontra-se às fls. 314 a 317. Diante do exposto, propomos encaminhar o presente à EJO/COB para prosseguir com os procedimentos de cobrança e outras medidas correlatas (grifos nossos) Ou seja, efetuou o Fisco lançamento suplementar relativo a tributos devidos não declarados em DCTF e, tampouco, depositados na referida ação cautelar, não havendo que se falar em prévia constituição dos débitos pela embargante, inexistindo a suscitada obscuridade no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas

nos embargos de declaração, concluiu-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1217/1222 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021261-78.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLAVIO AYUB CHUCRI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. UTI DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das sanções pecuniárias impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05355/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-727.629/2013-11); Auto de Infração nº 0817800/05370/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-727.646/2013-41); Auto de Infração nº 0817800/05541/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-728.999/2013-68); Auto de Infração nº 0817800/05231/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-728.692/2013-67); Auto de Infração nº 0817800/05623/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-729.442/2013-44) e Auto de Infração nº 0817800/05075/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-728.762/2013-87). Ao final postulou pela condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, atua no ramo de operações de agenciamento tanto na navegação aérea quanto marítima e, nesse sentido, presta informações ao Fisco, por meio dos sistemas informatizados do SISCOMEX, sobre as cargas recebidas nos portos. Menciona que, nesse sentido, em 16/07/2013 foi autuada pelo Fisco, por meio do Auto de Infração nº 0817800/05355/13 no valor de R\$5.000,00 que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 11128-727.629/2013-11 e do Auto de Infração nº 0817800/05370/13 no valor de R\$5.000,00 que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 11128-727.646/2013-41; e em 06/08/2013 foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05231/13 no valor de R\$5.000,00 que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 11128-728.692/2013-67) e do Auto de Infração nº 0817800/05075/13 no valor de R\$5.000,00 que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 11128-728.762/2013-87; em 12/08/2013 foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05541/13 no valor de R\$5.000,00 que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 11128-728.999/2013-68; em 20/08/2013 foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05623/13 no valor de R\$5.000,00 que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 11128-729.442/2013-44, em razão das infrações decorrentes da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, por meio do programa SISCOMEX CARGA, dentro do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, sendo imposta a penalidade pecuniária no importe total de R\$30.000,00. Sustenta que os Autos de Infração são nulos, pois houve a prestação de todas as informações necessárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações por parte da Autora, bem como os demais fatos já demonstrados, não geraram prejuízo a ela e que em razão de caso fortuito decorrente da antecipação da atracação do navio e o atraso na desconsolidação do Conhecimento Eletrônico pelo Armador/Transportador é um acontecimento interno, irresistível e que não emana de culpa da Autora, mas decorre de circunstâncias ligadas a terceiros que impossibilitaram ao cumprimento do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil. Argumenta que, a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 é inconstitucional por ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, assim, ser afastada a aplicação do referido artigo, bem como a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a ausência de tipificação da penalidade quando da autuação, em violação ao princípio da irretroatividade e a dupla penalização em ofensa ao princípio do non bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/315. A fl. 323 foi autorizada a realização de depósito judicial do valor integral do débito objeto da demanda. A fl. 325 a autora requereu a juntada da guia de depósito judicial (fl. 326), relativa aos montantes discutidos nestes autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Citada (fls. 328/329), a ré ofereceu contestação (fls. 331/335) por meio da qual defendeu a legitimidade dos Autos de Infração, a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, bem como a existência de expressa previsão legal sobre a infração, não ocorrendo violação ao princípio da irretroatividade tendo, ao final, pugrado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 336) a autora apresentou réplica (fls. 338/344). Iniciado o processo perante a 16ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força dos Provimentos nºs 405/14 e 424/14 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região (fl. 346). Redistribuído o feito, as partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 348), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 349/350, tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las e postulado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 353). Defendida a produção de prova documental e em cumprimento à decisão de fl. 356, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou cópias dos PAFs nºs 11128.728996/2013-24 e 11128.728259/2013-21 (fls. 356/362) sobre os quais se manifestou a autora (fls. 364/365). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das sanções pecuniárias impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05355/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-727.629/2013-11); Auto de Infração nº 0817800/05370/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-727.646/2013-41); Auto de Infração nº 0817800/05541/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-728.999/2013-68); Auto de Infração nº 0817800/05231/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-728.692/2013-67); Auto de Infração nº 0817800/05623/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-729.442/2013-44) e Auto de Infração nº 0817800/05075/13 no valor de R\$5.000,00 (PAF nº 11128-728.762/2013-87), sob o fundamento de que houve a prestação de todas as informações necessárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações por parte da Autora, bem como os demais fatos já demonstrados, não geraram prejuízo a ela e que em razão de caso fortuito decorrente da antecipação da atracação do navio e o atraso na desconsolidação do Conhecimento Eletrônico pelo Armador/Transportador é um acontecimento interno, irresistível e que não emana de culpa da Autora, mas decorre de circunstâncias ligadas a terceiros que impossibilitaram ao cumprimento do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil tendo, ainda, suscitado a inconstitucionalidade da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, assim, ser afastada a aplicação do referido artigo, bem como a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a ausência de tipificação da penalidade quando da autuação, em violação ao princípio da irretroatividade e a existência de dupla penalização, em ofensa ao princípio do non bis in idem. Pois bem, dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifos nossos) Nesse sentido, estatuem os artigos 37, 39 e a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) 2o As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 30 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, em vigor à época dos fatos: Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extrair. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. 3o Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recebidas eletronicamente. Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.(...) Art. 39. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressaltos e provisões de bordo. 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 42. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 43. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 42.(...) Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. Art. 53. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 40, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem. Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.(grifos nossos) Por fim, estabelecem os artigos 1º, 22 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, com a redação da época dos fatos: Art. 1o O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital II - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e III - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.(...) Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2o As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4o O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.(...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2o Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retilificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (grifos nossos) Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05355/13 (PAF nº 11128-727.629/2013-11); Auto de Infração nº 0817800/05370/13 (PAF nº 11128-727.646/2013-41); Auto de Infração nº 0817800/05541/13 (PAF nº 11128-728.999/2013-68); Auto de Infração nº 0817800/05231/13 (PAF nº 11128-728.692/2013-67); Auto de Infração nº 0817800/05623/13 (PAF nº 11128-729.442/2013-44) e Auto de Infração nº 0817800/05075/13 (PAF nº 11128-728.762/2013-87), em razão da ausência de informações relativas a veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente aos Conhecimentos Eletrônicos listados na tabela constante à fl.06. Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os

impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, sustenta a autora que na imposição de penalidade pelo Fisco, com fundamento na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, houve ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, estampados no artigo da Constituição Federal acima transcrito. Excepcionalmente, de acordo com o caso concreto, ao Poder Judiciário é admitida a redução dos valores das penalidades pecuniárias impostas pela Administração quando houver ofensa aos mencionados princípios constitucionais. Ocorre que, o valor indicado no inciso IV do artigo 187 do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista o caráter repressivo e preventivo da referida multa acessória, bem como o valor da sanção pecuniária, este não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTAS IMPOSTAS COM FULCRO NO ART. 107, IV, E DO DECRETO-LEI Nº 37/66 POR CONCLUSÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (PRECEDENTES). RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece em seu artigo 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. (...) 4. Não se cogita da violação aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade alegada. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nitido caráter extrafiscal (art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. (...) 6. Apelos e reexame necessário improvidos. (TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 0007356-06.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson D. Salvo, j. 14/09/2017, DJ. 26/09/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. CUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. (...) 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2016, DJ. 18/03/2016) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Relativamente à alegação de que houve a prestação de informações às autoridades alfandegárias, de fato, estas foram prestadas pela demandante. Ocorre que, nos autos de infração de fs. 38/63, 66/91, 93/118, 120/147, 149/172 e 174/198 constam que a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico foi concluída a destempe. Portanto, não obstante as informações tenham sido prestadas, estas o foram sem observar a forma e os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 800/07 da Secretária da Receita Federal do Brasil, sendo que o alegado caso fôrtuito, suscitado pela autora como causa da referida intempestividade, não foi suficientemente demonstrado nestes autos e, portanto, tal argumento não se mostra apto a derruir a autuação do Fisco diante da subsunção do fato à norma prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, acima transcrito. Relativamente ao argumento de que não houve a prova de que tenha ocorrido prejuízo à Administração em razão da extemporaneidade da prestação das informações, os autos de infração, às fs. 38/63, 66/91, 93/118, 120/147, 149/172 e 174/198, são claros ao enumerar os prejuízos causados à administração aduaneira, em razão das informações prestadas de forma intempestiva, pois as imposições dessas obrigações exigidas aos operadores aduaneiros são necessárias, sobretudo, para possibilitar o acompanhamento da fiscalização no contexto preventivo, de modo a inibir qualquer tentativa de movimentação de carga à margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e de exportação. Em outras palavras, a motivação da obrigação acessória imposta visa à proteção do bem jurídico tutelado pelo Estado Brasileiro, o controle aduaneiro de cargas. No que concerne à alegação de ausência de tipificação da penalidade e da motivação, denota-se que o Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (fs. 52/68), ocorreu diante da ausência de informações prestadas pela autora por meio do Siscomex Carga, sendo que, o descumprimento da obrigação na forma, prazo e condições estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/07 sujeitam o transportador à penalidade de multa, nos exatos termos do artigo 45 da mencionada Instrução Normativa. Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, quando dos fatos geradores ocorridos entre 16/09/2008 a 22/09/2008, que deram ensejo à lavratura ao Auto de Infração nº 0817800/05355/13 em 16/07/2013, ao Auto de Infração nº 0817800/05370/13 em 16/07/2013, ao Auto de Infração nº 0817800/05541/13 em 12/08/2013, ao Auto de Infração nº 0817800/05231/13 em 06/08/2013, ao Auto de Infração nº 0817800/05623/13 de 20/08/2013 e ao Auto de Infração nº 0817800/05075/13 em 06/08/2013, estava plenamente em vigor a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, conforme o disposto em seu artigo 52, ao passo que o inciso II do parágrafo único do artigo 50 é clara ao determinar que o disposto em seu caput não exige o transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, havendo na ocasião, portanto, norma regulamentar expressa prevendo a imposição de penalidade de multa por infração ao artigo 45 da IN RFB nº 800/07 inexistindo, assim, a suscitada violação ao princípio da irretroatividade. Quanto à alegação de exclusão da penalidade de multa diante da denúncia espontânea da infração, estabelece o artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da prestação de informações de forma extemporânea, não está subsumida às hipóteses delineadas no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, o atraso ou ausência de apresentação de declaração, que constitui em infração formal, e não infração de natureza tributária decorrente do não pagamento da exação. Assim, a multa pela ausência de cumprimento de obrigação acessória não pode ser afastada pelo instituto da denúncia espontânea sendo este, inclusive, o entendimento sedimentado do S. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravamento regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011, DJ. 27/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravamento Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009, DJ. 19/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte fãtoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; REsp 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. 4 - Agravamento regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ. 19/02/2009) (grifos nossos) Portanto, inaplicável o artigo 138 do CTN para exclusão da multa imposta pelo Auto de Infração nº 0817800/05355/13, Auto de Infração nº 0817800/05370/13, Auto de Infração nº 0817800/05541/13, Auto de Infração nº 0817800/05231/13, Auto de Infração nº 0817800/05623/13 e o Auto de Infração nº 0817800/05075/13. Por fim, no que concerne à alegação da ocorrência de violação ao princípio do non bis in idem, no Auto de Infração nº 0817800/05370/13 (PAF nº 11128-727.646/2013-41), no Auto de Infração nº 0817800/05541/13 (PAF nº 11128-728.999/2013-68) e do Auto de Infração nº 0817800/05231/13 (PAF nº 11128-728.692/2013-67) em face do Auto de Infração nº 0817800/05220/13 (PAF nº 11128-728.259/2013-21) e do Auto de Infração nº 0817800/05538/13 (PAF nº 11128-727.646/2013-24), constantes da mídia digital de fl. 362, estabeleceu o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 800/07: Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: 1 - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; 2 - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório. 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV. 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema. Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05370/13 (PAF nº 11128-727.646/2013-41), constante de fs. 66/91, sob o fundamento de que: Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação para o Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150805174664206, ocorrida somente às 09:00 do dia 16/09/2008, com a inclusão do conhecimento Agregado - CE 150805174907710, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, a empresa UTI BRASIL LTDA, CNPJ 02.735.565/0008-19. Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB (grifos nossos). Além disso, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05541/13 (PAF nº 11128-728.999/2013-68), constante de fs. 93/118, sob o fundamento de que: Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação para o Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150805174633165, ocorrida somente às 08:16 do dia 16/09/2008, com a inclusão do conhecimento Agregado - CE 150805174902751, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, a empresa UTI BRASIL LTDA, CNPJ 02.735.565/0008-19. Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB (grifos nossos). E, finalmente, o do Auto de Infração nº 0817800/05538/13 processado por meio do PAF nº 11128-728.996/2013-24), constantes da mídia digital de fl. 362, foi lavrado sob o seguinte fundamento: Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação para o Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150805182064215, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 86.846.847/0001-07. Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB (grifos nossos). E, finalmente, o do Auto de Infração nº 0817800/05538/13 processado por meio do PAF nº 11128-728.996/2013-24), constantes da mídia digital de fl. 362, foi lavrado sob o seguinte fundamento: Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação para o Conhecimento Eletrônico - CE Master 150805173114350, ocorrida somente às 15:12 do dia 15/09/2008, com a inclusão do conhecimento MHBIL 150805174583125, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, a empresa ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 05.221.721/0001-45. Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB (grifos nossos). Assim, denota-se que o Auto de Infração nº 0817800/05370/13 (PAF nº 11128-727.646/2013-41), constante de fs. 66/91, é relativo ao Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150805174664206, e foi lavrado em razão da extemporaneidade das informações referentes ao conhecimento Agregado - CE 150805174907710, ao passo que, o Auto de Infração nº 0817800/05541/13 (PAF nº 11128-728.999/2013-68), constante de fs. 93/118, se refere ao Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150805174633165, e foi lavrado em razão da extemporaneidade das informações relativas à inclusão do conhecimento Agregado - CE 150805174902751, e, por fim, o Auto de Infração nº 0817800/05231/13 (PAF nº 11128-727.646/2013-67), constante de fs. 120/147, se refere ao Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150805182063410, e foi lavrado em razão da extemporaneidade das informações relativas à inclusão do conhecimento Agregado - CE 150805183646215. Por outro lado, o Auto de Infração nº 0817800/05220/13 (PAF nº 11128-728.259/2013-21), constantes da mídia digital de fl. 362, se refere ao Conhecimento Eletrônico Master 150805179375202, e foi lavrado em razão da prestação de informações a destempe relacionadas à inclusão do conhecimento Agregado - CE 150805182064573, enquanto o Auto de Infração nº 0817800/05538/13 (PAF nº 11128-728-996/2013-24), constantes da mídia digital de fl. 362 é relativo ao Conhecimento Eletrônico - CE Master 150805173114350, e foi lavrado pela prestação extemporânea de informações referentes à inclusão do conhecimento MHBIL 150805174583125. Portanto, as sanções aplicadas em decorrência do Auto de Infração nº 0817800/05370/13 (PAF nº 11128-727.646/2013-41), do Auto de Infração nº 0817800/05541/13 (PAF nº 11128-728.999/2013-68) e do Auto de Infração nº 0817800/05231/13 (PAF nº 11128-728.692/2013-67) não se confundem com aquela fundamentada no em face do Auto de Infração nº 0817800/05220/13 (PAF nº 11128-728.259/2013-21) e do Auto de Infração nº 0817800/05538/13 (PAF nº 11128-728-996/2013-24), constantes da mídia digital de fl. 362. Destarte, não

vislumbro a ocorrência do suscitado bis in idem, uma vez que os fatos geradores das penalidades aplicadas pela Administração tributária nos apontados Autos de Infração são distintos. Assim, conforme toda a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/0535/13 (PAF nº 11128-727.629/2013-11); Auto de Infração nº 0817800/0570/13 (PAF nº 11128-727.646/2013-41); Auto de Infração nº 0817800/05541/13 (PAF nº 11128-728.999/2013-68); Auto de Infração nº 0817800/05231/13 (PAF nº 11128-728.692/2013-67); Auto de Infração nº 0817800/05623/13 (PAF nº 11128-729.442/2013-44) e do Auto de Infração nº 0817800/05075/13 (PAF nº 11128-728.762/2013-87), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 326. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011691-34.2014.403.6100 - CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA.(SPI73469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em sentença. CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos constantes das Notificações Fiscais de Lançamento NLF nº 17609/2010, referência nº 02040026226720060, PA nº 01580.034342/2009-59, RS 4.928,52; NLF nº 17611/2010, referência nº 02040026358420064 PA nº 01580.034345/2009-92, RS 4.858,96; NLF nº 17612/2010, referência nº 02040026217420068, PA nº 01580.034351/2009-40, RS 4.883,33; NLF nº 17613/2010, referência nº 02040026411620069, PA nº 01580.034382/2009-09, RS 4.858,96; NLF nº 17614/2010, referência nº 02040024206420065, PA nº 01580.034409/2009-55, RS 4.928,52; NLF nº 17615/2010, referência nº 02040026357020062, PA nº 01580.034411/2009-24, RS 4.858,96; NLF nº 17616/2010, referência nº 02040026426720064, PA nº 01580.034419/2009-91, RS 4.858,96; NLF nº 17617/2010, referência nº 02040026429220062, PA nº 01580.034420/2009-15, RS 4.858,96; NLF nº 17618/2010, referência nº 02040026224620069, PA nº 01580.034322/2009-88, RS 4.883,33; NLF nº 17621/2010, referência nº 02040026231820060, PA nº 01580.034337/2009-46, RS 4.858,96; NLF nº 17622/2010, referência nº 02040024939720060, PA nº 01580.034683/2009-24, RS 4.905,55; NLF nº 17623/2010, referência nº 02040024900620065, PA nº 01580.034950/2009-63, RS 4.905,55; NLF nº 17624/2010, referência nº 02040026360720061, PA nº 01580.034934/2009-71, RS 4.858,96; NLF nº 17625/2010, referência nº 02040026410420066, PA nº 01580.034672/2009-44, RS 4.858,96; NLF nº 17626/2010, referência nº 02040026426020062, PA nº 01580.034655/2009-15, RS 4.858,96; NLF nº 17627/2010, referência nº 02040026356220068, PA nº 01580.034566/2009-61, RS 4.858,96; NLF nº 17628/2010, referência nº 02040026361220062, PA nº 01580.034565/2009-16, RS 4.858,96; NLF nº 17629/2010, referência nº 02040026427120060, PA nº 01580.034547/2009-34, RS 4.858,96; NLF nº 17630/2010, referência nº 02040026427720068, PA nº 01580.034544/2009-09, RS 4.858,96; NLF nº 17631/2010, referência nº 02040026233720062, PA nº 01580.034316/2009-21, RS 4.883,33; NLF nº 17632/2010, referência nº 02040026359920060, PA nº 01580.034313/2009-97, RS 4.858,96; NLF nº 17633/2010, referência nº 02040026356920060, PA nº 01580.034793/2009-96, RS 4.858,96; NLF nº 17634/2010, referência nº 02040026395820062, PA nº 01580.034792/2009-41, RS 4.858,96; NLF nº 17636/2010, referência nº 02040026394720064, PA nº 01580.034673/2009-99, RS 4.858,96; NLF nº 17637/2010, referência nº 02040026357820069, PA nº 01580.034657/2009-04, RS 4.858,96; NLF nº 17638/2010, referência nº 02040026435920062, PA nº 01580.034543/2009-56, RS 4.858,96; NLF nº 17639/2010, referência nº 02040024939720069, PA nº 01580.034877/2009-20, RS 4.905,55; NLF nº 17640/2010, referência nº 02040026410820064, PA nº 01580.034791/2009-05, RS 4.858,96; NLF nº 18182/2010, referência nº 02040026529620070, PA nº 01580.034358/2009-61, RS 4.858,96; NLF nº 18185/2010, referência nº 02040026546520070, PA nº 01580.034691/2009-71, RS 4.858,96; NLF nº 18189/2010, referência nº 0204002652770078, PA nº 01580.034937/2009-12, RS 4.858,96 e NLF nº 18192/2010, referência nº 02040026528820076, PA nº 01580.034924/2009-35, RS 4.858,96, relativos à complementação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. Ao final, postula a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em 05/03/2004 celebrou com a empresa Mícap Media Group SL contrato de distribuição e exploração de DVDs, VHS e CDs e, consequentemente, submeteu à apreciação da autarquia ré, pedido administrativo de registro de títulos autorais, devidamente instruído com a documentação pertinente, para fins de comercialização das referidas mídias no mercado nacional sujeitando-se, assim, ao pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. Menciona que, após a análise dos requerimentos administrativos e conferência do cumprimento das exigências legais pela autarquia ré, e ter efetuado o recolhimento dos valores devidos a título de CONDECINE, houve a expedição dos respectivos Certificados de Registro de Título das obras audiovisuais. Relata que, após o devido registro dos títulos audiovisuais, surpreendentemente passou a receber diversas Notificações Fiscais de Lançamento expedidas pela autarquia ré, sob a alegação de que teria ocorrido o recolhimento da CONDECINE em valor inferior ao estabelecido. Enarra que, apresentada impugnação às Notificações Fiscais de Lançamento, sob o argumento de que as respectivas CONDECINE foram pagas na sua integralidade de acordo com as exigências legais e as determinações da autarquia ré, sendo indevidas quaisquer complementações, sendo que a esta foi dada parcial procedência tão somente para a exclusão da multa de mora e da multa de ofício, sendo expedidas novas Notificações Fiscais de Lançamento, nas quais foram mantidas o valor devido relativo à diferença da CONDECINE, com a incidência da Taxa Selic, com a extensão da, a análise prévia foi realizada pela ANCINE, tendo a documentação apresentada, depois de conferida, sido considerada de acordo com as exigências legais, tanto é assim que o Certificado de Registro de Título foi expedido, e a respectiva CONDECINE paga e o Certificado de Registro de Título é ato jurídico perfeito, pois que somente é emitido após a conferência da ANCINE da documentação apresentada, nos termos da lei de regência, e o reconhecimento da ANCINE de que está de acordo com as exigências legais. Argumenta que, não pode pretender a Administração, por uma questão meramente arrecadatória, e pautada em conceito de mera conveniência da Administração, desvirtuar a natureza da obra, por meio de uma notificação fiscal de lançamento e que os Certificados de Registro de Título foram emitidos, e a respectiva CONDECINE devidamente recolhida, sendo que a posterior cobrança de valor complementar em razão do reequadramento das obras em classificações de obra diversa da efetivamente concedida/reconhecida afronta diversas garantias constitucionais fundamentais, bem como os princípios que regem a Administração. Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 27/296. Em cumprimento à decisão de fl. 313 a autora apresentou esclarecimentos (fs. 317/318), tendo sido determinada a permanência, tão somente, da Agência Nacional de Cinema - ANCINE no polo passivo da demanda (fl. 323). Citada (fl. 325), a ré apresentou Contestação (fs. 327/338) por meio da qual sustentou que a A CONDECINE é tributo sujeito ao lançamento por homologação, situação em que o devedor deve observar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo à autoridade tributária apurar a correção do pagamento antecipado e que no caso, o lançamento origina-se da alteração da classificação de um conjunto de obras audiovisuais promovida pela Superintendência de Registro, após a constatação de que a classificação indicada pela Requerente não corresponde à realidade sendo que foram concedidos ampla defesa e contraditório à Requerente, sem que, no entanto, a mesma conseguisse trazer qualquer elemento que pudesse alterar a decisão da ANCINE tendo, ao final, postulado pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada da mídia digital de fl. 339 e dos documentos de fs. 340/345. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 346), a parte autora apresentou réplica (fs. 350/367) que veio acompanhada dos documentos de fs. 368/384. Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 385), a ré informou que não teria provas a produzir (fl. 386), tendo a autora se quedado inerte (fl. 387). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos constantes da NLF nº 17609/2010, NLF nº 17610/2010, NLF nº 17611/2010, NLF nº 17612/2010, NLF nº 17613/2010, NLF nº 17614/2010, NLF nº 17615/2010, NLF nº 17616/2010, NLF nº 17617/2010, NLF nº 17618/2010, NLF nº 17621/2010, NLF nº 17622/2010, NLF nº 17623/2010, NLF nº 17624/2010, NLF nº 17625/2010, NLF nº 17626/2010, NLF nº 17627/2010, NLF nº 17628/2010, NLF nº 17629/2010, NLF nº 17630/2010, NLF nº 17631/2010, NLF nº 17632/2010, NLF nº 17633/2010, NLF nº 17634/2010, NLF nº 17636/2010, NLF nº 17637/2010, NLF nº 17638/2010, NLF nº 17639/2010, NLF nº 17640/2010, NLF nº 18182/2010, NLF nº 18185/2010, NLF nº 18189/2010 e NLF nº 18192/2010, relativos à complementação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, sob o fundamento de que a posterior cobrança de valor complementar em razão do reequadramento das obras em classificações de obra diversa da efetivamente concedida/reconhecida afronta diversas garantias constitucionais fundamentais, bem como os princípios que regem a Administração. Pois bem, dispõe o artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições diversas, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(grifos nossos) E, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 32, 33, 36 e 37 da Medida Provisória nº 2228-1/01 que dispõem sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, com a redação da época dos fatos: Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como: (...)IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem aquela cuja duração é superior a setenta minutos; X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos; (...)Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas. Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. Art. 33. A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado, por: I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado: a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo. II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado a que se destinar; 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória. 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas. (...) Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento: I - na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1/01, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte, conforme Anexo I; (...) Art. 37. O recolhimento da CONDECINE no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 1º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição. 2º A solidariedade de que trata o 1º não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do art. 32. Art. 38. A administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à - Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32; II - ANCINE, nos demais casos. Parágrafo Único. Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (...) ANEXO I Art. 33, inciso I, (...) b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária) - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos: R\$ 300,00 - Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos: R\$ 700,00 - Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos: R\$ 3.000,00 - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio): R\$ 750,00 (grifos nossos) E, a regulamentar o artigo 36 da Medida Provisória nº 2228-1/01, estabeleça a Instrução Normativa ANCINE nº 26/2004, aplicável ao presente caso: Art. 1º A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE e o registro de títulos das obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas, à exceção das obras publicitárias, seguirão as normas fixadas pela presente Instrução Normativa. 1º A CONDECINE terá por fato gerador a ocorrência de qualquer dos seguintes atos, independentemente da sua cronologia ou precedência: I - a produção da obra no país, quando da informação a ANCINE; II - o licenciamento da obra por empresa registrada na ANCINE e detentora desse direito para cada segmento de mercado definido no inciso VI do art. 1º da MP 2.228-1/01, quando do ato de registro do contrato na ANCINE; III - a distribuição da obra por empresa registrada na ANCINE e autorizada a promover sua exibição ou veiculação no mercado brasileiro, quando do ato de registro na ANCINE do contrato que a contém; IV - a veiculação da obra em qualquer segmento de mercado para o qual haja sido realizado o prévio registro do seu título. 2º O pagamento da CONDECINE deverá ser feito quando do registro do título para cada segmento de mercado em que se pretenda veicular a obra e ocorrerá sempre antes da sua exibição ou veiculação. (...) Art. 7º O recolhimento da CONDECINE atenderá à MP 2.228-1/01, destacados os seguintes dispositivos: I - no art. 1º, inciso VI, que diz respeito à definição dos segmentos de mercado, que também prevalecerá para efeito de enquadramento nas tabelas de valores do Anexo IX desta Instrução Normativa. II - no art. 36, a exigência de fazê-lo a ANCINE através de Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF, código de receita 2578.III - no art. 36, conforme seus incisos I, II e IV, que seja feito distintamente, para cada segmento de mercado, na data de registro do título, assim considerada aquela que foi registrada pelo protocolo da ANCINE ou, caso emitido através da Internet, a que vier a ser inserida automaticamente no campo período de apuração do DARF. IV - no art. 36, conforme o inciso VI, fazendo com que para obras destinadas aos mercados previstos na alínea e do Art. 2º e no Art. 3º desta Instrução Normativa, o recolhimento ocorra na mesma data da concessão do Certificado de Classificação Indicativa, previsto no parágrafo único do art. 76 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Parágrafo Único O valor do recolhimento inicial será o vigente à época do registro e, nos casos de complementação, a diferença em relação ao valor independentemente recolhido a menor. (...) Art. 13 A empresa detentora dos direitos de exploração comercial da obra deverá efetuar a solicitação do registro do título por segmento de mercado e o respectivo pagamento da CONDECINE, optando pelas seguintes modalidades: I - requerimento, conforme modelos constantes dos Anexos VI, VII e VIII desta Instrução Normativa, dirigidos à AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - Avenida Graça Aranha, 35 - Centro - CEP: 20030-200 - Rio de Janeiro - RJ, indicando no endereçamento: Superintendência de Registro - Coordenação de Registro de Obra; ou II - preenchimento do formulário de solicitação de registro via Internet, acessível na página www.ancine.gov.br, ou também pelo endereço eletrônico www.planalto.gov.br/ancine. Art. 14 Para solicitar o registro do título por intermédio de qualquer das opções anteriores, o requerente deverá: I - indicar o tipo de obra audiovisual cinematográfica ou videofonográfica de acordo com as definições contidas no art. 1º da MP 2.228-1/01 (a) não seriada; (b) seriada em capítulos totais ou episódios; (c) seriada em capítulos não titulados. II - obter o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF; III - assegurar-se da correta informação do respectivo valor devido como pagamento da CONDECINE e da inserção do número de referência no campo 5 do DARF, indicados através das seguintes modalidades: a) inserções serão emitidas pelo próprio sistema; b) por requerimento dirigido a ANCINE: o número de referência será expedido pelo sistema e colocado no campo 5 do DARF e a ANCINE o encaminhará ao interessado. IV - pagar o DARF na rede bancária, no ato do registro do título; V - apresentar a ANCINE cópia legível do DARF pago, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acompanhada dos seguintes documentos: a) resumo do contrato, conforme modelo constante do Anexo I, a fim de que a ANCINE proceda à conferência das informações nele contidas; b) ficha técnica conforme modelo constante do Anexo II, no caso de obras audiovisuais brasileiras; c)

declaração, conforme modelo constante do Anexo III, no caso de obra cuja comercialização no Brasil venha a ser realizada com até 6 cópias;d) declaração e comprovação do ano de produção conforme modelo constante do Anexo IV caso a obra audiovisual destinada à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título. Art. 15 Recebida a documentação de que trata o artigo anterior, depois de conferida e considerada de acordo com as exigências legais, a ANCINE emitirá o competente Certificado de Registro do título, que, exclusivo ao segmento de mercado determinado, autorizará a comercialização e a veiculação da obra no Brasil.(grifos nossos) E, por fim, a regulamentar o artigo 37 da Medida Provisória nº 2228-1/01, dispõem os artigos 13 a 18 da Instrução Normativa ANCINE nº 60/2007:Art. 3º A CONDECINE deverá ser paga à ANCINEI - na data do requerimento do registro do título, para a obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira ou estrangeira, destinada aos segmentos de mercado previstos nas alíneas a e d do Inciso I, do art. 33, da MP nº. 2.228-1, de 2001; (...)SEÇÃO II DO Lançamento por Homologação da CONDECINE.Art. 13. O lançamento por homologação da CONDECINE ocorre pela obrigação do sujeito passivo de efetuar o pagamento dos valores constantes das tabelas do Anexo I da MP nº. 2.228-01, de 2001, constituindo-se o crédito tributário e a sua extinção simultaneamente, desde que de acordo com a legislação.Art. 14. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos: I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas a e d do inciso I do art. 33 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.Art. 15. O pagamento da CONDECINE deverá ser efetuado por iniciativa do sujeito passivo sempre até a data prevista no art. 3º, independentemente de notificação prévia ou procedimento administrativo que o formalize.Parágrafo único. Caso o pagamento não ocorra no prazo definido, considera-se vencida a obrigação tributária.Art. 16. O pagamento da CONDECINE após o prazo definido no art. 3º deverá ser efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo com o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, até a sua notificação por meio da Notificação Fiscal de Lançamento - NFL.Art. 17. Após o transcurso dos prazos previstos no art. 3º, verificando estar correto o valor pago, a Superintendência de Fiscalização deve homologar o lançamento, constituindo-se e extinguindo-se simultaneamente o crédito tributário. 1º É de 5 (cinco) anos o prazo para a homologação do lançamento da CONDECINE, a contar do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento;b) da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido o recolhimento. 2º Expirado o prazo mencionado no 1º sem que a ANCINE tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.SEÇÃO III DO Lançamento de Ofício.Art. 18. Verificando o não pagamento da CONDECINE, o pagamento em atraso ou a menor, a Superintendência de Fiscalização não deverá homologá-lo, expedindo, de ofício, Notificação Fiscal de Lançamento - NFL (ANEXOS I a V), para que o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, pague o tributo devido, acrescido dos encargos e penalidades legais, ou apresente impugnação. 1º A penalidade, a multa de mora e os juros moratórios serão calculados sobre o principal. 2º Quando o vencimento se der em dias de feriados, sábados e domingos, o pagamento deve ser efetuado até o último dia útil que anteceda aquela data.Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado sempre que a ANCINE tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador da CONDECINE e constatar que não houve o respectivo pagamento.(grifos nossos) Sustenta a autora que as Notificações Fiscais de Lançamento expedidas pela autarquia ré são nulas, sob o fundamento de que o Certificado de Registro de Título é ato jurídico perfeito, pois que somente é emitido após a conferência da ANCINE da documentação apresentada, nos termos da lei de regência, com o reconhecimento da ANCINE de que tanto os documentos quanto o recolhimento da respectiva CONDECINE está de acordo com as exigências legais e, portanto, a posterior cobrança de valor complementar em razão do reequilíbrio das obras em classificações de obra diversa da efetivamente concedida/reconhecida afronta o princípio constitucional da segurança jurídica. Ocorre que, sendo a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, como expressamente disposto no artigo 13 da Instrução Normativa ANCINE nº 60/2007 acima transcrita, tributo submetido à modalidade do lançamento por homologação, no qual o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e realiza o pagamento tempestivo do tributo, caso seja apurada eventual diferença, o Fisco poderá efetuar o lançamento de ofício no prazo decenal de 5 anos, contados do fato gerador, conforme estabelecido pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifos nossos) Assim, no presente caso, os valores relativos à CONDECINE foram apurados pela autora, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa ANCINE nº 26/2004, e recolhidos por meio das guias DARFs (fls. 262/294). Entretanto, na hipótese de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação, caso existam diferenças resultantes dos valores pagos pelo contribuinte, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, acima transcrito. Portanto, apuradas diferenças entre os valores recolhidos pelo contribuinte e aqueles efetivamente devidos, a Fazenda Pública poderá efetuar o lançamento de ofício dos valores suplementares no prazo decenal de 05 anos, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, contados da data do fato gerador, não ocorrendo, em razão de tal lançamento de ofício, ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica previstos no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Por fim, no que concerne à alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sustenta a autora não ter sido notificada para acompanhar o processo administrativo tributário instaurado pela ré para fins de reclassificação da obra audiovisual, objeto de registro de título, de seriada em capítulos titulados e não titulados para longa metragem não-seriada. Ocorre que, efetuado o Lançamento Fiscal complementar, a autora foi devidamente notificada para apresentar impugnação (fl. 51 da mídia digital de fls. 339), bem como da decisão administrativa, para fins de apresentação de recurso (fl. 67 da mídia digital de fl. 339) sendo que, do recurso administrativo apresentado pela autora, sobreveio a decisão de fls. 206/218, da qual se colhe o seguinte excerto:O registro das obras audiovisuais não publicitárias é regulamentado, atualmente, pela Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012. No entanto, aplica-se ao caso as regras previstas na Instrução Normativa nº 26, de 24 de junho de 2004, tendo em vista que o registro da obra questionada é de 2006. A solicitação de registro de um título era encaminhada para a ANCINE via formulário físico ou eletrônico, acompanhado da documentação pertinente (art. 14 da Instrução Normativa nº 26/2004). Após a análise da documentação, constatando o atendimento das exigências legais, a ANCINE emite o Certificado de Registro de Título (art. 15). Entre os requisitos previstos, estava a obrigatoriedade de comprovar o pagamento da CONDECINE relativa à obra audiovisual registrada (art. 14, inc. V). A classificação da obra (não seriada, seriada em capítulos titulados ou episódios, seriada em capítulos não titulados) era definida pela requerente e aceita pela ANCINE, desde que compatível com a documentação apresentada (art. 14, inc. I). Todo o procedimento é realizado com base na documentação apresentada pela Requerente, pois não há como aferir previamente a veracidade da classificação de todas as obras audiovisuais registradas na ANCINE, sob pena de prejudicar todo o mercado audiovisual, tendo em vista que, na maioria das vezes, há períodos específicos para a realização de atividade audiovisual (lançamento, exibição, veiculação da obra). Assim, com base na documentação apresentada, a Superintendência de Registro emite o Certificado de Registro de Título. Isso não significa que a Administração pública não possa rever o ato (art. 53 da Lei nº 9.784/99), especialmente a classificação de obra, ao constatar o equívoco no enquadramento feito pela empresa detentora dos direitos de exploração comercial. Essa constatação pode ser feita analisando-se a descrição do filme (série) contida na embalagem do DVD, em material de divulgação ou até mesmo assistindo-se ao filme (série), visando afastar qualquer dúvida quanto à correta classificação. Portanto, a revisão da classificação da obra do recorrente foi realizada pela Superintendência de Registro com base nos critérios técnicos adotados pela Agência em consonância com a realidade do mercado audiovisual e com as definições previstas na legislação. A afirmação de que a alteração da classificação da obra audiovisual afronta o ato jurídico perfeito, não se sustenta, pois a Administração apenas promoveu a adequação de uma situação fática ao constatar que a mesma estava em desacordo com a declaração feita pelo Recorrente. Ora, foi constatado que a empresa registrou uma variedade de filmes (R\$3.000,00 de CONDECINE por filme) com sendo capítulos de uma série (R\$750,00 de CONDECINE por capítulo). Ressalta-se que esta classificação é feita de acordo com critérios técnicos, justamente para se evitar interpretações conflitantes acerca do tema. O procedimento adotado pela Superintendência de Registro visou tão-somente corrigir o equívoco constatado.(grifos nossos) Assim, denota-se que a autora teve ciência do procedimento fiscal tendo, inclusive, apresentado impugnação (fls. 10/18 da mídia digital de fls. 339) e recurso administrativo (fls. 196/198), não se sustentando a alegação de que houve o cerceamento de defesa, pois, diante da presunção iuris tantum de veracidade dos fatos narrados pela autoridade fiscal, caberia ao contribuinte afastar tal presunção de forma inequívoca, o que não se verificou nos presentes autos, limitando-se a autora a sustentar, mediante textos extraídos da Internet (fls. 368/381), que as obras audiovisuais não seriadas, não obstante a ausência de demonstração do alegado elemento de conexão comum entre as obras apontadas nas NFLs de fls. 220/256, apta a subsidiar-las à hipótese delineada no inciso X do artigo 1º da Medida Provisória nº 2228-1/01. Ocorre que, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Nesse sentido, inclusive, a iterativa jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes do C. STJ.2. Nos termos do artigo 373 do CPC/2015, compete ao devedor a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do credor. In casu, não há nos autos demonstração da efetiva impossibilidade de acesso a tais documentos por parte da agravante, que inclusive possui certificado digital.3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0018041-34.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 25/05/2017, DJ. 29/05/2017)TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.1. Incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC.2. A prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito.3. Presunção de legalidade e veracidade dos atos da administração. Sendo o lançamento ato administrativo vinculado, até prova em contrário, é válido e legítimo.4. Em se tratando de ação anulatória incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, sendo necessária prova irrefutável, que não foi apresentada no presente caso.5. Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007960-69.2001.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 24/04/2017, DJ. 02/05/2017) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade das NFL nº 17609/2010, NFL nº 17610/2010, NFL nº 17611/2010, NFL nº 17612/2010, NFL nº 17613/2010, NFL nº 17614/2010, NFL nº 17615/2010, NFL nº 17616/2010, NFL nº 17617/2010, NFL nº 17618/2010, NFL nº 17619/2010, NFL nº 17620/2010, NFL nº 17621/2010, NFL nº 17622/2010, NFL nº 17623/2010, NFL nº 17624/2010, NFL nº 17625/2010, NFL nº 17626/2010, NFL nº 17627/2010, NFL nº 17628/2010, NFL nº 17629/2010, NFL nº 17630/2010, NFL nº 17631/2010, NFL nº 17632/2010, NFL nº 17633/2010, NFL nº 17634/2010, NFL nº 17635/2010, NFL nº 17636/2010, NFL nº 17637/2010, NFL nº 17638/2010, NFL nº 17639/2010, NFL nº 17640/2010, NFL nº 18182/2010, NFL nº 18183/2010, NFL nº 18189/2010 e NFL nº 18192/2010 e os respectivos processos administrativos delas decorrentes, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-93.2014.403.6100 - CAVALERA COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SPI54292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP301389 - RICARDO KANASHIRO SYUFFI SOARES) X DIOGO M. CAVALCANTI - EPP(SPI64415 - ALESSANDRA KOSZURA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. CAVALERA COMERCIAL E CONFECÇÕES LTDA após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 226/228. Insurge-se a embargante contra a sentença alegando possuir interesse processual em promover as medidas necessárias para proteger seu registro marcário nº 822.011.999, que se encontra em plena vigência. Alega que o TRF 3ª Região julgou a apelação proposta na ação nº 0005375-78.2009.403.6100, reconhecendo a validade do registro marcário da água bicéfal a seu favor nos termos da legislação brasileira e dos tratados internacionais. Pleiteia, assim, seja sanada a aparente obscuridade existente na sentença com a consequente reforma desta, julgando procedente a ação no seu mérito. Intimadas as rés, manifestou-se o INPI às fls. 241/242, ao passo que a ré DIOGO M. CAVALCANTI - EPP não se manifestou no prazo legal. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Consistiu o pedido efetuado nesta ação na declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu o registro nº 828822824 em favor da ré, dada a notória semelhança da água bicéfal desta com aquela utilizada pela autora, cujo número do registro é 822011999. A sentença de extinção estribou-se no fato de que na ação nº 0005375-78.2009.403.6100 requereu-se a anulação do registro nº 822011999, ou seja, a regularidade e a legalidade do registro da autora estava sendo questionado naquela ação. Assim, eventual acolhimento da ilegalidade do referido registro prejudicaria o objeto desta ação, incidindo no caso o teor do artigo 55, 3º, do Código de Processo Civil, que reza: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Observe-se, portanto, que a redação atual do Código de Processo Civil deixa expresso que não é necessário que haja conexão entre os processos, no sentido técnico-jurídico, mas tão-somente que sejam protegidos os valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, de modo a impedir a prolação de decisões conflitantes e contraditórias envolvendo a mesma relação jurídica. Assim, visto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a regularidade e a legalidade do registro anterior da autora, restou esvaziado o objeto desta ação, razão pela qual rejeito os embargos interpostos. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 226/2287 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015434-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. CONTAX S/A após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 164/169. Insurge-se a embargante contra a sentença com o argumento de que esta foi omissa, pois não se manifestou quanto ao tópico aventada pela recorrente em sua peça inicial no qual sustentava, por diversos fundamentos, a inconstitucionalidade do Decreto nº 95.247/87, conforme se infere pelo item 2.3, subitens a, b e c, constante às fls. 09/13 destes autos. Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração (fl. 174) a embargada postulou pela rejeição do recurso (fls. 176/179). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 171/172, as alegações da embargante não merecem prosperar. Do exame dos tópicos da petição inicial suscitados pela embargante, denota-se que os argumentos se fundamentam na natureza jurídica indenizatória do vale-transporte, não possuindo tal rubrica natureza remuneratória ou salarial sendo, portanto, inconstitucional a incidência da contribuição ao FGTS sobre o vale transporte pago em pecúnia. Ocorre que, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, não comporta interpretação extensiva, como defende a autora quando suscita o entendimento relativo às contribuições previdenciárias, ao afirmar que o vale transporte, mesmo que concedido aos empregados em pecúnia, não constitui base de incidência do FGTS e da Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, quando o próprio texto legal afirma exatamente o contrário, como acima delineado, e o Decreto nº 95.247/87 é expresso quanto a essa vedação. Ou seja, não há relação entre a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições ao FGTS, não sendo relevante o fato de o vale transporte pago em pecúnia possuir natureza indenizatória ou não, haja vista que o 6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 expressamente mencionou o vale-transporte, concedido nos termos da legislação de regência, com apto a ser excluído da base de incidência da contribuição ao FGTS. Destarte, não há de se falar em não alteração da natureza do vale transporte em razão da sua concessão em pecúnia, diante da expressa vedação contida no ordenamento jurídico. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. (grifos nossos) Assim, a discussão sobre a natureza jurídica do vale transporte pago em pecúnia, se indenizatória ou remuneratória, e que fundamenta as alegações de suposta inconstitucionalidade na regulamentação da Lei nº 7.418/85, não tem o condão de influenciar acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre referida rubrica, como expressamente constou na sentença embargada. Portanto, denota-se que todos os pontos suscitados pela embargante foram detidamente analisados e enfrentados, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador, sendo aquela devidamente fundamentada. Assim, não está o juízo obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir. 2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento. 3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional. 4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastados pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defesa ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA I. - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada, incorrendo violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC. (...) III - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, aduzindo que não houve expressa manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver prequestionados. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da lide contestada, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003. IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005. V - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 647.584/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ. 28/11/2005, p. 198) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. I. À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0013944-88.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2017, DJ. 06/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTERLIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO. I. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli-lo Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli-lo órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja ínterna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Recurso não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013) (grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é inabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 164/169 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021703-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-40.2014.403.6100 ()) - AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(S/PO24956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuzou a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIAO FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.037350-80 (PAF nº 15.058.837/0001-69). Ao final, postula pela condenação da ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que foi notificada da lavratura de protesto perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital/SP, relativo à CDA nº 80.2.14.037350-80 referente à suposta inadimplência da autora atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor histórico de R\$3.910,58. Relata que referido débito está extinto por pagamento, haja vista que, em junho/2013 apurou débito a título de IRRF, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no importe de R\$3.258,92 e, em 19/07/2013, efetuou o respectivo pagamento por meio de guia DARF. Menciona que, no entanto, devido a erro material ao informar o código da receita na guia DARF, em 12/11/2014 apresentou perante o Fisco o pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União o qual, até a data do ajuizamento da presente ação, ainda não havia sido apreciado. Sustenta que o procedimento administrativo de apuração e inscrição em dívida ativa não tramitou de forma regular, uma vez que os débitos foram adimplidos pelo autor, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ter inscrito o débito em Dívida Ativa e realizar a cobrança por meio de ilegal e arbitrário protesto da CDA, pois houve o recolhimento do mencionado tributo. Argumenta que o uso do protesto para cobrar dívida inscrita na CDA, implica desvio de finalidade por exercer o papel de cobrança da própria CDA. Os Tabelionatos de Protesto são incompetentes para protestar a Certidão de Dívida Ativa, haja vista a indelegabilidade da competência dos Entes Públicos para arrecadar tributos e que o ordenamento traz meios legais para cobrar os créditos tributários por meio da execução fiscal. Burlar tal medida específica, certamente é desvirtuar a finalidade do protesto devido à incongruência entre o fim perseguido e o fim que o direito positivo confiou à determinada forma específica. Citada (fl. 56) a ré apresentou contestação (fls. 57/59), por meio da qual sustentou a legalidade e legitimidade do protesto de certidão de Dívida Ativa da União, bem como a regularidade do processo administrativo fiscal. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 60) a autora ofereceu réplica (fls. 62/69). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 70), as partes informam a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 71/72 e 74), tendo a ré requerido a juntada dos documentos de fls. 75/79. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.037350-80 (PAF nº 15.058.837/0001-69) sob o argumento de que os débitos foram adimplidos, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ter inscrito o débito em Dívida Ativa e realizar a cobrança por meio de ilegal e arbitrário protesto da CDA, pois houve o recolhimento do mencionado tributo. Inicialmente, no que concerne à alegação de incompetência dos tabelionatos de protesto para protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional Art. 198. (...) 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. (grifos nossos) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo. Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. (...) Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos. (grifos nossos) Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.266.515, assentou que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o

lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve superveniente ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos)

Assim, tem-se como legal e legítimo o protesto de Certidão de Dívida Ativa da União. Quanto à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa da União em razão da extinção do crédito tributário por pagamento, dispõe o artigo 150 e o inciso VII do artigo 156 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; (grifos nossos)

Assim, diante da alegação da existência de pagamento, sustenta a autora que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União foi decorrente de erro de fato no preenchimento da DCTF, o que deu ensejo à apresentação, em 12/11/2014, de Pedido Administrativo de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 29/31), entretanto, no caso de inscrição em Dívida Ativa União dispõe o parágrafo 1º do artigo 147e o artigo 204 do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (...) Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (grifos nossos) E, no mesmo sentido, estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifos nossos)

Portanto, denota-se da legislação supra, que a Certidão de Dívida Ativa da União possui presunção relativa de certeza e liquidez, sendo desconstituída somente por prova irrefutável e, nesse sentido, quanto à suscitada existência de erro de fato, regulamenta o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/10 que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), vigente à época dos fatos: Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições; a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; (...) 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011)(grifos nossos)

E quanto ao pedido de revisão dos débitos já enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União dispõe a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/99: Art. 1º A remessa dos créditos tributários vencidos e não pagos, para a inscrição em Dívida Ativa da União, será precedida da confirmação, pela Secretaria da Receita Federal, do endereço atualizado e dos demais dados identificadores do devedor principal e dos responsáveis, inclusive, quando se tratar de pessoa jurídica, da composição societária, na forma da legislação em vigor, se disponível. Art. 2º Efetuada a inscrição do débito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá comunicação dando conhecimento do fato ao devedor, intimando-o para efetuar o pagamento. Art. 3º Da comunicação de que trata o artigo anterior constará: I - informações sobre as condições para pagamento parcelado; II - orientação para o devedor comparecer à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União. 1º Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a unidade da SRF acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à unidade da PGFN, no prazo de quinze dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo. 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, por erro de fato. Art. 4º As solicitações de baixa da inscrição em Dívida Ativa e de devolução do processo respectivo serão atendidas pelas unidades da PGFN, no prazo de quinze dias. (grifos nossos)

Ao caso dos autos, apresentado o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União sob o fundamento da existência de erro de fato no preenchimento de DCTF (fls. 29/31), a autora deveria apresentar, para fins de desconstituição da presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa da União, os documentos listados no Anexo III do mencionado pedido administrativo, a saber: a) Cópia do aviso de cobrança da PGFN relativo ao débito inscrito; b) Cópia da declaração e recibo de entrega; c) Cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardem relação com a retificação pretendida (Diário, Razão, Balançetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI), e/ou outros documentos que comprovem a ocorrência do erro de fato tais como: Comprovante de IRRF, folha de pagamento, DARF; etc.; d) Cópias autenticadas dos Termos de abertura e encerramento dos livros apresentados. (fl. 31). Ocorre que, de acordo com os documentos de fls. 32/46, não foram acostados ao pedido administrativo todos os documentos exigidos pelo Fisco para, efetivamente, comprovar o alegado erro de fato, sendo certo que, de acordo com a informação de fl. 77, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficou constatado que: O débito inscrito por esse processo se refere a IRRF de junho de 2013 de código de receita 0588 que foi declarado pelo contribuinte na DCTF Original. Através do envolvimento há alegação de liquidação daquele débito por pagamento, entretanto, o único pagamento apresentado é relativo ao débito de IRRF de junho de 2013 de código da receita 1708 ao qual está devidamente alocado. Observe que esse débito foi declarado pelo contribuinte em DCTF Retificadora enviada após a inscrição e que não foram localizados nem apresentados outros pagamentos relativos a quaisquer dos débitos ora em análise. O envio de DCTF Retificadora alterando o IRRF que consta da Declaração Original (inscrito), se deu após a inscrição e Declarações Retificadoras encaminhadas nessa situação não têm o condão legal de retificar débitos já em Dívida Ativa da União conforme preceitua IN RFB 1110/10 em seu art. 9º 2º, 1º. Quando isso ocorre prevalecem os débitos declarados em ambas as Declarações (Original e Retificadora) uma vez que são distintos entre si (receita 0588/receita 1708). Caso o interessado entenda que houve erro de fato no preenchimento da DCTF Original e que somente o débito da DCTF Retificadora é que deve permanecer, ele deve apresentar Pedido de Revisão de Débitos acompanhado de cópia autenticada de documentação contábil/fiscal (livros fiscais tais como Diário, Razão, etc) conforme indicado no anexo III do Pedido de Revisão que consta no site da RFB que comprove o erro cometido e possibilite a Revisão do Lançamento. Tal documentação não foi apresentada junto ao envolvimento ora em análise, portanto, não cabe Revisão. Considerando tudo o exposto, proponho a Manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União 80.2.14.037350-80. (grifos nossos)

No presente caso, a autora, devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 70) informou que os elementos de prova juntados aos autos seriam suficientes para o julgamento da lide (fl. 71), entretanto, não se pode aferir pelos documentos que instruem os autos, que o alegado pagamento apontado à fl. 33 efetivamente extinguiu o crédito tributário inscrito em dívida ativa. Ora, não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSENTES OS REQUISITOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. (...) 6- Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Por conseguinte, caberia à requerente, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetida a vexame em virtude de ato ilícito da ré, o que não ocorreu in casu. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0001703-56.2010.403.6123, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/09/2013, DJ. 23/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008)(grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que, não demonstrado que os dados contidos na DCTF retificadora estariam corretos, e os valores recolhidos pelo autor seriam suficientes para extinguir o crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, e demurr a sua presunção relativa de certeza e liquidez, não há como acolher o pedido vertido na inicial. E, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO FORMAL DE DÉBITO PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. LIMITE TEMPORAL (ART. 147, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA VIA JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constituí o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436/STJ). Eventual pedido de retificação da declaração deve ser feito antes da notificação e mediante a comprovação do erro em que se funde, nos termos do art. 147, parágrafo único, do CTN. 2 - Constatado-se que o débito não foi declarado correta e tempestivamente, posto que a DCTF retificadora foi entregue em 17/09/1999, após a inscrição da dívida ativa, que ocorreu em 04/12/1998, desacompanhada dos documentos comprobatórios na esfera administrativa. Também não prospera o argumento de que o DARF foi pago antes do prazo, sendo que a própria guia indica que o débito venceu em 20/12/1994, sem os encargos legais decorrentes do atraso. Além disso, foram apresentadas 6 (seis) DCTFs retificadoras para o mesmo período, 12/1994, todas com valores diferentes e a confrontação com as cópias da declaração juntadas aos autos exige trabalho técnico especializado, não bastando meras operações aritméticas, já que se revela necessário apurar o valor realmente devido. Nesse contexto, cabe destacar que foi dado ao apelante oportunidade para requer perícia, e o mesmo informou que não tinha mais provas a produzir e reiterou a prova documental já produzida (fl. 284). 3 - Na hipótese dos autos, a prova pericial seria importante para o deslinde da controversia, posto que confirmaria se os dados retificados pelo contribuinte por meio das novas DCTFs estariam corretos e se corresponderiam aos valores efetivamente recolhidos pelo devedor, o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, tendo em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos. 4 - Ao se analisar a dívida, conforme os relatórios integrantes do Processo Administrativo, observa-se que o valor do débito com vencimento em 04/01/1995 era de 58.885,59 UFIRs, que coincide com o valor do DARF, destacando-se que o fidei jussor do contribuinte como devedor no referido período não é aceito em razão de sua DCTF retificadora ter sido apresentada após a inscrição em dívida ativa e em razão dos documentos juntados aos autos não terem sido devidamente analisados. 5 - O sujeito passivo deve fazer prova suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA. A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento, o que, in casu, não ocorreu. 6 - Recurso de apelação desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0031050-30.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/08/2017, DJ. 28/08/2017) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - A MATÉRIA TRATADA NA INICIAL DOS EMBARGOS NÃO DEPENDE DE PROVA PERICIAL - A PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO É EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS NÃO ENSEJA A INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial rechaçada. A realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. 2. O fato de o MM. Juiz a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada na inicial dos embargos não dependia desse tipo de prova, pois a prova necessária ao deslinde do caso é exclusivamente documental, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 3. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 4. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não enseja a interrupção de prescrição. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator preferida nos termos do artigo 577 do Código de Processo Civil, pois os recursos foram manejados contra o entendimento pacífico do Superior. 6. Agravos legais improvidos. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0005795-05.2008.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, j. 10/12/2015, DJ. 17/12/2015)(grifos nossos)

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher o pedido da autora, em relação ao pleito de declaração da total nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.037350-80 (PAF nº 15.058.837/0001-69). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.037350-80 (PAF nº 15.058.837/0001-69). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SPO73544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Diante das conversões em renda informadas nos autos e considerando a manifestação da União Federal às fls. 163/164, 209, 254 e 291, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019179-40.2014.403.6100 - AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SPO24956 - GILBERTO SAAD) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto inscrito perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 80.2.14.037350-80) de 07/10/2014, no valor de R\$5.140,52. Ao final, postula pela condenação da ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que foi notificada da lavratura de protesto perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital/SP, relativo à CDA nº 80.2.14.037350-80 referente à suposta inadimplência da autora atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor histórico de R\$3.910,58. Relata que referido débito está extinto por pagamento, haja vista que, em junho/2013 apurou débito a título de IRRF, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no importe de R\$3.258,92 e, em 19/07/2013, efetuou o respectivo pagamento por meio de guia DARF. Sustenta que o procedimento administrativo de apuração e inscrição em dívida ativa não tramitou de forma regular, uma vez que os débitos foram adimplidos pelo autor, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ter inscrito o débito em Dívida Ativa e realizar a cobrança por meio de ilegal e arbitrário protesto da CDA, pois houve o recolhimento do mencionado tributo. Argumenta que o comportamento do requerido, ao levar tal título a protesto, o qual já está devidamente quitado, é tão repugnante e flagrantemente ilegal, que redanda em verdadeiro confisco afrontando cabalmente o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que preconiza, sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco e também enriquecimento sem causa, o que é abominado expressamente pelo Direito Comum, em seu art. 884 do Código Civil e do qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/43. À fl. 49 foi autorizada a realização de depósito judicial do valor do débito objeto da presente ação. O pedido liminar foi deferido (fl. 54). Noticiou a autora a realização de depósito judicial correspondente ao valor integral do débito objeto de discussão (fls. 60/68), tendo sido ratificada a decisão liminar (fl. 69). Em cumprimento à determinação de fl. 54, a autora requereu a emenda da petição inicial (fls. 82/83). Citada (fl. 74) a União Federal ofereceu contestação (fls. 86/104), por meio da qual sustentou a validade da inscrição em dívida ativa, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuiza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal em apenso. Nesta sentença, foi consignado que: Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.037350-80 (PAF nº 15.058.837/0001-69) sob o argumento de que os débitos foram adimplidos, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ter inscrito o débito em Dívida Ativa e realizar a cobrança por meio de ilegal e arbitrário protesto da CDA, pois houve o recolhimento do mencionado tributo. Inicialmente, no que concerne à alegação de incompetência dos tabeliões de protesto para protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas ad - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória.(grifos nossos)Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTNE, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.(grifos nossos)Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo. Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos)E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. (...) Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos (grifos nossos)Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabeliões de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Sentido o, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Mm. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos)Assim, tem-se como legal e legítimo o protesto de Certidão de Dívida Ativa da União. Quanto à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa da União em razão da extinção do crédito tributário por pagamento, dispõe o artigo 150 e o inciso VII do artigo 156 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...) VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;(grifos nossos)Assim, diante da alegação da existência de pagamento, sustenta a autora que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União foi decorrente de erro de fato no preenchimento da DCTF, o que deu ensejo à apresentação, em 12/11/2014, de Pedido Administrativo de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 29/31), entretanto, no caso de inscrição em Dívida Ativa União dispõe o parágrafo 1º do artigo 147e o artigo 204 do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (...) Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.(grifos nossos)Portanto, denota-se da legislação supra, que a Certidão de Dívida Ativa da União possui presunção relativa de certeza e liquidez, sendo desconstituída somente por prova irrefutável e, nesse sentido, quanto à suscitada existência de erro de fato, regulamenta o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/10 que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), vigente à época dos fatos: Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições) a cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAV, nos casos em que importe alteração desses saldos. (...) 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAV ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011)(grifos nossos)E quanto ao pedido de revisão dos débitos já enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União dispõe a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/99: Art. 1o A remessa dos créditos tributários vencidos e não pagos, para a inscrição em Dívida Ativa da União, será precedida da confirmação, pela Secretaria da Receita Federal, do endereço atualizado e dos demais dados identificadores do devedor principal e dos responsáveis, inclusive, quando se tratar de pessoa jurídica, da composição societária, na forma da legislação em vigor, se disponível. Art. 2o Efetuada a inscrição do débito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá comunicação dando conhecimento do fato ao devedor, intimando-o para efetuar o pagamento. Art. 3o Da comunicação de que trata o artigo anterior constará: I - informações sobre as condições para pagamento parcelado. II - orientação para o devedor comparecer à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União. 1o Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a unidade da SRF acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à unidade da PGFN, no prazo de quinze dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo. 2o O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, por erro de fato. Art. 4o As solicitações de baixa da inscrição em Dívida Ativa e de devolução do processo respectivo serão atendidas pelas unidades da PGFN, no prazo de quinze dias.(grifos nossos)Ao caso dos autos, apresentado o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida

Ativa da União sob o fundamento da existência de erro de fato no preenchimento de DCTF (fls. 29/31), a autora deveria apresentar, para fins de desconstrução da presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa da União, os documentos listados no Anexo III do mencionado pedido administrativo, a saber: a) Cópia do aviso de cobrança da PGFN relativo ao débito inscrito; b) Cópia da declaração e recibo de entrega; c) Cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardem relação com a retificação pretendida (Diário, Razão, Balanetes, Caixa, Apuração de Serviços, LALUR, Apuração de IPI), e/ou outros documentos que comprovem a ocorrência do erro de fato tais como: Comprovante de IRRF, folha de pagamento, DARF; etc.; d) Cópias autenticadas dos Termos de abertura e encerramento dos livros apresentados. (fl. 31). Ocorre que, de acordo com os documentos de fls. 32/46, não foram acostados ao pedido administrativo todos os documentos exigidos pelo Fisco para, efetivamente, comprovar o alegado erro de fato, sendo certo que, de acordo com a informação de fl. 77, expõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficou constatado que o débito inscrito por esse processo se refere a IRRF de junho de 2013 de código de receita 0588 que foi declarado pelo contribuinte na DCTF Original. Através do envolvimento há alegação de liquidação daquele débito por pagamento, entretanto, o único pagamento apresentado é relativo ao débito de IRRF de junho de 2013 de código da receita 1708 ao qual está devidamente alocado. Observo que esse débito foi declarado pelo contribuinte em DCTF Retificadora enviada após a Inscrição e que não foram localizados nem apresentados outros pagamentos relativos a quaisquer dos débitos ora em análise. O envio de DCTF Retificadora alterando o IRRF que consta da Declaração Original (inscrito), se deu após a Inscrição e Declarações Retificadoras encaminhadas nessa situação não tem o condão legal de retificar débitos já em Dívida Ativa da União conforme preceitua IN RFB 1110/10 em seu art. 9º 2º, I. a. Quando isso ocorre prevalecem os débitos declarados em ambas as Declarações (Original e Retificadora) uma vez que são distintos entre si (receita 0588/Receita 1708). Caso o interessado entenda que houve erro de fato no preenchimento da DCTF Original e que somente o débito da DCTF Retificadora é que deve permanecer, ele deve apresentar Pedido de Revisão de Débitos acompanhado de cópia autenticada de documentação contábil/fiscal (livros fiscais tais como Diário, Razão, etc conforme indicado no anexo III do Pedido de Revisão que consta no site da RFB) que comprove o erro cometido e possibilite a Revisão do Lançamento. Tal documentação não foi apresentada junto ao envolvimento ora em análise, portanto, não cabe Revisão. Considerando tudo o exposto, proponho a Manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União 80.2.14.037350-80.(grifos nossos) No presente caso, a autora, devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 70) informou que os elementos de prova juntados aos autos seriam suficientes para o julgamento da lide (fls. 71), entretanto, não se pode aferir pelos documentos que instruem os autos, que o alegado pagamento apontado à fl. 33 efetivamente extinguiu o crédito tributário inscrito em dívida ativa. Ora, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO INDENIZATORIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSENTES OS REQUISITOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. (...)-6- Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Por conseguinte, caberia à requerente, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetida a vexame em virtude de ato ilícito da ré, o que não ocorreu in casu. 7- Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0001703-56.2010.403.6123, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/09/2013, DJ. 23/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008)(grifos nossos) Conclui-se, portanto, que, não demonstrado que os dados contidos na DCTF retificadora estariam corretos, e os valores recolhidos pelo autor seriam suficientes para extinguir o crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, e demurrar a sua presunção relativa de certeza e liquidez, não há como acolher o pedido vertido na inicial. E, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO FORMAL DE DÉBITO PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. LIMITE TEMPORAL (ART. 147, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA VIA JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436/STJ). Eventual pedido de retificação da declaração deve ser feito antes da notificação e mediante a comprovação do erro em que se funde, nos termos do art. 147, parágrafo único, do CTN. 2 - Consta-se que o débito não foi declarado correta e tempestivamente, posto que a DCTF retificadora foi entregue em 17/09/1999, após a inscrição da dívida ativa, que ocorreu em 04/12/1998, desacompanhada dos documentos comprobatórios na esfera administrativa. Também não prospera o argumento de que o DARF foi pago antes do prazo, sendo que a própria guia indica que o débito venceu em 20/12/1994, sem os encargos legais decorrentes do atraso. Além disso, foram apresentadas 6 (seis) DCTFs retificadoras para o mesmo período, 12/1994, todas com valores diferentes e a confrontação com as cópias das folhas de pagamento juntadas aos autos exige trabalho técnico especializado, não bastando meras operações aritméticas, já que se revela necessário apurar o valor realmente devido. Nesse contexto, cabe destacar que foi dado ao apelante oportunidade para requerer perícia, e o mesmo informou que não tinha mais provas a produzir e reiterou a prova documental já produzida (fl. 284). 3 - Na hipótese dos autos, a prova pericial seria importante para o deslinde da controvérsia, posto que confirmaria se os dados retificados pelo contribuinte por meio das novas DCTFs estariam corretos e se corresponderiam aos valores efetivamente recolhidos pelo devedor, o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, tendo em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos. 4 - Ao se analisar a dívida, conforme os relatórios integrantes do Processo Administrativo, observa-se que o valor do débito com vencimento em 04/01/1995 era de 58.885,59 UFIRs, que coincide com o valor do DARF, destacando-se que o valor indicado pelo contribuinte como devido no referido período não é aceito em razão de sua DCTF retificadora ter sido apresentada após a inscrição em dívida ativa e em razão dos documentos juntados aos autos não terem sido devidamente analisados. 5 - O sujeito passivo deve fazer prova suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA. A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento, o que, in casu, não ocorreu. 6 - Recurso de apelação desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0031050-30.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 23/08/2017, DJ. 28/08/2017) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - A MATÉRIA TRATADA NA INICIAL DOS EMBARGOS NÃO DEPENDE DE PROVA PERICIAL - A PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO É EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS NÃO ENSEJA A INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial rechaçada. A realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardamento procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. 2. O fato de o MM. Juiz a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada na inicial dos embargos não dependia desse tipo de prova, pois a prova necessária ao deslinde do caso é exclusivamente documental, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 3. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 4. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não enseja a interrupção de prescrição. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois os recursos foram manejados contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 6. Agravos legais improvidos. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0005795-05.2008.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 10/12/2015, DJ. 17/12/2015)(grifos nossos) Destarte, em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher o pedido da autora, em relação ao pleito de declaração da total nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.037350-80 (PAF nº 15.058.837/0001-69). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.037350-80 (PAF nº 15.058.837/0001-69). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para a ação de procedimento comum de nº. 0021703-10.2014.403.6100 e, após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 67/68. Após arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADELMO PEDRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023040-25.2000.403.6100 (2000.6100.023040-7) - CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JUSTICA MILITAR DA UNIAO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO COMUM

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu sobre o novo pedido de habilitação.

PROCEDIMENTO COMUM

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAN X ONOFRE ROSA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Sobrestem-se os autos para aguardar decisão do agravo protocolizado.

PROCEDIMENTO COMUM

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSA X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARRROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência ao autor sobre o requerimento da União Federal e sobre a existência de débitos junto à ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0023976-21.1998.403.6100 (98.0023976-6) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X GE GELMA S/A(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP173869 - CARLOS EDUARDO

RODRIGUES BALADI MARTINS E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BMD S/A(Proc. JOSE EDUARDO VICTORIA)

Regularize-se a intimação como requerido. Manifeste-se o BMD-BAN sobre o requerimento dos autores no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0060347-47.1999.403.6100 (2009.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Informe o requerente se os honorários serão expedidos em nome da firma de advogados. Em caso positivo, ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação para fins de expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0028075-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028075-5) - DIVA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize-se a intimação como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0022342-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022342-9) - ELIAS GOMES(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Vista à CEF sobre a impugnação da parte autora, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018028-73.2013.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Espeça-se mandado de penhora e avaliação para prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para retirada de alvará com validade por 60 dias.

CARTA ROGATORIA

0001898-54.2017.403.6104 - EXFORPE S.L. X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA - PORTUGAL X TRIBUNAL MARITIMO DE LISBOA X TRANSITEX-TRANSITOS DE EXTREMADURA, S.A. X HAMILTON SCHMIDT X LEANDRO ALBARRAZ X JORGE MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para o dia 26/06/2018 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo Capital, em face da impossibilidade de videoconferência por não haver uma data fixada pelo Juízo Rogante. Após a realização da audiência, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as homenagens de estilo, em face da audiência já realizada na cidade de Santos. Oficie-se informando ao STJ destas providências.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023184-08.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-73.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6) - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL

Sobrestem-se os autos para aguardar decisão do agravo protocolizado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5) - GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GIL ROBERTO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal. Após, nova vista à ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7) - GOL LINHAS AEREAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOL LINHAS AEREAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.1844.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048647-16.1995.403.6100 (95.0048647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045871-43.1995.403.6100 (95.0045871-3)) - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA

Indefiro o requerimento da União Federal e entendo que a obrigação está cumprida. À extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE JESUS PEREIRA

Defiro nova busca de bens e ativos financeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Ciência à parte autora sobre o cumprimento do ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE)

Vista ao credor sobre a petição de fs.289/291.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF sobre as alegações da parte autora de fs.282/284.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017187-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015975-90.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X CLEA VOLPATO BASSAN

Vista à União Federal sobre o código de conversão em renda.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026446-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026442-89.2015.403.6100 ()) - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento. Informe a CEF se é possível apropriação em razão do valor muito baixo para expedição de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se as Centrais Elétricas sobre os cálculos apresentados no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020587-03.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-70.2013.403.6100 () - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls.177/181 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025019-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 82/89 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005456-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: DIRCE RUIZ BRAZ

Advogado do(a) RECLAMANTE: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP232492

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

D E S P A C H O

Forneça a parte requerente, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006748-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O MASSARO MARCAS E PATENTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O. MASSARO MARCAS E PATENTES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado na inicial, bem como, se for o caso de deferimento, o ressarcimento do crédito.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINARe, como tal, determino a análise do pedido de restituição descrito na inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINET TOVANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais complementares.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDALINA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intimem-se as partes réis quanto ao requerimento da parte autora constante às fls. 501/537 no prazo de 10(dez) dias.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDALINA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intimem-se as partes réis quanto ao requerimento da parte autora constante às fls. 501/537 no prazo de 10(dez) dias.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao procedimento comum nº 0027361-59.2007.403.6100, estando este em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, é mister que se aguarde o retorno dos autos principais a este Juízo para posteriormente dar prosseguimento ao feito, qual seja, dar início à fase satisfativa.

De igual maneira, constata-se que, às fls. 27/53, a parte autora anexou páginas em branco, devendo-se, por conseguinte, proceder a sua regularização no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027740-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028056-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da concordância da União Federal ao pedido do impetrante de levantamento do depósito de fls.74, expeça-se o alvará de levantamento.

Devendo o impetrante informar o nome do beneficiado e respectivo CPF e/ou CNPJ.

Após a expedição, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 87/92 no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 87/92 no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGUINI - SP398286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo impetrado.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão constante às fls. 620/622 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pela impetrante uma vez que sua declaração de imposto de renda, acostada aos autos, demonstra que a mesma tem condições financeiras de arcar com o valor das custas processuais, não se mostrando ser uma pessoa hipossuficiente, principalmente levando em consideração seus lucros auferidos.

Além do que o valor atribuído à causa não é de grande monta, podendo a impetrante recolher, no mínimo, 0,5% sobre o valor da causa.

Portanto, recolha a impetrante as custas judiciais sobre o nome valor atribuído à causa.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação da decisão liminar.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Esclareça o impetrante a petição acostada aos autos ID 4990346 requerendo a extinção da presente ação por perda do objeto uma vez que na mesma consta como autor o Sindicato dos Técnicos em Radiologia e não o impetrante (Sinclair Lopes de Oliveira).

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002993-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO REGIANI JUNIOR, ANESIO CARBONARO, SUELI DE FATIMA SANDRIN DA SILVA, GILBERTO JOAO SANDRIN, MARISA HELENA MANTOVANI, QUEICO IAMADA, VERA LUCIA LUI REGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Cível Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERRAZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: DENIS FERREIRA FAZOLINI - SP172534

DECISÃO

A nulidade do ato de arrematação do imóvel está inserida nos efeitos da nulidade da consolidação da propriedade, que constitui o pedido formulado nos autos da ação de procedimento comum nº 0007223-56.2016.403.6100. Instado a se manifestar (fl. 314), o autor informou que a presença do interesse processual reside no fato de que "a venda do imóvel a preço vil lhe acarreta prejuízos de ordem econômica, isso porque a venda a preço justo lhe dá o direito de reembolso do valor excedente a quitação o contrato".

Desta forma, considerando-se que a mera pretensão de anular a arrematação configura alteração parcial do pedido formulado nos autos da ação de procedimento comum nº 0007223-56.2016.403.6100, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014846-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATILIO PIOLI NETTO, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAIRA TARDIVO TORETTI, VILMA BATISTINA DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Cível Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 7152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE CONCEICAO REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA X BENEDICTO ANNIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL/SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA X CELIA REGINA MASSI BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUSA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCIZA IONE LOPES X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISE X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TERESA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO SO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEM MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANNI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN/SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA FUJITA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES X MARIA ALICE VITOR X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRIONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA X MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELLY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHIEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA FERREIRA TAVARES X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE ROCHA DE MEIRA X THANIA APARECIDA

BRITES ANSELMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAES X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO X MARIA ALVES BRANDAO SAVELHA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o advogado Guilherme Aroca Baptista intimado para retirada dos avulsos expedidos com validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018165-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: WALDIVIA ZILJOTTO TARGA, FABRICIO ZILJOTTO TARGA, FRANCINE ZILJOTTO TARGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016205-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARA RUFINO DE ARAUJO, SANDRA ZULMIRA DE ARAUJO, PETER LUCAS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016051-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, GRACIA APARECIDA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003431-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIA GOLOVATEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003812-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA CANDIDO RAMALHO FARIA, APARECIDA CURCE FARIA, ROSANGELA FARIA LORIANO, ROSIMEIRE CANDIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014427-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA SIMOES DONINI, GILBERTO JORGE CURI, SILVANIA PEREIRA TEIXEIRA, LUIZ PAULO GERALDO, DEULER SCARMA TO CAMOLEZI, DANY FERNANDO S CAMOLEZI, MARIA AMELIA DE TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA LUIZA ZAPPELLA CAMOLESI, RUBENS PALMIERI, MARIA DE FATIMA SOARES MARTINS, VANESSA DA CUNHA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025888-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE CERBARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025910-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES EMERICH DE FREITAS, RUTH EMREICH DE OLIVEIRA LOPES, VASTI EMERICH PIRES DIAZ, ESTER EMERICH BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023532-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VICENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressar claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002992-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DA SILVA CEZAR, PAULO FRANCISCO MENDES, ALCIDES FLORENTINO DA SILVA, APARECIDA VANALICE BOSCHETTI, TIZUKO YOSHINAGA, NELI PAES ROSA MENTONE, JOAO RICCI
ASSISTENTE: CELSO ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003476-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARMENCI BOTELHO TOLEDO, RITA DE CÁSSIA TOLEDO, FABRICIO TOLEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025319-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADOINO MECHI, ANTONIO CARLOS DE NOVAES, ANTONIO COVRE, ANTONIO MORO, ARTHUR FERNANDO AMARO, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, NIVALDO APARECIDO BOVO, MARIA PERPETUO BOVO CARNEIRO, FATIMA BOVO, BRAZ BOVO FILHO, ANA ALONSO SOLER, ILDA BARROSO LOPES MARTINS
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026071-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL SBROLINI NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025867-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PERON SCHIOSER, DIRCE PERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025878-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DA SILVA, MARGARIDA LIBRAZI GIUNGI, NATAL PASSAFARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027230-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA BRACKS, ALICE CARDOSO MAZO, MARIA LIDIA SCARPINI TINTI, ADALVAIR ANTONIO SASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003295-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEDRESCHI, MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO
REPRESENTANTE: JACIRA PEDRESCHI COLASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes.

Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os acordos firmados no bojo da ACP (0007733-75.1993.403.6100) e da ADPF 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 5190000 uma vez que o seu teor refere-se a outro mandado de segurança. E o presente *mandamus* se encontra em fase recursal aguardando manifestação do impetrante.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 582/585. De acordo com a decisão proferida às fls. 325/328, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar a análise dos processos administrativos descritos na inicial. Desta forma, tendo noticiado a impetrante que a autoridade impetrada procedeu à análise, não há o alegado descumprimento da decisão judicial, uma vez que, tal como exposto, a questão relativa ao ressarcimento do crédito será analisada na ocasião da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido formulado e determino o retorno dos autos à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006826-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE MAUA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que as exequentes Município de Aparecida e outros requerem a intimação da executada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A para pagamento do débito ao qual foi condenada (fls. 106/131).

No entanto, da leitura da sentença judicial (fls. 33/46), ficou assentado que a demanda foi julgada procedente no tocante à Concessionária de serviço público e improcedente em relação à União Federal (PFN), restando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ao mencionado ente público, ocorrendo o devido trânsito em julgado (fl. 64).

Assim, determino a intimação da parte executada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A para que, no prazo legal, manifeste-se quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Ato contínuo, promova-se a intimação da União Federal (PFN) para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006826-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE MAUA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que as exequentes Município de Aparecida e outros requerem a intimação da executada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A para pagamento do débito ao qual foi condenada (fls. 106/131).

No entanto, da leitura da sentença judicial (fls.33/46), ficou assentado que a demanda foi julgada procedente no tocante à Concessionária de serviço público e improcedente em relação à União Federal(PFN), restando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ao mencionado ente público, ocorrendo o devido trânsito em julgado (fl. 64).

Assim, determino a intimação da parte executada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A para que, no prazo legal, manifeste-se quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Ato contínuo, promova-se a intimação da União Federal(PFN) para que requeira o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO POZZI, ALICE GUERRA MOREIRA POZZI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO POZZI, ALICE GUERRA MOREIRA POZZI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO COMUM

0046081-94.1995.403.6100 (95.0046081-5) - FERTIZA COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Deíro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021563-06.1996.403.6100 (96.0021563-4) - INDUTEMP IND/ E COM/ DE TEMPERA LTDA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060952-61.1997.403.6100 (97.0060952-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PAULO SILVA RAYNAL(Proc. MAURICIO MANGINI)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o ali determinado, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054400-09.2000.403.0399 (2000.03.99.054400-8) - NELSON DE GIROLAMO(SP029084 - DIOGENES CORREA D ORTA E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ante o lapso de tempo decorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027788-66.2001.403.6100 (2001.61.00.027788-0) - JOSE LUIZ CABRAL X MARIA ARAI DE SOUZA CABRAL(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. INES HELENA LOBO BARDAWIL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE MACHADO DE SOUZA X MARIA GLORIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se o IPESP para que traga aos autos, no prazo de 15 dias , planilha dos valores cobrados a maior, de acordo com o julgado, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017912-9) - MARCOS FABRE SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP263378 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRE SILVA

Considerando o teor da informação de fl. 475, intime-se o advogado da parte ré para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006321-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006321-1) - SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-33.2011.403.6100 - VAGNER DIAS LAMAS(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o ali determinado, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017992-02.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022316-64.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP201351 - CELITA ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante/parte autora, a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª

Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020436-66.2015.403.6100 - EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Despachado em inspeção Proc. 00204366620154036100 Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017618-10.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em inspeção. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão sancionadora. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013842-41.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO - ESPOLIO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fl. 178: Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010695-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME X SUELI MARIA DE SOUSA MARTINS X AFONSO HENRIQUE MARTINS

Despachado em inspeção. Proceda a secretária o desentranhamento do resultado das pesquisas de fls.154/167, cabendo ao exequente apenas a informação do resultado a este juízo, se necessário. Sem prejuízo, e em virtude do lapso de tempo decorrido, dê a exequente regular andamento ao feito, bem como retirada do resultado da pesquisa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022868-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022868-2) - BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 337/338 não confere ao patrono indicado na petição de fl. 340 poderes para receber e dar quitação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique procurador habilitado para tanto ou supra a falta de poderes. Se em termos, expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos realizados no presente feito em favor da parte autora. Fls. 365/374: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019515-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019515-6) - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008357-70.2006.403.6100 (2006.61.00.008357-7) - ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 885,18 (oitocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), com data de 17/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE X SOLANGE NORBERTO(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN CRISTINA CORREA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1981914, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1707323, bem como sobre a petição de ID 1939868 e documentos que a acompanham, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1707323, bem como sobre a petição de ID 1939868 e documentos que a acompanham, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS KARAN
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 1707052: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1706519, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PIRA - SP158735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1459010, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. S. PERINA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 1068663: deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão agravada, ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003965-80.2017.4.03.0000. Ciência às partes do acórdão de ID 5180973.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1183450, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DE SA NOVATO, MOZART HAINE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição ID 2745868, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove o cumprimento da decisão ID 2373815, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DE SA NOVATO, MOZART HAINE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição ID 2745868, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove o cumprimento da decisão ID 2373815, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1442862, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA DE AMORIM GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2084049, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA PIRA SOL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciências às partes do acórdão de ID 5189403.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1802327, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA PIRA SOL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciências às partes do acórdão de ID 5189403.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1802327, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005676-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Cite(m)-se Serralheria Camargo e Filhos Ltda., CNPJ 02.494.711/0001-95, José Luciano de Camargo, CPF 152.210.518-26, e Ivone Maximo de Camargo, CPF 272.630.478-88, todos nos endereços RUA Ana Franco Laranjeira, 533 ou 27, Sit. Areia CEP 05224-010, Rua Dende, 139, Jardim Cidade Pirituba, CEP 02945-130, Rua Perry Salles, 2 C 1, CJ Habitacional Turística, CEP 05164-130 para no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia descrita na petição inicial, acrescidos dos acréscimos legais, devendo ser devidamente corrigida e atualizada à época do pagamento, ou indique bens passíveis de penhora, conforme cópias que estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8C6AF1170>, que fazem parte integrante deste;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais, lavrando o respectivo auto;

INTIME o executado(a)(s) da penhora realizada, observando os artigos 829 e 841, § 4º, do CPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens;

CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado, nos termos do artigo 915 do CPC;

NOME DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006549-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Por ora, consigno que realização de depósito judicial requerido pela parte autora em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, com vistas à suspensão da exigibilidade dos valores discutidos e exclusão de seu nome do CADIN, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Assim, oportunizo à parte autora a juntada do comprovante de depósito, com comunicação à este Juízo.

Com a juntada do comprovante de depósito, Intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste, sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade e excluir o nome da parte autora do CADIN, desde que esta cobrança seja a única causa, bem como para que conteste o pedido nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVIA DOS SANTOS FERREIRA, CARLITO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 3899840: tendo em vista não haver constado na publicação da decisão de ID 1637923 o nome da advogada constituída nos autos, determino sua republicação, com a consequente devolução de prazo requerida, com o seguinte texto:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretendem os autores, representados por seu procurador, Carlos Coimbra de Siqueira, obter provimento jurisdicional que declare nulo todo o procedimento de execução extrajudicial, consolidação da propriedade, se houver, arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, expedição da carta de arrematação e registro desta por averbação no cartório de Registro de imóveis competente, bem como eventual venda do imóvel situado na Rua Mitim, 134, apto. 203, Bl. 04, Jardim Leonidas Moreira, SP/SP, CEP: 05792-080.

Informam que não foram notificados para purgação da mora e que o imóvel já está sendo oferecido no site da Caixa para venda direta.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que a Ré-CAIXA, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do feito.

Requerem a gratuidade da justiça e a intimação da ré para juntada de cópia do contrato.

Pleiteiam a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

DA TUTELA.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelos autores de modo a permitir o deferimento da medida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, embora os autores tenham juntado cópia da notificação extrajudicial negativa, não consta nos autos prova de que o imóvel esteja sendo oferecido no sítio da ré para venda direta, a fim de caracterizar o periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo.

É o que basta para que seja INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Cite-se a ré para que apresente eventual contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato relacionado ao imóvel descrito na inicial, planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial referente ao contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Ct. Int."

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1894289, em 15 (quinze) dias.

3. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

4. Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.

5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como indiquem os pontos controvertidos, querendo, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo. 21 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1463336: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1463690, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES., RICARDO ANHESINI SOUZA, SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão liminar, em que sustenta a ocorrência de omissão no que tange a não apreciação do pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanada a omissão.

Com efeito, não constou na decisão embargada determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.

Assim, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que em 10 (dez) dias manifeste-se sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada e todos os efeitos do acórdão proferido pelo CRFSN, até o julgamento da demanda.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id 4881285, para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil nos termos supra.

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Intimem-se. Ofício-se.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO - SP127943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Em síntese sustenta a autora que mantém conta poupança vinculada a agência Guaiunazes e, no momento em que seu cônjuge foi efetuar depósito no envelope no caixa eletrônico, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), teria sido vítima de golpe por terceiro que o auxiliou no momento do depósito, trocando o envelope e efetuando depósito de envelope vazio.

Aduz que a ré faltou com o dever de fiscalização, a fim de manter a segurança nos caixas eletrônicos e autoatendimento, bem como que deixou de manter funcionários próprios ou terceirizados para oferecerem o serviço de auxílio ao cliente.

Em sede de tutela pretende seja determinado à ré que junte aos autos a gravação realizada por câmeras de vigilância dos locais em que estão os caixas eletrônicos – ATM – anteriores a porta giratória de quem adentra para a agência situada na Rua Salvador Gianetti, 436 – Guaiunazes, São Paulo – operação realizada às 16:13:22, no terminal nº 40311555, com controle nº 403115550423, do dia 25.07.2017, devendo abranger 30 minutos antes e trinta minutos após a finalização da operação.

Requer, ainda, que as filmagens sejam mantidas ativas e bem preservadas para realização de eventual perícia, não podendo ser apagadas senão por determinação judicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

-

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

-

-

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, **será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida.**

Isso porque tenho que restou demonstrada a verossimilhança das alegações quanto à existência de golpe sofrido pela autora nas dependências de agência bancária, bem como há o fundado receio de dano, em relação à antecipação das provas requeridas em sede de tutela, visando resguardar as filmagens das câmeras de segurança da área em que teria ocorrido o fato, a fim de servir como meio de prova.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação da tutela pretendida, devendo, desde logo, a ré apresentar, a gravação das câmeras de vigilância do local do fato (caixas eletrônicos – ATM) da agência situada na Rua Salvador Gianetti, 436 – Guaianazes – abrangendo 30 minutos anteriores e 30 minutos posteriores a operação realizada às 16:13:22, no terminal nº 40311555, com controle nº 4031155550423, do dia 25.07.2017, nos termos requeridos na petição inicial.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **24.07.2018, às 13h00, na Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO GUILHERME GOES, THAILA NISHIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignatória com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter autorização para depósito em juízo das parcelas vencidas, a fim de purgar a mora, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel.

Em síntese afirma que pretende consignar os valores, diante da possibilidade legal de purga da mora em contratos do sistema financeiro da habitação, até a assinatura do auto de arrematação (contrato nº 155552447445).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Determino a **retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o valor de R\$200.000,00** (valor constante do contrato firmado entre as partes), uma vez que os autores pretendem obstar a venda do imóvel em eventual leilão a ser promovido pela ré, assegurar a manutenção na posse do imóvel e retomar o contrato, sendo que o valor de R\$13.579,31, não representa o benefício econômico pretendido, nos exatos termos do §3º, do art. 292, do CPC.

Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida**, ao menos parcialmente.

O autor pretende depositar em juízo o montante referente às parcelas em atraso e, assim, obter a retomada do contrato, afirmando a possibilidade de purga da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, o que se demonstra plausível, na medida em que demonstra a capacidade de pagamento no valor de R\$13.579,31.

Em que pese tal entendimento, entendo que a discussão sobre o quanto devido deve ser relegada para após a vinda aos autos da contestação, no momento da audiência de conciliação, ocasião em que a parte autora poderá apresentar a sua proposta para a ré e, **já dispondo do montante apontado, ofertar em audiência tais valores.**

O fundado receio de dano também se evidencia, uma vez que se comprova nos autos o início dos procedimentos para a execução extrajudicial do imóvel, com a notificação extrajudicial realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis (id. 4610859).

Ressalvo, por oportuno que a presente medida é deferida em caráter precário e poderá ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela**, para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial e eventual leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 208.242, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **24.07.2018, às 13h00**, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006212-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI PERES - SP178375
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 10(dez) dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1938328, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BITFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, bem como para que junte aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECAR AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1895731, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, FERNANDO CASTELO BRANCO, MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder à inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante, em síntese, relata em sua petição inicial que teve a sua inscrição definitiva negada, uma vez que a autoridade impetrada detém o entendimento de que não goza de idoneidade moral e, portanto, não preenche os requisitos para a inscrição definitiva nos quadros da OAB.

Sustenta que o ato que negou a sua inscrição estaria cívado de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que impede ao acesso ao mercado de trabalho e, ainda, fere o princípio da presunção da inocência, considerando que os apontamentos apresentados dão notícia da existência de processo em curso, sem trânsito em julgado.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada (ID 1622339), a autoridade impetrada apresentou informações. Preliminarmente, alega ilegalidade passiva AD Causam e do Liticonsórcio passivo necessário e carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em suma, que os atos administrativos praticados no procedimento revestem-se de legitimidade e legalidade, eis que praticados nos termos da Lei 8.906/94, sendo desnecessária a reanálise pelo Poder Judiciário. Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID.2942641).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares:

Afasto alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que as informações prestadas esclareceram as questões no presente "writ".

A alegação de carência de ação por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante quanto ao direito à sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP.

Vejam os.

O impetrante teve seu pedido de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil indeferido, uma vez que a autoridade impetrada formou convencimento da ausência de idoneidade moral do impetrante, requisito essencial para inscrição.

Explico.

Diz a Constituição Federal:

Art. 5º [...]

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...].

Contudo, condicionou o atendimento de requisitos prévios estabelecidos em legislação ordinária, no presente caso, com advento da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia consolidou a autonomia e independência para a classe de advogados.

O art. 8º, da Lei Nº 8.096/94, dispõe:

Art. 8º - Para a inscrição como advogado é necessário:

[...]

VI – idoneidade moral

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

[...].

Portanto, verifica-se do acima citado que um dos requisitos para a inscrição como advogado é a idoneidade moral, tendo o impetrante dito a sua inscrição indeferida em face deste requisito.

Todavia, nas informações prestadas, a autoridade coatora argumenta que não houve ilegalidade nos atos praticados no curso do procedimento administrativo, que declarou o requerente inidôneo nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei 8.906/94. Toda a decisão da OAB, aliás, direcionou-se ao critério da inidoneidade, levando esta questão em consideração não a decisão condenatória *lato sensu*, mas a conduta do impetrante em si.

Ademais, levando-se em conta, ainda, o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal^[1], dessume-se que **pode haver óbice ao exercício de profissão quando para tanto houver previsão legal**.

Há previsão legal que autoriza a Ordem dos Advogados, por meio de critério discricionário, de aferir se há ou não idoneidade moral para que o requerente obtenha sua inscrição na Ordem dos Advogados após sua aprovação no respectivo exame.

O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) não só contempla a aprovação no exame da OAB, como requisito para a inscrição, como observa também que pode ser declarada a inidoneidade moral mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (art. 8º, §3º, da Lei 8.906/94)^[2].

Assim, quanto ao mérito do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, isto é, do ato administrativo, não estando presente matéria de direito extrínseca aos motivos da decisão impugnada (finalidade, moralidade e legalidade), o Poder Judiciário não tem ingerência sobre este, salvo se houver ofensa à Constituição Federal. Se a lei conferiu competência discricionária ao Tribunal de Ética e Disciplina da autarquia profissional, não há que se falar em reversibilidade do mérito (conveniência e oportunidade – motivo e objeto) por parte do D. Juízo.

Conforme já Decidiu o E. STJ, "no controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração" (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.001 - MS 2007/0207775-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/08/2009, T5 - QUINTA TURMA).

Verifico dos autos, outrossim, que não se trata de indeferimento da inscrição do impetrante pura e simplesmente por conta do processo crime. Nas informações prestadas, a autoridade coatora deixou claro que "o indeferimento decorre de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial, quando os elementos probatórios forem suficientes para formá-lo. Portanto, mesmo antes da condenação judicial, a inscrição pode ser negada se os fatos forem suficientes para a configuração da inidoneidade".

Neste passo, como já bem apontado na decisão de antecipação de tutela recursal, "no processo administrativo não se cogita quanto aos efeitos penais da sentença condenatória (a qual é apenas mais um elemento para a formação da convicção da autoridade administrativa) mas, de constatação de conduta incompatível com o exercício da advocacia".

Destarte, transcrevo a ementa constante da decisão de fls. 185/187, do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em consonância com meu entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SP. CONDUTA CARACTERIZADA POR INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA. NECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIGURAS JURÍDICAS DISTINTAS. PEDIDO INDEFERIDO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. No que toca ao mérito, cabe frisar que o impetrante não logrou êxito em obter sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP com esteio na incompatibilidade de sua conduta com o exercício da profissão por ser de incontinência pública e escandalosa, eis que fora demitido a bem do serviço público, sendo ainda réu em processo criminal pela prática do crime previsto no art. 159, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. 6. O legislador previu em incisos diversos da mencionada lei, a sentença criminal transitada em julgado e a incompatibilidade da conduta com o exercício da profissão, inferindo-se por meio de uma interpretação lógica e sistemática que se referem a hipóteses distintas. 7. A figura prevista no art. 48, inc. VII, complementada pelo art. 110, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 4.215/63, comporta certa margem de discricionariedade na sua interpretação, decorrente, aliás, do poder de polícia que se irradia por toda a Administração, com o escopo de resguardar o interesse público em benefício da coletividade. 8. **Apenas ao administrador que, nesta sede, prima pelo correto exercício profissional cabe avaliar, num juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites legais, a adequação do caso em foco à conduta prevista no referido dispositivo legal.** 9. Ressalte-se, outrossim, que a via estreita do mandado de segurança é cabível quando a autoridade coatora agir ilegalmente ou com abuso de poder (cf. art. 1.º da Lei nº 1.533/51). A ilegalidade refere-se aos desvios dos padrões de legalidade estrita e conseqüentemente à prática dos atos vinculados. O abuso de poder, por sua vez, relaciona-se aos atos discricionários, ou seja, àqueles que a autoridade tem maior margem de apreciação dos motivos, elementos ou da finalidade a ser atingida pelo ato. 10. **A apelante não agiu com abuso de poder e nem desbordou dos limites impostos pela lei, atuando em consonância com motivos pautados por critérios de razoabilidade, bem assim atingindo o ato a sua finalidade, qual seja, a de zelar pela seleção de bacharéis para o exercício da advocacia de forma rigorosa, que tenham boa reputação e conduta ilibada em virtude do poder e da importância que o advogado tem na sociedade, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.** 11. Apelação e remessa oficial providas. (R. MAS 92.03.075931-0, Rel. Juíza Federal convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, v.u., DJU 29/11/2006, página 201).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante em ver efetivada sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto,

DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO Paulo, 20 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ksa

[1] Art. 170 (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Destaquei)

[2] Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) § 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder à inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante, em síntese, relata em sua petição inicial que teve a sua inscrição definitiva negada, uma vez que a autoridade impetrada detém o entendimento de que não goza de idoneidade moral e, portanto, não preenche os requisitos para a inscrição definitiva nos quadros da OAB.

Sustenta que o ato que negou a sua inscrição estaria cívado de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que impede ao acesso ao mercado de trabalho e, ainda, fere o princípio da presunção da inocência, considerando que os apontamentos apresentados dão notícia da existência de processo em curso, sem trânsito em julgado.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada (ID 1622339), a autoridade impetrada apresentou informações. Preliminarmente, alega ilegalidade passiva AD Causam e do Litisconsórcio passivo necessário e carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em suma, que os atos administrativos praticados no procedimento revestem-se de legitimidade e legalidade, eis que praticados nos termos da Lei 8.906/94, sendo desnecessária a reanálise pelo Poder Judiciário. Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID.2942641).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares:

Afasto alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que as informações prestadas esclareceram as questões no presente "writ".

A alegação de carência de ação por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante quanto ao direito à sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP.

Vejamos.

O impetrante teve seu pedido de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil indeferido, uma vez que a autoridade impetrada formou convencimento da ausência de idoneidade moral do impetrante, requisito essencial para inscrição.

Explico.

Diz a Constituição Federal:

Art. 5º [...]

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...].

Contudo, condicionou o atendimento de requisitos prévios estabelecidos em legislação ordinária, no presente caso, com advento da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia consolidou a autonomia e independência para a classe de advogados.

O art. 8º, da Lei. Nº 8.096/94, dispõe:

Art. 8º - Para a inscrição como advogado é necessário:

[...]

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

[...].

Portanto, verifica-se do acima citado que um dos requisitos para a inscrição como advogado é a idoneidade moral, tendo o impetrante dito a sua inscrição indeferida em face deste requisito.

Todavia, nas informações prestadas, a autoridade coatora argumenta que não houve ilegalidade nos atos praticados no curso do procedimento administrativo, que declarou o requerente inidôneo nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei 8.906/94. Toda a decisão da OAB, aliás, direcionou-se ao critério da inidoneidade, levando esta questão em consideração não a decisão condenatória *lato sensu*, mas a conduta do impetrante em si.

Ademais, levando-se em conta, ainda, o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal^[1], dessume-se que **pode haver óbice ao exercício de profissão quando para tanto houver previsão legal**.

Há previsão legal que autoriza a Ordem dos Advogados, por meio de critério discricionário, de aferir se há ou não idoneidade moral para que o requerente obtenha sua inscrição na Ordem dos Advogados após sua aprovação no respectivo exame.

O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) não só contempla a aprovação no exame da OAB, como requisito para a inscrição, como observa também que pode ser declarada a inidoneidade moral mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (art. 8º, §3º, da Lei 8.906/94)^[2].

Assim, quanto ao mérito do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, isto é, do ato administrativo, não estando presente matéria de direito extrínseca aos motivos da decisão impugnada (finalidade, moralidade e legalidade), o Poder Judiciário não tem ingerência sobre este, salvo se houver ofensa à Constituição Federal. Se a lei conferiu competência discricionária ao Tribunal de Ética e Disciplina da autarquia profissional, não há que se falar em reversibilidade do mérito (conveniência e oportunidade – motivo e objeto) por parte do D. Juízo.

Conforme já Decidiu o E. STJ, “no controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração” (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.001 - MS 2007/020775-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/08/2009, T5 - QUINTA TURMA).

Verifico dos autos, outrossim, que não se trata de indeferimento da inscrição do impetrante pura e simplesmente por conta do processo crime. Nas informações prestadas, a autoridade coatora deixou claro que “o indeferimento decorre de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial, quando os elementos probatórios forem suficientes para formá-lo. Portanto, mesmo antes da condenação judicial, a inscrição pode ser negada se os fatos forem suficientes para a configuração da inidoneidade”.

Neste passo, como já bem apontado na decisão de antecipação de tutela recursal, “no processo administrativo não se cogita quanto aos efeitos penais da sentença condenatória (a qual é apenas mais um elemento para a formação da condenação da autoridade administrativa) mas, de constatação de conduta incompatível com o exercício da advocacia”.

Destarte, transcrevo a ementa constante da decisão de fls. 185/187, do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em consonância com meu entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SP. CONDUTA CARACTERIZADA POR INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA. NECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIGURAS JURÍDICAS DISTINTAS. PEDIDO INDEFERIDO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. No que toca ao mérito, cabe frisar que o impetrante não logrou êxito em obter sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP com esteio na incompatibilidade de sua conduta com o exercício da profissão por ser de incontinência pública e escandalosa, eis que fora demitido a bem do serviço público, sendo ainda réu em processo criminal pela prática do crime previsto no art. 159, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. 6. O legislador previu em incisos diversos da mencionada lei, a sentença criminal transitada em julgado e a incompatibilidade da conduta com o exercício da profissão, inferindo-se por meio de uma interpretação lógica e sistemática que se referem a hipóteses distintas. 7. A figura prevista no art. 48, inc. VII, complementada pelo art. 110, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 4.215/63, comporta certa margem de discricionariedade na sua interpretação, decorrente, aliás, do poder de polícia que se irradia por toda a Administração, com o escopo de resguardar o interesse público em benefício da coletividade. 8. **Apenas ao administrador que, nesta sede, prima pelo escorreito exercício profissional cabe avaliar, num juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites legais, a adequação do caso em foco à conduta prevista no referido dispositivo legal.** 9. Ressalte-se, outrossim, que a via estreita do mandado de segurança é cabível quando a autoridade coatora agir ilegalmente ou com abuso de poder (cf. art. 1.º da Lei nº 1.533/51). A ilegalidade refere-se aos desvios dos padrões de legalidade estrita e conseqüentemente à prática dos atos vinculados. O abuso de poder, por sua vez, relaciona-se aos atos discricionários, ou seja, àqueles que a autoridade tem maior margem de apreciação dos motivos, elementos ou da finalidade a ser atingida pelo ato. 10. **A apelante não agiu com abuso de poder e nem desbordou dos limites impostos pela lei, atuando em consonância com motivos pautados por critérios de razoabilidade, bem assim atingindo o ato a sua finalidade, qual seja, a de zelar pela seleção de bacharéis para o exercício da advocacia de forma rigorosa, que tenham boa reputação e conduta ilibada em virtude do poder e da importância que o advogado tem na sociedade, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.** 11. Apelação e remessa oficial providas. (R. MAS 92.03.075931-0, Rel. Juíza Federal convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, v.u., DJU 29/11/2006, página 201).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante em ver efetivada sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto,

DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO Paulo, 20 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

sa

[1] Art. 170 (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.** (Destaquei)

[2] Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) § 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-86.2017.4.03.6123 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDISON DE AZEVEDO - SP42800
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional impetrado.

Afirma a impetrante que é instrutora de dança habilitada e autorizada pela empresa Zumba Fitness. Informa que, apesar de estar regular junto a Receita Federal, foi autuada pelo representante da impetrada quando ministrava aulas de Zumba junto à Prefeitura Municipal de Serra Negra. Ressalta que tal ato está lhe ocasionando prejuízos porque impede de exercer a sua profissão.

Alega que a autoridade age ilegalmente e com abuso de poder ao entender que ministrar aula de dança é exclusivo do profissional de educação física, o que afronta o disposto no inciso XIII do art. 5º da CF.

Sustenta, portanto, que não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, nem tampouco ter a obrigatoriedade de ser formada em educação física.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição ou registro junto ao CREF/SP como condição para o exercício da atividade de professora de dança.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Bragança Paulista e, com o declínio da competência, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que a impetrante foi cientificada da redistribuição e houve a determinação de retificação do polo passivo.

A liminar foi deferida (ID 2407272).

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 35/122). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, requerendo a extinção do processo. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, (ID 2929451), opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutora de dança, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que a atividade de professora de dança não é exclusiva do profissional de educação Física, de modo que não há necessidade de registro junto ao CREF para exercício de sua profissão. Aduziu, ainda, que não ministra aulas de ginástica e sim de dança.

Vejamos.

Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pela Impetrante é de professora de dança, estando tal atividade vinculada a aulas de dança, que se refere à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico.

Portanto, na modalidade de professor de dança ou não, o instrutor ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado, deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE DANÇA (ZUMBA). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 9.696/1998. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, a possibilidade de exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, resguardada a qualificação profissional inerente ao desempenho daqueles misteres, com regulamento em lei.

2. A atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico.

3. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física.

4. Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998: "Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

5. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588712 - 0017688-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de Professor de dança não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a notícia da existência de um CD que seria encaminhado após a distribuição (ID 5085960 - pág1), entre a secretaria em contato com a 6ª Vara Federal de Brasília e solicite o encaminhamento.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006456-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NACIR SALES - SP149260
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade no que tange à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vincendos das exações, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, tanto sobre a égide das Leis nºs 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, quanto pela redação dada pela Lei nº 12.973/2014, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar quaisquer cobranças, execução ou inscrição dos débitos em discussão, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-22.1987.403.6100 (87.0000501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0920296-86.1987.403.6100 (00.0920296-0)) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND(SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 814-817: Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes desta Resolução.

Intime-se a parte autora para que formalize seu pedido nos termos supra.

Silente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-83.1994.403.6100 (94.0003792-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-91.1993.403.6100 (93.0039826-1)) - CIA/ AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010552-14.1995.403.6100 (95.0010552-7) - PAULO CESAR GARCEZ MARINS X JACYARA GARCEZ MARINS X CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037891-11.1996.403.6100 (96.0037891-6) - MARIA DE LOURDES CASTELLS X ANNA CACILDA ANTUNES DA SILVA X LEYLA SOUZA DA ROCHA PITTA CARDOSO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/289: Ciência às partes da v. decisão proferida pelo C. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024115-36.1999.403.6100 (1999.61.00.024115-2) - CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS PALOTINAS(SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6) - LEO DE MATTOS - ESPOLIO X ZENI CARDOSO DE MATTOS - PENSIONISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 245/246: Ante o lapso de tempo, traga a Caixa Econômica Federal o valor atualizado, nos termos do julgado, que entende devido.

PROCEDIMENTO COMUM

0019129-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019129-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 272/280-Vº: Ciência às partes das v. decisões proferidas pelo C. S.T.J. e requeriram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027479-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027479-3) - REGIANE DE JESUS RUIZ(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 178/183: Ciência às partes das v. decisões proferidas pelo C. S.T.J. e requeriram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-47.2012.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 234/242, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 486/494: Ciência às partes das v. decisões proferidas pelo E. S.T.F. e C. S.T.J. e requeriram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014012-42.2014.403.6100 - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.394.723/0001-44 (fls. 199/234). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser proposta no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-76.2015.403.6100 - P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. VISTOS EM SANEADOR. Reconsidero o despacho de fl. 178, pelas razões a seguir: Sem preliminares a serem apreciadas, fixo como ponto controvertido da demanda, a análise acerca da existência ou não de créditos passíveis de serem compensados com débitos de PIS e COFINS diante da retificação de DIPJ-2007, cuja compensação não fora homologada no PER/COMP nº 04741-64807.090210-1.3.02-1101. O autor, em fase de provas, subsidiariamente requereu a produção de prova pericial e a parte ré vem insistentemente requerendo a dilação de prazo para instrução do feito, requerendo informações junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil - e-dossiê 10080.004875/0315-67 e, por fim, havia requerido a expedição de ofício àquele órgão, o que havia fora indeferido. Melhor analisando os autos, para dirimir a questão postam, entendo que se faz pertinente, por ora, o deferimento do pedido de expedição de ofício requerido pela ré, a fim de que possa ser utilizado como prova documental. Relevo para outro momento a apreciação da prova pericial requerida pela parte autora. Nestes termos, DEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para ciência e cumprimento, a fim de que apresente nos autos, as informações pertinentes requeridas pela União, constantes do e-dossiê supramencionado, as quais se referem a não homologação da compensação declarada no PER/COMP nº 04741-64807.090210-1.3.02-1101, objeto da presente demanda. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 151/159, 170 e 172/173. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Com a vinda aos autos das informações, intimem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-72.2015.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS E SP360682 - BRUNA DA COSTA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 178/188: Ciência às partes das v. decisões proferidas pelo C. S.T.J. e requeriram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-90.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 234/259: vista à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0007942-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-18.2014.403.6100 ()) - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 132/134.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024712-09.2016.403.6100 - BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 99/101.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Fls. 6.300/6.302: Trata-se de pedido efetuado pelo Banco do Brasil S/A, de reconsideração da decisão que deferiu a expedição de alvarás de levantamento em favor de Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda. Argumenta que, após 10 anos da imissão da expropriante na posse do imóvel de matrícula nº 35.130, este foi penhorado nos autos da execução fiscal, sendo o ato expropriatório nulo, já que os bens públicos são impenhoráveis. Salienta, ainda, que a desapropriação é ato jurídico perfeito e acabado, consolidado com a edição do decreto expropriatório, imissão na posse e com o depósito do preço. Alega que está-se diante de nulidade absoluta de todos os atos de expropriação do bem, assim como todos os subsequentes. Requer reconsideração da decisão que deferiu a expedição dos alvarás de levantamento em favor de Skysset, e seja determinada a expedição dos mesmos em favor do Banco do Brasil S/A. Às fls. 6299/6299vº, a 7ª Vara do Trabalho da capital requer informações acerca do atual andamento do presente feito. A 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo solicita, às fls. 6303/6305, informações acerca do cumprimento da penhora no rosto destes autos, referente à Execução Fiscal nº 0063509-75.2011.403.6182. Os autos vieram conclusos. De tudo que dos autos consta, verifico que não é este o momento processual, nem tampouco a via adequada para impugnação aos atos expropriatórios da execução fiscal da Comarca de São Paulo nº 105.091.557. Assim, INDEFIRO o quanto requerido pelo Banco do Brasil S/A. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 6296-6297. Sem prejuízo, comunique-se por meio eletrônico ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia desta e da decisão de fls. 6205/6206, para ciência da existência de inúmeras penhoras no rosto destes autos, por solicitação de diversos Juízos do Trabalho e de Execuções Fiscais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038652-47.1993.403.6100 (93.0038652-2) - JOSE ANTONIO CONSOLIN X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE ANTONIO CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUZINEIDE TELMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 163: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, sob o argumento de que o valor destinado ao cumprimento do julgado não é destinado ao sustento da autora ou de sua família. A presente ação foi proposta com a finalidade de obter provimento jurisdicional que condenasse a ré a indenizar a autora pelos danos materiais e morais em decorrência de compras e saques indevidos realizados em sua conta poupança. Verifico que não resta comprovado nos autos a alteração da situação financeira da parte autora, de modo a autorizar a revogação da justiça gratuita. Assim, indefiro o pedido da CEF de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 162/162vº, expedindo-se os alvarás de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-48.2013.403.6100 - SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012648-35.2014.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Compulsando os autos, verifico que os depósitos de fls. 119 e 155 foram efetuados na agência 0625 da CEF, vinculados aos autos do processo nº 2009.51.01.025482-2, que tramitou pela 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Na fase de execução de sentença, em razão da parte autora (executada) estar domiciliada em São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível sob nº 0012648-35.2014.403.6100. À fl 456, a União (Fazenda Nacional) requer a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por meio eletrônico, solicitando a transferência dos valores depositados na conta 0625.005.17003563-7 à disposição deste Juízo, vinculado aos autos do processo nº 0012648-35.2014.403.6100, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10006

MONITORIA

0015695-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FARIA

Fls. 265/269: Anote-se.

Diante do traslado de fls. 244/264 requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0015912-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PICCILLI TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 52/53: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0020852-34.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018134-69.2012.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VANDERLEI DE LIMA CATANZARO - ME

Considerando que a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo restou infrutífera (fls. 53/56), eis que os endereços apontados já foram diligenciados anteriormente, requeira a E.C.T. o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0022704-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X PRISCILA ALVES DE LIMA

Fls. 129/130: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0007995-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X THALYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 40), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Int.

MONITORIA

0009361-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LUIZ GORGA

Considerando que os endereços constantes da consulta aos sistemas informatizados já foram diligenciados (fls. 69/73), requeira a C.E.F. o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0022306-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.

Fls. 31/34: Ciência ao Autor do depósito efetuado pelo Réu, a título de 30% (trinta por cento) do montante devido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE(SP359215 - JORGE HENRIQUE DE CAMPOS)

Ciência ao Exequirente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030014-73.2003.403.6100 (2003.61.00.030014-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA X THEREZA CHRISTINA GONCALVES RIBEIRO DA COSTA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Fls. 362/363: Tendo em vista que a Exequirente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como o julgado neste feito, intime-se a Executada a promover o depósito remanescente a título de verba honorária no importe de R\$ 201,49 (duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), nos exatos moldes do informado pela União Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal do montante depositado às fls. 331/332, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União - UG Gestão 110060/00001, sob o código 13800-2.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000109-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RUBENS GOMES DE MENDONCA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ANA MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Fls. 668 e 669/675: Dê-se ciência aos Executados do documento novo ora juntado pela Exequirente.

Sem prejuízo, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 667.

Int.

DESPACHO DE FLS. 667:

Fls. 651/652 e 653/666: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois o simples fato de levantamento do gravame hipotecário não significa, sem margem de dúvidas, de que a dívida tenha sido satisfeita, o que não foi comprovado pelos Executados às fls. 645/649.

Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 642/643, expedindo-se certidão de inteiro teor para posterior registro junto aos cartórios extrajudiciais pertinentes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Fls. 435: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018448-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

Fls. 91: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Exequirente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018770-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES)

Fls. 101/102: Manifeste-se a Exequirente se concorda com o pedido de suspensão do feito requerido pela Executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003467-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VAPH CONFECOOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA SILVA E MELO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MOREIRA DE MELO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 109/111: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X MARCIA LAZARO STURARO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Fls. 104/105: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021728-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANESSA CANDIDA PEREIRA

Fls. 78: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000210-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Fls. 75/76: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001176-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MIGUEL RUSSO FILHO

Fls. 97: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007754-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARICIO VIEIRA CARNEIRO

Fls. 74/75: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010702-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X L & M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X LEONARDO MINGUINI RODRIGUES X DORACI MINGUINI RODRIGUES

Fls. 129/131: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014877-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDSUGA COMERCIO DE ESPelhos E VIDROS LTDA - ME X ANDREA DE CAMARGO SUGA X ARNALDO SUGA

Fls. 70/71: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015314-38.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS AMERICO GIL(SP084635 - SANDRA GAROFALO GIL)

Fls. 35: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0009713-56.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X JOANA DARC AMORIM DE LIMA

Fls. 95/97: Anote-se.

Fls. 98/99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o requerimento formulado pelos Executados.

Após, tomem conclusões.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA**0275351-73.1981.403.6100** (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCY APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIRES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CELIA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUIE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X VALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 3145/3146: Primeiramente, vale destacar que os Reclamantes não cumpriram o determinado às fls. 3140, conforme certificado às fls. 3142.

Assim sendo, mantenho o decidido anteriormente (fls. 3143), aguardando-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento do recurso interposto pelos Reclamantes.

Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**0022544-05.2014.403.6100** - DOMINGOS PAGANINI FILHO X NARCISO ZONTA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006802-14.1989.403.6100** (89.0006802-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X HUGO VIRMONDES BORGES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X HUGO VIRMONDES BORGES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 695/710: Altere-se a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229).

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda, devendo constar HUGO VIRMONTES BORGES FILHO em substituição a Hugo Virmontes Borges, ante a sucessão comprovada no formal de partilha de fls. 703/707.

Com o retorno dos autos, tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos, intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive a União Federal, conforme interesse reiterado às fls. 713 e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008443-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

Fls. 132: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a E.C.T. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021227-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA(SP304886 - EDISON DE ARRUDA)

Fls. 229: Considerando que a Caixa Econômica Federal forneceu os dados necessários ao cumprimento da ordem judicial, expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda.

Publique-se e, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o largo espaço de tempo entre a impetração e as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3491554), manifestem-se os impetrantes, esclarecendo, outrossim, se persiste o interesse na apreciação do pedido liminar. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GETER GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações apresentadas, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017540-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BLANCO BOLSONARO DE MOURA, CAMILA CRISLUMA DE FIGUEIREDO MOURA, JOSE PAULO BOLSONARO DE MOURA, ESMERALDA BLANCO BOLSONARO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5163507: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento deste feito, vez que a exigibilidade da cobrança do laudêmio de cessão referente ao RIP 7047010289792, objeto deste *mandamus*, já se encontra suspensa por força da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 5017544-31.2017.4.03.6100.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11140

PROCEDIMENTO COMUM

0007091-39.1992.403.6100 (92.0007091-4) - JOSE PAIVA DUTRA NASCIMENTO X SANDRA ZAPPAROLI(SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI E SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 205 - Independente de intimação, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a União Federal (PFN) concorda com os cálculos apresentados pela parte autora quanto ao principal e honorários advocatícios. Assim, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

Não atendidas as determinações do segundo parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-78.2012.403.6100 - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 260/265 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, começando pela parte autora, quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito.

No mesmo prazo, diga a parte autora se persiste a desistência da oitiva de testemunhas manifestada à fl. 257.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-80.1991.403.6100 (91.0010104-4) - DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTA AMOROSO SCOMPARI X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X DOMINGOS MARIO ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDRO RODRIGUES SONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ BASTOS LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA AMOROSO SCOMPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CALIL FAICAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA TUMULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES)

Fls. 1262/1265; 1266/1269 - Quanto aos pagamentos dos precatórios, dê-se vista à ré (INSS - PRF) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas para DOMINGOS MARIO ZITO (fl. 1266 - conta 1181.005.131137408); BEATRIZ BASTOS LOBATO (fl. 1267 - conta 1181.005.131137432, em nome da herdeira ROSANA MARIA LOBATO BORGES e/ou sua patrona ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO); e finalmente YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO (fl. 1269 - conta n.º 1181.005.131137467).

Quanto ao depósito de OLGA CALIL FAICAL (fl. 1268 - conta n.º 1181.005.131137440), será expedido alvará de levantamento de 1/5 do valor em nome da herdeira CLAUDIA FAICAL RECHDAN, representada pela patrona DENISE BARBOSA TARANTO LOPES. Quanto ao remanescente, serão expedidos quatro alvarás em nome dos herdeiros MARCELO CALIL FAICAL, MARCIA FAICAL DO COUTO, MARCOS CALIL FAICAL e EDUARDO CALIL FAICAL, estes representados pela patrona ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO.

Intimem-se os respectivos patronos para retirada dos alvarás, no prazo de dez dias.

Fls. 1237/1243 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora contra a r. decisão de fls. 1218, primeiro e terceiro parágrafos, que remeteu a questão do rateio dos honorários advocatícios ao Juízo Estadual. Alegou, em apertada síntese, omissão da decisão quanto aos argumentos invocados.

Não assiste razão à parte autora, por falta de amparo legal. Foge da competência da Justiça Federal (Art. 109, da Constituição Federal) questão atinente aos honorários advocatícios, no momento em que espólio do falecido patrono e os atuais discutem a titularidade dos honorários.

Diante do exposto, mantenha-se a decisão de fls. 1218, primeiro e terceiro parágrafos, em seus termos, devendo a questão ser levada à Justiça Estadual, competente para análise dos argumentos trazidos pelas partes.

Fls. 1245/1260 - Ciência às partes do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 1218. Em consulta ao Sistema Processual (PGE), não há decisão sobre o rateio dos honorários advocatícios.

Quantos aos requisitórios expedidos (20160000071 e 20160000072) em 04.05.2016, e considerando a superveniência da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos requisitórios. Após, expeçam-se novos requisitórios e intimem-se as partes, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como o INSS (PRF) quanto a decisão de fl. 1218.

Não havendo contrariedade, e diante dos requerimentos de fls. 1233/1234, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios transmitidos.

Intime-se o INSS (PRF) mediante vista pessoal. Após, publique-se a decisão para os patronos dos autores e cumpra-se as demais determinações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY CARLOS CASEMIRO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o INSS.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019219-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

ID 5132541 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito, atentando que já houve tentativa de citação no endereço mencionado (ID 4878180).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA REGIANI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de justiça gratuita, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (id nº 5154046), eis que possuem processos administrativos distintos do discutido neste feito.

Ao contrário do afirmado (ID 5151054), a parte autora anexou somente a guia de custas.

Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração e demais documentos relacionados na petição inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 2977405 – Diante da frustrada tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, bem como para que apresente o contrato de financiamento determinado (ID 2234485) por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, que deveria ter sido acostado na inicial.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 2977405 – Diante da frustrada tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, bem como para que apresente o contrato de financiamento determinado (ID 2234485) por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, que deveria ter sido acostado na inicial.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS, HAYLA PICASSO HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5154922 – Visto que não houve qualquer menção da Caixa Econômica Federal, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027895-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada para que providenciasse a conferência da virtualização dos presentes autos, para cumprimento da execução em que foi condenada, a União alega ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em apertada síntese, afirma a União que é incumbência do Judiciário a conferência da virtualização dos autos.

Razão não assiste à União Federal.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 196, dispõe que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, **supletivamente**, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código." (grifos nossos).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autorizado pelo Código de Processo Civil, regulamentou o processo eletrônico em sua Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, dispondo sobre a obrigatoriedade de vista à União Federal para conferência da virtualização dos documentos, conforme disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "b".

Diante do exposto, considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região age em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, afasto a alegação de ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Quanto a ausência de documentos essenciais à prova do crédito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, providenciando a juntada das guias de recolhimento quanto ao FINSOCIAL.

Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal para, querendo, apresente Impugnação no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GEORGE QARRA JUNIOR

DESPACHO

ID 5173120 – Prejudicado o requerimento, considerando que o pagamento das custas remanescentes foi determinado na r. sentença (ID 4204438) contra a qual a parte autora não interpôs recurso.

Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, descontando-se o valor já recolhido (id 3030142), conforme artigo 90 do Código de Processo Civil, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16, da Lei n.º 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014289-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
RÉU: EURIDICE GOMES VARIAO

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Apresentando a autora novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOARES & PROCHNOW LTDA ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5199635 - Na distribuição, a parte autora recolheu 0,5% do valor da causa, no importe de R\$ 129,83 (ID 1001424). As custas podem ser recolhidas no importe de 0,5% na distribuição, e ao final devem ser recolhidas 0,5%, totalizando o recolhimento de 1% sobre o valor da causa (R\$ 259,66).

Diante do exposto, providencie o autor o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não configura receita da empresa, mas mero ingresso em sua contabilidade.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, apuradas pelo regime não-cumulativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4703178 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais e dos tributos discutidos na presente ação e justificar o valor atribuído à causa.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 4757116 e 5104123, informando que não possui mais interesse na compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 5104123 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Designo o dia 9 de maio de 2018, às 14h30m, para realização de audiência de instrução e oitiva de testemunha, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 13.º andar).

A autora informa o comparecimento de sua testemunha independente de intimação (ID 5138293), cabendo, portanto, ao patrono da parte autora informar sua testemunha do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Designo o dia 9 de maio de 2018, às 14h30m, para realização de audiência de instrução e oitiva de testemunha, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 13.º andar).

A autora informa o comparecimento de sua testemunha independente de intimação (ID 5138293), cabendo, portanto, ao patrono da parte autora informar sua testemunha do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

IMPETRANTE: AGATHA DA SILVA ZEFERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id nº 4491236: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, eis que o pedido liminar foi formulado exclusivamente com relação ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sendo competência de tal órgão seu cumprimento.

Tendo em vista que a União Federal sustenta sua ilegitimidade passiva, intime-se a impetrante para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de quinze dias.

Manifeste-se a autoridade impetrada, no mesmo prazo de quinze dias, a respeito da alegação da impetrante, na petição id nº 4454594, de descumprimento da medida liminar concedida.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do tributo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574706, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois os valores recolhidos a título do imposto estadual não integram o faturamento da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do tributo (id. nº 1598893).

As informações foram prestadas (id. nº 1731233).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1675926).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2019074).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de justiça gratuita, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JEFFERSON PAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA - SP262820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JEFFERSON PAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA - SP262820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP376467, CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANA CLARA SILVA DA OLIVEIRA, representada por Mizaél Oliveira da Silva e Grace Meire de Oliveira, em face da UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar o fornecimento imediato de transporte e deslocamento da autora para internação, com exames e demais procedimentos que se façam necessários à cirurgia indicada por seu médico, em hospital de referência da rede pública ou em hospital da rede privada, se necessário.

De acordo com o relato da petição inicial, a autora Ana Clara nasceu em 08.12.2017 e foi imediatamente transferida para unidade de terapia intensiva, tendo apresentado piora em seu estado de saúde no dia 31.12.2017.

Em 26.01.2018, foi identificado que a paciente possui aumento do trombo em âtrio direito com pouco fluxo sanguíneo no local, circunstância que levou a equipe médica a indicar correção cirúrgica.

Internada no Hospital Geral de Itapeperica da Serra, a autora foi inserida para transferência na Central de Regulação de Ofertas de Saúde (CROSS). Contudo, em razão da gravidade de seu caso e dos riscos que corre se não for submetida com urgência à cirurgia indicada, não poderia a autora aguardar em fila de espera o surgimento de vaga para realização da cirurgia, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência.

No mérito, requer a procedência do pedido, com a condenação das rés à realização da cirurgia em hospital do sistema público ou da rede particular.

Por meio da decisão id. nº 4395947, conferiu-se prazo de 5 (cinco) dias, para oitiva das rés.

Em virtude das alegações trazidas na petição id. nº 4403586, na qual foi informado que a autora sofreu duas paradas cardiorespiratórias, houve reconsideração da decisão id. nº 4395947, concedendo-se parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o requerimento para transferência da paciente Ana Clara Silva da Oliveira (nascida em 08.12.2017), inserido na Central de Regulação de Ofertas de Saúde - CROSS, fosse processado imediatamente, devendo a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo proceder ao necessário para transferência imediata da paciente a hospital de referência da rede pública ou, se necessário, particular, para realização da cirurgia recomendada pela equipe médica do Hospital Geral de Itapeperica da Serra, desde que suas condições clínicas permitissem a transferência e a cirurgia (id. nº 4408388).

Por meio de ofício SH nº 00032/2018 (id. nº 4460036), sobreveio informação do óbito da autora, ocorrido em 02/02/2018.

A parte autora requereu extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (id. nº 4506743).

A União apresentou ofício nº 289/2018 (id. nº 4599662).

É o relatório.

Decido.

Pretendia-se, por meio da presente demanda, o fornecimento imediato de transporte e deslocamento da autora, recém-nascida, para internação, com exames e demais procedimentos que se fizessem necessários à cirurgia indicada por seu médico, em hospital de referência da rede pública ou em hospital da rede privada, se necessário.

Verifica-se que da documentação acostada aos autos, notadamente o Ofício SH nº 00032/2018 (id. nº 4460036), demonstram a ocorrência do óbito da autora, em 02/02/2018, evidenciando a alteração substancial na situação fática ensejadora do ajuizamento da ação.

É que a tutela pleiteada, constituía-se, à toda evidência, em direito personalíssimo, não se admitindo a sucessão processual.

Desta feita, ocorrido o falecimento da autora no curso da demanda, resta configurada a superveniência da ausência do interesse, na modalidade utilidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP376467, CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANA CLARA SILVA DA OLIVEIRA, representada por Mízael Oliveira da Silva e Grace Meire de Oliveira, em face da UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar o fornecimento imediato de transporte e deslocamento da autora para internação, com exames e demais procedimentos que se façam necessários à cirurgia indicada por seu médico, em hospital de referência da rede pública ou em hospital da rede privada, se necessário.

De acordo com o relato da petição inicial, a autora Ana Clara nasceu em 08.12.2017 e foi imediatamente transferida para unidade de terapia intensiva, tendo apresentado piora em seu estado de saúde no dia 31.12.2017.

Em 26.01.2018, foi identificado que a paciente possui aumento do trombo em átrio direito com pouco fluxo sanguíneo no local, circunstância que levou a equipe médica a indicar correção cirúrgica.

Internada no Hospital Geral de Itapeçerica da Serra, a autora foi inserida para transferência na Central de Regulação de Ofertas de Saúde (CROSS). Contudo, em razão da gravidade de seu caso e dos riscos que corre se não for submetida com urgência à cirurgia indicada, não poderia a autora aguardar em fila de espera o surgimento de vaga para realização da cirurgia, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência.

No mérito, requer a procedência do pedido, com a condenação das rés à realização da cirurgia em hospital do sistema público ou da rede particular.

Por meio da decisão id. nº 4395947, conferiu-se prazo de 5 (cinco) dias, para oitiva das rés.

Em virtude das alegações trazidas na petição id. nº 4403586, na qual foi informado que a autora sofreu duas paradas cardiorespiratórias, houve reconsideração da decisão id. nº 4395947, concedendo-se parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o requerimento para transferência da paciente Ana Clara Silva da Oliveira (nascida em 08.12.2017), inserido na Central de Regulação de Ofertas de Saúde – CROSS, fosse processado imediatamente, devendo a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo proceder ao necessário para transferência imediata da paciente a hospital de referência da rede pública ou, se necessário, particular, para realização da cirurgia recomendada pela equipe médica do Hospital Geral de Itapeçerica da Serra, desde que suas condições clínicas permitissem a transferência e a cirurgia (id. nº 4408388).

Por meio de ofício SH nº 00032/2018 (id. nº 4460036), sobreveio informação do óbito da autora, ocorrido em 02/02/2018.

A parte autora requereu extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (id. nº 4506743).

A União apresentou ofício nº 289/2018 (id. nº 4599662).

É o relatório.

Decido.

Pretendia-se, por meio da presente demanda, o fornecimento imediato de transporte e deslocamento da autora, recém-nascida, para internação, com exames e demais procedimentos que se fizessem necessários à cirurgia indicada por seu médico, em hospital de referência da rede pública ou em hospital da rede privada, se necessário.

Verifica-se que da documentação acostada aos autos, notadamente o Ofício SH nº 00032/2018 (id. nº 4460036), demonstram a ocorrência do óbito da autora, em 02/02/2018, evidenciando a alteração substancial na situação fática ensejadora do ajuizamento da ação.

É que a tutela pleiteada, constituía-se, à toda evidência, em direito personalíssimo, não se admitindo a sucessão processual.

Desta feita, ocorrido o falecimento da autora no curso da demanda, resta configurada a superveniência da ausência do interesse, na modalidade utilidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5026067-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCONDES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MARINHO DE FARIA - SP35876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de exibição de documentos, formulado por Eduardo Marcondes Fonseca em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o requerente pretende sejam apresentados microfílm de cheques.

Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. - Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma. - Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal. - Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado. - Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008. - Recurso desprovido. (AI 00227735820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Recolha as custas processuais.
2. Junte aos autos cópia do processo n. 33910019731201771 (65º ABI).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006462-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, FABIO RAIMUNDO - SP377245

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para afastar imediatamente a pena de suspensão da inscrição profissional do impetrante.

Consta da petição inicial que o impetrante exerce a profissão de corretor de imóveis e ocupou a função de responsável técnico da extinta sociedade empresarial Avance Negócios Imobiliários Ltda.

Narra que, em 28 de fevereiro de 2018, recebeu o ofício de execução encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e decorrente do processo disciplinar nº 2012/004404, vinculado ao processo disciplinar nº 2012/004403, aplicando a sanção administrativa de suspensão da inscrição por trinta dias, cumulada com multa no valor de quatro anuidades.

Descreve que os processos administrativos acima indicados decorrem de denúncia formulada por Simone da Silva de Paula, adquirente da unidade imobiliária 333-A, bloco 07, quadra G, do loteamento residencial Campo Belo, a qual possui por objeto a abusividade dos atos praticados pela construtora e a desídia do corretor que conduziu a intermediação, Sr. Edmilson Ferreira da Cunha.

Argumenta que figurou nos processos administrativos acima indicados na qualidade de responsável técnico da empresa Avance, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados pelo corretor associado autônomo.

Sustenta a ocorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, "eis que não foram demonstradas as razões que levaram o conselho a penalizar o Impetrante, terceiro em relação aos fatos narrados no processo disciplinar" (id nº 5142766, página 06).

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem como objeto processos administrativos disciplinares diversos dos presentes autos.

As cópias juntadas aos autos revelam que o processo administrativo disciplinar nº 2012/004403 foi proposto exclusivamente em face da empresa Avance Negócios Imobiliários S.A, à qual foi aplicada a penalidade de suspensão da inscrição, pelo prazo de trinta dias, cumulada com multa no valor de quatro anuidades (id nº 5143129, página 24).

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer sua legitimidade ativa para discutir a penalidade imposta à empresa Avance Negócios Imobiliários S.A e demonstrar que ocupava o cargo de responsável técnico perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região;
- b) juntar aos autos cópia do contrato social da empresa Avance Negócios Imobiliários S.A;
- c) comprovar a data em que o aviso de recebimento do ofício de execução id nº 5142996, página 08, foi juntado aos autos do processo administrativo ou na qual teve vista do processo, caracterizando o termo inicial do prazo de suspensão de sua inscrição junto ao Conselho;
- d) trazer cópias legíveis dos documentos ids nºs 5142896, páginas 15, 18, 23, 28 e 33.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, FABIO RAIMUNDO - SP377245

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO visando à concessão de medida liminar para afastar imediatamente a pena de suspensão da inscrição profissional do impetrante.

Consta da petição inicial que o impetrante exerce a profissão de corretor de imóveis e ocupou a função de responsável técnico da extinta sociedade empresarial Avance Negócios Imobiliários Ltda.

Narra o impetrante que, em 28 de fevereiro de 2018, recebeu o ofício de execução encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e decorrente do processo disciplinar nº 2012/004943, vinculado ao processo disciplinar nº 2012/004942, aplicando a sanção administrativa de suspensão da inscrição por trinta dias, cumulada com multa no valor de quatro anuidades.

Descreve que os processos administrativos acima indicados decorrem de denúncia formulada por Darling Monica Toledo Chavez, adquirente da unidade imobiliária nº 02, bloco 03, do empreendimento imobiliário Veredas Aricanduva II, sustentando a abusividade dos atos praticados pela intermediadora Avance e a desídia do corretor que conduziu a intermediação, Sr. Juliano de Araújo Silva.

Argumenta que figurou nos processos administrativos acima indicados na qualidade de responsável técnico da empresa Avance, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados pelo corretor associado autônomo que conduziu a intermediação, Sr. Juliano de Araújo Silva.

Defende a ocorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, "eis que não foram demonstradas as razões que levaram o conselho a penalizar o Impetrante, terceiro em relação aos fatos narrados no processo disciplinar" (id nº 5146524, página 07).

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada e extinguir a sanção administrativa relativa à suspensão de sua inscrição no conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem como objeto processos administrativos disciplinares diversos dos presentes autos.

As cópias juntadas aos autos revelam que o processo administrativo disciplinar nº 2012/004942 foi proposto em face da empresa Avance Negócios Imobiliários S.A, à qual foi aplicada a penalidade de suspensão da inscrição, pelo prazo de trinta dias, cumulada com multa no valor de quatro anuidades (id nº 5146604, página 23);

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer sua legitimidade ativa para discutir a penalidade imposta à empresa Avance Negócios Imobiliários S.A;
- b) juntar aos autos cópia do contrato social da empresa Avance Negócios Imobiliários S.A;
- c) comprovar a data em que o aviso de recebimento do ofício de execução id nº5146531, página 01, foi juntado aos autos do processo administrativo ou na qual teve vista do processo, caracterizando o termo inicial do prazo de suspensão de sua inscrição junto ao Conselho;
- d) trazer cópias legíveis dos documentos ids nºs 5146558, página 12 e 5146585, páginas 05 e 18;

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 22 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Intime-se novamente a impetrante para que cumpra integralmente a determinação de id 4680743, juntando cópia da sentença do processo n. 0023832-42.2001.403.6100 e procuração outorgada pela empresa CM Drogaria Ltda – ME.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CM-DROGARIA LTDA - ME, JOAQUIM CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se novamente a impetrante para que cumpra integralmente a determinação de id 4680743, juntando cópia da sentença do processo n. 0023832-42.2001.403.6100 e procuração outorgada pela empresa CM Drogaria Ltda – ME.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos procurações outorgadas pelos demais autores, tendo em vista que foi juntado apenas o instrumento referente à pessoa jurídica LP Administradora de Bens Ltda (id 5023716).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos nºs 374763330, 130599360 e 130599352 bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal; concedendo-se, ao final, em definitivo a segurança.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id nº 4509168, determinou-se a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o recolhimento das custas complementares, bem como a prestação de esclarecimento acerca do objeto da impetração.

Intimada, a parte impetrante informa ter obtido a suspensão da exigibilidade em âmbito administrativo, requerendo, assim, a extinção do processo (id. nº 4732835).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 4732835, como pedido de desistência.

Considerando a ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

A procuração juntada pela impetrante comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 4385508).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DIAGEO BRASIL LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA e SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO – SEBRAE/SP**, objetivando o afastamento das cobranças relativas ao Salário Educação e às contribuições ao SEBRAE e INCRA, reconhecendo-se sua inconstitucionalidade.

Citado (ID 1717464), o SEBRAE/SP contestou o feito ao ID 1745557, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ressaltando que não corresponde ao SEBRAE Nacional.

A parte autora apresentou réplicas aos IDs 2453082 e 2453177, pugnano pela manutenção do SEBRAE/SP no polo passivo, e manifestou seu desinteresse na dilação probatória (ID 2453285).

É o relatório. Decido.

Nos termos do Decreto nº 99.570/1990, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) foi desvinculado da Administração Pública Federal, sendo transformado em serviço social autônomo. O art. 1º, parágrafo único do mesmo ato normativo determinou a alteração da sua denominação, que passou a ser Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Pela análise conjunta do artigo 6º do decreto supramencionado e do artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, constata-se que as contribuições destinadas ao Sebrae são recolhidas pela União Federal e àquele repassadas, cabendo ao Conselho Deliberativo a gestão de tais recursos (art. 7º).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Sebrae, verificou-se que as receitas provenientes das contribuições sociais são administradas pelo Sebrae Nacional, que as repassa ao Sebrae estadual.

Anote-se que, intimado para se manifestar sobre a preliminar, a parte autora insistiu na manutenção do Sebrae/SP no polo passivo do feito.

Desta forma, demonstrada a ilegitimidade passiva do Sebrae/SP, é de rigor a extinção de feito sem resolução de mérito, em relação a este corréu.

Tendo em vista a inclusão dos demais entes beneficiários das contribuições discutidas, retifico de ofício o polo passivo do feito, para determinar a inclusão do SEBRAE Nacional como corréu (CNPJ 00.330.845/0001-45, com sede no SEP, Quadra 515, Bloco “C”, loja 32, CEP 70770-530, Brasília/DF).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao corréu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE/SP, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do polo passivo do feito, com a inclusão do SEBRAE Nacional (CNPJ 00.330.845/0001-45), a ser citado no endereço indicado pelo Sebrae/SP: SEP, Quadra 515, Bloco “C”, loja 32, CEP 70770-530, Brasília/DF.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 01 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, determinação para que a autoridade se abstenha de manter o débito de IRPJ relativo a agosto/2017 em seu relatório de situação fiscal, de forma que não represente óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Narra ter sido intimada para o recolhimento do saldo devedor de IRPJ relativo a agosto/2017.

Afirma ter identificado divergências em sua DCTF original, na qual constou valor de IRPJ maior do que aquele efetivamente devido, de forma que transmitiu DCTF retificadora.

Alega que os débitos, em seu valor retificado, foram objeto de pedido de compensação, ainda pendente de análise pela RFB. Aduz ainda a inércia da RFB em analisar o Dossiê nº 10010.024711/0118-05, no qual justificou a necessidade de retificação do valor do débito.

Notificada para oitiva prévia (ID 4885136), a autoridade impetrada informou que já houve a liberação da Malha DCTF, de forma que o débito de IRPJ de agosto/2017 não mais representa óbice à emissão de certidão (ID 5185924).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto da demanda era a retirada do apontamento de IRPJ de agosto/2017 do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante

Por meio de informação prestada pela impetrada, contata-se que a autoridade já procedeu à sua retirada, de forma que o débito discutido não mais consta do relatório de situação fiscal da impetrante (ID 5185924 – fls. 04/09). Cumpre ressaltar que tal relatório ainda traz a informação de que foi emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor, em 19.03.2018.

Verifica-se, assim, a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, em razão da perda superveniente do interesse processual da parte impetrante.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do ato que determinou a sua exclusão dos quadros da OAB.

Narra estar regularmente inscrito junto à OAB desde 2012, e que teria sido surpreendido com a informação de que sua OAB foi baixada.

Sustenta violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a sua exclusão se deu de ofício, por meio de despacho monocrático do Presidente da Comissão de Concurso da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, sem a abertura do processo administrativo necessário para tanto.

Aduz, ainda, violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a exclusão foi motivada por condenação em processo crime ainda não transitada em julgado. Afirma que a informação de que foi expedido mandado de prisão em seu desfavor seria falsa.

Por fim, afirma que o fato de não ter comunicado a OAB a respeito do processo penal, quando da sua inscrição, não pode lhe prejudicar, uma vez que o Edital do concurso prestado para tanto não listava não estar respondendo processo criminal como um dos requisitos para a inscrição.

Intimado para comprovar o recolhimento de custas e apresentar documentos (ID nº 1887841), o impetrante peticionou requerendo aditamento da inicial (IDs nº 1897103 e 1916590).

Notificada (ID 1954844), a autoridade impetrada prestou informações aos ID 2079861 e 2089083, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo que justifique a impetração de mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade do ato administrativo, bem como a impossibilidade de manutenção, nos quadros da OAB, de advogado condenado criminalmente e que tenha omitido informações quando de sua inscrição junto à Ordem.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão do ato administrativo (ID 2094194), em face da qual o impetrante opôs embargos de declaração (ID 2185262).

Após manifestação da OAB sobre os embargos (ID 2256186), foi proferida decisão que rejeitou o recurso (ID 2273646).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 2894243).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante confunde-se com o próprio mérito da demanda, restando afastada a preliminar suscitada pela parte impetrada.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei n.º 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

O artigo 38, inciso II do Estatuto prevê a aplicação da pena de exclusão, nos casos de infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34, quais sejam:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba/PR expediu ofício em 24.05.2016, comunicando a OAB da condenação do impetrante pela prática do crime de homicídio (decorrente de sentença proferida pela 1ª instância e mantida pelo Tribunal), bem como da expedição de guia de recolhimento para cumprimento da pena e mandado de prisão, solicitando a tomada das providências necessárias para sua exclusão dos quadros da OAB, com base nos dispositivos supramencionados (ID 1881046).

Consta dos autos a decisão que determinou o recolhimento do impetrante, para início do cumprimento da pena, em regime inicial fechado, tendo em vista que foi negado provimento ao recurso especial interposto, em maio/2016 (ID 2089207 – fls. 67/70). Cumpre ressaltar que, diferentemente do que afirma o impetrante em sua inicial, o mandado de prisão expedido é recente e continua válido.

Desta forma, foi instaurada representação em face do impetrante, protocolada sob nº 227/2017 perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (ID 2089196).

A OAB constatou que, embora a condenação em ambas instâncias tenha sido anterior ao pedido de inscrição, o impetrante omitiu da OAB o fato de ter sido condenado por crime infamante, consoante se verifica do formulário de inscrição (ID nº 2089220 – fl. 24), violando o art. 34, XXVI.

A Seccional da OAB no Paraná consignou ainda a impossibilidade de análise dos termos dos incisos XXVII e XXVIII, uma vez que o delito foi praticado pelo impetrante quando ainda não era advogado, remetendo o processo para análise da Seção de São Paulo, junto à qual o pedido de inscrição foi protocolado (ID 2089220 – fls. 32/33).

Pela análise do relatório formulado pelo Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, posteriormente acolhido pelo Presidente da Comissão, constata-se que o cancelamento de ofício da inscrição do impetrante decorreu da sua declaração falsa quando do pedido de inscrição, bem como do fato de já ter sido expedido o mandado para sua prisão, o que impossibilita o exercício da profissão (ID 2089220 – fls. 47/50).

Desta forma, restou comprovado que: i) os fatos que ensejaram a denúncia em face do impetrante datam de 1998; ii) a sentença de condenação proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR data de 07.02.2001 (ID 2089196 – fls. 19/24); iii) que esta foi confirmada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, com acórdão proferido em 04.02.2010 (ID 2089207); iv) e que a inscrição do impetrante junto à OAB ocorreu em 2013 (ID 2089220 – fl. 24).

Tendo em vista as datas supramencionadas, bem como o fato de que o impetrante intencionalmente ocultou da OAB o fato de que havia sido condenado por crime considerado infamante, constata-se que a sua inscrição nos quadros da Ordem decorreu de declaração falsa, sendo de rigor o seu cancelamento.

Por fim, diferentemente do que afirma o impetrante, não se trata da aplicação de pena de exclusão, com base no art. 38 do EOAB, e sim de cancelamento de ato baseado em declaração falsa. Desta forma, não se verifica a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência.

Desta forma, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do ato que determinou a sua exclusão dos quadros da OAB.

Narra estar regularmente inscrito junto à OAB desde 2012, e que teria sido surpreendido com a informação de que sua OAB foi baixada.

Sustenta violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a sua exclusão se deu de ofício, por meio de despacho monocrático do Presidente da Comissão de Concurso da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, sem a abertura do processo administrativo necessário para tanto.

Aduz, ainda, violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a exclusão foi motivada por condenação em processo crime ainda não transitada em julgado. Afirma que a informação de que foi expedido mandado de prisão em seu desfavor seria falsa.

Por fim, afirma que o fato de não ter comunicado a OAB a respeito do processo penal, quando da sua inscrição, não pode lhe prejudicar, uma vez que o Edital do concurso prestado para tanto não listava não estar respondendo processo criminal como um dos requisitos para a inscrição.

Intimado para comprovar o recolhimento de custas e apresentar documentos (ID nº 1887841), o impetrante peticionou requerendo adiamento da inicial (IDs nº 1897103 e 1916590).

Notificada (ID 1954844), a autoridade impetrada prestou informações aos ID 2079861 e 2089083, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo que justifique a impetração de mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade do ato administrativo, bem como a impossibilidade de manutenção, nos quadros da OAB, de advogado condenado criminalmente e que tenha omitido informações quando de sua inscrição junto à Ordem.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão do ato administrativo (ID 2094194), em face da qual o impetrante opôs embargos de declaração (ID 2185262).

Após manifestação da OAB sobre os embargos (ID 2256186), foi proferida decisão que rejeitou o recurso (ID 2273646).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 2894243).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante confunde-se com o próprio mérito da demanda, restando afastada a preliminar suscitada pela parte impetrada.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei n.º 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

O artigo 38, inciso II do Estatuto prevê a aplicação da pena de exclusão, nos casos de infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34, quais sejam:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba/PR expediu ofício em 24.05.2016, comunicando a OAB da condenação do impetrante pela prática do crime de homicídio (decorrente de sentença proferida pela 1ª instância e mantida pelo Tribunal), bem como da expedição de guia de recolhimento para cumprimento da pena e mandado de prisão, solicitando a tomada das providências necessárias para sua exclusão dos quadros da OAB, com base nos dispositivos supramencionados (ID 1881046).

Consta dos autos a decisão que determinou o recolhimento do impetrante, para início do cumprimento da pena, em regime inicial fechado, tendo em vista que foi negado provimento ao recurso especial interposto, em maio/2016 (ID 2089207 – fls. 67/70). Cumpre ressaltar que, diferentemente do que afirma o impetrante em sua inicial, o mandado de prisão expedido é recente e continua válido.

Desta forma, foi instaurada representação em face do impetrante, protocolada sob nº 227/2017 perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (ID 2089196).

A OAB constatou que, embora a condenação em ambas instâncias tenha sido anterior ao pedido de inscrição, o impetrante omitiu da OAB o fato de ter sido condenado por crime infamante, consoante se verifica do formulário de inscrição (ID nº 2089220 – fl. 24), violando o art. 34, XXVI.

A Seccional da OAB no Paraná consignou ainda a impossibilidade de análise dos termos dos incisos XXVII e XXVIII, uma vez que o delito foi praticado pelo impetrante quando ainda não era advogado, remetendo o processo para análise da Seção de São Paulo, junto à qual o pedido de inscrição foi protocolado (ID 2089220 – fls. 32/33).

Pela análise do relatório formulado pelo Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, posteriormente acolhido pelo Presidente da Comissão, constata-se que o cancelamento de ofício da inscrição do impetrante decorreu da sua declaração falsa quando do pedido de inscrição, bem como do fato de já ter sido expedido o mandado para sua prisão, o que impossibilita o exercício da profissão (ID 2089220 – fls. 47/50).

Desta forma, restou comprovado que: i) os fatos que ensejaram a denúncia em face do impetrante datam de 1998; ii) a sentença de condenação proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR data de 07.02.2001 (ID 2089196 – fls. 19/24); iii) que esta foi confirmada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, com acórdão proferido em 04.02.2010 (ID 2089207); iv) e que a inscrição do impetrante junto à OAB ocorreu em 2013 (ID 2089220 – fl. 24).

Tendo em vista as datas supramencionadas, bem como o fato de que o impetrante intencionalmente ocultou da OAB o fato de que havia sido condenado por crime considerado infamante, constata-se que a sua inscrição nos quadros da Ordem decorreu de declaração falsa, sendo de rigor o seu cancelamento.

Por fim, diferentemente do que afirma o impetrante, não se trata da aplicação de pena de exclusão, com base no art. 38 do EOAB, e sim de cancelamento de ato baseado em declaração falsa. Desta forma, não se verifica a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência.

Desta forma, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

ID 4807843, 4807861, 4807879 e 4807890: recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 116.790,19).

Em virtude dessa alteração, deverá a autora complementar o depósito das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DESAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a partir de 01.03.2018, abstendo-se a autoridade impetrada de penalizá-la pelo não recolhimento.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Após regularização da inicial com a juntada de documentos comprobatórios (ID 4714675), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a partir do mês de março de 2018, até oportuna prolação de sentença (ID 4716803).

Notificada (ID 4764156), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4869129, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706 (ID 4838594), pedido que foi indeferido, nos termos da decisão de ID 4841245.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID 4993542).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições, a partir de primeiro de março de 2018.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018156-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA DAMARIS PICHILIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SPI88821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA DAMARIS PICHILIANI contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando: i) declaração de inexistência de débitos vinculados ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101044-15, relativos às cessões ocorridas em 15.11.2002 e 28.10.2009; ii) declaração de inexistência de débitos junto à União ou SPU; iii) determinação para expedição de certidão negativa de débitos, referente ao imóvel.

Alternativamente, requer a suspensão da incidência de correção monetária, até a data do trânsito em julgado ou da emissão do DARF.

Narra ter adquirido o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 141 B, Bloco B, Condomínio Residencial Parque Tamboré, localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1001, Santana de Parnaíba, SP. Alega ter adotado os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiro responsável pelo imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexistência.

Após a emenda à inicial, com a juntada dos documentos pessoais da impetrante (ID 3064136), foi proferida decisão que indeferiu a liminar de suspensão de exigibilidade dos débitos (ID 3065874).

Notificada (ID 3152971), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3538508, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista que a ciência, pela União, da cessão de direitos, se deu apenas em 29.06.2016. Notícia ainda que há entendimento no âmbito do Ministério do Planejamento no sentido da inaplicabilidade do instituto da inexistência em relação às receitas de laudêmio.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3686938).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a menciona.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpra-se anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexistência das receitas decorrentes de laudêmio (ID 2654590).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexistência previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, a parte impetrante adquiriu, por cessão de direitos, o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 7047.0101044-15, nos termos do instrumento particular de ID 2930213, celebrado em 28.10.2009.

Em que pese a data de celebração do contrato particular de compromisso de venda e compra, verifica-se que tal instrumento só foi registrado em escritura pública em 05.05.2016, averbada na matrícula no imóvel em 30.05.2016 (ID 2930216).

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexistência é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, 05.05.2016.

Nos termos das informações prestadas pela SPU e do documento de ID 2930217, a ciência, pela União, da cessão onerosa de direitos ocorreu em 29.06.2016, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexistência do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Assim, observados os prazos de inexistência e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006783-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar, apresentando a devida memória de cálculo, sem prejuízo do acréscimo dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/1969, na medida em que se objetiva, em caráter liminar, a suspensão dos atos tendentes à exigibilidade do débito da NFLD nº 35464.004949/2006-18, e, em sede de segurança definitiva, a extinção do próprio débito, tendo sido reconhecido na própria petição inicial que o valor atualizado ultrapassará aquele conferido à causa.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS - SP207129
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão de ID nº 4727561, alegando a ocorrência de erro material no tópico dispositivo da decisão, consistente na referência à parte ré na qualidade de “*autoridade impetrada*”, bem como a alusão ao objeto do PA nº 10010017351/1216-31 como “*pedido de restituição*”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, reconheço a existência do **erro material** apontado pela parte embargante, na medida em que a demanda tramita sob o rito do procedimento comum, não sendo adequada a referência à “autoridade impetrada”.

Igualmente, deverá ser excluída do tópico dispositivo o termo “restituição”, tendo-se em vista que o pedido formulado pela Autora no âmbito administrativo diz respeito à aquisição de insumos com a suspensão de IPI.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **acolho-os parcialmente**, tão somente para que, da decisão embarga, onde se lê “*DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10010017351/1216-31, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução. A autoridade deverá comprovar o cumprimento da medida, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária, incidente a partir do 31º dia de omissão injustificada*”, passe-se a ler “*Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido objeto do Processo Administrativo nº 10010017351/1216-31, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução. A Ré deverá comprovar o cumprimento da medida, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária, incidente a partir do 31º dia de omissão injustificada*”, mantida, ademais, a decisão embargada em sua integralidade.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE MARÇO DE 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-72.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CARLOS FERREIRA REIS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS015249 - DIEGO PEREIRA YULE) X IVON PAULO RODRIGUES LEITE

Abra-se vista dos autos ao DNIT para que se manifeste acerca das preliminares arguidas em contestação (fs. 266/286), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, acerca de fs. 392.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CDs de fs. 816 e 855 a fim de que sejam realizadas cópias de segurança dos mesmos, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.

Considerando que todas as testemunhas arroladas nos autos já foram ouvidas, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0009903-48.2015.403.6100 - DIGITAS LBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência.Fls. 488/490: Ciência à parte autora para as providências que entender cabíveis.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010584-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 260/261 - O pedido deverá ser direcionado ao Juízo Deprecado.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0021585-97.2015.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos: (i) a descrição pormenorizada da atividade de cada um dos seus empregados, desde 2010, indicando o setor em que trabalham e o respectivo CDO; (ii) documentos que subsidiaram a atuação do perito nomeado. Ressalto que a documentação ora requisitada tem como objetivo fornecer ao julgador elementos para analisar o laudo pericial, verificando a sua regularidade, em especial porque não é dado às partes não fornecer ao julgador os documentos necessários ao julgamento da lide, ainda que se trate de prova técnica. Prazo: 15 dias.Após, manifeste-se o perito nomeado sobre as alegações da União, fls. 645/648, principalmente porque são pertinentes, elaborando considerações e planilhas de acordo com os questionamentos formulados.Prazo: 30 dias.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela autora.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0025654-75.2015.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais indicados a fls. 539.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-15.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pela União Federal a fls. 373/399.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 178 e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 298/309: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022864-84.2016.403.6100 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/107 - Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023644-24.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023990-72.2016.403.6100 - TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por TOTAL SPIN BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ da autora relativos ao ano calendário de 2011, bem como, seja determinado que a ré homologue as compensações efetuadas por meio dos PER/DCOMP nºs. 22084.99465.181114.1.3.02-7913, 15208.92789.220115.1.3.02-9058 e 07305.89333.220115.1.3.02-1399.O pedido de tutela antecipada visando suspender a exigibilidade dos débitos tributários foi indeferido a fls. 399/399-vº, decisão esta objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora.Devidamente citada a União Federal contestou o feito a fls. 429/430, pleiteando ainda pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conclusão da análise das alegações da autora por parte da Receita Federal (dossiê 10080.004463/0217-26), prazo este que foi concedido a fls. 432.Sobrevio, então, manifestação da autora a fls. 434/441, noticiando o depósito integral do valor discutido e requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual foi aberta vista dos autos à ré para ciência e providências.Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial contábil, ao passo que, a parte ré, requereu a expedição de ofício ao DERAT determinando a análise imediata do dossiê 10080.004463/0217-26.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Inexistem preliminares.Processo formalmente em ordem.Partes legítimas e devidamente representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: a.l.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do Artigo 465 do NCPC.Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC.Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC.Indefiro, por fim, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para solicitar a análise do dossiê 10080.004463/0217-26, vez que a apresentação ou não das conclusões obtidas pela RFB é providência que compete a parte e não ao Juízo.Oportunamente, retomem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 8295**PROCEDIMENTO COMUM**

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0009831-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009831-3) - MARIA SANSÃO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSER CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAF'AEI TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SANSÃO DE LIMA

Fls. 476: Diante do informado pela Instituição Financeira, reconsidero a determinação de fls. 475.

Ciência ao executado.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEOA LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006678-93.2010.403.6100 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GERALDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3) - SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA, ora executada, intimada para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661655-94.1984.403.6100 (00.0661655-0) - MATARAZZO TRADING CIA/ DE EXP/ IMP/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MATARAZZO TRADING CIA/ DE EXP/ IMP/ X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo e à vista do descrito na consulta de fls. 396/398, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional, para viabilizar expedição do Ofício Requisitório. Regularizado e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007513-13.2012.403.6100 - GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8296

MONITORIA

0027545-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027545-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019812-32.2006.403.6100 (2006.61.00.019812-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA PEREIRA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X MARIZA WENG MARAVALLI(SP224575 - KALIL JALUUL) X SERGIO MARAVALLI(SP224575 - KALIL JALUUL)

Fls. 227/236 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de fls. 225, procedendo-se à virtualização dos autos. Intime-se.

MONITORIA

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA(SP374422 - EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus por meio do qual os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 479, a qual rejeitou os embargos de declaração. Alegam a existência de obscuridade em relação à eficácia da sentença de fls. 467/471, uma vez que determinou a redesignação da audiência. Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 491. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócidentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Faça a ressalva que a sentença de fls. 467/471 tem o condão tão somente de constituir o título de pleno direito em executivo, não colocando fim ao processo, razão pela qual não há óbice para a realização de audiência de tentativa de conciliação nessa fase. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença ora embargada. P.R. e Intime-se, remetendo-se, após, os autos à CECON para as providências cabíveis.

MONITORIA

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Fls. 353/354: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (fundo).

Int.

MONITORIA

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Fls. 297/300: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

MONITORIA

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTTI(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretendem os embargantes o reconhecimento da inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais e da consequente falta de interesse de agir, pela eleição da via incorreta. No mérito, sustentam a indevida base de incidência dos juros e sua capitalização e a inexistência de prova de prestação de serviços pela embargada. Impugnação da CEF a fls. 370/381, na qual alega intempestividade dos embargos. No mérito, pugna pela sua improcedência. Baixados os autos em diligência a fim de que a CEF acostose aos autos extratos bancários, diante da alegação de não comprovação da concessão dos créditos (fls. 383). Determinação cumprida a fls. 389/406. Após ciência aos embargantes da documentação, os quais nada manifestaram (fls. 418), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em intempestividade dos embargos, ante a suspensão dos prazos no período de 20/12/2015 a 20/01/2016 (Lei nº 5.010/66, artigo 62 c/c Resolução nº 1533876 de 12/12/2015 do Órgão Especial e Plenário) Afásto a preliminar de carência de ação sob alegação de inadequação da via eleita. O contrato de limite de crédito para as operações de desconto objeto desta demanda é documento hábil para a propositura desta ação monitoria, nos termos do artigo 700 do CPC. Também não prospera a alegação de falta de documentos essenciais à propositura do feito, uma vez que a instituição financeira acostou aos autos o contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos e demonstrativos de débito, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa. Passo ao exame do mérito. Quanto à alegação da inexistência da prova de prestação do serviço decorrente do contrato, a mesma foi suprida com a juntada pela CEF dos extratos bancários (fls. 390 e seguintes) que comprovam a realização das operações nas datas mencionadas nos documentos de fls. 114/125. Ressalto que instada a se manifestar sobre tais documentos, a parte embargante quedou-se inerte. No tocante à questão dos juros e sua capitalização, verifica-se que na cláusula

décima primeira do contrato firmado há previsão, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência na forma de: a) taxa de juros da operação de desconto referido no borderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) índice utilizado para a atualização da poupança, acrescida da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. No entanto, na planilha apresentada a fls. 126/129 não consta a utilização da comissão de permanência, tendo a CEF aplicado tão somente a taxa de juros mensal de 1,96, não havendo que se falar em juros capitalizados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

MONITORIA

0023165-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Fls. 232/234 - Em que pesem os infrutíferos resultados obtidos com a adoção dos sistemas WEBSERVICE e SIEL, constato que as certidões lavradas pelo Oficial de Justiça a fls. 179, 193 e 224 evidenciam que o réu ainda reside na Rua Tuia nº 761, Arujá/SP, razão pela qual determino a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Arujá/SP, devendo o Oficial de Justiça promover a citação com hora certa, caso haja suspeita de ocultação do réu.

Para tanto, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, proceda-se à consulta de endereço, no sistema RENAJUD.

Intime-se.

MONITORIA

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248) - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Baixo os autos em diligência. Considerando que a CEF juntou aos autos documento (fls. 191/194) e prestou esclarecimento no tocante às cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo, dê-se vista à DPU para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

MONITORIA

0021228-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VALDECI FEITOSA

Fls. 176/179: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

MONITORIA

0016095-94.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

Fls. 133/145: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

MONITORIA

0016228-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; afastadas as diversas práticas de anatocismo, a eventual utilização da autotutela, bem como a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; reconhecida a não incidência do IOF; recalculado o saldo devedor com a exclusão dos encargos contestados, e determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome da embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de perícia contábil. Em impugnação, a CEF requer a improcedência dos embargos (fls. 90/96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Incialmente indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 02/04/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão a embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de quatro meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de

utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2012) - grifei Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 17. No tocante à inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, não há como impedir, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Siga do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Também não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a utilização de saldo existente nas contas, aplicações financeiras e/ou crédito de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

MONITORIA

0016893-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BENITES

Fls. 106 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitorios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0019260-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES CASTIGLIONE BRESSAN

Fl. 148: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

MONITORIA

0002917-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Fls. 84/94: Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

MONITORIA

0004645-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Fls. 73/76 - Promova a parte exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

MONITORIA

0006068-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAO LISBOA GONCALVES(SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE)

Trata-se de Impugnação à Penhora, na qual o executado ADÃO LISBOA GONÇALVES postula a concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC, sustentando que a manutenção do bloqueio lhe acarretaria grave dano, consistente na expropriação de seu bem imóvel.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a intimação da exequente, para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que, na hipótese dos autos, o pedido de efeito suspensivo se confunde com o pedido principal, decidirei acerca do mesmo, somente após a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Promova o executado a apresentação dos demais documentos comprobatórios de suas alegações, devendo, ainda, fornecer a via original do instrumento de procuração, no prazo estabelecido no artigo 104, parágrafo 1º, do NCPC.

Quanto ao pleito de Justiça Gratuita, apresente o executado a declaração.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0008263-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA AZEVEDO MENDONCA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitorios pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria, apresentando os embargos por negativa geral. É o breve relato. Fundamento e decido. No presente caso a embargante firmou contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo CROT/credito direto - CDC, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 10/21 e 44/50. Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como de extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 22/29), possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitoria, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

MONITORIA

0008370-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

Fls. 93/94: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0008412-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO VAN HALEN PEREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandato monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC, para posterior intimação para pagamento por edital, conforme dispõe o art. 513, IV, NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

MONITORIA

0009377-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLSTON CURCOVEZKI

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor; reconhecida a legalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos e afastada a cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido. A CEF apresentou impugnação requerendo a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 96/125). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a destinar é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos no contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos de débito acostados a fls. 11 e 30. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considerava descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas toma o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. No caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula décima quarta do contrato (fls. 22) de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. E analisando-se a planilha de fls. 34, verifica-se que tal cumulação foi realizada. Assim, reputando este Juízo ser indevido tal procedimento, deve ser excluído do cálculo de fls. 34 qualquer outro encargo decorrente da mora, devendo ser aplicada apenas a comissão de permanência composta pela taxa de CDI. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitorios para determinar, no cálculo de fls. 34, a aplicação da comissão de permanência prevista na cláusula décima quarta do contrato (fls. 22), excluindo-se outros encargos decorrentes da mora. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada do débito nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência infima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto feito, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

MONITORIA

0009748-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FRANK WILLIAN SASSATANI

Considerando que na ação monitoria admite-se a citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum (art. 700, 7º, NCPC), defiro a citação postal do réu no endereço de fl. 81 situado no município de Santana de Parnaíba/SP.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA

0024779-71.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COACH SPORTS NUTRITON COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

Fls. 60/61: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020433-87.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014263-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Fls. 360/361: a publicação em nome do referido patrono não foi realizada em virtude de a decisão a que se refere ter sido disponibilizada no DJE na exata data do protocolo da petição em que junta o substabelecimento.

Ausente previsão legal para republicar a decisão de fl. 348/348-verso, bem como para a devolutiva de prazo, indefiro o pleito da CEF.

Diga a exequente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e, tendo em vista o potencial conciliatório, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS

Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela parte executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada, que consoante extrato anexo, refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça do sistema processual, certificando-se nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DA SILVA CRUZ

Recorsidero o despacho anterior, porquanto sequer havia se iniciado a fase de cumprimento de sentença.

Em observância ao artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a CEF a virtualização do feito para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Fl. 200: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008853-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Fls. 127//128 - Proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada a fls. 131/131-verso, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 124.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.

Defiro o pedido de expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome do executado CASSIO MONTEIRO GOUVEA, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia.

Por outro lado, indefiro a pesquisa pelo ARISP, por se tratar de consulta que pode ser realizada pela própria parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Fls. 144 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado VANDIR FORTUNATO DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2013.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Defiro o pedido de expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome do executado VANDIR FORTUNATO DA SILVA, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia.

Por outro lado, indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Fls. 146/153 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da venda da moto restrita a fls. 122.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no sistema RENAJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA FERNANDES DE SOUZA (SP237303 - CLARIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERNANDES DE SOUZA

Fl. 172: ciência do desarquivamento.

Defiro a remessa dos autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011104-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN SANCHES

Fls. 97/98: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015453-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M. ALECRIM MACHADO X JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.M. ALECRIM MACHADO

Cumpra-se o determinado a fls. 110/111, desentranhando-se e inutilizando-se a cópia de declaração de fls. 116/121.

Fls. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Cumpra-se e, após, intime-se.

Expediente Nº 8297

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Fls. 431/435 - Anote-se.

Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de fls. 425, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, requiera o que entender de direito, em relação à executada QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA, a qual ainda não foi citada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 555,73 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), de titularidade do coexecutado JOSEVALDO PEREIRA, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - D.P.U., para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, espere-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfiz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedidos formulados a fls. 338/344.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PLENA MÓVEIS E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado JOSEVALDO PEREIRA é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2010/2011, Placas EPI 6991/SP, com os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária;
- 2) FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2010/2011, Placas EPI 7115/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária;
- 3) FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2010/2011, Placas EPI 7119/SP, com os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária;
- 4) HONDA/XLX 250 R, ano 1991/1991, Placas BFF 2499/SP, com a anotação de VEÍCULO ROUBADO;
- 5) HONDA/CB 450 S, ano 1986/1986, Placas BXW 2425/SP, a qual possui restrição judicial oriunda da 2ª Vara da Comarca de Embu/SP;
- 6) GM/CARAVAN DIPLOMATA, ano 1986/1987, Placas BGB 1746/SP, outrossim com restrição judicial oriunda da 2ª Vara da Comarca de Embu/SP; e;
- 7) FORD/CORCEL LUXO, ano 1974/1974, Placas BPN 0572/SP, contendo a anotação de Restrição Administrativa, conforme se extrai das consultas anexas.

Diante da constatação de ROUBO, resta incabível o deferimento da penhora sobre os veículos 1, 3 e 4.

No tocante ao 2º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto aos veículos discriminados nos itens 5, 6 e 7, cumpre registrar que, em função do ano de fabricação dos mesmos, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Por fim, defiro o pedido de desentranhamento da planilha de fls. 329/335, eis que concernem à pessoa estranha aos autos.

Proceda-se ao desentranhamento do referido documento, para que a exequente promova a sua retirada, mediante recibo, nos autos.

Cumpra-se, após, dê-se vista dos à Defensoria Pública da União - D.P.U. e, por fim, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MISAEAL BRUNO DA SILVA AMORIM(Proc. 3380 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE BARBOSA)

Fls. 166/167: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento da parte devedora para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Fls. 227 e fls. 242/243: Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal da executada quanto às últimas 03 (três) Declarações de Imposto de Renda. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela parte executada, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 333/334.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados KITPACK PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA-ME e GIULIANA MORELLI BRESCIANI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere do extrato anexos.

Por outro lado, o executado MARCELINO MONTERO VENTIN CRUZ é proprietário do seguinte automóvel: CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, ano 2015/2016, Placas FOE 6621/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LIVALDO FERNANDO TINELLI(SP324992 - TAHYANA MARIA CARNEIRO STUCKI E SP400717 - LUIS AUGUSTO TEIXEIRA MORAIS)

Fls. 201/203: anote-se. Fl. 205: Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada quanto às últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela parte executada, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Quanto ao segundo pedido, verifica-se que a parte executada é proprietária de veículo o qual possui o registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre este bem. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020225-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 122.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada VALÉRIA NOGUEIRA ARANTES não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por fim, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada VALÉRIA NOGUEIRA ARANTES, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.

Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Destá forma, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024119-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fl. 273: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024544-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAEI VIEIRA DE MELO

Fls. 141/144: O pedido formulado já foi apreciado a fls. 108.
Intime-se e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fls. 383 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 218, cujas diligências para o executado Eduardo Angelo Asnar resultaram negativas. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Fl. 191: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo previsto no edital.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001916-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Desentranhe-se o mandado de fls. 207/209, para retorno à Central de Mandados, uma vez que ausente o auto de levantamento da penhora, referido na certidão de fls. 208.

Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento dos emolumentos, na forma exigida pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis, a fls. 210.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 107 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fls. 202/204 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MR HONÓRIO LOCAÇÃO ME e LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.

Quanto ao executado MARCELO RODRIGUES HONÓRIO, foi encontrado o seguinte veículo: VW/PASSAT LS, ano 1979/1979, Placas CRU 8397.

Entretanto, referido veículo contém registro de Furto/Roubo, consoante extrai-se da consulta anexa.

Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para consulta ao INFOJUD.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013924-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA E SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 132/133, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0022646-90.2015.403.6100 e 0023274-79.2015.403.6100 vinculados a este processo estão tramitando no E. TRF da 3ª Região, comunique-se ao relator das

apelações o teor da presente decisão. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016856-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KATIA MARQUES

Fls. 129 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 116, cujas diligências resultaram negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021145-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0025315-82.2016.4.03.6100, cujo traslado ocorreu às fls. 265/269, cumpra-se o que ali determinado e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006409-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 114.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados STAR GCG TRANSPORTES LTDA-ME, MÁRCIA PEREIRA DE AQUINO e MEIRE PIRES DE LIMA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere do extrato anexos.

Por outro lado, o executado JOÃO SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO é proprietário do seguinte automóvel: R/MIMADO CA 1E, ano 2012/2012, Placas FAO 2411/SP, o qual possui Restrição Judicial oriunda da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, conforme demonstra a consulta que segue.

Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição e penhora do aludido veículo, devendo ser observada a ordem de preferência de credores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 115.

DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 114 - Prejudicado o pedido de consulta de endereço para a executada STAR GCG TRANSPORTES LTDA-ME, a qual foi regularmente citada a fls. 108/109.

Passo a analisar os demais pedidos formulados.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros de todos os executados, observado o limite do crédito exequendo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006729-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACDS COPEFER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JOSE JOAQUIM DE LIMA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 295.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ JOAQUIM DE LIMA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado a fls. 296, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 296.

DESPACHO DE FLS. 296: Fls. 295 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do coexecutado JOSÉ JOAQUIM DE LIMA, observado o limite do crédito exequendo somado a fls. 243.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LILIAN ZENI MOREIRA

Fl 89: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta do ofício expedido à fl. 86.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012138-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME X RICARDO CURY

Fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.
Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012140-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FC COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI - ME X CARLOS AUGUSTO CASIMIRO COSTA

Fls. 114 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 58, cujas diligências resultaram negativas.
Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013891-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

Fls. 74/77 - Considerando-se a notícia de que a diligência do Oficial de Justiça restou infrutífera, solicite-se ao Juízo deprecado, via correio eletrônico, a imediata devolução da Carta Precatória nº 0006075-75.2017.8.26.0223.
Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do executado.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014776-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora, cumprindo-se as determinações de fl. 91.Fl 95: Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela parte executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela empresa executada, consoante se infere do extrato anexo. Com relação à executada pessoa física, verifica-se que a última declaração entregue se refere ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito, ficando deferida a vista dos autos fora de cartório (pedido de fls. 97/105). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça do sistema processual, certificando-se nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020829-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CAROLINA TROCHMANN FERNANDES

Fls. 105/106: O pedido formulado já foi apreciado a fls. 98.
Intime-se e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021330-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.
No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021845-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X YUMIKO ISHISAKI

Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fl 304: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO, QUITERIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de petição de pedido de prazo direcionada aos autos do PJe 5003842-81.2018.403.6100, alio pedido deverá ser formulado e não por meio de distribuição de processo autônomo como promovido pela patrona neste caso.

Sendo assim, **arquive-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte autora para que os pedidos direcionados aos autos do processo 5003842-81.2018.403.6100, sejam efetivados naquele feito.

Int-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NADER CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO IVO DA SILVA - SP400548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atenda o exequente ao requerido pela União Federal, acostando aos autos os documentos pleiteados.

Após, abra-se nova vista à executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5179437 - Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5189664: Nada a deliberar, considerando os termos do art. 4º, I, alínea "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquela que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti.

Atenda a exequente ao requerido pela União Federal, acostando aos autos os documentos mencionados.

Após, abra-se nova vista à executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027633-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado em réplica, e mantenho a decisão ID 4003697, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Considerando que as partes não pugnaram pela produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005861-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: TATIANE MARIKO HEGUCHI FRANCA

DESPACHO

Afasto a prevenção com os feitos apontados na aba associados por ausência de identidade de partes.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 5078662 a 5078750: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 4661688, notificando-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5080213 e 5080219: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor atribuído à causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 4992762, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada o cumprimento do disposto no artigo 2º da IN/SRF 1.060/2010, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na mencionada norma, no sentido de efetuar a análise dos pedidos e, caso comprovados os requisitos, seja antecipado o valor de 50% (cinquenta por cento) do montante pleiteado, inclusive com a incidência da SELIC a contar do prazo de 31 dias do envio do pedido, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega ter formulado pedido de ressarcimento de valores há mais de 30 (trinta) dias, sendo que até a presente data não foi analisado o cumprimento dos requisitos da IN 1060/2010.

Entende que a Administração deve zelar pela eficiência e pela duração razoável do processo, agilidade no atendimento e qualidade no serviço público.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 1087074).

Embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 1226233), restando suspensa a eficácia da decisão embargada e determinada a oitiva da impetrante (ID 1234815).

Informações prestadas pelo impetrado sustentando o excesso de processos administrativos pendentes de análise junto à DERAT/SP, e que a apreciação dos requisitos necessários ao pagamento dos valores nos termos da IN 1060/2010 será efetivada através de despachos decisórios a serem exarados nos processos administrativos objeto da demanda, sendo que na hipótese de deferimento a solicitação de recursos será realizada junto à Secretaria do Tesouro Nacional (ID 1254136).

Embargos de declaração rejeitados, restabelecendo-se os efeitos da decisão embargada (ID 1323096).

A União Federal noticia que foi procedida a análise das PERDCOMP's correlação aos créditos objeto da IN 1060/2010, restando não autorizada a antecipação dos pagamentos pelo não atendimento do artigo 2º da mencionada IN.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado (ID 1549030).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifico a presença parcial do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, o artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1060, de 03 de agosto de 2010, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS, COFINS e IPI, prescreve que a RFB deverá, no prazo de até trinta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica, uma vez atendidas as condições previstas nos incisos do mesmo artigo.

No caso dos autos, a documentação carreada com a inicial comprova que os pedidos de ressarcimento datam de agosto e novembro do ano de 2016. Tal constatação revela, ante o lapso temporal transcorrido, efetiva ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Assim, é inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação dos ressarcimentos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.”

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Todavia, considerando que a União Federal noticia que as PERDCOMP's foram analisadas, restando não autorizada a antecipação dos pagamentos pelo não atendimento do artigo 2º da IN 1060/2010, não há como determinar a antecipação dos valores.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a Autoridade Coatora análise os pedidos de ressarcimento nºs 21291.79236.260816.1.5.19-3170, 36791.97417.081116.1.1.19-5578 e 33186.77815.081116.1.1.18-5681, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na IN/SRF 1060/2010.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCINE DE VITIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCINE DE VITIS SILVA em face do SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, visando a concessão de ordem que determine a inclusão de seu nome na lista do sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas por ela proferidas, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I da Lei 8.036/90, e assim, esteja cadastrada na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1141232).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando em preliminar ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, alega que somente é válida a decisão de Juízo Arbitral que comprove a existência de cláusula compromissória de arbitramento contida em Convenção ou Acordo coletivo de trabalho, previamente apresentado a um dos órgãos do Ministério do Trabalho. Sustenta a impossibilidade de mandado de segurança para garantir evento futuro e incerto. Pugna pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O presente feito não tem condições de prosperar.

Quanto ao pleito de inclusão do nome na lista de árbitros do sistema integrado da Caixa Econômica Federal, a impetrante não junta aos autos um documento sequer que demonstre a existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes.

Acosta tão somente um documento emitido pela CEF informando não ser a impetrante habilitada como árbitra para liberação de FGTS (ID 1098605).

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09 “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo “é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante.” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 16ª Edição, Malheiros Editores LTDA).

Conclui-se, portanto, que a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. (STJ. MS 200300950877. DJ: 08/03/2004).

No tocante ao pedido de que seja autorizado o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, assiste razão à CEF quanto à ilegitimidade ativa.

A medida encontra óbice no Artigo 18 do Código de Processo Civil, que prevê que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores.

Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. FGTS. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO NACIONAL DE ÁRBITROS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE A REALIZAR ARBITRAGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE. PROVIDA. I - Postula a Impetrante a concessão da ordem para efeito de reconhecimento de sentenças arbitrais por ela proferidas na esfera arbitral, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão de seu nome, como árbitra, no cadastro nacional de dados. II - Com relação ao reconhecimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, não há que se falar em ilegitimidade da Impetrante, pois, na hipótese vertente, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS. III - A Impetrante está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, consequentemente, legitimidade ativa. Este é o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Turma. IV - In casu, a impetrante requer que seja concedida a ordem para que a CEF inclua seu nome no cadastro nacional de árbitros autorizados judicialmente a realizar o procedimento de arbitragem. V - Todavia, compulsando os autos, não há comprovação da existência de cláusula compromissória de arbitragem em convenção ou acordo coletivo de trabalho. VI - Apelação parcialmente provida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 00243487120154036100 – Segunda Turma – relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – julgado em 24/01/2017 e publicado no e-DJF3 de 02/02/2017)

Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a execução o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0018128-28.2013.403.6100, apresentando o despacho que converteu o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 10, IV da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCINE DE VITIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCINE DE VITIS SILVA em face do SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, visando a concessão de ordem que determine a inclusão de seu nome na lista do sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas por ela proferidas, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I da Lei 8.036/90, e assim, esteja cadastrada na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1141232).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando em preliminar ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, alega que somente é válida a decisão de Juízo Arbitral que comprove a existência de cláusula compromissória de arbitramento contida em Convenção ou Acordo coletivo de trabalho, previamente apresentado a um dos órgãos do Ministério do Trabalho. Sustenta a impossibilidade de mandado de segurança para garantir evento futuro e incerto. Pugna pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O presente feito não tem condições de prosperar.

Quanto ao pleito de inclusão do nome inclusão na lista de árbitros do sistema integrado da Caixa Econômica Federal, a impetrante não junta aos autos um documento sequer que demonstre a existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes.

Acosta tão somente um documento emitido pela CEF informando não ser a impetrante habilitada como árbitra para liberação de FGTS (ID 1098605).

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Cível Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 16ª Edição, Malheiros Editores LTDA).

Conclui-se, portanto, que a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. (STJ. MS 200300950877. DJ: 08/03/2004).

No tocante ao pedido de que seja autorizado o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, assiste razão à CEF quanto à ilegitimidade ativa.

A medida encontra óbice no Artigo 18 do Código de Processo Civil, que prevê que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores.

Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. FGTS. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO NACIONAL DE ÁRBITROS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE A REALIZAR ARBITRAGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE. PROVIDA. I - Postula a Impetrante a concessão da ordem para efeito de reconhecimento de sentenças arbitrais por ela proferidas na esfera arbitral, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão de seu nome, como árbitra, no cadastro nacional de dados. II - Com relação ao reconhecimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, não há que se falar em ilegitimidade da Impetrante, pois, na hipótese vertente, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS. III - A Impetrante está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, consequentemente, legitimidade ativa. Este é o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Turma. IV - In casu, a impetrante requer que seja concedida a ordem para que a CEF inclua seu nome no cadastro nacional de árbitros autorizados judicialmente a realizar o procedimento de arbitragem. V - Todavia, compulsando os autos, não há comprovação da existência de cláusula compromissória de arbitragem em convenção ou acordo coletivo de trabalho. VI - Apelação parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 00243487120154036100 - Segunda Turma - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - julgado em 24/01/2017 e publicado no e-DJF3 de 02/02/2017)

Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008241-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIVINAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANGELITA ANALLIA DOS SANTOS NASCIMENTO, KAREN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reputo a empresa executada citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. Aguarde-se, no entanto, pelo cumprimento da carta precatória expedida em face da ordem de penhora nela contida, bem como de citação dos demais executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FETTOSA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, representada pela D.P.U., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENIZETI DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado e, após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pleito formulado pela CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCP.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018117-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a citação da empresa executada por ocasião da citação do executado pessoa física, reconsidero o despacho anterior.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência para a retirada do nome da Embargante do SPC e SERASA, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida, não havendo garantia idônea a fim de obstar a exigibilidade do débito, objeto da presente Exceção de Pré-Executividade ofertada pela parte executada.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: TATIANA BARBOSA SOARES, ILDA PIRAHY BARBOSA SOARES, MARIA LUCI PIRAHY ROMANO, LUIZ ANTONIO ROMANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0029153-48.2007.403.6100, apresentando documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado (art. 10, III e VI da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), bem como cópia do despacho de fl. 334 e da petição de fls. 317 e 320/321, nos termos do art. VII da referida Resolução, irregularidades verificadas por este Juízo.

Após, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Proceda a Secretaria à exclusão de ILDA PIRAHY BARBOSA SOARES da polaridade passiva do presente feito, tendo em vista se tratar, à época da propositura da ação, de representante legal da ré TATIANA BARBOSA SOARES, sendo certo que esta atingiu sua maioridade.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinada a emissão de certidão negativa de débitos, ou ao menos a positiva com efeitos de negativa, ante a demonstração de que os apontamentos existentes no seu relatório fiscal não deveriam obstar a renovação da almejada CND.

Esclarece que há débitos de COFINS garantidos por fiança bancária nos autos da ação nº 0015127-30.2016.403.6100 e débitos de PIS e COFINS, declarados em DCTF, os quais foram retificados e, portanto, não configuram exigências válidas. Quanto ao débito de IPI em discussão no processo administrativo nº 16152.000180/2011-97, oferece carta de fiança bancária no presente *mandamus*.

Instada a emendar a inicial, ante a evidente ausência de ato coator diante da existência de débitos exigíveis impedindo a emissão da certidão pretendida, tanto que apresenta fiança bancária, todavia sem qualquer base ou pedido com relação à mesma (ID 1086326), a impetrante assim o fez (ID 1151901).

Indeferido o pedido liminar (ID 1183462). Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID 1246504), os quais foram rejeitados (ID 1285805).

O Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações alegando ilegitimidade no que tange aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80317000306-58, os quais são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e inadequação da via quanto ao oferecimento de carta de fiança em relação aos débitos objeto da NFLD nº 35.594.490-1 (ID 1267922).

O Delegado da Receita Federal prestou informações alegando haver duas pendências, uma garantida que não configura óbice à expedição da certidão e outra que demanda regularização pelo contribuinte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A análise da documentação carreada aos autos demonstra a inexistência de irregularidade/ilegalidade no ato de indeferimento da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada pela impetrante, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

Tal como aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar, a própria impetrante alega na inicial a existência de óbice à emissão da certidão almejada, tanto que oferece carta de fiança em garantia ao débito impeditivo.

Além de o mandado de segurança não ser o meio adequado para tal fim, consta no documento (ID 1246521), que há duas falhas na garantia apresentada: o favorecido e o nº da dívida afiançada.

Ademais, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional alega em suas informações que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80317000306-58 são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes.

Por fim, o Delegado da Receita Federal informa que o Relatório Complementar de Situação Fiscal aponta mais uma pendência não discutida no presente *mandamus* a obstar a emissão da certidão.

Tal pendência sequer é objeto deste processo e, portanto, não merece apreciação deste Juízo, mas indica, também, a ausência de direito líquido e certo à emissão da certidão almejada.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5016330-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO, BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO - SP163836
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO - SP163836
RÉU: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada perante a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, mediante a qual pleiteiam os autores a cassação do mandato parlamentar do réu, determinando-se a devolução dos valores recebidos pelo mesmo a título de remuneração, a partir da data do trânsito em julgado de sentença penal condenatória proferida em seu desfavor.

Alegam que, apesar de condenado a 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de prisão por falsificação de documento público e dispensa indevida de procedimento licitatório, em julgamento unânime no Supremo Tribunal Federal, o réu continua exercendo função de Deputado Federal em razão de nenhum partido político haver, até o momento, solicitado a cassação de seu mandato, circunstância esta contrária à moralidade administrativa.

Juntou documentos.

O Juízo da 23ª Vara Cível Estadual do Foro Central de São Paulo declinou da competência para processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central (ID 2746579).

Encaminhados os autos, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo declarou-se incompetente para julgar a pretensão e determinou a redistribuição para a Justiça Federal de São Paulo (ID 2746584).

Redistribuídos os autos a este Juízo houve o **indeferimento** do pedido de tutela antecipada, mesma oportunidade em que se determinou aos autores a regularização de sua representação processual (ID 2774345).

Os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal concedido para tanto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme aduzido na decisão de indeferimento da tutela antecipada, o pleito da presente Ação Popular, da maneira como formulado, viola expressa disposição constitucional, pois ainda que haja a condenação criminal do réu, Deputado Federal, a perda de seu mandato parlamentar apenas será efetivada mediante decisão da maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou Senado Federal por provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

É o que se extrai do artigo 55, VI e § 2º da CF/88:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Sendo assim, conclui-se que, sob a justificativa da condenação criminal sofrida pelo réu, a cassação do mandato via Ação Popular é meio processual inadequado para os efeitos pretendidos e enseja a extinção do presente processo sem o julgamento do mérito.

E, ainda que assim não fosse, há de se observar que, determinada a regularização processual da parte autora, a mesma deixou transcorrer o prazo legal concedido para tanto sem tomar qualquer providência, motivo pelo qual a petição inicial merece ser indeferida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I. inclusive o **M.P.F.**

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COEX FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRY CEREWUTA JUCA - GO21952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a revisão das cláusulas de contrato de financiamento imobiliário que alega ter firmado com a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, o laudo contábil ID 5186737 ora menciona a CEF, ora o Banco Bradesco na qualidade de instituição financeira.

Além disso, é o Banco Bradesco que consta como fiduciante no R.7 da certidão de matrícula anexada aos autos (IDs 5186696, 5186710 e 5186727), circunstâncias que devem ser esclarecidas pela parte autora, até mesmo para fixação de competência do Juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato de financiamento discutido na presente demanda, bem como para que esclareça se a certidão de matrícula se refere ao imóvel descrito na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo das providências acima, e no mesmo prazo, comprove a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, na forma do §2º do Artigo 99 do NCPC, anexando aos autos cópia do balanço, documentos fiscais, dentre outros, além de cópia do contrato social a fim de demonstrar os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato anexado aos autos.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012185-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEUS FUJIMURA PAULINO TOLENTINO
REPRESENTANTE: LISENA FUJIMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISENA FUJIMURA - SP203939, LISENA FUJIMURA - SP203939
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de passaporte, representado por sua genitora, argumentando que necessita do documento uma vez que tem uma viagem agendada, tendo comprovado a compra das passagens aéreas.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO MODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião da dispensa sem justa causa.

Relata ter sido funcionário da empresa NIDERA SEMENTES LTDA, tendo recebido a título de indenização o montante de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil), sob a rubrica "gratificação", por ter concordado em não participar de processo de seleção em outras empresas enquanto mantivesse vínculo empregatício com a empregadora.

Sustenta que as tal verba tem caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 1625633).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 1749828).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, protestando pelo seu regular prosseguimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

A regra matriz de incidência do Imposto de Renda, dispõe a Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III – renda e proventos de qualquer natureza.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define os fatos geradores do tributo em questão nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Consta no pacto firmado entre o impetrante e a ex-empregadora que o recebimento da quantia mencionada na inicial decorre do "compromisso contínuo com a Nidera".

Apesar das alegações do impetrante no sentido de que tais pagamentos não resultam em acréscimo patrimonial e representam mera reposição de valores (indenização), entendo que os mesmos visam proteger interesses econômicos, financeiros e mercadológicos da própria empresa, sendo ofertados ao impetrante como verdadeira compensação econômica pelo compromisso firmado.

Existe, portanto, acréscimo patrimonial sobre o qual deve incidir Imposto de Renda.

Neste sentido, vale citar decisão proferida nos autos da Apelação Cível 334773, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, baseado, inclusive, em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática do artigo 543-C, do CPC (RESP 1.112.745), o qual, ao decidir sobre indenização paga no contexto de programa de demissão voluntária – PDV, firmou entendimento no sentido de que valores pagos por liberalidade do empregador possuem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO AUTOR. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGADO PROVIMENTO. - Do agravo retido: não conhecimento. De início, não conheço do agravo retido nos autos, porquanto não foi reiterado pelo autor no momento da interposição da apelação. - Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa ao Decreto n. 3.000/99 não foi suscitada na inicial (fls. 02/20) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciada no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 172/178). Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre "III - renda e proventos de qualquer natureza". O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização prevista em contrato de direção. In casu, consta dos autos a cópia do contrato de direção (fls. 27/31), assinado pelo autor e sua ex-empregadora, na qual encontra-se previsto o pagamento de indenização na hipótese de rescisão sem justa causa (cláusula sexta, item 5), no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias por ano de serviço. À vista disso, pode-se afirmar que se trata de pagamento por liberalidade do empregador, pois, apesar da nomenclatura utilizada no acordo, não subsiste comprovação de que referido item foi pago sob vertente indenizatória. Cumpre afastar a alegação do apelante quanto ao fato de que tal soma lhe foi deferida com o intuito de que possa se sustentar até conseguir recolocação no mercado de trabalho (fl. 212), dado que sequer poderá trabalhar em outra empresa do mesmo ramo de atividade durante o período mínimo de um ano, haja vista mostrar-se explícito que há compensação econômica (15% da remuneração básica do autor) pelo compromisso pós-contratual de não concorrência, conforme o disposto na cláusula oitava do documento mencionado (fl. 30), a qual revela o caráter estritamente remuneratório da verba decorrente do pacto de não concorrência. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. É a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. (...) 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) - A corroborar o exposto, segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. 1 - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamiento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006. II - Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg nos EREsp 911.667/SP; 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 23.6.2008) - Assim, sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação. - Saliente-se que as questões relativas aos dispositivos aduzidos pelo impetrante, quais sejam, artigo 44 do Código Tributário Nacional, artigos 7º, inciso I, 145, § 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal, artigo 6º da Lei n. 7.713/88, Lei n. 9.467/97, Súmula n. 215 do STJ e Súmula n. 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do autor parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento.

(TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL 334773. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014).

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCG TRADING S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja determinando que a autoridade impetrada reconheça/declare o seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010 e, por consequência, cumpra o disposto no artigo 2º da referida Portaria, no tocante ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades e da legislação vigente, acumula créditos de PIS/COFINS não cumulativo passíveis de ressarcimento estatuídos pelo artigo 5º, da Lei nº 10.637 e do artigo 6º da Lei nº 10.833.

Informa que a Portaria MF nº 348/2010 instituiu procedimento especial no qual, a Administração Pública, anteriormente à análise do mérito do pleito, deve antecipar parte do valor pleiteado pelo contribuinte, sem a necessidade de fiscalização e análise imediata de documentos, desde que o mesmo preencha certos requisitos.

Alega ter formulado os pedidos de ressarcimento mencionados na inicial, tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo previsto na mencionada Portaria, sem que tenha havido a devida antecipação, ainda que atendidos todos os requisitos previstos na norma.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 1704773).

Informações prestadas, nas quais o impetrado informa que todos os pedidos de restituição foram analisados (ID 1909881).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 2038722).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, o artigo 2º da portaria MF nº 348/2010, que instituiu procedimento especial para o ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS e a COFINS, prescreve que a RFB deverá, no prazo, respectivamente, de 30 (trinta) contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º de cada Portaria, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta e por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica, uma vez atendidas as condições previstas nos incisos do mesmo artigo.

A documentação carreada com a inicial comprova que os pedidos de ressarcimento foram todos transmitidos entre 29/03/17 e 31/03/2017. Tal constatação revela, ante o lapso temporal transcorrido, efetiva ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Assim, é inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação dos ressarcimentos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a Autoridade Coatora cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010 e proceda ao ressarcimento antecipado de 50% do total dos créditos pleiteados através nos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa Selic desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGR A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGR A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de ordem determinando ao impetrado que se abstenha de efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou com débitos de terceiros, quando do recebimento de valores objeto de pedido de restituição.

Relata ter efetuado pedido de restituição, o qual foi deferido parcialmente sob o nº de processo 10.880.924698/2015-31. Todavia, o impetrado alega a existência de débitos em aberto que obstam o recebimento dos valores.

Sustenta que tais débitos pertencem a outros CNPJ's do seu grupo societário e, mesmo que assim não fosse, os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa com fundamento no artigo 151, VI do CTN.

Distribuído inicialmente perante o Juízo da 19ª vara cível, este determinou a redistribuição do feito por dependência aos autos nº 5000178-76.2017.403.6100, em trâmite perante esta vara (ID 1590284), o qual foi extinto em razão da litispendência com o processo nº 0020463-15.2016.403.6100, no qual pleiteia a imediata análise do pedido administrativo de restituição e o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da Selic, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Instada a esclarecer a propositura da presente demanda (ID 1609327), a impetrante alega que após a análise do pedido, conforme ordem liminar proferida no MS 0020463-15.2016.403.6100, recebeu intimação para compensação de ofício, mas com débitos de terceiros (ID 1620488).

Reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, com a ressalva de que presente *mandamus* prosseguirá tão somente no tocante ao pleito de concessão de ordem determinando que o impetrado se abstenha de efetuar compensação de ofício com débitos de terceiros, uma vez que o outro pedido encontra-se pendente de julgamento no MS 0020463-15.2016.403.6100. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1660494).

A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 1685689).

Devidamente notificado para apresentar informações, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Deferido o pedido liminar e o ingresso da União Federal no feito (ID 1673182).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 1935477).

Informações apresentadas intempestivamente (ID 2039203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, assim dispõe o artigo 6º do Decreto 2.138/97, que trata da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal:

Artigo 6º: *A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

Da análise da documentação que acompanhou a inicial, verifica-se que consta da relação dos débitos da comunicação para compensação de ofício do processo de crédito: 10880.924.698/2015-31, débitos que não são de sua titularidade, vinculados a outros CNPJ's (ID's 1574641 e 1574635), sobre os quais não é permitida a compensação de ofício.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da impetrante no processo 10880.924.998/2015-31 com débitos que não sejam de sua titularidade.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006650-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende o impetrante seja assegurado aos seus associados o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A União Federal foi devidamente intimada para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do §2º do Artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, ocasião em que sustentou preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa (ID 1443944).

Afastadas tais preliminares e deferido o pedido liminar (ID 1457591).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade passiva parcial e ausência da relação de associados. Pugna pela denegação da segurança (ID 1662880).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (ID 1751032).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1894515).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto às preliminares arguidas pelo impetrado, ressalto que na decisão liminar já constou a desnecessidade de indicação do CNPJ das pessoas substituídas, bem como a ressalva de que o os efeitos do julgado limitam-se ao domicílio daquele sediados no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliendo que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e não obstante considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito dos associados do impetrante de proceder à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos associados da parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito de compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido formulado pelo impetrante (ID 4844574) como desistência da ação, que ora **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido formulado pelo impetrante (ID 4844574) como desistência da ação, que ora **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido formulado pelo impetrante (ID 4844574) como desistência da ação, que ora **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007977-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO DE AREIA TUBARAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado a prática dos atos necessários ao andamento do processo administrativo DNP 820.078/2008 no prazo de 10 (dez) dias.

Afirma que o pedido visando à concessão de alvará de pesquisa em seu nome encontra-se há mais de 09 (nove) anos sem análise, razão pela qual ingressa com a presente demanda para que a autoridade impetrada dê andamento do requerimento, com a prática de todos os atos necessários para tanto.

Afirma que a demora injustificada do Poder Público configura ofensa ao inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a medida liminar (ID 1539636).

Informações prestadas nas quais o impetrado alega que dado o alto grau de complexidade das análises combinado com o excessivo número de polígonos locais, tal tarefa se estende por demasiado tempo. Aduz haver processos inclusive mais antigos, ainda pendentes de análise. Sustenta não haver omissão diante de tais argumentos. Todavia, em cumprimento à decisão liminar realizou-se o estudo de controle das áreas do referido processo. Requer a extinção do feito por falta de interesse superveniente por perda de objeto. Subsidiariamente, pugna pela denegação da segurança (ID 1631107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 1807352).

A impetrante requer o prosseguimento do feito, a fim de que o impetrado seja compelido a realizar estudo definitivo e publique no DOU para que surta os efeitos legais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca do processo em comento desde 07/02/2008, data em que foi protocolado, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos quase nove anos até a propositura do presente *mandamus*.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar determinando que a autoridade impetrada pratique todos os atos necessários ao andamento do processo DNP 820.078/2008 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026923-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026970-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDA VEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que as ações indicadas no termo de ID 4237368 se referem a procedimentos diversos (execução fiscal e procedimento comum).

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16692.720784/2016-51 no qual foi interposto recurso hierárquico, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal c/c o artigo 151, III do CTN, ou com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.787/99, de modo a evitar a prática de quaisquer atos de cobrança, incluído inscrição do débito em dívida ativa e inclusão de seu nome no CADIN, notadamente por conta da intimação recebida no último dia 21.

Narra que, no exercício de suas atividades, apurou créditos relativos a saldo negativo de IPRJ, tendo promovido a compensação destes com débitos de sua titularidade, de modo a extingui-los nos termos do artigo 156, II do CTN.

Relata ter sido surpreendida com Despacho Decisório por meio do qual as compensações foram consideradas não declaradas, sob o argumento de que os créditos compensados já haviam sido indeferidos quando do exame do pedido de restituição anteriormente formulado (PER 12177.11766.110809.1.2.3521 – PA 16306.000210/2010-83).

Informa que ao examinar a decisão proferida anteriormente, verificou que referidos créditos jamais foram indeferidos, não existindo, portanto, vedação à compensação. Dessa forma, interpôs recurso hierárquico objetivando a reforma da decisão.

Esclarece que, como a Lei nº 9.784/99 prevê que tal recurso não tem efeito suspensivo, os débitos compensados constam como “em aberto” no conta corrente, comprometendo sua regularidade fiscal, tendo sido, inclusive, notificada no dia 21/04 p.p. de que, caso os débitos não sejam regularizados, serão inscritos em dívida ativa.

Sustenta que esta situação afronta o previsto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, que estabelece caber privativamente à lei complementar o papel de disciplinar as causas suspensivas de exigibilidade. Dessa forma, deve ser aplicado o previsto no artigo 151, III do CTN, que prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.”.

Indeferida a medida liminar (ID 1219477).

Deferido pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento (ID 1479449).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1726504) esclarecendo que o recurso hierárquico já foi apreciado, restando mantida a decisão recorrida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo devido prosseguimento do feito (ID 1799436).

Dado provimento ao Agravo de Instrumento (ID 4169544).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Verifica-se que foi noticiado pela impetrada que o Recurso Hierárquico já foi apreciado e não provido, fato que demonstra a perda do interesse na continuidade do presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA CUNHA NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
- DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, mediante o qual pretende a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao lançamento/recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Alega que o valor do ICMS incidente nas operações mercantis praticadas pela empresa não pode integrar a base de cálculo das contribuições em apreço, pois não corresponde ao faturamento/receita, por não representar um ingresso monetário aos seus cofres, mas sim um desembolso a beneficiar a entidade de direito público (ônus fiscal).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1685634).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1699841).

O Delegado da DERAT prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1731411). Já o Procurador da Fazenda Nacional sustenta sua ilegitimidade passiva (ID 1839407).

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação mandamental (ID 1860890).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2091100).

Veramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, acolho a alegação de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

A leitura da inicial demonstra que a impetrante visa efetuar o lançamento/recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, deste momento em diante, já que não requereu expressamente a declaração do direito de compensar valores indevidamente recolhidos antes da propositura da ação.

Tendo em vista que as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional iniciam-se após o ato de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e em face da impetrante não foi localizado qualquer débito inscrito (ID 1839407), o Procurador da Fazenda Nacional não se qualifica como autoridade coatora para a presente impetração.

Passo, portanto, à análise do mérito apenas em relação ao Delegado da DERAT.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CEF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos não desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Diante do exposto:

- a) No que tange ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO- 3ª REGIÃO, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão de sua ilegitimidade passiva.
- b) Em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de efetuar lançamento/recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão de ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO- 3ª REGIÃO do polo passivo da ação.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 19.09.2018 às 13h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a parte Ré.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação da parte executada nos endereços indicados.

Espeça-se mandado de citação para o 1º e 3º endereços e, restando negativa a diligência, espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008232-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter declaração de inexistência de inclusão ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos nos últimos 5 (cinco) anos até o momento em que efetivamente deixar de recolher, bem como para impedir que o Fisco exija o pagamento das parcelas de tais tributos.

Aduz ser empresa importadora e de comércio de produtos eletrônicos e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo – resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta – corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Embasa a sua pretensão no fato de a base de cálculo de tais tributos corresponder à receita bruta, ilegalmente alargada, conforme já decidido pelo STF no RE 574.706/PR ao enfrentar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS configura receita dos Estados-membros e não do contribuinte.

A liminar foi indeferida (ID 1575849).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1643517). Pleito deferido (ID 1790661).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1817647).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com **exame do mérito**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020057-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBSON RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 17.09.2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a parte Ré.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008550-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS por ela devido da base de cálculo da CPRB, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a maior corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma que por ter a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 574.706 deve ser aplicada também à CPRB.

Juntou procuração e documentos.

Pedido liminar indeferido (ID 1620719).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1787151). Pleito deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1854631).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito – ID 1928808.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, na base de cálculo da CPRB – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a incidência do PIS e da Cofins.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e não obstante considere o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os tributos da base de cálculo da CPRB.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação mandamental, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 17.09.2018 às 15h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a parte Ré.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010358-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja reconhecido seu direito de calcular o benefício do Reintegra, com relação às vendas que se encaixam nos requisitos do benefício, realizadas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus no período de dezembro de 2011 até a data da impetração desta ação, nos termos da Lei 12.546/2011 e 13.043/2014, e de todas as outras normas que trataram sobre o REINTEGRA, bem como o direito de compensar o crédito apurado, no prazo prescricional de 5 anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação específica, corrigido pela SELIC.

Informa ser pessoa jurídica dedicada à fabricação de aparelhos eletrodomésticos, peças e acessórios e, no exercício de suas atividades, realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus.

Sustenta, com base em disposições constitucionais e de acordo com a previsão contida no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que a venda de produtos nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equipara-se às exportações, inclusive no que diz respeito aos incentivos do REINTEGRA, motivo pelo qual tem direito de apurar e aproveitar os créditos nos termos da legislação que instituiu o REINTEGRA, bem como à compensação desses créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 1926333).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1945421).

Devidamente notificada, a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal (ID 1131104).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 2328460).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos enseja a concessão da segurança nos moldes em que requerido pela impetrante.

Nota-se, por meio da análise das normas de regência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que a instituição de tal programa visou, desde a sua implantação, por meio da Medida Provisória nº 540/2011, até a vigência da Lei nº 13.043/2014, a qual atualmente disciplina a matéria, estimular a economia e indústria nacional por meio de incentivos fiscais às exportações, estabelecendo a possibilidade de a pessoa jurídica exportadora, cumpridas certas condições, apurar créditos para desoneração de seus custos produtivos, ou seja, para “devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados”, nos termos previstos nos artigos 21 a 29 da referida lei, regulamentada pelo Decreto nº 8.415/2015.

A fim de fomentar o desenvolvimento socioeconômico da Zona Franca de Manaus, a comercialização de produtos destinados a tal região é dotada de incentivos fiscais especiais regulados pelo Decreto-Lei nº 288/67, entre os quais, o previsto no seu artigo 4º, equiparando, para todos os efeitos fiscais à operação de exportação:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

As notas fiscais relacionadas do documento ID 1910864 comprovam que a impetrante, de fato, vende seus produtos para empresas localizadas na região da Zona Franca de Manaus (ZFM), motivo pelo qual, nos termos da equiparação legal acima referida, possui o direito de ter calculada a apuração de seus créditos no âmbito do REINTEGRA, levando-se em consideração o valor das operações destinadas à zona especial, posto que, os valores daí advindos possuem natureza jurídica de receita de exportação.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido, tal como se extrai da ementa do Agravo Interno no Recurso Especial (AIRESPP) 201502230780, julgado em 17/05/2016:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Quanto à possibilidade de equiparação e aproveitamento dos valores atinentes à comercialização para a ZFM na base de cálculo dos créditos do REINTEGRA, o entendimento do E. TRF 3ª Região, dá-se no mesmo sentido, conforme se verifica na ementa de recente julgamento:

1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

3. É despicie da necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.

4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior.

5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

(...)

14. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366578 - 0014061-34.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos ainda não aproveitados relativos aos valores das vendas de produtos destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, enquanto vigente o REINTEGRA, valores os quais devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, submetendo-se o contribuinte às normas específicas regulamentadoras da compensação.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de incluir na base de cálculo do crédito atinente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA o valor das vendas realizadas na Zona Franca de Manaus, enquanto vigente tal benefício, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional das operações realizadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n.º 64/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVERIO TOTARO GARBIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que sejam suspensos e afastados os atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723219/2016-47, determinando-se a liberação dos bens arrolados, com a expedição de ofício aos registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar todo e qualquer ato de constrição em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.723102/2016-63, garantindo-se até o julgamento final de tal processo, o direito líquido e certo de não se sujeitar a indevido constrangimento de seu patrimônio.

Alega ter havido, em novembro de 2016, a notificação da empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria S.A (CCEI) acerca da lavratura de autos de infração originários do Processo Administrativo nº 13855.723102/2016-63, por meio do qual se exige crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte, relacionado ao ano-base de 2012, cumulado com multa, perfazendo o total de R\$ 2.379.542,28, em razão de supostamente haver realizado pagamentos a pessoas não identificadas e sem causa.

Sustenta que o Fisco o indicou como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do Artigo 135, III, do CTN, gerando o arrolamento de dois imóveis de sua propriedade.

Argumenta ser ilegal tal medida, pois patrimônio do devedor principal é exponencialmente maior do que o valor da dívida cobrada de maneira solidária e não há notícias de iniciativas de arrolamento de bens da referida empresa.

Aduz não haverem sido observadas as condições legais previstas no artigo 64, caput, da Lei nº 9.532/97, pois tal dispositivo somente autoriza o arrolamento quando a dívida representa mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio de todos os devedores/responsáveis, analisado conjuntamente em razão da solidariedade, tendo o Fisco apurado tal proporção de forma individual, o que entende ilegítimo.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dada a incongruência entre o fim almejado (adimplemento) e o meio (arrolamento dos bens de terceiros pessoas físicas), quando o devedor principal é indiscutivelmente solvente.

Juntou procuração e documentos.

Requisitados ao impetrante esclarecimentos acerca da propositura do Mandado de Segurança nº 0002374-65.2017.4.03.6113 perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Franca (ID 1125986).

O Impetrante aditou a inicial, regularizou sua representação processual (ID 1138953 e ss) e prestou os esclarecimentos devidos (ID 1352373 e ss).

Na petição - ID 1352698 e ss informou que o crédito tributário discutido no PAF nº 13855.723102/2016-63 foi quitado em razão da adesão ao Programa de Regularização Tributária ("PRT"), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017, pelo devedor principal, a Camargo Corrêa Energia e Indústria S/A.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1385964).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1395868) e as informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 1516518).

O pedido liminar foi deferido (ID 1532100), determinando-se a suspensão dos atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723219/2016-47, com a liberação de todos os bens arrolados, impedindo a prática de outras constrições em nome do impetrante como decorrência do processo administrativo em comento e a União Federal foi incluída no polo passivo da presente ação mandamental.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1574558 e ss).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 1772451).

Após a juntada de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (AI 5008539-49.2017.403.0000) – ID 4808314 e ss, vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Tal como constou na decisão liminar, o arrolamento de bens do impetrante na condição de responsável solidário não encontra amparo legal no presente caso.

Isto porque, prevê o artigo 64, caput, da Lei nº 9.532/97: “A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”.

A medida administrativa, tal como instituída, serve para proporcionar à Receita Federal instrumento de controle da evolução do patrimônio do sujeito passivo de modo a garantir futuro crédito tributário ou até mesmo justificar medida cautelar fiscal.

Conforme demonstrado nos autos, por meio do balanço patrimonial (ID 1030130), o patrimônio da devedora principal supera, e muito, o valor total da dívida, não havendo motivos para o arrolamento de bens do impetrante, ainda que na condição de responsável solidário, pois tal panorama não sugere risco de inadimplência, sobretudo se considerada a adesão ao parcelamento da dívida noticiado nos autos, conforme ID – 1352698.

Vale ainda destacar que na decisão de negativa de provimento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, em face da concessão da medida liminar, o E. TRF da 3ª Região asseverou:

Entretanto, do mesmo modo que externado na decisão agravada, em que pese a o instituto da responsabilidade solidária tributária permita que os diretores que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos possam ser incluídos no polo passivo do auto de infração e, por conseguinte, respondam com seu patrimônio pessoal pelas dívidas, não há como desconsiderar, até mesmo em respeito à solidariedade, o patrimônio do devedor principal (pessoa jurídica), para fixar o arrolamento administrativo.

(...)

Atente-se que a situação seria diversa, no caso de mesmo considerando o patrimônio da empresa (devedora principal), este não fosse suficiente ou tivesse qualquer ônus que impossibilitasse sua utilização para futura garantia ou até mesmo por liberalidade do Fisco este quisesse que a garantia recaísse sobre os bens dos sujeitos passivos solidários. No entanto, este não é o caso dos autos, visto que tal como admitido pela própria União Federal esta considerou apenas o patrimônio do devedor solidário para realização do arrolamento administrativo.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **CONCEDO A SEGRANÇA** almejada, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de que sejam suspensos e afastados os atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723219/2016-47, determinando-se a liberação dos bens arrolados, com a expedição de ofício aos registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar todo e qualquer ato de constrição em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.723102/2016-63, garantindo-se até o julgamento final de tal processo, o direito líquido e certo de não se sujeitar a indevido constrangimento de seu patrimônio.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027836-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME, CLAUDIA COHEN VIEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, BOANERGES SERRA SIQUEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteiam as impetrantes a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) relativa ao período de 2008 a 2017, cancelando-se os respectivos débitos indicados em extrato do IBAMA, determinando-se à autoridade coatora a abstenção de lançamento e exigência de novos débitos de TCFA em relação à unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, nº 1787.

Alega haver sido surpreendida com a cobrança de TCFA relativa ao quarto trimestre de 2007 de uma antiga unidade fabril, localizada no endereço mencionado, nos autos da Execução Fiscal nº 0046222-26.2016.4.03.6182, motivo pelo qual, a fim de confirmarmos a situação perante o IBAMA, obtiveram extrato de débitos no qual, além de tais apontamentos, constava a existência de débitos da referida unidade em relação ao período de 2008 a 2017.

Informam já haver oposto Embargos à Execução Fiscal nº 0016577-19.2017.4.03.6182 para discutir os débitos apontados no citado processo executivo, porém, quanto aos demais, relativos ao período de 2008 a 2017, impetram a presente ação mandamental para obter o efetivo cancelamento dos mesmos, pois, segundo as argumentações expostas, inexistiria o fato gerador da TCFA, já que a unidade fabril cobrada (CNPJ nº 57.290.355/0014-02), localizada na Avenida Henry Ford nº 1787, São Paulo/SP encerrou suas atividades desde 2002, tendo sido, inclusive, notificado o IBAMA no ano seguinte, em 17/09/2003.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de TCFA referentes ao estabelecimento das impetrantes situado à Avenida Henry Ford, nº 1787, no período de 2008 a 2017, até ulterior deliberação deste Juízo. Na mesma decisão foi determinada a retificação do valor dado à causa e o recolhimento de custas complementares (ID 1474351), o que foi cumprido conforme ID 1525705 e ss.

As impetrantes opuseram Embargos de Declaração (ID 1526054), os quais foram acolhidos nos termos da decisão ID 1536391.

O IBAMA requereu seu ingresso no feito (ID 1601300), tendo sido incluído no polo passivo da presente ação (ID 1717912) e houve a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 1640051).

O IBAMA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1857428).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 1984181)

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decisão.

Dispõem os artigos 17-B, 17-C e 17-D da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

(...)

Extrai-se de tais disposições que o critério legal para a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - é o exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais.

Tal como constou na decisão liminar, os documentos acostados aos autos demonstram que em 17 de setembro de 2003 houve comunicação ao IBAMA acerca do encerramento definitivo das atividades da unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, 1787, datado de 30 de junho de 2002 (ID 1453298).

Também se constata que a impetrante alienou o imóvel objeto das autuações em 11 de junho de 2007 à FERCOI S/A (ID 1453303), o qual gerou diversas outras matrículas imobiliárias, sendo que em uma delas funciona atualmente um Shopping Center.

Sendo assim, ainda que se admita a hipótese de não ter havido o formal encerramento das atividades perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA e na Receita Federal, tal como aduz a autoridade coatora em suas informações, o descumprimento de uma obrigação acessória não gera a obrigação principal de pagar tributo que exige o efetivo desempenho de atividade. As questões de direito e as burocracias previstas em lei, neste caso, não se sobrepõem à verdade dos fatos.

Nesse exato sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85, §8º. DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2009 e 2015. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. Quanto aos honorários advocatícios, considerando as circunstâncias do caso concreto, o pequeno valor da causa, a contratação de defesa técnica pelos executados e o trabalho desenvolvido pelo advogado, demonstram-se adequados e suficientes os honorários fixados na sentença, para remunerar, razoavelmente, a parte vencedora, sem impor oneração excessiva a parte vencida, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, não cabendo, desse modo, sua redução. 6. Apelação desprovida.

(Ap 00018858620134036139, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) relativa ao período de 2008 a 2017 em relação à unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, nº 1787, cancelando-se os respectivos débitos indicados em extrato do IBAMA, determinando-se à autoridade que se abstenha de lançar e exigir novos débitos de TCFA para tal unidade.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteiam as impetrantes a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) relativa ao período de 2008 a 2017, cancelando-se os respectivos débitos indicados em extrato do IBAMA, determinando-se à autoridade coatora a abstenção de lançamento e exigência de novos débitos de TCFA em relação à unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, nº 1787.

Alega haver sido surpreendida com a cobrança de TCFA relativa ao quarto trimestre de 2007 de uma antiga unidade fabril, localizada no endereço mencionado, nos autos da Execução Fiscal nº 0046222-26.2016.403.6182, motivo pelo qual, a fim de confirmarem a sua situação perante o IBAMA, obtiveram extrato de débitos no qual, além de tais apontamentos, constava a existência de débitos da referida unidade em relação ao período de 2008 a 2017.

Infomam já haver oposto Embargos à Execução Fiscal nº 0016577-19.2017.4.03.6182 para discutir os débitos apontados no citado processo executivo, porém, quanto aos demais, relativos ao período de 2008 a 2017, impetraram a presente ação mandamental para obter o efetivo cancelamento dos mesmos, pois, segundo as argumentações expostas, inexistiria o fato gerador da TCFA, já que a unidade fabril cobrada (CNPJ nº 57.290.355/0014-02), localizada na Avenida Henry Ford nº 1787, São Paulo/SP encerrou suas atividades desde 2002, tendo sido, inclusive, notificado o IBAMA no ano seguinte, em 17/09/2003.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de TCFA referentes ao estabelecimento das impetrantes situado à Avenida Henry Ford, nº 1787, no período de 2008 a 2017, até ulterior deliberação deste Juízo. Na mesma decisão foi determinada a retificação do valor dado à causa e o recolhimento de custas complementares (ID 1474351), o que foi cumprido conforme ID 1525705 e ss.

As impetrantes opuseram Embargos de Declaração (ID 1526054), os quais foram acolhidos nos termos da decisão ID 1536391.

O IBAMA requereu seu ingresso no feito (ID 1601300), tendo sido incluído no polo passivo da presente ação (ID 1717912) e houve a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 1640051).

O IBAMA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1857428).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 1984181)

Vieram autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõem artigos 17-B, 17-C e 17-D da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

(...)

Extrai-se de tais disposições que o critério legal para a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - é o exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais.

Tal como constou na decisão liminar, os documentos acostados aos autos demonstram que em 17 de setembro de 2003 houve comunicação ao IBAMA acerca do encerramento definitivo das atividades da unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, 1787, datado de 30 de junho de 2002 (ID 1453298).

Também se constata que a impetrante alienou o imóvel objeto das autuações em 11 de junho de 2007 à FERCOI S/A (ID 1453303), o qual gerou diversas outras matrículas imobiliárias, sendo que em uma delas funciona atualmente um Shopping Center.

Sendo assim, ainda que se admita a hipótese de não ter havido o formal encerramento das atividades perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA e na Receita Federal, tal como aduz a autoridade coatora em suas informações, o descumprimento de uma obrigação acessória não gera a obrigação principal de pagar tributo que exige o efetivo desempenho de atividade. As questões de direito e as burocracias previstas em lei, neste caso, não se sobrepõem à verdade dos fatos.

Nesse exato sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85, §8º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2009 e 2015. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. Quanto aos honorários advocatícios, considerando as circunstâncias do caso concreto, o pequeno valor da causa, a contratação de defesa técnica pelos executados e o trabalho desenvolvido pelo advogado, demonstram-se adequados e suficientes os honorários fixados na sentença, para remunerar, razoavelmente, a parte vencedora, sem impor oneração excessiva a parte vencida, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, não cabendo, desse modo, sua redução. 6. Apelação desprovida.

(Ap 00018858620134036139, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) relativa ao período de 2008 a 2017 em relação à unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, nº 1787, cancelando-se os respectivos débitos indicados em extrato do IBAMA, determinando-se à autoridade que se abstenha de lançar e exigir novos débitos de TCFA para tal unidade.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIZEFREDO SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SIZEFREDO SILVA DE SOUSA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXALTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, SERGIO RICARDO RIBEIRO ALVES, ALEXANDRA FRANZE ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA DO ROSARIO ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

RÉU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ILUSTRÍSSIMO REITOR DO CAMPUS SÃO MIGUEL PAULISTA DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da instituição superior de ensino Cruzeiro do Sul Educacional S.A, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, a fim de que seja reconhecido o direito da autora à matrícula no 5º semestre do curso de Direito daquela universidade, independente do pagamento de taxa de matrícula, porquanto beneficiária do FIES na razão de 100% de suas mensalidades escolares.

Argumenta a requerente, em síntese, estar devidamente matriculada no mencionado curso desde janeiro de 2015, mas a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2017 teria passado a enfrentar problemas administrativos na instituição, como a ausência de seu nome na lista de presença e a impossibilidade de realizar algumas provas do semestre, sob o fundamento de irregularidades em sua matrícula.

Esclarece, ainda, que referida justificativa se baseava no fato de que o FIES não havia encaminhado a documentação àquela instituição de ensino, hipótese essa afastada após contato telefônico com o MEC, que teria confirmado o envio de todos os documentos.

Argui a autora que, por não ter logrado êxito na matrícula, ficou impossibilitada de realizar o aditamento semestral de seu contrato de financiamento estudantil e, conseqüentemente, impedida de frequentar as demais etapas do curso. Pelos motivos expostos, pleiteia que seja a ré compelida a efetuar sua rematrícula, sem que lhe seja exigível o pagamento da cobrança imposta, e condenada a danos morais no importe de vinte salários mínimos (ID 1609351).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à ré que efetuasse a rematrícula da autora no 5º semestre do curso de Direito, assegurando, ainda, a rematrícula para o 6º semestre do mesmo curso, condicionada, no entanto, à ausência de óbitos ou pendências acadêmicas (ID1645960).

Em sua contestação, afirmou a ré que a cobrança destinada à autora foi devida, haja vista ter ocorrido o "cancelamento antecipado de seu contrato FIES por falta reiterada de desempenho acadêmico", requisito exigido pela legislação para que seja mantido o financiamento.

Alega a parte ré, ainda, que a requerente omitiu em sua narrativa o fato de não ter obtido por 3 vezes o índice de 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento acadêmico, superando, assim, o limite de infingências a esta regra (2 vezes), conforme admitido na legislação. Sendo assim, por já ter se valido de duas reconsiderações em semestres anteriores, o novo desempenho inferior ao mínimo necessário no segundo semestre de 2016 teria sido o fator determinante para cancelamento antecipado do contrato do FIES.

Ressalta a instituição de ensino que não pode ser compelida a continuar prestando os serviços educacionais sem a devida contraprestação da autora, ou seja, sem o pagamento das taxas de matrícula e mensalidade escolares. Por fim, requer a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda e sustenta quanto à inexistência de requisitos que justifiquem a indenização por danos morais (ID 2054457).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013164-29.2017.4.03.0000 (ID 2057197).

Em réplica, a autora reiterou os fundamentos que a impediram de prosseguir adequadamente com seus estudos. Além disso, arguiu quanto à impossibilidade de arcar com os custos da faculdade e quanto à necessária observância de normas constitucionais e legais que assegurem seu direito à educação (ID 2395979).

É o essencial. Decida.

O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, por meio do qual viabiliza o acesso à educação superior a estudantes matriculados em instituições de ensino particulares.

Gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e formalizado mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, o FIES, depois de concedido ao interessado que cumprir os requisitos legais, mediante pré-seleção conduzida pelo Ministério da Educação, deverá ter aditamento de renovação semestral do contrato, cuja realização e confirmação ocorrem por meio eletrônico (SisFIES), procedimento este que a autora afirma não ter logrado êxito.

Além de outras disposições legais pertinentes ao assunto, a Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011 dispõe expressamente sobre referido aditamento de contratos do FIES, prevendo em seu artigo 1º:

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

No caso em análise, afirma a autora que referido aditamento teria sido obstado exclusivamente por questões administrativas relacionadas ao não recebimento da documentação pela instituição de ensino, mas que, ao entrar em contato com o MEC para questionar sobre o procedimento, teria sido confirmada a remessa de todos os documentos necessários para a contínua execução do contrato.

Por outro lado, contestando referida afirmação, a ré esclareceu que a cobrança exigida no ato da rematrícula seria devida em razão do encerramento antecipado do financiamento, por infingência direta ao artigo 23, inciso I, da mencionada portaria, que prevê:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

§ 2º (...)

Dessa forma, se verifica pela documentação acostada e pelos fatos narrados pela instituição de ensino que a cessação do financiamento ocorreu por não ter cumprido a estudante, no primeiro semestre de 2015 e nos dois semestres de 2016, o percentual mínimo exigido como aproveitamento acadêmico (setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas no último período letivo financiado pelo FIES).

Observa-se, assim, que o motivo que, à época, ensejou a interrupção do financiamento foi o descumprimento da regra relativa ao aproveitamento acadêmico da aluna, e não a ausência de documentos relativos à renovação semestral do contrato.

A demandante, por sua vez, na oportunidade que tinha de rebater os argumentos expostos pela ré, limitou-se, na réplica, em ratificar suas teses iniciais e tentar demonstrar que foram indevidamente suprimidas suas frequências e notas relativas ao primeiro semestre de 2017. Caberia, sim, comprovar que não foram concretizadas as duas reconsiderações autorizadas pela legislação (Art. 23, § 1º, acima citado), e que, portanto, se mostrava arbitrária a exigência de taxa para efetivação da sua rematrícula.

Por oportuno, ressalto que a antecipação de tutela anteriormente deferida condicionou a pretendida rematrícula à “ausência de óbitos ou pendências acadêmicas”, os quais, no presente caso, ficaram demonstrados.

No que se refere à inclusão do FNDE, conforme requerido pela ré, por aquele não exercer qualquer interferência na relação exclusiva entre a aluna e a universidade, afastou sua necessária inclusão no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, os quais ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça.

Comunique a Secretária a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5013164-29.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA DO ROSARIO ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

RÉU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ILUSTRÍSSIMO REITOR DO CAMPUS SÃO MIGUEL PAULISTA DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da instituição superior de ensino Cruzeiro do Sul Educacional S.A, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, a fim de que seja reconhecido o direito da autora à matrícula no 5º semestre do curso de Direito daquela universidade, independente do pagamento de taxa de matrícula, porquanto beneficiária do FIES na razão de 100% de suas mensalidades escolares.

Argumenta a requerente, em síntese, estar devidamente matriculada no mencionado curso desde janeiro de 2015, mas a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2017 teria passado a enfrentar problemas administrativos na instituição, como a ausência de seu nome na lista de presença e a impossibilidade de realizar algumas provas do semestre, sob o fundamento de irregularidades em sua matrícula.

Esclarece, ainda, que referida justificativa se baseava no fato de que o FIES não havia encaminhado a documentação àquela instituição de ensino, hipótese essa afastada após contato telefônico com o MEC, que teria confirmado o envio de todos os documentos.

Argui a autora que, por não ter logrado êxito na matrícula, ficou impossibilitada de realizar o aditamento semestral de seu contrato de financiamento estudantil e, conseqüentemente, impedida de frequentar as demais etapas do curso. Pelos motivos expostos, pleiteia que seja a ré compelida a efetuar sua rematrícula, sem que lhe seja exigível o pagamento da cobrança imposta, e condenada a danos morais no importe de vinte salários mínimos (ID 1609351).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à ré que efetuasse a rematrícula da autora no 5º semestre do curso de Direito, assegurando, ainda, a rematrícula para o 6º semestre do mesmo curso, condicionada, à ausência de óbitos ou pendências acadêmicas (ID1645960).

Em sua contestação, afirmou a ré que a cobrança destinada à autora foi devida, haja vista ter ocorrido o “cancelamento antecipado de seu contrato FIES por falta reiterada de desempenho acadêmico”, requisito exigido pela legislação para que seja mantido o financiamento.

Alega a parte ré, ainda, que a requerente omitiu em sua narrativa o fato de não ter obtido por 3 vezes o índice de 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento acadêmico, superando, assim, o limite de infrações a esta regra (2 vezes), conforme admitido na legislação. Sendo assim, por já ter se valido de duas reconsiderações em semestres anteriores, o novo desempenho inferior ao mínimo necessário no segundo semestre de 2016 teria sido o fator determinante para cancelamento antecipado do contrato do FIES.

Ressalta a instituição de ensino que não pode ser compelida a continuar prestando os serviços educacionais sem a devida contraprestação da autora, ou seja, sem o pagamento das taxas de matrícula e mensalidade escolares. Por fim, requer a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda e sustenta quanto à inexistência de requisitos que justifiquem a indenização por danos morais (ID 2054457).

Comunicada a interposição do Agravado de Instrumento nº 5013164-29.2017.4.03.0000 (ID 2057197).

Em réplica, a autora reiterou os fundamentos que a impediram de prosseguir adequadamente com seus estudos. Além disso, arguiu quanto à impossibilidade de arcar com os custos da faculdade e quanto à necessária observância de normas constitucionais e legais que assegurem seu direito à educação (ID 2395979).

É o essencial. Decido.

O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, por meio do qual viabiliza o acesso à educação superior a estudantes matriculados em instituições de ensino particulares.

Gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e formalizado mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, o FIES, depois de concedido ao interessado que cumprir os requisitos legais, mediante pré-seleção conduzida pelo Ministério da Educação, deverá ter aditamento de renovação semestral do contrato, cuja realização e confirmação ocorrem por meio eletrônico (SisFIES), procedimento este que a autora afirma não ter logrado êxito.

Além de outras disposições legais pertinentes ao assunto, a Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011 dispõe expressamente sobre referido aditamento de contratos do FIES, prevendo em seu artigo 1º:

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

No caso em análise, afirma a autora que referido aditamento teria sido obstado exclusivamente por questões administrativas relacionadas ao não recebimento da documentação pela instituição de ensino, mas que, ao entrar em contato com o MEC para questionar sobre o procedimento, teria sido confirmada a remessa de todos os documentos necessários para a contínua execução do contrato.

Por outro lado, contestando referida afirmação, a ré esclareceu que a cobrança exigida no ato da rematrícula seria devida em razão do encerramento antecipado do financiamento, por infração direta ao artigo 23, inciso I, da mencionada portaria, que prevê:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

1 - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

§ 2º (...)

Dessa forma, se verifica pela documentação acostada e pelos fatos narrados pela instituição de ensino que a cessação do financiamento ocorreu por não ter cumprido a estudante, no primeiro semestre de 2015 e nos dois semestres de 2016, o percentual mínimo exigido como aproveitamento acadêmico (setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas no último período letivo financiado pelo FIES).

Observa-se, assim, que o motivo que, à época, ensejou a interrupção do financiamento foi o descumprimento da regra relativa ao aproveitamento acadêmico da aluna, e não a ausência de documentos relativos à renovação semestral do contrato.

A demandante, por sua vez, na oportunidade que tinha de rebater os argumentos expostos pela ré, limitou-se, na réplica, em ratificar suas teses iniciais e tentar demonstrar que foram indevidamente suprimidas suas frequências e notas relativas ao primeiro semestre de 2017. Caberia, sim, comprovar que não foram concretizadas as duas reconsiderações autorizadas pela legislação (Art. 23, § 1º, acima citado), e que, portanto, se mostrava arbitrária a exigência de taxa para efetivação da sua rematrícula.

Por oportuno, ressalto que a antecipação de tutela anteriormente deferida condicionou a pretendida rematrícula à "ausência de óbitos ou pendências acadêmicas", os quais, no presente caso, ficaram demonstrados.

No que se refere à inclusão do FNDE, conforme requerido pela ré, por aquele não exercer qualquer interferência na relação exclusiva entre a aluna e a universidade, afasto sua necessária inclusão no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, os quais ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça.

Comunique a Secretária a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5013164-29.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIK PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que se pleiteia a suspensão do leilão público do dia 13.05.2017. Requer o autor a apresentação pela ré de planilha atualizada dos débitos a fim de que seja viabilizado seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, além de que seja anulado o procedimento extrajudicial da consolidação da propriedade.

Alega a parte autor que, em 14.12.2011, adquiriu o imóvel localizado na Rua Cristo Operário, nº 141, Apto. 11, Bloco 01, Vila Brasileira, Mogi das Cruzes/SP, sendo financiado o valor de R\$ 106.364,91, a ser pago em 360 meses.

Sustenta, em síntese, a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor na interpretação das cláusulas contratuais e argui que a consolidação da propriedade, ocorrida na forma da legislação vigente, teria mitigado seu direito à propriedade (ID 1388588).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo-lhe, todavia, concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1421134).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010021-32.2017.4.03.0000, que, monocraticamente, deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para "autorizar o agravante a pagar à agravada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação pela agravada dos valores devidos, o montante relativo às parcelas vencidas, incluídos os prêmios do seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade" (ID 1873100).

A CEF apresentou contestação, oportunidade em que esclareceu a forma como pactuado o financiamento. Ressaltou que, como inadimplemento do autor a partir do vencimento da vigésima parcela, em 14.11.2013, foi iniciado o processo de consolidação da propriedade em nome da CEF, e que, sem sucesso na alienação em leilões extrajudiciais, referido imóvel permaneceria em seu estoque para venda.

Sustenta, ainda, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o imóvel em questão estar situado na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Além disso, aduz quanto à falta de interesse processual da autora em discutir os termos do contrato, pois já consolidada a propriedade em favor da Caixa, e à inépcia da inicial, visto não ter sido quantificado o valor controverso e não ter havido a continuidade no pagamento das quantias incontroversas.

No mérito, defende a impossibilidade de alteração superveniente, pelo Judiciário, das cláusulas contratuais, além de ressaltar a legalidade das condições pactuadas.

Em relação ao procedimento adotado para consolidação da propriedade, realizado pelo competente Registro de Imóveis, argumenta não ter existido qualquer irregularidade, porquanto todos os atos praticados são dotados de presumida veracidade. No que se refere à purgação da mora, argumenta que, conforme entendimento do STJ, sua ocorrência após a consolidação deve ser efetuada pelo valor total contratado.

Por fim, argui a CEF não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ficando repelida, consequentemente, a inversão do ônus da prova (ID 1981384).

O autor ofertou réplica na qual afasta as matérias suscitadas em preliminar na contestação, além de impugnar os documentos apresentados e ratificar todas as teses expostas na exordial (ID 2309062).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é matéria superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante a parte autora sustentar a possibilidade de a ação ser proposta em seu domicílio, aplicando-se, portanto, a regra do CDC, verifica-se pela petição inicial que foi indicado como seu endereço o próprio município de Mogi das Cruzes/SP. Todavia, nada impede o autor em optar pelo seu ajuntamento no domicílio do réu, considerando, sobretudo, que a presente demanda objetiva questionar as cláusulas do contrato firmado entre as partes.

No que tange às alegações de carência da ação, inépcia da inicial, e falta de interesse processual, observo que essas se confundem com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O autor sustenta a presença de irregularidades quanto à notificação prévia para purgar a mora, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a Cláusula 31 do contrato celebrado entre as partes (ID 1314513 - Pág. 2) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).

Na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 1314522, o Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certifica que realizou a intimação do devedor fiduciante, tendo transcorrido o prazo legal para pagamento do débito sem a purgação da mora e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 133.525,30 (Averbação nº 5).

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 18 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que incluiu a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, este permaneceu inerte.

Assim, inexistiu a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pelo autor.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Como se não bastasse, foi dada oportunidade ao autor para purgar a mora, o qual, no entanto, permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse pelo imóvel.

Como dito, o inadimplemento do autor resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Consigno que a eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Descabida também a alegação de que o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, vez que não há nos autos qualquer menção ao valor mínimo indicado pela CEF para arrematação.

A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, "do que sobejar" após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida.

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca da venda do imóvel e de qualquer negativa por parte da CEF em restituir qualquer valor porventura existente, carece de interesse o autor.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o autor contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não cabendo ao autor, neste momento, o pleito de rescisão contratual. A CEF está unicamente cumprindo o contratado.

Por oportuno, verifico que não há notícias do pagamento integral da dívida e dos demais encargos, conforme foi determinado na decisão proferida no agravo de instrumento que concedeu a antecipação de tutela recursal, apesar de referidos valores já terem sido apresentados pela credora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, os quais ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5010021-32.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIK PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que se pleiteia a suspensão do leilão público do dia 13.05.2017. Requer o autor a apresentação pela ré de planilha atualizada dos débitos a fim de que seja viabilizado seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, além de que seja anulado o procedimento extrajudicial da consolidação da propriedade.

Alega a parte autor que, em 14.12.2011, adquiriu o imóvel localizado na Rua Cristo Operário, nº 141, Apto. 11, Bloco 01, Vila Brasileira, Mogi das Cruzes/SP, sendo financiado o valor de R\$ 106.364,91, a ser pago em 360 meses.

Sustenta, em síntese, a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor na interpretação das cláusulas contratuais e argui que a consolidação da propriedade, ocorrida na forma da legislação vigente, teria mitigado seu direito à propriedade (ID 1388588).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo-lhe, todavia, concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1421134).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010021-32.2017.4.03.0000, que, monocraticamente, deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para "autorizar o agravante a pagar à agravada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação pela agravada dos valores devidos, o montante relativo às parcelas vencidas, incluídos os prêmios do seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade" (ID 1873100).

A CEF apresentou contestação, oportunidade em que esclareceu a forma como pactuado o financiamento. Ressaltou que, como inadimplemento do autor a partir do vencimento da vigésima parcela, em 14.11.2013, foi iniciado o processo de consolidação da propriedade em nome da CEF, e que, sem sucesso na alienação em leilões extrajudiciais, referido imóvel permaneceria em seu estoque para venda.

Sustenta, ainda, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o imóvel em questão estar situado na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Além disso, aduz quanto à falta de interesse processual da autora em discutir os termos do contrato, pois já consolidada a propriedade em favor da Caixa, e à inépcia da inicial, visto não ter sido quantificado o valor controverso e não ter havido a continuidade no pagamento das quantias incontroversas.

No mérito, defende a impossibilidade de alteração superveniente, pelo Judiciário, das cláusulas contratuais, além de ressaltar a legalidade das condições pactuadas.

Em relação ao procedimento adotado para consolidação da propriedade, realizado pelo competente Registro de Imóveis, argumenta não ter existido qualquer irregularidade, porquanto todos os atos praticados são dotados de presumida veracidade. No que se refere à purgação da mora, argumenta que, conforme entendimento do STJ, sua ocorrência após a consolidação deve ser efetuada pelo valor total contratado.

Por fim, argui a CEF não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ficando repelida, consequentemente, a inversão do ônus da prova (ID 1981384).

O autor ofertou réplica na qual afasta as matérias suscitadas em preliminar na contestação, além de impugnar os documentos apresentados e ratificar todas as teses expostas na exordial (ID 2309062).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é matéria superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante a parte autora sustentar a possibilidade de a ação ser proposta em seu domicílio, aplicando-se, portanto, a regra do CDC, verifica-se pela petição inicial que foi indicado como seu endereço o próprio município de Mogi das Cruzes/SP. Todavia, nada impede o autor em optar pelo seu ajustamento no domicílio do réu, considerando, sobretudo, que a presente demanda objetiva questionar as cláusulas do contrato firmado entre as partes.

No que tange às alegações de carência da ação, inépcia da inicial, e falta de interesse processual, observo que essas se confundem com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O autor sustenta a presença de irregularidades quanto à notificação prévia para purgar a mora, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a Cláusula 31 do contrato celebrado entre as partes (ID 1314513 - Pág. 2) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...)".

Na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 1314522, o Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certifica que realizou a intimação do devedor fiduciante, tendo transcorrido o prazo legal para pagamento do débito sem a purgação da mora e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 133.525,30 (Averbação nº 5).

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 18 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que incluiu a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, este permaneceu inerte.

Assim, inexistiu a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pelo autor.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Como se não bastasse, foi dada oportunidade ao autor para purgar a mora, o qual, no entanto, permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse pelo imóvel.

Como dito, o inadimplemento do autor resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Consigno que a eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Descabida também a alegação de que o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, vez que não há nos autos qualquer menção ao valor mínimo indicado pela CEF para arrematação.

A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, "do que sobejar" após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida.

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca da venda do imóvel e de qualquer negativa por parte da CEF em restituir qualquer valor porventura existente, carece de interesse o autor.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o autor contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não cabendo ao autor, neste momento, o pleito de rescisão contratual. A CEF está unicamente cumprindo o contratado.

Por oportuno, verifico que não há notícias do pagamento integral da dívida e dos demais encargos, conforme foi determinado na decisão proferida no agravo de instrumento que concedeu a antecipação de tutela recursal, apesar de referidos valores já terem sido apresentados pela credora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, os quais ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5010021-32.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais na qual o autor pleiteia a revisão dos contratos nº 21.0239.690.0000051/10 e 21.0239.690.0000064/34, apurando-se o real saldo devedor a ser pago ao banco ou o valor que deverá ser devolvido ao requerente por ter pago importância a maior, em razão da capitalização de juros, juros excessivos e correção monetária baseada em índices de especulação financeira como a TR ou similar, devendo ser excluída a multa pela inadimplência recíproca. Pugna também pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, limitação constitucional dos juros ao patamar de 12% ao ano e a correção monetária ao índice legal (INPC), o restabelecimento do equilíbrio contratual, expurgando-se débitos originados de encargos como multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios, juros compensatórios e capitalizados, além da cumulação irregular do valor da correção à comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova para que a CEF apresente todos os extratos referentes aos débitos originados dos contratos, todos os contratos e demonstrativo minucioso do débito, além da realização de perícia técnico-contábil e financeira visando apurar os resultados objetivados nesta ação. Rogou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor que celebrou com a ré, a partir de 14/12/2015, diversos contratos de empréstimos em nome da empresa Paraíso Bikes Com. Art. Esportivos Ltda ME, os quais foram renovados ao longo dos anos e embutidos valores não pactuados e encargos ilegais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 1227486).

A ré contestou (ID 1401843), impugnando, primeiramente, o valor da causa, pois os contratos somam R\$ 36.084,90, e a concessão da justiça gratuita, vez que o autor é sócio da empresa Paraíso Bikes e proprietário de imóvel de R\$ 500.000,00. Ainda em preliminar, alega ilegitimidade ativa do autor, pois foi a empresa Paraíso Bikes que contratou o crédito com a CEF, e inépcia da inicial, na qual não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende e quais fatos ocasionaram a onerosidade excessiva. Requereu a improcedência da ação.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a ordem dada ao Ofício de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra no sentido de não consolidar a propriedade do imóvel (ID 1424563).

A decisão que indeferiu o pedido de tutela foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 1525027).

O autor não se manifestou sobre a contestação.

É o essencial. Decido.

Em que pese o autor questionar expressamente em sua inicial os Contratos nº 21.0239.690.0000051/10 e 21.0239.690.0000064/34, menciona que celebrou diversos contratos com a CEF, trazendo aos autos cópia do Contrato nº 1555522744675.

A ré trouxe aos autos as cópias dos Contratos nº 21.0239.690.0000051/10 e 21.0239.690.0000064/34, os quais o autor alegava não ter acesso.

Dessa forma, esta sentença analisará as supostas cláusulas abusivas de todos esses contratos.

Em virtude do questionamento desses contratos, acolho a impugnação ao valor da causa e a retifico, de ofício, para R\$ 286.084,90, correspondente à soma dos três contratos a serem analisados.

Por sua vez, o avalista possui legitimação ativa ad causam para propositura da ação revisional de contrato bancário, pois figura na condição de devedor solidário no instrumento revisando.

Assim, fica afastada a ilegitimidade ativa para a causa.

Afasto também a impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Como se vê na contestação da ré, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa alterar a concessão da gratuidade ao autor.

Apesar de possuir imóvel e ser empresário, fica evidente que o autor fez diversos empréstimos para manter a pessoa jurídica, e inclusive deu seu próprio imóvel em alienação fiduciária, não comprovando a CEF a renda atual do autor.

A conjuntura da ação, diante do valor atribuído à causa, referente aos valores dos contratos discutidos, indica que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Destarte, mantenho a concessão da justiça gratuita.

A inépcia da inicial se confunde com o mérito e comele será analisada.

Apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As alegações do autor possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela ré, que até mesmo juntou os contratos impugnados, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

O autor não demonstrou a negativa da CEF em fornecer os documentos solicitados.

Assim, caberia a ele apresentar todos os extratos referentes aos débitos originados dos contratos para que fosse possível averiguar se a ré está aplicando taxas em desconformidade com as cláusulas pactuadas.

O mero pedido de realização de perícia técnico-contábil e financeira não é apto a afastar esse ônus, uma vez que sequer existem dados contábeis a serem estudados em uma perícia.

Apenas com as informações dos autos é possível afirmar que os contratos celebrados entre as partes nada têm de irregular.

Uma das alegações do autor se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A previsão de juros acima de 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, nos termos da Súmula 382 do C. STJ.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, como o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar como é feita a cobrança pela CEF, não é possível aferir se houve a inclusão de índices cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, ou se houve apenas a incidência da Comissão de Permanência.

Desse modo, analisando as cláusulas contratuais, não procede a decretação de nulidade das cláusulas.

O autor dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera teremsido cobrados em excesso pela ré.

Se o autor compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos discriminando os valores tidos por corretos.

Em relação especificamente ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, havendo previsão na Lei nº 9.514/97, não se pode falar em ofensa à possibilidade de sua aplicação e muito menos em ofensa às normas de defesa do consumidor, tendo em vista que a garantia fiduciária foi expressamente contratada, havendo sempre a notificação para purgação da mora.

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando o autor contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

O reequilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em razão do descumprimento das cláusulas contratadas, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido de ofício, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 286.084,90.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais na qual o autor pleiteia a revisão dos contratos nº 21.0239.690.0000051/10 e 21.0239.690.0000064/34, apurando-se o real saldo devedor a ser pago ao banco ou o valor que deverá ser devolvido ao requerente por ter pago importância a maior, em razão da capitalização de juros, juros excessivos e correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR ou similar, devendo ser excluída a multa pela inadimplência recíproca. Pugna também pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, limitação constitucional dos juros ao patamar de 12% ao ano e a correção monetária ao índice legal (INPC), o restabelecimento do equilíbrio contratual, expurgando-se débitos originados de encargos como multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios, juros compensatórios e capitalizados, além da cumulação irregular do valor da correção à comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova para que a CEF apresente todos os extratos referentes aos débitos originados dos contratos, todos os contratos e demonstrativo minucioso do débito, além da realização de perícia técnico-contábil e financeira visando apurar os resultados objetivados nesta ação. Rogou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor que celebrou com a ré, a partir de 14/12/2015, diversos contratos de empréstimos em nome da empresa Paraíso Bikes Com. Art. Esportivos Ltda ME, os quais forem renovados ao longo dos anos e embutidos valores não pactuados e encargos ilegais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 1227486).

A ré contestou (ID 1401843), impugnando, primeiramente, o valor da causa, pois os contratos somam R\$ 36.084,90, e a concessão da justiça gratuita, vez que o autor é sócio da empresa Paraíso Bikes e proprietário de imóvel de R\$ 500.000,00. Ainda em preliminar, alega ilegitimidade ativa do autor, pois foi a empresa Paraíso Bikes que contratou o crédito com a CEF, e incêpcia da inicial, na qual não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende e quais fatos ocasionaram a onerosidade excessiva. Requereu a improcedência da ação.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a ordem dada ao Ofício de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra no sentido de não consolidar a propriedade do imóvel (ID 1424563).

A decisão que indeferiu o pedido de tutela foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 1525027).

O autor não se manifestou sobre a contestação.

É o essencial. Decido.

Em que pese o autor questionar expressamente em sua inicial os Contratos nº 21.0239.690.0000051/10 e 21.0239.690.0000064/34, menciona que celebrou diversos contratos com a CEF, trazendo aos autos cópia do Contrato nº 155522744675.

A ré trouxe aos autos as cópias dos Contratos nº 21.0239.690.0000051/10 e 21.0239.690.0000064/34, os quais o autor alegava não ter acesso.

Dessa forma, esta sentença analisará as supostas cláusulas abusivas de todos esses contratos.

Em virtude do questionamento desses contratos, acolho a impugnação ao valor da causa e a retifico, de ofício, para R\$ 286.084,90, correspondente à soma dos três contratos a serem analisados.

Por sua vez, o avalista possui legitimação ativa ad causam para propositura da ação revisional de contrato bancário, pois figura na condição de devedor solidário no instrumento revisando.

Assim, fica afastada a ilegitimidade ativa para a causa.

Afasto também a impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Como se vê na contestação da ré, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa alterar a concessão da gratuidade ao autor.

Apesar de possuir imóvel e ser empresário, fica evidente que o autor fez diversos empréstimos para manter a pessoa jurídica, e inclusive deu seu próprio imóvel em alienação fiduciária, não comprovando a CEF a renda atual do autor.

A conjuntura da ação, diante do valor atribuído à causa, referente aos valores dos contratos discutidos, indica que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Destarte, mantenho a concessão da justiça gratuita.

A inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As alegações do autor possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela ré, que até mesmo juntou os contratos impugnados, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

O autor não demonstrou a negativa da CEF em fornecer os documentos solicitados.

Assim, caberia a ele apresentar todos os extratos referentes aos débitos originados dos contratos para que fosse possível averiguar se a ré está aplicando taxas em desconformidade com as cláusulas pactuadas.

O mero pedido de realização de perícia técnico-contábil e financeira não é apto a afastar esse ônus, uma vez que sequer existem dados contábeis a serem estudados em uma perícia.

Apenas com as informações dos autos é possível afirmar que os contratos celebrados entre as partes nada têm de irregular.

Uma das alegações do autor se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A previsão de juros acima de 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, nos termos da Súmula 382 do C. STJ.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, como o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar como é feita a cobrança pela CEF, não é possível aferir se houve a inclusão de índices cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, ou se houve apenas a incidência da Comissão de Permanência.

Desse modo, analisando as cláusulas contratuais, não procede a decretação de nulidade das cláusulas.

O autor dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados em excesso pela ré.

Se o autor compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos discriminando os valores tidos por corretos.

Em relação especificamente ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, havendo previsão na Lei nº 9.514/97, não se pode falar em ofensa à possibilidade de sua aplicação e muito menos em ofensa às normas de defesa do consumidor, tendo em vista que a garantia fiduciária foi expressamente contratada, havendo sempre a notificação para purgação da mora.

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando o autor contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

O equilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em razão do descumprimento das cláusulas contratadas, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido de ofício, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 286.084,90.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributo na qual a autora pleiteia a declaração de que sempre esteve enquadrada no Simples Nacional e nada deve a título de tributos atinentes ao Lucro Presumido ou, subsidiariamente, a declaração de que permaneceu fora do Simples Nacional por períodos de quatro dias. Além disso, requer seja declarada ilegal a retroação feita para 2012.

Em síntese, sustenta a autora que em 05/06/2014 requereu a inclusão da atividade de engenharia junto ao CNAE e, quando soube que seria desenquadrada do Simples Nacional, em quatro dias excluiu essa atividade.

Porém, a ré fez a retroação da exclusão para 2012 e exigiu o pagamento dos tributos pelo regime Lucro Presumido.

A autora foi intimada a recolher custas (ID 1278135), o que restou cumprido (ID 1545184).

A antecipação da tutela foi deferida para determinar à Receita Federal que providencie a reinclusão da autora no Simples e suspenda a exigibilidade de tributos, multas e acessórios decorrentes da indevida exclusão do Simples (ID 1749267).

Foi determinada à autora a juntada de declaração de que não está inscrita perante o CREA, não possui empregado inscrito naquele órgão como seu responsável técnico e não presta serviços típicos de engenharia, o que foi apresentado (ID 1797632).

A autora também foi intimada a emendar a inicial para incluir a União no polo passivo da demanda ao invés da Receita Federal (ID 1798844), o que foi cumprido (ID 1870576).

Citada, a União contestou (ID 2141863), alegando que a ficha de breve relato da JUCESP não informa a extinção da atividade de engenharia na última mudança datada de 28/08/2012, pugnando pela improcedência da ação.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2142600).

A Receita Federal informou a reinclusão da autora no Simples Nacional (ID 2205714).

A autora ofertou réplica (ID 2423003).

Éo essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A parte autora se insurge contra a decisão da Receita Federal que a excluiu do Simples Nacional, com retroação desde 2012.

De fato, o Despacho Decisório proferido pela Receita Federal (ID 2141902 – pág. 3-5), datado de 27/10/2016, indeferiu a impugnação da autora quanto à exclusão do Simples Nacional em razão da inclusão da atividade de engenharia por própria opção do contribuinte.

Segundo a Receita Federal, a empresa foi excluída automaticamente do sistema ao fazer uma alteração no CNAE para uma atividade impeditiva (atividade de engenharia), em 28/08/2012, o que ocasionou a sua autoexclusão a partir de 01/09/2012 (ID 2141902 – pág. 1).

Em que pese o entendimento da ré, verifico que a autora não deveria ter sido excluída do sistema do Simples Nacional.

Não obstante a autora confirmar que requereu a inclusão da atividade de engenharia junto ao CNAE em 05/06/2014, procedeu à imediata retirada da atividade ao tomar conhecimento de que seria desenquadrada do Simples Nacional, tanto que sequer alterou seu contrato social.

Com efeito, a 3ª Alteração com Consolidação de Contrato Social de Sociedade Empresária Limitada (ID 991777), de 28/08/2012, alterou o objeto social de “Prestação de serviços de instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos de telecomunicações em geral, bem como a comercialização de partes e peças desses aparelhos, máquinas e equipamentos” para “Prestação de serviços de instalações e montagens de equipamentos de comunicações e telecomunicações, informática, eletrônicos, eletromecânicos, sistemas de segurança, redes e sistemas elétricos em geral, bem como a comercialização de partes e peças desses aparelhos, máquinas e equipamentos”.

Como se vê, não há, em nenhuma descrição do objeto social, referência à atividade de engenharia.

Além disso, a ré traz aos autos a Ficha Cadastral Completa da empresa autora (ID 2141886), na qual não há menção alguma acerca da atividade de engenharia.

Ainda que amplo o objeto social da parte autora, cabe à ré a fiscalização das atividades exercidas antes de proceder à autuação.

Dessa forma, como já mencionado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o Fisco restringiu a sua autuação à análise das declarações e alegações apresentadas pela autora, sem analisar as efetivas atividades exercidas por ela.

A declaração de que a empresa e seus empregados não estão inscritos no CREA e tampouco prestam serviços típicos de engenharia (ID 1797632) evidencia a falta de razoabilidade da ré ao deídar de considerar o regular exercício do direito de retificação das declarações e registros fiscais por parte da autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar que a autora sempre esteve enquadrada no Simples Nacional, determinando à ré que providencie a reinclusão da autora no sistema e suspenda a exigibilidade de tributos, multas e acessórios decorrentes de indevida exclusão do Simples Nacional desde 2012.

Condeno a União no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5013802-62.2017.4.03.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009457-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

ID nº 5106358: Intime-se a Impetrante para apresentar contramovimentos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP CONEXOES LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5135360: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005553-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HOMERO DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

DESPACHO

Esclareçam os autores/requerentes, em 15 (quinze) dias, a provável identidade do objeto do presente feito com o objeto do processo nº 5007606-12.2017.403.6100, momento com a tutela requerida sob o ID nº 4938928.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005222-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5164453: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares devidas e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolhidas as custas complementares pela parte impetrante, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027435-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolhidas as custas complementares pela parte impetrante, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pela parte impetrante, baixo os autos em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração constantes no doc. ID nº 5176011.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a garantia ofertada pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a decisão juntada ao feito - id. 5167982, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, fica esta intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais.
2. Após o cumprimento do item "1" supra, será determinada a citação da ré.
3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de intimação ao representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim que que cumpra, de imediato, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5006079-89.2017.403.0000.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual pleiteia a autora, pensionista de militar do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, que seja anulado o ato administrativo que revisou sua pensão e que seja declarado o direito de que militares inativos permaneçam em graduação superior, conforme previsão pela Lei nº 12.158/2009 e pelo Estatuto dos Militares.

Relata o demandante ter sido seu pai, ex-integrante da Aeronáutica, transferido para a inatividade remunerada na graduação de Taifeiro-Mor, ascendendo hierarquicamente às graduações superiores para todos os efeitos legais, em conformidade com a Lei nº 12.158/2009.

No entanto, afirma que, em virtude da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGUC, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, restou constatada a indevida concessão de proventos/pensões por não observar a vedação de superposição de graus hierárquicos, motivo pelo qual deveria ser aplicada tão somente a lei que conferisse melhor benefício à graduação que o militar possuía na ativa.

Sustenta a parte autora que não teria havido a incidência de duas leis e, portanto, aduz não ter ocorrido a mencionada superposição de graus hierárquicos que justificou a redução do valor recebido a título de pensão.

Alega, ainda, que não há nenhuma vedação legal que impossibilitasse a aplicação (cumulada) do direito previsto na Lei nº 12.158/2009, sendo, portanto, lícito o acesso à graduação superior do militar inativo (no caso, ocupando a posição de Suboficial), a qual constituiria, inclusive, direito adquirido. Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos, concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela tramitação prioritária do processo (ID 1137310).

Decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1331046).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009335-40.2017.4.03.0000 (ID 1695512).

Apresentada contestação. A União Federal impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e esclareceu que a requalificação da graduação, que repercutiu na redução do valor da pensão, reviu situação concretizada pela Lei nº 12.158/2009, surtindo efeito a partir de 1º de julho de 2010, e não em momento anterior, como pretendeu a autora afirmar. Nessa linha, afasta a ocorrência de decadência no exercício da autotutela quanto ao ato administrativo impugnado.

Em relação ao valor da pensão, afirma que a irregularidade constatada recai no pagamento de soldo correspondente à graduação de 2º Tenente, grau hierárquico superior ao de Suboficial, limite aplicável à última graduação do QTA, como assegurado pela referida lei do ano de 2009.

Sintetiza a União que o equívoco no pagamento pela Administração militar derivou da aplicação da Lei nº 12.158/2009 junto com o benefício previsto pelo artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, resultando na percepção indevida dos proventos equivalentes ao de 2º Tenente – graduação esta que ultrapassaria, no caso concreto, o limite previsto na lei (ID 1707510).

Em sua réplica, a autora se manifestou acerca da impugnação ao benefício da justiça gratuita e ratificou os argumentos trazidos na petição inicial (ID 2097297).

Decisão proferida acolheu os argumentos da impugnação apresentada pela ré, indeferindo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 2125298).

Intimada a recolher as custas processuais, e sendo comprovado o respectivo pagamento (ID 2507181), retomaram os autos conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

A autora, beneficiária de pensão militar, insurge-se contra o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012, o qual, após revisão da aplicação da Lei nº 12.158/2009, reduziu os vencimentos do autor de 2º Tenente para Suboficial.

No caso em análise, verifica-se que a autora é titular da pensão militar desde 10.05.2008, cuja inicial alteração da estrutura remuneratória repercutiu no recebimento pela beneficiária de proventos da inatividade correspondentes ao soldo integral de 3º Sargento (ID 1137861), e, posteriormente, com a aplicação da Lei nº 12.158/2009, a contar de 01/07/2010, teria o militar falecido assumido, para fins de pensão, a graduação de Suboficial com remuneração equivalente ao de 2º Tenente.

No entanto, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, firmou o entendimento de que entre a Lei nº 12.158/2009 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 deveria ser aplicada apenas a lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa, o que, na hipótese, seria aplicar aquela que elevou a graduação à Suboficial, com remuneração idêntica a este patamar.

Por meio da Portaria COMCEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, foi instaurado grupo de trabalho para promover os atos necessários à revisão dos benefícios.

Verificando os documentos apresentados pelas partes, observa-se que a autora recebeu carta datada de 15/07/2015 para comunicação da revisão de proventos (ID 1137497), assim como a carta destinada à notificação para correção da irregularidade apurada em seu específico benefício (ID 1137497).

Nesse contexto, há que se salientar que a revisão pretendida pela Administração Pública, ainda que com base na autotutela, deve respeitar a norma contida no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como a garantia fundamental insculpada na regra do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para o exercício da autotutela, nestes termos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

É necessário que se diga, na esteira do disposto no parágrafo segundo do artigo cima transcrito, que, para efeito de afastamento da decadência, considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Consoante o documento expedido em 15/07/2015 pela Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, comunicou-se ao autor que o processo de revisão administrativa do referido ato se iniciou através da Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, publicada no BCA de 01/07/2015 (ID 1137497 - Pág. 2).

Dessa forma, fica nítido que o processo de revisão administrativa se iniciou antes do transcurso do prazo de cinco anos de que dispunha a Administração Pública para proceder à revisão administrativa em relação aos proventos de aposentadoria do autor.

No que se refere à revisão da pensão, cabe analisar qual a legislação aplicada e os atos praticados pela União.

O artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares, alterado pela medida provisória), a partir da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, deixou de prever a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, conta mais de 30 (trinta) anos de serviço, e passou a determinar o recebimento de provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se conta com mais de trinta anos de serviço.

Por sua vez, a Lei nº 12.158/2009 assegurou o acesso às graduações superiores, mas expressamente limitada à última graduação do QTA, a de Suboficial.

Dessa forma, aplicando-se ambas as regras, restará configurada a superposição de graus hierárquicos, nos termos da legislação vigente, o que remete à conclusão de que a autora não faz jus à pensão com remuneração equivalente a de 2º Tenente, mas sim com a de Suboficial, obedecendo-se o limite legal.

Nesse sentido, destaca recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAIFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial. 2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal. 3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taifeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade. 4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09. 5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32. 6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF. 7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(Ap 00168992820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de revisão, haja que, conforme restou demonstrado nos autos, houve superposição de graus hierárquicos sem a observância da graduação limitativa do benefício, no caso, a de Suboficial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. .

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5009335-40.2017.4.03.0000).

Deixo de atribuir prioridade na tramitação do feito, pois não comprovada circunstância que justifique a medida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 9242

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DA SILVA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA JERONIMO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória na qual foi julgado procedente o pedido da autora a fim de constituir em face do réu e em benefício daquela, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 47.821,64, para 30/12/2014, bem como condenou o réu a restituir à autora as custas e honorários advocatícios (fl. 95/95v). A fls. 139 a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 487, III, b do CPC. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Determino o desbloqueio do veículo VW/Gol 1.6, placas DXF6047, executado via sistema Renajud, conforme extrato a fls. 109. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a destinação dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 110/111) considerando o acordo firmado com o executado. No silêncio será determinado o seu desbloqueio. P. I.

Expediente Nº 9239

ACAO CIVIL PUBLICA

0004846-89.1991.403.6100 (91.0004846-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIS FERNANDO AUGUSTO E Proc. RICARDO NAKAHIRA) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. ADILSON ABREU DALLARI)

Fl. 1915 e 1918: Defiro o pedido formulado pelo MPF no item 3. Espeça a Secretaria carta, com aviso de recebimento, para a Unimed-Rio, instruída com cópia da sentença (fls. 1301/1311), do acórdão (fls. 1387/1393) e da presente decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da ordem contida na sentença. Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado pelo MPF no item 2.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO (SP182496 -

LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO E DF009222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS)
Fl. 3033/Vº: Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 3257544, expedido em benefício do réu Ulysses. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.005.00308458-5. Considerando o valor atual disponível na referida conta, expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício de ULYSSES FAGUNDES NETO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 2979, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1320). Fica o réu Ulysses intimado de que o alvará está disponível, na Secretaria deste juízo, para retirada no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua expedição. Com a juntada do alvará liquidado ou no caso de não ser ele, novamente, retirado, restitua a Secretaria os autos à Subsecretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento dos recursos interpostos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP349136A - DANIEL OLYMPIO PEREIRA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
Fls. 1537/1538: Mantenho a decisão agravada (fl. 1533) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a análise, pela Exma. Des. Federal Relatora, do pedido liminar formulado pela parte agravante. No caso de seu indeferimento, remeta-se o processo ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000547-29.2015.403.6100 - MARCIO NUNES PAIVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)
Fl. 130: Cadastre a Secretaria a advogada Valquíria Pereira Pinto, OAB/SP 91.172, no sistema processual, a fim de que seja intimada do desarquivamento dos autos, ficando, desde já, cientificada de que para a prática de qualquer ato, além de vista dos autos em secretaria, deverá apresentar procuração. No prazo de 5 (cinco) dias, não sendo juntada procuração e não havendo requerimentos, arquite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024111-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. 155/160: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-07.2017.403.6100 - CIOP CAPACITACAO E GESTAO LTDA - ME(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Fl. 101/vº e 102/vº: Transitada em julgado a sentença proferida (fls. 97/98), arquite-se (baixa-findo). Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17480

PROCEDIMENTO COMUM

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X DELANO COSTA AZEVEDO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SERGIO JOSE DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-56.1993.403.6100 (93.0002451-5) - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5) - TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAVOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN X EDAIR LEONETTI DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X EDAIR LEONETTI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0) - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA/SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP081200 - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBUIDORA TÊXTIL SERRANA LTDA, em face da decisão de fls.2003/2008, que homologou, por decisão, a conta de fls.1967/1976, apresentada pela Contadoria Judicial, e fixou o débito no valor de R\$ 114.716,24 (cento e quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), posicionado para maio/16. Aduz a embargante que há contradição e omissão na referida decisão. Sustenta a embargante que o despacho de fl.1801 restou superado pela decisão proferida a fl.1963, na qual foi expressamente reconhecido pelo Juízo - por se tratar de fato incontroverso, mas que havia se perdido nos autos - de que não havia nos autos conta homologada, e, portanto, o V. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029598-2, que afastava a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, restou inócua. Aduz a embargante que os critérios estabelecidos pelo despacho de fl.1801 não devem ser utilizados para fins de elaboração da conta de liquidação, mas, ao contrário, os critérios a serem utilizados são aqueles estabelecidos no despacho de fl.1963, em especial a inclusão dos juros de mora. Desse modo, o que foi expressamente determinado pelo V. acórdão da relatoria da Desembargadora Cecília Marcondes, de que a liquidação de sentença deverá partir dos cálculos de fls.43/253, substituindo-se o IPCA-E e os juros de mora de 1% ao mês, pela aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir da extinção da UFIR. Assim, o valor base de cálculo não seria outro senão aquele constante do demonstrativo de fl.652. Requer, assim, o acolhimento e provimento aos embargos de declaração: i) para que seja determinada a descon sideração, na parte dispositiva da decisão embargada, do r. despacho de fl.1801, e adoção, em seu lugar, do que foi decidido no r. despacho de fl.1963, para efeitos de apuração do quantum debeat e ii) seja determinada a observância do que foi determinado pelo V. Acórdão de fls.863/875 e pelo despacho de fl.1963, também para nortear o procedimento de liquidação de sentença destes autos, sobre o valor de R\$ 217.033,30 (duzentos e dezesseis mil, trinta e três reais e trinta centavos), válido para 09/2002, e seja determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para atualização do valor em questão. Intimada a parte embargada a manifestar-se, a teor do disposto no artigo 1023, 2º, do CPC (fl.2014), limitou-se a mesma a informar que aguarda o julgamento dos embargos de declaração (fl.2015). É o breve relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não vislumbro quaisquer dos apontados vícios na decisão embargada. Sustenta a embargante que o despacho de fl.1801 restou superado pela decisão proferida a fl.1963. No ponto, de se observar o que constou na decisão embargada (fl.2007): Assim, ao ver deste Juízo, os critérios corretos para apuração do quantum debeat foram fielmente aplicados a partir da decisão de fl.1801, tendo a Contadoria Judicial aplicado tal orientação nos cálculos de fls.1966/1976, com a atualização do débito perfazendo o importe de R\$ 114.716,24, em maio/16 (ou R\$ 84.733,63, em novembro/2000, fl.1970). De se registrar que a reivindicação do embargante, de que o despacho de fl.1801 teria sido superado pelo de fl.1963 foi efetivamente aplicada pelo Juízo, eis que, embora tenha considerado que os cálculos da Contadoria Judicial, apresentados a fls.1966/1976 é que deveriam ser homologados, tal conta seguiu deliberação contida no despacho de fl.1963. Ponto, todavia, que, ao contrário do aduzido pela embargante, o despacho de fl.1963 fala expressamente, no retorno dos autos à Contadoria, nos termos da decisão de fl.1801. Assim, inexistiu qualquer incompatibilidade entre o despacho de fl.1963 e o de fl.1801. Por sua vez, quanto a observância do que foi determinado pelo V. Acórdão de fls.863/876, que tratou de apelação cível e remessa oficial relativamente à sentença de embargos à execução nº 2001.61.00.018719-1, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir da extinção da UFIR, em substituição ao IPCA-E e juros de mora, de se observar que tal sistemática já foi determinada na decisão de fl.1801 (vide 4º parágrafo), e pelo despacho de fl.1963, e, portanto, já nortear o procedimento de liquidação de sentença nestes autos. Assim, verifica-se que inexistiu eventual omissão ou contradição no decisum embargado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a inexistência de apontados vícios na decisão embargada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o disposto no 3º parágrafo de fl.2008. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023821-13.2001.403.6100 (2001.61.00.023821-6) - MICELLI & ASSOCIADOS LTDA/SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DURVAL SILVERIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-81.2016.403.6100 - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LIMITADA - ME X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS FILHO LTDA - ME X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA/SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO) X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTA LTDA - ME X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOIRO LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA - ME X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ME X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA - ME X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPPERVALE/SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X UNIAO FEDERAL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X UNIAO FEDERAL X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X J. DIONISIO S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCAVASSA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASILIA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSOS FILHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL X SANDALIAS PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM JOFER LTDA X UNIAO FEDERAL X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X UNIAO FEDERAL X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOGERAL RECORD LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO MOTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA/SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681694-68.1991.403.6100 (91.0681694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661005-03.1991.403.6100 (91.0661005-6)) - ALTILENO INDL/ LTDA/SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063763-67.1992.403.6100 (92.0063763-9) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA X IRMAOS MARUYAMA LTDA X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X MARTHA MARIA PARDO PEREZ X MACOTO UMEDA X ROMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI09813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARIO CORAINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025767-64.1994.403.6100 (94.0025767-8) - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047978-60.1995.403.6100 (95.0047978-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834210-15.1987.403.6100 (00.0834210-5)) - ATUAL EDITORA LTDA(SPI46202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ATUAL EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE IEZZI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-20.1996.403.6100 (96.0000429-3) - JAB TRANSPORTADORA LTDA X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA - ME X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JAB TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA - ME X SERGIO GERAB X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X SERGIO GERAB X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X SERGIO GERAB

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-80.1998.403.6100 (98.0006525-3) - JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE TADEU DE SOUSA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X NILDES MARIA GODOY X FABIO AMARAL GERMANO X ALESSANDRA HIRANO X NEIRES NADAL DRAETTA X WILSON LUIZ X MARCOS ALVES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X JOSE CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008477-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008477-0) - EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SPI108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020175-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020175-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI58041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SPI58041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-41.2012.403.6100 - LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA - ME(SPI130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DONIZETE DOS SANTOS PRATA X UNIAO FEDERAL X LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

FLS. 320 - CLS. 09/02/2018

Solicite-se à SEDI a retificação do nome da exequente, a fim de que conste LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA - ME (CNPJ 10.648.724/0001-08).

Após, exceça-se tão somente o ofício requisitório referente ao reembolso de custas, conforme cálculo juntado às fls. 310/315, considerando que, em relação à execução da verba honorária, houve apresentação de impugnação por parte da União Federal.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da verba honorária, nos termos do julgado.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014534-69.2014.403.6100 - WELLINGTON JULIO MACHADO X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X WALTER LANDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019559-63.2014.403.6100 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

10ª VARA CÍVEL

DE C I S Ã O

MS 5005569-75.2018.4.03.6100 PIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOG20 LOGÍSTICA S.A. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF - EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Alega, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa; dessa forma, não há que se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo ilegalidade em sua incidência.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição Id 5184451 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse de agir, considerando a solução de consulta COSIT n. 237, de 16 de maio de 2017, no mesmo sentido da pretensão deduzida, a indicar, assim, ausência de resistência por parte da autoridade coatora. Trago à colação a ementa da referida solução de consulta:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 74.

Saliento que o mero receio de posterior não homologação da compensação não deflagra o interesse, cabendo, nesse caso, após a decisão administrativa, a adoção das providências cabíveis.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com ou sem a manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelo impetrante para a utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF previsto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1.765/2017, procedendo-se à análise do pedido creditório.

Requer ainda que lhe seja assegurada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e demais recursos cabíveis, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos como obstáculo à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da ECF.

Informa a parte impetrante que apurou saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") ao término do ano-calendário de 2017, os quais pretende utilizar para quitar tributos administrados pela Receita Federal do Brasil apurados em 2018.

Aduz, no entanto, que apesar de ser certo o seu direito em realizar a quitação dos referidos tributos apurados com os créditos de saldos negativos de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, que impõe restrição ilegal aos direitos de restituição e compensação.

Sustenta que a Lei nº 9.430/1996 e o artigo 165 do Código Tributário Nacional não condicionarem a utilização do crédito de saldo negativo a nenhum marco temporal relacionado a entregas prévias de declaração. Assim, a referida Instrução Normativa limitou de maneira ilegítima o exercício dos direitos de restituição e compensação, condicionando-os à confirmação prévia da transmissão da respectiva Escrituração Contábil Fiscal ("ECF").

Por fim, informa que a ECF é uma obrigação acessória cuja entrega deve ocorrer até o último dia do mês de julho de 2018, ao passo que condicionar a utilização de saldos negativos ao envio prévio da ECF significa criar obstáculo não previsto em lei, violando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que não se verificam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade que justifiquem o pedido, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pela IN RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, assim estabelece:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração."

Com efeito, a atacada Instrução Normativa não ultrapassou o seu poder regulamentador, ao ponto de significar inovação normativa (artigo 99 do CTN).

A Secretaria da Receita Federal no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei pode expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições. Nesse passo, o regramento infralegal questionado apenas complementa as normas legais que dispõem sobre a compensação e restituição de tributos, exercendo a função que lhe é peculiar, não caracterizando, portanto, extrapolação do poder regulamentar.

Ademais, o Fisco ao exigir as referidas condições, não está impedindo o acesso do contribuinte à compensação de créditos tributários, mas, apenas, nos limites de seu poder regulamentar, fixando os critérios do procedimento de compensação realizado de forma administrativa, aplicável a todos os contribuintes.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela legalidade da exigência de prévia habilitação de crédito para compensação de indébito reconhecido em decisão judicial definitiva, a despeito da ausência de previsão legal, pois o que se busca é dar segurança ao procedimento da compensação. Trago à colação a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461861/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)

Importante transcrever parte do voto do Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do Recurso Especial n. 1.309.265/RS, que bem elucida o assunto, com entendimento perfeitamente aplicável à espécie: "(...) 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário."

Na espécie, a exigência contida na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 tem o condão de dar certeza ao Fisco do indébito, como modo, inclusive, de facilitar, inclusive para o contribuinte, a homologação da compensação levada a termo, simplificando o referido procedimento.

De mais a mais, para a compensação em matéria tributária não basta a existência do indébito, uma vez que são feitas outras exigências pertinentes, muitas delas em ato infralegal.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA e SUZIANE BRAGA ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da posse pela CEF e eventual arrematação por terceiros, referente ao imóvel descrito na matrícula sob o nº. 163.933, do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP, determinando-se o retorno da propriedade aos autores. Requer ainda que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis para que conste restrição judicial, bem como seja impossibilitada a venda ou qualquer outro ônus que possa recair sobre o imóvel ou ao seu registro de propriedade, deferindo-se a manutenção dos autores na posse do imóvel até o final do litígio.

Informa a parte autora que em 19/03/2012 firmou contrato de financiamento com a CEF para a aquisição do apartamento de nº 23 no Condomínio Indiana Gardens, com saldo devedor de R\$ 170.000,00 e término previsto para 19/09/2040.

Aduz, no entanto, que em virtude da crise econômica no país optaram por alugar o imóvel, porém, mesmo assim não conseguiram mais pagar em dia as prestações. Nesse contexto, em meados de 2017 o inquilino tomou conhecimento por telefone de que o referido imóvel estava indo à leilão, entretanto, tanto os autores como os inquilinos jamais receberam qualquer carta, notificação ou intimação extrajudicial para a purgação da mora ou aviso sobre a designação de praça pública para ser realizado o leilão.

Sustenta que em janeiro de 2018, o inquilino ao chegar do seu trabalho se deparou com algumas pessoas, momento em que ficou sabendo que se tratavam dos novos proprietários do imóvel, pois haviam arrematado o imóvel em leilão, sendo que mais tarde foi intimado acerca de uma Ação de Despejo.

Por fim, informa que ocorreram vícios na aludida Execução Extrajudicial, tais como a não intimação pessoal dos devedores para a purgação da mora, intimação sobre o leilão do imóvel e a ausência de avaliação do imóvel, motivo pelo qual a arrematação deve ser anulada.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal - CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel.

A parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

No caso dos autos, já houve a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, sendo inclusive que o referido imóvel também já foi arrematado por terceiro, através de leilão em execução extrajudicial.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irreatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos artigos 161, 167, §2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNI, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24/07/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 17 de setembro de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIDE NUNES MEDEIROS PAULINO

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 17 de setembro de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10031

PROCEDIMENTO COMUM

0059395-68.1998.403.6100 (1999.61.00.059395-0) - ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABAST E REF AGRARIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP.

Por intermédio do referido Comunicado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Portanto, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até nova comunicação da Colenda Corte Reginal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP.

Por intermédio do referido Comunicado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Portanto, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até nova comunicação da Colenda Corte Reginal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4) - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI X SILVIA PATROCINIA DE OLIVEIRA FRANCO X PAULA CHAGAS SANTIAGO X RONALDO DIEHL SANTIAGO X FERNANDA CHAGAS X ROBERTA CHAGAS RODRIGUES CUNHA X JORGE ELY RODRIGUES CUNHA(SP067768 - MARIA

LUCIA BRESSANE CRUZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Providencia a Secretaria a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP.

Por intermédio do referido Comunicado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Portanto, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até nova comunicação da Colenda Corte Reginal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018550-54.2001.403.0399 (2001.03.99.018550-5) - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SPI52397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SPI29899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035391-30.2000.403.6100 (2000.61.00.035391-8) - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO69444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SPI93723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Fl. 672 - Defiro ao Banco do Brasil S/A o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025226-84.2001.403.6100 (2001.61.00.025226-2) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTOROLA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTOROLA DO BRASIL LTDA

Informe a MOTOROLA DO BRASIL LTDA. o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 387/388 a fim de possibilitar a conversão em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, encaminhe-se correio eletrônico à CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010532-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010532-1) - DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SPI94757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SP059453 - JORGE TOSHIIHIKO UWADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 784 - Considerando a certidão de fl. 785-verso, indefiro, por ora, condicionando nova apreciação à comprovação de sua situação como síndico da massa falida.

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela UNIÃO (PFN) à fl. 783.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SPI40993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SPI140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

F. 268 e 269: determino a suspensão da execução por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, devendo os autos aguardarem em arquivo, somente sendo desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Decorrido o prazo, sem manifestação, desde logo determino a suspensão nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 251 e 252: vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SPI51637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILZETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à executada, ora impugnante, sobre manifestação da exequente às fs. 342 e 343.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fls. 526/559 - Recebo a impugnação do BANCO SANTANDER BRASIL S/A com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o seguro garantia de fls. 469/483.

Vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 10039

PROCEDIMENTO COMUM

0012162-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012162-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME
Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21 de junho de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a ré, no endereço declinado à fl. 205, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fl. 139: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018402-94.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1002/1009: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLLO(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X TAILANY SOUZA ARGOLLO(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA
Fls. 592/596: Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

PROCEDIMENTO COMUM

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017135-14.2015.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Fernando Falcão, 32 - Mooca - SP, no dia 18/05/2018, às 15:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder.

Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópia das principais peças do presente feito, bem como dos quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021081-91.2015.403.6100 - R. SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.ME(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.297,85 (seis mil e duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em 14 de outubro de 2015, que corresponde ao benefício econômico pretendido.É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento da ação.Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução n. 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n. 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei n. 10.259/2001 desde 1º/07/2004.Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024618-95.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Verifico que a Caixa Econômica Federal, à fl. 225, entendeu não ser necessária a produção de novas provas além das documentais, reservando-se o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pela parte autora, a quem cabe o ônus da prova (...).

Não obstante, diante do despacho de fl. 232, a CEF apresentou rol de testemunhas (fl. 235).

Contudo, observo que, no referido despacho, foi deferida a oitiva das testemunhas requerida pela parte autora.

Não obstante o erro material constante no referido despacho, no parágrafo indiquem as partes, a CEF, em sua manifestação de fl. 225, prescindiu da produção de quaisquer provas. Indefiro, portanto, a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF à fl. 235.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2018, às 15:00 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 233/234, as quais deverão comparecer independentemente de intimação judicial, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-48.2016.403.6100 - CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA - INCAPAZ X ELANDIA ABADE DA SILVA(SP132671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-08.2016.403.6100 - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DANIEL SCHNITMAN LOUREIRO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do arrematante Daniel Schnitman Loureiro de Souza, nos termos da petição de fl. 369. Após, cite-se, nos termos da decisão de fl. 367. Diante do instrumento de revogação juntado nos autos (fl. 373), dê-se ciência aos advogados da Associação Nacional dos Mutuários. Após, exclua-se o nome dos senhores advogados da respectiva associação do sistema processual, prosseguindo-se o feito com os advogados constituídos à fl. 354. Fls. 371/372: Intime-se a CEF, com urgência e por mandado, a informar as providências tomadas para o cumprimento da tutela de fl. 367, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006321-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEANDRO LOPES DE SOUZA MAGNAVITA
Fls. 74/78: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018437-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA)
Regularize a CEF a petição de fl. 63, uma vez que a subscritora não detém poderes para atuar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.] Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022817-81.2014.403.6100 - DOMINGOS DOS REIS PICHITELI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)
Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl. 669, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022818-66.2014.403.6100 - JULIANA TRESSO CASSOLATO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)
Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl. 662, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022990-08.2014.403.6100 - RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)
Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl. 671, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022999-67.2014.403.6100 - CLAUDETE JACINTHA HARTMANN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl. 674, no prazo de (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009710-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.
Fls. 74/79: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DOS SANTOS DIVISORIAS - ME
Fl. 73: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023956-34.2015.403.6100 - ERIKA LICHY LOPES X REGINA HELENA LICHY LOPES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converso o julgamento em diligência. Informe a parte autora qual o médico que fez o diagnóstico de pancreatite do falecido Antonio Sérgio Esteves Lopes, indicando os dados para requisição do prontuário médico. Caber-lhe-á, ainda, indicar os laboratórios e hospitais que realizaram atendimento do mesmo paciente, também para requisição dos exames e prontuários médicos. Prazo: 15 dias, sob pena de aplicação das regras concernentes aos ônus da prova. Com a manifestação das autoras, requisi-te-se a documentação supra. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-65.2016.403.6100 - INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO(RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O autor requer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal, salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, com a restituição do valor indevidamente recolhido a tal título de 01/01/2012 a 20/12/2015. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento da presente demanda poderá acarretar a diminuição dos valores arrecadados pelas entidades terceiras, ressalto a necessidade de integração da lide pelas referidas entidades beneficiárias dos tributos, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexistência da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 5. Prejudicado o recurso interposto. (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, c- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015) Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as entidades que deverão figurar como terceiros, fornecendo as contrafés respectivas. Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010218-42.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fl. 163: Mantenho a decisão de fl. 162, por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da União Federal o valor depositado na conta n.º 0265.005.86401502-2, conforme requerido à fl. 392.

Realizada a conversão, dê-se ciência à União Federal (AGU).

Fl. 392: Considerando as determinações contidas na decisão de fls. 386/390, reputo desnecessária, por ora, a realização de nova perícia médica, nos termos determinados pela decisão de fls. 186/189.

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 386/390, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, se o medicamento está sendo fornecido pela União na periodicidade prescrita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI X VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 252: Informe a parte autora se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014977-49.2016.403.6100 - THOMEZIO CHELLI - ESPOLIO X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho que fl. 480. Expeça-se ofício à Fundação Florestal, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da área em discussão na presente demanda. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em igual prazo, iniciando-se pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento do presente feito, conforme determinado pelo E. Ministro Benedito Gonçalves no Recurso Especial 1.657.156, em que houve o aetamento do recurso por tema repetitivo (106). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019194-38.2016.403.6100 - JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 186/213: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021601-17.2016.403.6100 - ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento do presente feito, conforme determinado pelo E. Ministro Benedito Gonçalves no Recurso Especial 1.657.156, em que houve o aetamento do recurso por tema repetitivo (106). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021680-93.2016.403.6100 - ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS X ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 140: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025417-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO)

Diante do teor da certidão de fl. 76, restabeleço o despacho de fl. 41. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é compensação tributária.

Em síntese, narrou a autora que apurou no ano de 2003 receitas no valor de R\$ 3 milhões a título de juros sobre o capital próprio, sofrendo a respectiva retenção do imposto de renda à alíquota de 15%. No mesmo ano, a autora também pagou R\$ 3 milhões aos seus três acionistas a título de JCP, tomando-se responsável pela retenção do IRRF à alíquota de 15%. Para aproveitar esta situação, a autora transmitiu ao longo de 2003 inúmeras Declarações de Compensações, indicando a equivalência e requerendo a extinção dos débitos pela confirmação da compensação.

Ocorre que, por um erro na confecção de uma destas DCOMP, a autora compensou duas vezes o mesmo débito de IRRF (competência de abril de 2003), o que ocasionou um saldo indevido de imposto a pagar e, por consequência, a presente cobrança promovida pela Ré no valor de R\$ 139.367,50 que, inclusive, já está inscrita em dívida ativa.

Sustentou a possibilidade de correção do erro de fato pela via judicial, conforme a jurisprudência pacificada nos recursos repetitivos. Ademais, é inegável que o suposto crédito tributário carece de exigibilidade, pois nunca existiu.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

No mérito, requereu a procedência do pedido a "fim de que seja anulado integralmente o suposto débito fiscal aqui discutido".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a contestação.

A parte ré ofereceu contestação na qual alegou que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e a retificação ou o cancelamento da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexistências materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, nos termos em que admitida, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, nos termos – inclusive – do artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional.

O contribuinte poderia ter adotado as providências administrativas no sentido de restituir o valor pago indevidamente ou mesmo utilizá-lo na extinção de débitos através de compensação.

Sustentou, também, a incompetência do Poder Judiciário para "validar a compensação".

Pediu pela improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido é a possibilidade de retificação da DCOMP após a notificação de lançamento tributário.

Da análise dos autos, percebe-se que o crédito de R\$ 450.000,00 é incontroverso. Conforme a DIRRF de 2004 (doc. n. 1170577), ao longo do ano de 2003, foram distribuídos R\$ 3.000.000,00 a título de Juros sobre o Capital Próprio, sendo R\$ 150.000,00 no mês de maio. Na PER/DCOMP n. 02114.37801.220503.1.3.06-2583 foi declarada a compensação de R\$ 22.500,00, em decorrência do pagamento de JCP, período de apuração de maio de 2003, o que foi repetido na PER/DCOMP 27464.50042.140703.1.3.06-4988.

As compensações foram lançadas, também, nos livros empresariais (doc. 1170677), os quais não foram impugnados.

Desta maneira, procede a alegação da autora quanto ao equívoco na PER/DCOMP em relação ao mês de maio de 2003.

Intempestiva ou não a retificação da PER/DCOMP, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada.

De qualquer sorte, por aplicação do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes.

Vê-se, com isso, que a questão da anulação do lançamento merece acolhimento para possibilitar a reanálise do pedido de compensação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embora o pedido tenha sido acolhido, a sucumbência é regida pelo princípio da causalidade. A autora é quem declarou o valor com erro, motivo pelo qual as compensações não foram homologadas.

O que deu causa à lide foi a falta da retificação tempestiva das DCOMPs, por parte da autora, no processo administrativo e, por este motivo, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios.

Em outras palavras, quem deu causa ao processo foi a autora; ela precisou ajuizar esta ação porque havia decorrido o prazo para retificação administrativa.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido anular o lançamento tributário em virtude da existência de créditos para a compensação. Em virtude da anulação do lançamento, a ré deverá reapreciar os pedidos de compensação, com as retificações.

Condeneo a **autora** a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário – CDA 80217000227-39 – valor de R\$55.719,88 – Div. Ativa IRPJ Fonte. Excepcionalmente, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para sustação ou cancelamento do protesto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão id. 5138805, uma vez que proferida por equívoco.

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, incidente nas operações de prestação de serviços da impetrante, suspendendo-lhes a exigibilidade (art. 151, IV, CTN); determinando, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de atuar a impetrante em razão de tal exclusão, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuntamento de execuções fiscais [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] para que seja declarado o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS incidente nas operações de prestação de serviços, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento**.

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa – embora seja verdadeira – não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS” (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”^[2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Como o ISS possui estrutura análoga ao ICMS, os mesmos fundamentos devem se aplicar ao ISS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, simulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcarão com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[11](#) Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[12](#) STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS HADAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição de ensino.

Narrou a impetrante ter efetuado transferência de curso de direito, tendo pleiteado o aproveitamento das matérias já cursadas na primeira faculdade. Realizou 17 disciplinas de "adaptação", mas apesar de a FMU exigir o cumprimento de 3.700 horas de carga horária, em dez semestres, com 42 disciplinas e, a impetrante já ter cumprido 4.910 horas, entre 78 matérias, a faculdade exigiu o cumprimento de mais 15 matérias de adaptação, algumas em duplicidade.

Sustentou que a exigência é ilegal e arbitrária, pois a impetrante já cursou mais do que o dobro de matérias da grade curricular da faculdade, sendo que as disciplinas exigidas já foram cursadas na instituição de origem. A autonomia das universidades para montar sua grade horária não pode se sobrepor ao princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que a Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, estabeleceu orientações "[...] básicas para elaboração da grade curricular, de modo a assegurar a melhor formação do estudante e, ao mesmo tempo, impor parâmetros a discricionariedade outorgada às Instituições de Ensino na elaboração de sua Matriz Curricular".

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de determinar a antecipação da colação de grau da Impetrante, com a expedição de certificado de conclusão do curso, ante o cumprimento de Carga Horária superior ao mínimo exigido e da realização e aprovação das disciplinas obrigatórias, consoante Resolução CNE/CES n. 09/04" e, a procedência do pedido da ação "[...]" para confirmar a medida liminar quanto ao reconhecimento do direito da Impetrante à antecipação da colação de grau e obtenção do Certificado de Conclusão de Curso "[...]" (id. 5158487 – Pág. 14).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante sustentou que a autonomia das universidades para montar sua grade horária não pode se sobrepor ao princípio constitucional da razoabilidade.

No entanto, a impetrante deixou de observar que a discussão no caso não se resume à autonomia didático-científica de uma instituição de ensino, que supostamente teria criado disciplinas além das que seriam exigidas por lei, mas da análise da compatibilização entre os programas de duas faculdades diferentes.

A impetrante alegou que a FMU fez exigência das disciplinas em duplicidade, porém, a argumentação da impetrante foi baseada somente no fato de que os nomes das matérias cursadas na instituição de ensino anterior são semelhantes aos nomes das disciplinas exigidas pela FMU, **no entanto, o nome semelhante de disciplinas não importa no reconhecimento de que elas tenham o mesmo conteúdo programático.**

O conteúdo programático das disciplinas não se confunde com o nome dado às disciplinas, ou seja, com o currículo do curso.

O conteúdo programático corresponde a um projeto pedagógico que é dividido entre diversas disciplinas, mas, muitas vezes, o modo de divisão do conteúdo em disciplinas é muito diverso entre instituições de ensino diferentes, apesar de apresentarem nomes semelhantes, a autonomia didático-científica e de organização do projeto pedagógico das instituições de ensino é verificada no momento dessa divisão, porém, a divisão de forma diferenciada do projeto pedagógico entre as instituições de ensino não se configura como criação de matérias novas, arbitrariedade ou descumprimento aos termos da Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.

Apenas haveria duplicidade de disciplinas se o conteúdo programático das disciplinas de ambas as universidades fosse idêntico, todavia, a impetrante juntou os históricos escolares, mas não juntou qualquer documento que comprove que os conteúdos programáticos das instituições de ensino sejam idênticos.

Os históricos escolares não são suficientes para verificação da compatibilidade entre as disciplinas cursadas e a cursar.

Da mesma forma, a impetrante alegou o cumprimento de todos os requisitos previstos pelo artigo 5º da Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, sem juntar documentos que comprovem essa alegação, mas ainda que os documentos tivessem sido juntados, não cabe ao Poder Judiciário realizar essa análise em substituição à autoridade administrativa.

A impetrante não provou que todas as matérias cursadas na primeira faculdade são compatíveis com todo o projeto pedagógico da FMU e, não há dilação probatória em mandado de segurança e, assim, ela não tem direito líquido e certo à conclusão do curso.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de antecipação da colação de grau da Impetrante, com a expedição de certificado de conclusão do curso.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006592-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

D E C I S Ã O

O objeto da ação é a alteração da Resolução-COFECI n. 1.399/2017.

A impetrante alegou a ocorrência de ilegalidades na Resolução-COFECI n. 1.399/2017 e sustentou a aplicação dos princípios gerais do Direito Eleitoral e Administrativo no processo eleitoral dos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis.

Requeru a concessão da segurança "[...] a fim de determinar seja alterada a Resolução-COFECI nº 1.399/2017, reconhecendo a aplicação dos princípios gerais do Direito Eleitoral e Administrativo no processo eleitoral dos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, e sejam declarados ilegais os artigos 2º, §1º e 2º; 12, §3º, inciso II; art. 13, § 1º, inciso III; art. 14, alínea "a"; art. 14, § 2º; art. 16, caput; art. 19, §§ 3º e 4º; art. 19, § 5º, alínea "b"; art. 31, art. 34, art. 44, incisos I, V, VI e VII; e §§ 1º e 3º e art. 51, § 2º, bem como determinando que seja incluída a possibilidade de substituição de candidatos indeferidos, cabendo ao Presidente do Conselho Federal convocar o colegiado para elaborar novas regras eleitorais a tempo de cumprir o calendário eleitoral".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante indicou como autoridades impetradas o Presidente do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Presidente do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEL DA SEGUNDA REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Alegou que “A presença do Presidente do CRECI-SP se justifica pelo fato do órgão já ter iniciado seu processo eleitoral, o que traz, também a competência do juízo para a Capital do Estado de São Paulo”.

No entanto, o único pedido formulado foi de concessão da segurança “[...] a fim de determinar seja alterada a Resolução-COFECI nº 1.399/2017, reconhecendo a aplicação dos princípios gerais do Direito Eleitoral e Administrativo no processo eleitoral dos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, e sejam declarados ilegais os artigos 2º, §1º e 2º; 12, §3º, inciso II; art. 13, § 1º, inciso III; art. 14, alínea “a”; art. 14, § 2º; art. 16, caput; art. 19, §§ 3º e 4º; art. 19, § 5º, alínea “b”, art. 31, art. 34, art. 44, incisos I, V, VI e VII; e §§ 1º e 3º e art. 51, § 2º, bem como determinando que seja incluída a possibilidade de substituição de candidatos indeferidos, cabendo ao Presidente do Conselho Federal convocar o colegiado para elaborar novas regras eleitorais a tempo de cumprir o calendário eleitoral”.

Ou seja, a impetrante alegou que a competência para julgar o feito seria da Justiça Federal da Subseção de São Paulo, com inclusão do Presidente do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEL DA SEGUNDA REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO, somente por ter iniciado o processo eleitoral, todavia, a impetrante não formulou qualquer pedido em relação ao presidente do CRECI ou do processo eleitoral iniciado, ela quer somente a alteração da Resolução-COFECI n. 1.399/2017, que foi editada pelo Presidente do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

O ato coator apontado não é a realização de processo eleitoral, mas a edição da Resolução-COFECI n. 1.399/2017, que conteria ilegalidades.

Dessa forma, o Presidente do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEL DA SEGUNDA REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO não é legítimo e deve ser excluído da lide.

O Presidente do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis possui endereço em Brasília/DF. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Brasília/DF, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Decisão

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEL DA SEGUNDA REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo. Determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7188

MONITORIA

0014459-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0014459-06.2009.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: SILVANA RIBEIRO e NEURIVAL GOMES RIBEIRO ITI REG Sentença (Tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0019223-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TATIANE MENETTI DE SOUSA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0019223-64.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: TATIANE MENETTI DE SOUSA ITI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é cobrança de contrato CONSTRUCARD. A CEF requereu a desistência da ação, se houver concordância expressa da parte contrária (fl. 74). É o relatório. Procede ao julgamento. A executada é revel, sendo desnecessária a sua anuência com o pedido de desistência. Decisão Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0002774-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE CAMARGO PENTEADO SILVA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0002774-94.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: ALEXANDRE DE CAMARGO PENTEADO SILVA ITI REG Sentença (Tipo B) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução. Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0018308-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 161), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MONITORIA

0017339-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN LUIZ LUVIZETO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0017339-29.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: IVAN LUIZ LUVIZETO ITI REG Sentença (Tipo B) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0023430-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO SILVA GONCALVES(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 96-99), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021167-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-75.2015.403.6100 ()) - JM SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X MARCELO TENORIO LUCAS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0021167-28.2016.403.6100 EMBARGANTE: JM SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP e MARCELO TENORIO LUCASEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI_REGSentença(Tipo A)Os executados opuseram embargos à execução, por curadoria da defensoria pública, com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Juros a partir da citação pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal O Aplicação do CDC. Intimada, a exequente deixou de apresentar impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Cumulação de comissão de permanência com outros encargos Os executados sustentaram que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos e nem com a taxa CDI, no percentual de 5%. No entanto, a CEF não incluiu em suas planilhas de cálculos a comissão de permanência ou taxa CDI. As planilhas juntadas pela CEF às fls. 60-83 apresentam a cobrança de juros de mora no percentual de 1%, multa contratual de 2% e, juros remuneratórios de 0,94%, nos contratos de fls. 60-61, 60-65, 68-69 e 72-73 e, de 1,15% às fls. 76-77 e 80-81. Juros a partir da citação pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Os executados requereram de forma genérica a aplicação de juros de mora somente após a citação, tendo feito menção a jurisprudências do TRF3, referentes à ação de rito ordinário n. 0006796-04.2003.403.6104, cujo objeto era saque de conta poupança, proposta por correntista da CEF em face dela, bem como às ações monitorias n. 0006072-06.2003.403.6102 e n. 0001267-33.2010.403.6112 (agravo de instrumento n. 0020774-46.2011.403.0000), procedimento sumário n. 0010596-03.2004.403.6105, que são referentes a débito de cartão de crédito e, decisão proferida pelo STJ no RESP n. 200601999055, referente à ação ordinária n. 0985404-30.1900.4.02.5101, cujo objeto nada tem a ver com título executivo extrajudicial (fls. 04-05). A presente ação é uma execução de título extrajudicial e não uma ação monitoria, ordinária ou sumária, que são as ações dos precedentes apresentados pelos executados. Além disso, na presente ação não se discute um débito de cartão de crédito ou conta poupança, conforme os precedentes apresentados pelos executados, que possuem legislação específica. Nas ações monitoria, ordinária e sumária, o título não possui eficácia. A fixação dos critérios de correção monetária e juros na ação nessas ações ocorre porque seu título é convertido em título executivo judicial. Na formação do título executivo judicial, o Juiz pode deliberar sobre os termos do título. No caso da ação de título extrajudicial, o contrato possui eficácia de título executivo e, por este motivo, o contrato deve ser executado em seus termos. As executadas firmaram um contrato líquido, com previsões contratuais específicas para o período de mora e, por este motivo, as jurisprudências apresentadas pelo executado não podem ser aplicadas. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O executado aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Não há ilegalidade na aplicação de correção monetária e juros de mora, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Já haviam sido arbitrados honorários advocatícios para a ação de execução de título extrajudicial (fl. 88 dos autos principais). Como não houve manifestação sobre os embargos à execução, a exequente não tem direito a honorários advocatícios pelos embargos. Decisão Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003711-36.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)) - VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA

1. Ciência ao embargante do depósito judicial, referente a honorários de sucumbência (fls. 150-151).

2. Indique o advogado da parte embargante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024555-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VANESSA SGANZERLA

A exequente informou o descumprimento do acordo administrativo celebrado entre as partes e requereu o prosseguimento da execução.

Decido.

1. Apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito.

2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018439-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CAMACHO MACHADO(SP166890 - LUCIANO ROBINSON CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE CAMACHO MACHADO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0018439-19.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: FELIPE CAMACHO MACHADO ITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é cobrança de contrato CONSTRUCARD. A CEF informou que o executado regularizou o atraso no pagamento das prestações (fl. 80). É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que com a regularização do pagamento das parcelas em atraso, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a exequente carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020770-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO SANTANA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO SANTANA BATISTA

Fl. 120: Prejudicado o pedido, pois já houve pesquisa ao Sistema Infjud com resultado negativo (certidão de fl. 112).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens à penhora.

Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 102 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3539

MONITORIA

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos pelos réus, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 2130/2132, 2317/2318 e 2328 - Ciência às partes. No que tange a liberação dos valores que poderão ser recebidos a título da futura alienação dos bens penhorados no presente feito, tal como já informado ao Juízo Trabalhista da Subseção Judiciária de Indaiatuba, este Juízo não irá proceder a liberação de qualquer valor aos exequentes antes que seja observada a ordem de penhoras realizadas e devidamente registradas sendo assim observada a ordem de preferência de que trata o artigo 909 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000779-29.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6)) - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal, promova-se o desamparamento e sobrestamento destes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016554-33.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100 () - OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Deixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante possa tomar as providências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005982-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100 () - FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA ORNELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em despacho.

Fls. 57/60 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMBARGANTE), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014422-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-55.2016.403.6100 () - QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos pelos embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019806-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-72.2016.403.6100 () - LUIZ CARLOS TAVARES(SP11670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ CARLOS TAVARES, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº 0008664-72.2016.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Contrato CONSTRUCARD firmada entre as partes. Alega que o título não goza de liquidez e certeza e que o embargante foi induzido a erro no momento da contratação do financiamento. Argumenta, por fim, que o montante contratado nunca foi sequer liberado em seu favor, e que não dispunha dos meios para utilizar a quantia uma vez que não recebeu cartão para movimentar a conta aberta em seu nome perante a instituição embargada. Os embargos vieram acompanhados de procuração e documentos (fls. 14/53). Impugnação pela CEF às fls. 58/66. Em sede de réplica, o embargante requereu a exibição dos documentos relacionados na inicial, bem como a realização de perícia contábil para comprovar que o valor da execução não foi creditado nas suas contas (fls. 70/72). A CEF não requereu a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Tendo em vista que o embargante postulou a produção de provas, analiso separadamente os seus argumentos. Prova pericial: A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida juros, entre outros. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença. Além disso, para a constatação da liberação do montante contratado e o seu saque ou utilização pelo embargante entendo que a análise dos documentos pertinentes é suficiente à elucidação dos fatos, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Dessa maneira, INDEFIRO neste momento o pedido de produção de prova pericial. Passo à análise do pleito de exibição de documentos. Prova documental - Exibição de documentos: Conforme a argumentação apresentada, é necessária a intimação da instituição financeira para que apresente cópia de todos os extratos da conta corrente em que eram realizadas as movimentações financeiras, comprovante de entrega do cartão Construcard e senha privativa e cópia da filmagem da entrega do cartão e da escolha da senha. Para comprovar suas alegações, o embargante juntou aos autos o histórico de extrato de sua conta indicando a inexistência de lançamentos no período de 10/2013 (fl. 40), mês em que supostamente foram creditados R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em seu favor. Pois bem. Examinando os elementos carreados aos presentes autos e na execução de título extrajudicial nº 0008664-72.2016.4.03.6100, verifico que a CEF se limitou a apresentar extrato com a liberação do crédito em 17/10/2013 no valor de R\$ 29.995,00. Subsiste, portanto, uma contradição entre as informações constantes dos dados da própria Caixa Econômica Federal que justifica a produção da prova documental requerida pelo embargante. Por este motivo, DEFIRO o pedido de exibição de documentos, determinando que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes itens: (i) comprovante de entrega do cartão CONSTRUCARD e senha privativa onde conste o nome e a assinatura de quem o recebeu; (ii) cópia da filmagem da entrega do cartão e da escolha da nova senha; e (iii) extrato analítico de acompanhamento da liberação do valor financiado para a aquisição de materiais de construção até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como os saques/débitos realizados pelo embargante. Com a juntada dos documentos determinados, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022360-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-44.2016.403.6100 () - RONALDO NASCIMENTO X CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos por RONALDO NASCIMENTO E OUTRO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0013393-44.2016.4.03.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes suscitam, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de certeza do título que a lastreia. Em prejudicial de mérito, a prescrição da ação de execução. No mérito pretende o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas contratuais. Tendo em vista que o contrato que lastreia a execução (processo nº 0013393-44.2016.4.03.6100) está incompleto nos autos principais, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada apresente as páginas faltantes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 17.869-4, com fundamento no artigo 801 do NCPC. Saliento que as cópias deverão ser anexadas neste feito e na execução de título extrajudicial nº 0013393-44.2016.4.03.6100. Com a juntada, vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-75.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022434-35.2016.403.6100 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMNIO EDIFCIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos em despacho.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001877-90.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024147-16.2014.403.6100 () - VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho.

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002000-88.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023229-41.2016.403.6100 ()) - GILKA BARBOSA LIMA NERY(SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)
Fls. 66/68 - Ciência à embargante. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002246-84.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-96.2016.403.6100 ()) - WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Recebo a petição de fls. 38/39, como aditamento.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES - ESPOLIO X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00222000-47.1996.403.6100 (96.0022000-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIR SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA(SP110147 - RENATO STEFANO BARONI)

Diante da manifestação da exequente às fls. 499/500, que concordou com o desbloqueio do valor de R\$ 79,87 (setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) às fls. 470, bem como o fato da comprovação de se tratar de valores oriundos de aplicação financeira, determino o seu desbloqueio. Indefero o pedido de que este Juízo diligencie a busca bens imóveis, devendo inicialmente a exequente promover as diligências neste sentido. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDEM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDEM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDEM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em decisão. Trata-se de execução de pré-executividade proposta por AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA E OUTRO, assistidos pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de execução de título extrajudicial. Conforme sustenta, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, uma vez que a CEF deixou de impulsionar o feito no interregno entre junho de 2008 e setembro de 2010. Requer a decretação da prescrição nos autos e a extinção do feito com resolução de mérito. Intimada, a CEF apresentou sua impugnação (fls. 317/319). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versam sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do Juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É insito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Com efeito, o que se reclama por permitir a defesa por meio da exceção de pré-executividade é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a via da exceção. Logo, as matérias de maior complexidade, no tocante ao suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos. Análise os argumentos apresentados pelos excipientes. Prescrição A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: "...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito. O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Note-se que referido dispositivo legal estabelece a possibilidade de prazo prescricional recomeçar a partir da data do último ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por sua culpa exclusiva. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a invalidação do período já ocorrido. No caso das execuções de título extrajudicial promovidas pela Caixa Econômica Federal decorrentes de contrato de financiamento, o prazo aplicável é aquele previsto no artigo 206, § 1º, do Código Civil Brasileiro, senão vejamos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; É esse o posicionamento da jurisprudência pátria, que reconhece que somente se aplicará o instituto da prescrição intercorrente aos casos em que, por descuido da própria parte, o feito permanecer inerte por prazo superior àquele estipulado para o exercício da pretensão, através do ajuizamento da demanda cabível: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É verdade que a parte exequente requereu a suspensão da ação, contudo não se pode admitir que a execução permaneça eternamente suspensa. Como o art. 791 do Código de Processo Civil de 1973 não estabelece prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, conta-se a prescrição intercorrente do fim desse prazo de suspensão da ação. 2. E, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Desse modo, tratando-se de execução de título extrajudicial referente a Cédula de Crédito Industrial, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, § 1º, do Código Civil/2002. Cabe esclarecer que, embora o contrato tenha sido firmado em 04 de janeiro de 1996 (fls. 02/09-vº), sob a égide do Código Civil de 1916, não havia decorrido metade do lapso prescricional vintenário, estabelecido em seu art. 177, até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica a regra do novo Codex, nos termos da regra da transição prevista em seu art. 2.028.(...) 4. Como se vê, decorreu quase dez anos entre a intimação da exequente para dar prosseguimento à ação (21/03/2000) e o requerimento desta para realização de medidas constritivas (18/10/2010). 5. Ainda que se desconte o período de substituição do polo ativo e redistribuição à justiça federal (de 23/11/2000 a 08/06/2001), por se tratar de morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao exequente, persiste a conclusão pelo decurso do lapso prescricional. Isso porque, após estas medidas, a CEF foi intimada a dar prosseguimento à execução, quedando-se inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo. No caso, os autos permaneceram no arquivo por quase nove anos, por inércia da exequente. 6. Portanto, é inescapável a conclusão pela prescrição intercorrente conforme os critérios supra explicitados (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material). 7. Aláís, o que caracteriza a prescrição intercorrente é exatamente a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros. 8. Por fim, com relação à alegação de que não poderia ter-se reconhecido a prescrição intercorrente sem prévia intimação do exequente, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça vem afastando a necessidade de prévia intimação, a fim de delimitar a diferença entre o abandono de causa e a prescrição intercorrente. Nesse sentido, desnecessária a intimação para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00142995920014036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 16/03/2017). Não é o que se constata na hipótese dos autos. Com efeito, a demanda foi proposta em 14/11/2007, e, após diversas tentativas infrutíferas de citação dos executados, em 22/04/2008 a CEF requereu a concessão de prazo para que pudesse localizar novos endereços dos devedores (fl. 59). Concedido prazo de 30 (dias) em 09/06/2008, a exequente permaneceu inerte no feito até 03/09/2010, momento em que requereu o desarquivamento dos autos. Após, forneceu novos endereços para a tentativa de citação do executado Sr. Luiz José Bertani, impulsionando a tramitação do processo até a efetivação da citação ficta dos réus. Dessa maneira, entendo que não houve desídia ou inércia da CEF por período superior a 5 (cinco) anos que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Determino o regular prosseguimento da execução promovida nestes autos, inclusive de todos os atos constritivos cabíveis. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014948-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X AGNALDO DE CAMARGO COELHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Antes que seja determinada a busca de endereços por qualquer das ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as buscas que realizou no sentido de localizar novo endereço. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

Vistos em despacho.

Deiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 108.570,95 (cento e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/10/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 114. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010160-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa tomar as providências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011427-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS NAKAMURA PODA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017750-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FILEMOM REIS DA SILVA

Fls. 64/66 - Ciência ao executado acerca da avaliação juntada aos autos pela exequente. Expeça-se Mandado de Constatação e Intimação da penhora eletrônica realizada, devendo o Sr. Oficial de Justiça no mesmo ato proceder a nomeação do depositário fiel do bem. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019643-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA COLATRELLO

Fl. 50 - Nada a deferir tendo em vista que o feito já transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023452-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ X NELSON FERREIRA

Verifico que a petição de fl. 196 tão somente juntou aos autos os demonstrativos atualizados de débito, sem que fosse formulado qualquer pedido.

Assim, se for do interesse da exequente a busca on line de valores, a fim de que seja deferido o bloqueio, tendo em vista que existe mais de um demonstrativo de débito juntado aos autos, indique a exequente o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023978-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128340 - WILSON BASTOS) X QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA X FABIANA MASCH X FABIO MASCH X RICARDO LUIS MASCH X ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024800-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024945-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DOI - EPP X PAULO YOSHIKI OGATA X SUELI DOI

Indefiro o pedido de arresto eletrônico como requerido pela exequente visto que não houve, ainda, a citação de todos os executados. Expeça-se novo Mandado de Citação para a tentativa de citação dos executados ainda não citados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001892-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Vistos em despacho.

A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado e indique o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int. Publique-se o despacho de fl. 107.Promovam os executados a juntada aos autos do Instrumento de Mandato de fl. 115 em sua via original.Regularize, ainda, o executado JOSÉ SOARES DA SILVA e VINICIUS DE MORAES SILVA, suas representações processuais, visto que o Instrumento de Mandato de fl. 115 se refere tão somente à pessoa jurídica executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSÃO

Diante da citação dos executados, bem como da manifestação da Defensoria Pública da União no verso de fl. 159, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004258-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELTA SOLUTIONS AUTOMACAO INSTRUMENTACAO LTDA - ME X JOSE MARTINS DA SILVA X TALES MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho.

Deiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 100.982,83 (cem mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 271.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004660-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADEMIR FERNANDES BASILIO

Analisando os autos, verifico que determinada a citação do executado para a realização de audiência de conciliação, de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil, houve a informação do exequente da realização de renegociação extrajudicial, sem que houvesse a citação do executado neste feito.

Assim, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, necessária que seja realizada a citação do executado, a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual.

Deixo de determinar, ainda, a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o informado pelo exequente às fls. 118/120.

Dessa forma, recolla a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que seja deprecada a citação.

Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento,a verba honorária,que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915caput e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914

do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009213-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP X NAZARE RODRIGUES DA SILVA X LEVI FERREIRA DE MOURA

Indefiro o pedido de arresto eletrônico como requerido pela exequente visto que não houve, ainda, a citação de todos os executados. Assim, deverá a exequente inicialmente providenciar a citação da executada LEMOUR CONSTRUTORA LTDA. - EPP. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009561-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

Verifico dos autos que a exequente não providenciou todas as diligências possíveis a fim de que seja localizado o novo endereço da executada ou de seus representantes. Sendo assim, junto a exequente os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços da executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010039-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

Cumpra a exequente o determinado à fl. 123. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010696-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP X PATRICIA PINHEIRO DE BARROS X THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se a executada PATRÍCIA PINHEIRO DE BARRROS, que ainda não foi citada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012989-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

Indefiro o pedido de arresto eletrônico requerido pela exequente tendo em vista que não houve, ainda, a citação da executada. Quando ao pedido de busca dos endereços por este Juízo, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013930-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME(SP222984 - RENATO PINCOVAI) X CARLOS VIZICATO

Vistos em despacho. Fl. 105 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014011-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME X LUIZ PEREIRA LOPES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção (fls.38/121), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome dos executados por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de: LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME, CNPJ nº 04.747.727/0001-98 e LUIZ PEREIRA LOPES, CPF nº 678.071.868-87, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fl. 118 - Manifestem-se os executados sobre os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021164-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE VEIGAS CORCEIRO X JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

Vistos em despacho. Fls. 111/113 Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Venham os autos para que seja transferido à ordem deste Juízo os valores bloqueados Às fls. 106/107. A fim de que possa ser realizado o levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido à fl. 114, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos nos autos e com poderes, para que possa ser confeccionado o referido Alvará de Levantamento. Promova-se vista à exequente do resultado da consulta/bloqueio por meio do sistema Renajud. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025669-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA ARAUJO BATISTA

Vistos em despacho.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, fornecendo novo endereço à possibilitar a citação da executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTURAL COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO GUIMARAES LEVY

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000463-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VALDIR DANTAS DE SANTANA X RENATO CORREIA DE PAIVA

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X BRUNA CARVALHO CARLIS X ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

DESPACHO DE FL. 121-Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 145.535,84 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/08/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em despacho. Fl. 122 - Analisado o detalhamento de ordem de bloqueio realizado por este Juízo, verifico o bloqueio de UM valor, no montante de R\$ 42,58.Dessa forma, considerando o valor ínfimo frente os valores executados(R\$ 145.535,84) venham os autos para desbloqueio dos valores.Após, requiera o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publiche-se o despacho de fl. 121.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002294-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LE MONTE DO BRASIL LTDA X ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente possa cumprir o determinado por este Juízo à fl. 85. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004770-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

Não obstante as considerações tecidas pela exequente e muito embora o documento requerido por este Juízo, nesse caso específico, não se trate de documento exigido pela lei, o documento faz parte do contrato firmado entre as partes, sendo este necessário para a propositura do feito pelo rito eleito. Assim, deverá a exequente cumprir o determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005130-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X BIANKA APARECIDA DA SILVA X MARCELLO ANTONIO DA SILVA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006753-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WAGNER ACRISIO CANCELADO LEMOS X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCELADO LEMOS

Inicialmente, indefiro o pedido de arresto eletrônico formulado pela exequente visto que não houve a citação dos executados. Quanto ao pedido de citação editalícia, entendo que não se configurou no presente feito os pressupostos delineados no artigo 256 do Código de Processo Civil, devendo a executada inicialmente juntar ao feito as pesquisas que realizou a fim de localizar endereços dos executados. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010333-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES - EPP X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES

Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que se trata de outra comarca judiciária, não sendo possível ser realizada a citação por carta de citação. A comunicação judicial quando se trata de outra comarca/subseção judiciária, se dá por meio de Carta Precatória, tal como determinam os artigos 260 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, recorra a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual, após, depreque-se a designação de audiência de conciliação, bem como a citação e intimação dos executados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010693-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROCOPIOS - MAQUINAS, PECAS E ACESSORIOS PARA COST. LT - ME(SP085885 - ANTONIO JOSE) X EDMILSON PROCOPIO DA SILVA

Inicialmente, venham os autos para que os valores bloqueados às fls. 73/74 sejam transferidos em favor deste Juízo, pontuo que os valores ínfimos deverão ser desbloqueados. Comprovada a transferência, expeça-s o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal nos moldes em que requerido. Indefiro os pedidos de expedição de ofício com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, visto que tal obrigação cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Juntadas as pesquisas de busca de bens a ser realizada pela exequente, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013218-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X SIMONE APARECIDA SARILHO X ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA

Indefiro o pedido de arresto eletrônico requerido pela exequente tendo em vista que não houve, ainda, a citação dos executados. Quando ao pedido de busca dos endereços por este Juízo, deverá a exequente cumprir o já determinado à fl. 67 e comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013881-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR)

Considerando que os Embargos à Execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à Execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015701-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016183-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VALTER BARBOSA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que indique em qual endereço deverá ser realizada a citação do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016545-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017626-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP X SABRINA DO AMARAL

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019089-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME X CLAUDIO DI MATTEO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019180-54.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X L J M GRAFICA E EDITORA LTDA

Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento, tendo em vista que não houve até a presente data a citação da executada. Antes que seja realizada nova pesquisa, em nome da executada, expeça-se Mandado de Citação em nome do representante legal da executada, o Sr. JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, nos endereços indicados no verso da fl. 114. No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida da executada da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação

ao princípio do devido processo legal (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC. ART. 655-A. CTN. ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO;) Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros da executada, visto que não foi ainda sequer citada. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o valor dado a causa nos termos dos cálculos juntados à fl. 117. Após, expeça-se o Mandado de Citação na forma em que determinado. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. C.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020201-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO APARECIDO SILVA(SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA)

Considerando que a publicação anterior saiu com incorreção, sem o nome da advogada dos executados, determino, novamente, que o executado a sua representação processual e junto ao feito o Instrumento de Mandato. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021507-69.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GILKA BARBOSA LIMA NERY(SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI) X INSTITUTO COR

Não obstante as considerações tecidas pela União Federal, determino que seja realizada a penhora eletrônica do automóvel FORD/FIESTA PLACA DHF5666. Determino, ainda, que seja realizada a busca on line de valores, por meio do Sistema Bacenjud, para o valor atualizado da dívida executada nestes autos, conforme planilha juntada pela União Federal à fl. 156. Devendo, após, aguardar o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e intime-se. Publique-se o despacho de fls. 157. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Pontuo que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021812-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEX IKEDA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023229-41.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GILKA BARBOSA LIMA NERY(SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI)

Fls. 96/100 e 124 - Analisando os autos verifico que as liberações dos valores bloqueados nestes autos foram realizados (fl. 92) tal como requerido pela executada na petição de fls. 79/81 onde alegava o excesso de penhora e requereu, após, a liberação dos valores penhorados a maior a extinção do feito. Sendo assim, entendo não haver neste feito qualquer outro valor a ser levantado ou liberado pela executada. Quanto ao pedido de liberação da penhora realizada, verifico dos autos que tal requerimento já foi apreciado (fl. 91) e deferido, devendo neste momento ser oficiado o Detran/SP para o cumprimento da ordem e liberação da penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo para manifestação da executada, venham os autos para que seja apreciado o pedido da União Federal de fls. 129/130. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023231-11.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X W.VALENCA PRODUCOES LTDA - ME

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.020,01 (quarenta e um mil, vinte reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 85. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000500-21.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA RIBAS FRANCO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que indique em quais endereços deverá ser realizada a Citação e Intimação da ré, para comparecimento na audiência de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X HIDEO NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Fl. 228 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(HIDEO NAKAYAMA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019889-67.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AKIRA SATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS AKIRA SATO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 68.135,70 (Sessenta e oito mil e cento e trinta e cinco reais e setenta centavos).

Deu-se a citação do réu, conforme certidão juntada nos autos. Não houve, contudo, defesa pelo réu.

Por fim, em petição à fls. 39 do processo eletrônico a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente.

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não apresentação de defesa pelo réu (art. 485, §4º c/c art. 90 CPC).

Tendo em vista a extinção do feito, informe-se com urgência a CECON, tendo em vista audiência de conciliação agendada para o dia 22/03/2018, às 14h00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo C.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 20 de março de 2018.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020115-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSAT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, CLAUDETE PEREIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de UNIVERSAT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME e outros, objetivando o pagamento do valor de R\$ 176.489,34 (Cento e setenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Deu-se a citação do réu, conforme certidão juntada nos autos. **Não houve, contudo, defesa pelo réu.**

Por fim, em petição à fls. 65 do processo eletrônico a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que as **partes transigiram extrajudicialmente.**

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não apresentação de defesa pelo réu (art. 485, §4º c/c art. 90 CPC).

Tendo em vista a extinção do feito, informe-se com urgência a CECON, tendo em vista audiência de conciliação agendada para o dia 22/03/2018, às 15h00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo C.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 20 de março de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES GAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO RODRIGUES LIMA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão que anulou o CAT nº 2620130001528 e que a autoridade impetrada autorize o acesso imediato do impetrante para obter vista e cópia do processo administrativo nº A-174/2013 e demais outros processos que estejam tratando da questão debatida.

O impetrante narra que é engenheiro inscrito no CREA/SP e integrante do quadro de funcionários da empresa Padtec S/A, que atua no ramo de tecnologia de comunicações, obtendo, em fevereiro de 2013, Certidão de Acervo Técnico referente a serviço prestado à TELEBRAS.

Expõe que participa de diversos processos licitatórios, notadamente com a TELEBRAS, e que saiu vencedor de licitação para execução de serviços de operação e manutenção da Planta de Rede Nacional de Telecomunicações em território nacional. Descreve, contudo, que após a impugnação da empresa vencedora por outros participantes da licitação, o CONFEA intimou o CREA/SP para se manifestar sobre as irregularidades suscitadas sobre o CAT do impetrante que, por sua vez, anulou sua CAT nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que houve violação do devido processo legal administrativo, uma vez que não foi intimado para que apresentasse defesa prévia ou esclarecimentos a respeito da legalidade da sua CAT antes de proferir decisão. Aduz, ainda, que formulou requerimento para obter acesso ao inteiro teor do processo administrativo, mas até o presente momento a autoridade não se manifestou.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante pretende a suspensão dos efeitos da decisão que declarou nula a sua CAT, uma vez que: (i) as supostas nulidades que ensejaram a nulidade não passam de meros erros materiais constantes do atestado de capacitação técnica emitido pela TELEBRAS; (ii) ocorreu a decadência do direito da Administração de anular seus próprios atos; e (iii) o processo administrativo que culminou na anulação do CAT violou diversos princípios administrativos, motivo pelo qual deve ser considerado nulo.

Relativamente aos argumentos mencionados, cabe destacar que a decadência é matéria de direito, cuja análise e eventual reconhecimento exigem a prévia manifestação da parte contrária, motivo pelo qual será analisada em sede de sentença.

Quanto à decisão administrativa da impetrada, verifico que determinou a nulidade da CAT por não atender ao disposto na Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, inclusive por não ter os dados mínimos previstos no Anexo IV daquela Resolução.

Ainda que a parte mencione que se tratam de meros erros materiais ocorridos à época da emissão da CAT anulada, verifico que há previsão expressa na Resolução nº 1025/2009 e nos seus Anexos acerca dos elementos indispensáveis à integridade do documento, motivo pelo qual, em uma análise primeira, inexistiu ilegalidade na decisão administrativa.

Consigno, outrossim, que os atos administrativos praticados gozam de presunção de legitimidade *juris tantum*, de maneira que entendo indispensável a oitiva da parte contrária para a análise da questão, não se configurando a probabilidade do direito alegado, em um primeiro momento.

Prosseguindo, em referência à alegação de violação ao devido processo legal, entendo que se trata de matéria eminentemente fática cuja análise depende da apresentação dos elementos comprobatórios mínimos, notadamente cópia integral do procedimento administrativo atacado.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Verifico, neste particular, que o impetrante protocolou requerimento administrativo de solicitação de cópias ou vista de processo administrativo perante o CREA-SP em 08/11/2017 (doc. 5120100) e 22/02/2018 (doc. 5120100). Portanto, há mais de 30 (trinta) dias.

Há indícios suficientes, no momento, de que a autoridade não forneceu acesso à íntegra do processo, uma vez que o prazo do impetrante para apresentação do recurso administrativo encontra-se suspenso, e que voltará a fluir “a contar da data de vista do processo A-174/2013 quando disponibilizado” (doc. 5120100 – pág. 3).

Destaco, ainda, que não pode ser olvidado o princípio da acessibilidade aos elementos do expediente, segundo o qual, para Celso Antônio Bandeira de Mello

“significa que à parte deve ser facultado o exame de toda a documentação constante dos autos, ou seja, na expressão dos autores hispânicos, de todos os ‘antecedentes’ da questão a ser resolvida. É o que, entre nós, se designa como o ‘direito de vista’, e que há de ser vista completa, sem cerceios” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2011, São Paulo, pág. 506).

Este princípio encontra escopo nos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, “b”, e LXXII, e 37 da Constituição Federal.

Negar acesso dos autos obsta o direito do requerente de elaborar defesa técnica contra os atos que lhe estão sendo imputados. Assim, faz-se indispensável que tenha integral acesso e direito de extração de cópias, sob pena de malferir os princípios constitucionais aqui mencionados.

Igualmente evidenciado o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante não pode ser impedido indefinidamente de acessar o processo administrativo que culminou na anulação de CAT em seu nome, instrumento indispensável para a continuidade do exercício de suas atividades laborais.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acesso integral aos autos do processo administrativo nº A-174/2013.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal, oportunidade em que serão apreciados os demais argumentos do impetrante.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por UNITED MEDICAL LTDA. em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

O impetrante narra que, ao solicitar a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a RFB, obteve resposta negativa, deparando-se com débitos fiscais inexistentes, apontados como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal.

Argumenta, contudo, que não possui débito em aberto, uma vez que o incluiu no PERT, e que o motivo pelo qual foi obstada a expedição de CPD-EN é a demora na consolidação do parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que optou por parcelar integralmente o débito referente ao IRPJ – período de apuração dezembro/2016, nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Assevera, contudo, que até o momento ainda não foi formalizada a sua consolidação. E enquanto tal providência não ocorre, os débitos incluídos no parcelamento constam com situação “Devedor” no seu Relatório de Situação Fiscal, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Não há dúvidas que a parte aderiu ao PERT em 15/08/2017 (doc. 5176802 – pág. 1) e que recolheu tempestivamente todas as parcelas estabelecidas (docs. 5176802 – págs. 2/6 e 5176812 – pág. 3).

Por outro lado, verifica-se, do Relatório de Situação Fiscal anexado ao processo (doc. 5176809 – pág. 1), que no parcelamento ao qual aderiu ainda não se concluiu a etapa de consolidação.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando não existir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento.

Na guarida desse direito, segue entendimento pacífico:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012. DTPB.) (Grifo nosso)

Encontrando-se ainda em curso referido procedimento de consolidação do parcelamento sem qualquer decisão definitiva, não há que se falar na plausibilidade de o débito sob análise constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos em virtude da pendência de análise de processo de parcelamento, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que o Fisco não pode negar a expedição da certidão pleiteada.

O Impetrante igualmente logrou êxito em demonstrar o cumprimento do *periculum in mora*, uma vez que comprovou a necessidade da CPD-EN para participar de certame licitatório que irá ocorrer em 23/03/2018.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que o crédito tributário referente ao IRPJ período de apuração dezembro/2016, em nome do impetrante, não constitua impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que a pendência de consolidação do parcelamento mencionada seja o único fundamento da autoridade impetrada e desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se com urgência a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLYNY DINIZ CARDOSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MARCOS NELES ANACLETO, WELLINGTON ZUCHI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, ALCEBIADES DE MORAIS NOGUEIRA, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005635-55.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CAROLINA HOSSAKA - ME, ANA CAROLINA HOSSAKA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005683-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA, ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004737-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022807-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006779-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GLEISANIA ANTONIA SOUZA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLEISANIA ANTONIA SOUZA DE MELO contra ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem que determine à autoridade coatora que proceda à inscrição secundária da Impetrante junto ao CRM/SP.

Afirma que é médica graduada pela Universidad Cristiana de Bolívia, e que após se submeter à sistemática de revalidação dos diplomas estrangeiros pela Universidade Federal do Mato Grosso, obtendo o registro de seu título em 06/06/2017.

Tendo em vista que foi ajuizada ação civil pública em face da UFMT objetivando a suspensão do seu processo de revalidação, os Conselhos Regionais de Medicina de todo país passaram a negar todos os pedidos de registro profissional dos médicos que revalidaram seus diplomas pela citada Universidade após 05/06/2017.

Foi proferida decisão liminar nos autos da ação civil pública decidindo que a UFMT está apta a revalidar os diplomas profissionais de médicos, exigindo apenas ao final que todos os candidatos revalidados devem ser reavaliados para verificar se atingiram equivalência com o curso ministrado no Brasil.

Afirma que ajuizou mandado de segurança para obter o seu registro perante o CRM-MT, havendo deferimento de liminar perante a Justiça Federal do Mato Grosso, e que formalizou requerimento administrativo de inscrição secundária perante o CREMESP mas até o momento não houve resposta da autoridade impetrada, motivo pelo qual impetrou o mandamus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É cristalino, portanto, que a Administração Pública possui o prazo de 30 (trinta) dias para decidir relativamente aos requerimentos administrativos apresentados pelos cidadãos.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o protocolo de entrega de documentos para requerer sua inscrição secundária em 28/02/2017 (doc. 5193776). Portanto, há menos 30 (trinta) dias até a propositura desta demanda (22/03/2018).

Diante dos elementos apresentados não é possível extrair se o CREMESP irá deferir ou indeferir o pedido da parte impetrante, de modo que possui até a data de 28/03/2018 para proferir a decisão a respeito do caso.

Além disso, consigno que inexistente evidência de impedimento que lhe gere o risco de ter indeferido o pleito administrativo, uma vez que a liminar nos autos ação civil pública mencionada na inicial garantiu a legitimidade da revalidação do diploma pela UFMT.

Assim, em um primeiro momento não verifico o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida requerida. Sem prejuízo, o pedido deverá ser reapreciado após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Determino que a parte recolha as custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade para a apresentação das informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006337-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.R.A. DESING E PRODUTOS DE MODA LTDA - ME, WILSON ROBERTO ALVES, WALTER RODRIGUES ALVES JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remeta-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5023713-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ANDREZA RODRIGUES BARTHOLO, FERNANDA RUIZ TANGANELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de MONITÓRIA, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DANIELA ANDREZA RODRIGUES BARTHOLO e outro**, objetivando o pagamento do valor R\$ 133.550,19(Cento e trinta e tres mil e quinhentos e cinquenta reais e dezanove centavos).

Não houve a citação do réu, conforme certidão juntada nos autos.

Por fim, em petição à fls. 41 do processo eletrônico a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente.

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não apresentação de defesa pelo réu (art. 485, §4º c/c art. 90 CPC).

Tendo em vista a extinção do feito, informe-se com urgência a CECON, tendo em vista audiência de conciliação agendada para o dia 24/05/2018 às 14h00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo C.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025758-11.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARCELO RIBEIRO PEDROSO**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 85.814,48(Oitenta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos).

Não houve citação do réu, tendo em vista o falecimento do mesmo, conforme certidão às fls. 71 do processo eletrônico.

Por fim, em petição à fls. 62 do processo eletrônico a autora pugnou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista que não houve citação.

Diante da extinção do feito, informe-se com urgência a CECON tendo em vista audiência de conciliação agendada para o dia 28/06/2018 às 16h00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo C.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5017990-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINARA RODRIGUES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **CINARA RODRIGUES OLIVEIRA**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 42.269,32 (Quarenta e dois mil e duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Não houve citação do réu, conforme certidão às fls. 25-26 do processo eletrônico.

Por fim, petição à fls. 28 do processo eletrônico a autora pugnou pela extinção do feito tendo em vista que as **partes compuseram extrajudicialmente**.

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo C.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DES PACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, indicado novo endereço, cite-se a METALÚRGICA FERBUS LTDA - ME.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018

ECG

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000745-73.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, movida por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da última parcela referente à entrada do PERT nas seguintes modalidades: Código 1734 no valor de R\$ 65.489.568,38; Código 1734, no valor de R\$ 4.322.853,22; Código 5190 no valor R\$ 6.238.633,77 e Código 4141, no valor de R\$ 3.893.218,20. Não houve a citação do réu, conforme certidão juntada nos autos.

O processo foi originalmente distribuído em regime de Platão em 27/12/2018, sendo indeferida a tutela. Após, novamente em regime de plantão em 28/12/2018, a autora reiterou o pedido de tutela que foi novamente indeferido "por falta de verossimilhança nas alegações trazidas e já decididas" (vide fls. 126-128 e 130-131 do processo eletrônico).

Com a distribuição do feito para a 10ª Vara Cível, aquele Juízo em decisão Num. 4127486, declarou a continência com o Mandando de Segurança nº 5022824-80.2017.403.6100, declinando a competência para esta 12ª Vara Cível.

Após, petição ID Num. 4646590, a parte autora informa que "*conseguiu reunir recursos e quitar tempestivamente, conforme comprovantes anexos, as últimas parcelas das entradas das suas adesões ao "PERT" vencidas em 28/12/2017, ocasionando a perda do objeto da tutela provisória de urgência cautelar notificada, posto que foram pagas, conforme documentação anexa, nos seguintes termos:*

1.1. Código 1734 valor R\$ 65.489.568,38

1.2. Código 1734 valor R\$ 4.322.853,22

1.3. Código 5190 valor R\$ 6.238.633,77

1.4. 1.4 Código 4141 valor R\$ 3.893.218,20

A adesão ao parcelamento custou o valor total de R\$ 251.000.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões de reais) já inteiramente quitados. Com o pagamento dessa última parcela a entrada está totalmente paga, garantindo a permanência da Impetrante nos parcelamentos aos quais aderiu. Permanece porém, a nefasta situação de buscar recursos no mercado financeiro para manter seus compromissos tributários fiscais em dia, enquanto a Impetrada nega-se a estabelecer um prazo ou limite temporal para conclusão dos seus pedidos administrativos de ressarcimento. É o que tinha a informar."

Deu-se prosseguimento do feito com a citação da UNIÃO FEDERAL.

Em petição ID Num. 4799420 a autora formaliza a informação de que houve perda do objeto do processo e, por conseguinte, a desistência da ação.

Vista ao réu, houve anuência com a desistência do processo, condicionada à condenação do autor em honorário. **Não houve, contudo, apresentação de defesa es crita [contestação].**

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista não apresentação de defesa pelo réu (art. 485, §4º c/c art. 90 CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo C.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-49.2018.4.03.6100
AUTOR: ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexistência de incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006481-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 22/03/2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 5137709, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 5154335, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006123-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 5174044, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Retifico a medida liminar deferida em 12/03/2018 (Id 4991837) apenas para esclarecer que, conforme a petição da impetrante (Id 5041953), as mercadorias referem-se aos fretes MAWB nº 001-60121670 e HAWB nº 12561306. No mais, mantenho a determinação de suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação dos produtos nos termos que proferida.

A presente decisão serve como ofício. Não obstante, determino nova notificação da autoridade coatora para seu cumprimento.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, alegando, em síntese, que no caso do Pert, a adesão produz efeitos a partir do pagamento do pedágio e que a própria Receita Federal teria reconhecido a suspensão da exigibilidade, uma vez que, na pesquisa fiscal, teria indicado o PERT-RFB-DEMAIS no quadro "Exigibilidade Suspensa na Receita Federal".

Não obstante os argumentos levantados pela parte, ratifico a decisão anteriormente proferida.

Em consonância com o que salientou o Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal do impetrante no agravo de instrumento nº 5005959-74.2018.4.03.0000, a regência do Pert não estabeleceu que um dos efeitos da adesão seria a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Ademais, verifico que a pesquisa fiscal ainda indica pendências em razão do cancelamento dos parcelamentos posteriores, o que não se coaduna com a alegação de que a Receita teria reconhecido a suspensão da exigibilidade de todos os débitos em razão da adesão ao Pert. Nesse sentido, a pesquisa apenas ressalta a necessidade de contraditório nos autos.

Portanto, mantenho a decisão.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO KIYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da ré (id 5208756 e seguintes).

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
Advogado do(a) AUTOR: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença Id 4432449, manifeste-se a CEF em termos de início da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado Id 5122841, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5014569-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-94.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO BELEM GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 5005604-69.2017.403.6100 (id 4999567), e a interposição do recurso de apelação pela parte Executada, pendente de remessa à Segunda Instância, requere a CEF o que for de direito nos autos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da informação de ID: 5188825, recolha o Autor as custas judiciais cabíveis para expedição das Cartas Precatórias a serem expedidas nas Comarcas de Praia Grande-SP e Ribeirão Pires-SP e as comprove nestes autos.

Prazo: 10 dias.

Como recolhimento das custas, citem-se.

Intimem-se as partes do despacho de ID: 4749321.

Oportunamente, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da informação de ID:5188825, recolha o Autor as custas judiciais cabíveis para expedição das Cartas Precatórias a serem expedidas nas Comarcas de Praia Grande-SP e Ribeirão Pires-SP e as comprove nestes autos.

Prazo: 10 dias.

Como recolhimento das custas, citem-se.

Intimem-se as partes do despacho de ID: 4749321.

Oportunamente, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-15.2018.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVA APARECIDA TELDESCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHELPE DOS SANTOS DIAS - SP387979, BEATRIZ SILVA GUIDICIO - SP379618
IMPETRADO: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 5087940). À Secretária, para exclusão do ITAÚ-UNIBANCO S/A, do pólo passivo.
2. A parte impetrante teve o pedido de justiça gratuita indeferido, e procedeu ao recolhimento das custas judiciais (R\$ R\$ 10,64), mas pede reconsideração. Nesse ponto, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo que nas ações mandamentais não há condenação em honorários advocatícios, em caso de sucumbência.
3. Após o recolhimento das custas, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, à Secretária para as devidas anotações.
4. Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024495-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.

Providencie a secretária a retificação do polo passivo da ação devendo constar Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, conforme indicado na petição inicial.

Com o recolhimento das custas, cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da União Federal (5109638) – defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para apresentação de manifestação conclusiva quanto à alegação de extinção do crédito tributário em razão da prescrição.
2. Após, com a manifestação fazendária, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BULCAO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI - SP310122

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Flávio Bulcão Carvalho* em face da *União Federal* visando reintegração no cargo de Técnico Judiciário, e, ao final, anulação/reforma da decisão disciplinar que aplicou pena de demissão, bem como recebimento da remuneração desde seu desligamento (16/12/2016).

Em síntese, a parte-autora sustenta que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apurar supostas distribuições irregulares de competência recursal e originária, sendo, ao final, sofrido pena de demissão por ter agido de forma omissa e desidiosa, com fundamento no art. 116, I e art. 117, XV, ambos da Lei 8.112/1990. A parte-autora pede reintegração no cargo de Técnico Judiciário (ao final, anulação/reforma da decisão disciplinar) escorando-se na ocorrência de prescrição ou, em não sendo reconhecida, requer a conversão da pena de demissão em suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento na legalidade, na razoabilidade e na proporcionalidade.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 3304574), a União Federal apresentou contestação, impugnando o valor atribuído a causa e combatendo o mérito (id 4520018). Consta réplica (id 4789700).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, dou por prejudicada a impugnação ao valor da causa arguida pela parte ré, tendo em vista que a parte autora concordou com o valor indicado pela União Federal emendando a inicial para atribuir o valor apresentado pela impugnante, recolhendo ainda as custas judiciais complementares (id 4789700).

Indo adiante, registro que o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, combinado com o art. 1º da Lei 9.494/1997, não proíbem o deferimento de antecipação da tutela em demandas nas quais se pleiteia provimento judicial para sanar ação ou omissão do Poder Público que possa posteriormente ser revogada, quando em cognição exauriente. Os referidos preceitos legais referem-se às decisões satisfativas irreversíveis, ou seja, quando o esgotamento do objeto da ação impossibilitar o retorno do estado anterior pela revogação posterior da tutela, razão pela qual não há se falar em impossibilidade de eventual deferimento do pedido de tutela aqui feito.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que se revela a urgência na concessão da tutela definitiva sob pena de prejuízo ao direito a ser tutelado, notadamente a reintegração ao cargo de Técnico desejada. Porém, não vejo presente a probabilidade do direito.

O art. 127 da Lei 8.112/1990 estabelece várias penalidades que podem ser aplicadas às infrações cometidas pelos servidores públicos federais (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, e destituição de função comissionada), sendo que as mesmas devem ser fixadas conforme a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Por força do art. 141 da mesma Lei 8.112/1990, as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade; pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Em favor da segurança jurídica e da pacificação dos litígios, a Lei 8.112/1990 impõe prazo para a abertura da ação disciplinar bem como para conclusão da sindicância e do processo administrativo que apura a infração do servidor. Com efeito, o art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que a ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência, sendo que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Note-se que o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 firma que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Definindo os momentos para a contagem desses prazos, nos moldes do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o lapso temporal começa a correr da data em que o fato infracional se tornou conhecido, e o § 3º desse mesmo artigo prevê que “A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente”, enquanto o § 4º determina que “Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.” Portanto, a ocorrência de circunstância interruptiva não é seguida de imediata retomada do prazo em sua integralidade, uma vez que o termo inicial para reinício do prazo prescricional fica condicionado à decisão final proferida por autoridade competente.

Portanto, o prazo prescricional para a punição administrativa não é suspenso, mas sim interrompido pela abertura da sindicância ou pela instauração do processo disciplinar. Ocorre que essa sindicância e o processo administrativo não podem se arrastar indefinidamente, daí porque o prazo prescricional retoma o seu curso, na totalidade, após decorrido o prazo para a finalização do processo administrativo. No tocante à sindicância e ao processo administrativo, em respeito ao mandamento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o tema é regido pelos arts. 143 e seguintes da Lei 8.112/1990 (com alterações da Lei 9.527/1997), desenvolvendo-se por seqüência lógica de atos, cujo curso pode se dar em fase única (sindicância), ou pode se desdobrar em duas fases distintas, constituídas sucessivamente pela sindicância e pelo processo administrativo disciplinar. A sindicância, portanto, pode se revelar como processo (no qual é imprescindível assegurar contraditório e ampla defesa) ou como procedimento administrativo que dá início às investigações, quando então terá como objetivo principal a colheita de elementos relacionados ao ilícito administrativo (indícios de materialidade e de autoria). O parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1990 fixa o prazo para conclusão da sindicância em 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Superada a fase da sindicância como procedimento administrativo que realiza investigações, passando ao processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 148 da Lei 8.112/1990, é ele que constitui o instrumento destinado a aplicação de penalidades decorrentes da prática de infração no exercício das atribuições funcionais, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual o servidor se encontra investido. Anote-se que a autoridade administrativa pode dispensar a sindicância caso já esteja de posse de elementos suficientes que permitam a instauração do processo em tela, conforme se pode notar pela decisão proferida pelo E.STJ no MS 9212, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. d. 01.06.2005, p. 92: "... A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu in casu. ...".

A condução do processo disciplinar deverá ser confiada à comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo que o art. 152 da Lei 8.112/1990 determina que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não pode exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, sendo sua prorrogação admitida por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Afinal, compete à autoridade em tela decidir no prazo de 20 (vinte) dias, observando que, se a penalidade a ser aplicada exceder as atribuições de sua alçada, deverá encaminhar o processo disciplinar à autoridade competente, a qual terá igual prazo para proferir decisão.

No entanto, essa exigência por celeridade deve ser relativizada, sob pena de conduzir a julgamentos apressados e sem base fática, de modo que, sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. Deve-se destacar que a extrapolação do prazo em tela não pode se constituir em causa de nulidade do processo disciplinar, sobretudo quando não existe prejuízo para a defesa. A propósito a jurisprudência do E.STJ tem ratificado esse entendimento, conforme pode ser verificado na decisão proferida no ROMS 15937, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ d. 29.03.2004, p. 256: "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. A simples extrapolação dos prazos previstos para conclusão do processo administrativo não acarretam a sua nulidade, que é reconhecida tão-somente quando demonstrado que o atraso causou prejuízo à defesa do servidor; hipótese não ocorrente nos autos. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.*". Evidentemente, por se tratar de preceito que visa ordenar a condução dos atos da administração, eventual desrespeito ao prazo em tela pode propiciar a responsabilização administrativa dos membros da comissão, como se nota do posicionamento adotado pelo E.STJ por ocasião do julgamento do ROMS 6757, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ d. 12.04.1999, p. 195: "... A extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. ...". Enfim, o art. 169, § 1º, da Lei 8.112/1990 prevê que o julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

Ante ao exposto, tem-se que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD interrompe o prazo prescricional, que volta a correr, na integralidade, apenas após decisão final proferida por autoridade competente (consoante art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990), vale dizer, em regra, após o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena (art. 152 e art. 167 da referida Lei). Essa conclusão tem sido afirmada pela jurisprudência, como se pode notar no E.STF, no MS 23176/RJ, DJ de 10.09.1999, p. 003, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.: "*MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DECRETO DE DEMISSÃO. O fato de o Ministro de Estado subscrever o decreto de demissão não o torna autoridade coatora. A responsabilidade, em si, pelo ato é do Chefe do Poder Executivo a quem ele auxilia. PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A instauração de comissão de inquérito interrompe o quinquênio prescricional. Conforme precedente, este apenas volta a correr uma vez encerrado o prazo de cento e quarenta dias para a conclusão do processo administrativo (Mandados de Segurança n°s 22.278 e 22.679, relatados pelos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, respectivamente). MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. A inexistência de fase de instrução propriamente dita no mandado de segurança conduz à impropriedade de tal meio para comprovar a improcedência do que apurado em processo administrativo (Recurso em Mandado de Segurança n° 22.033, Relator Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 8 de setembro de 1995, e Mandado de Segurança n° 21.098-DF, redator designado para o acórdão Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 27 de março de 1992).*"

Também E.STF, destaque o RMS 23436/DF, DJ de 15.10.1999, p. 028, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.: "*PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança n° 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998.*"

Já no E.STJ, trago à colação o decidido no MS 8418, Terceira Seção, v.u., DJ de 09/06/2003, p.169, Rel. Min. Gilson Dipp: "*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ART. 142 DA LEI N° 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Consoante entendimento jurisprudencial e nos termos do art. 142 e parágrafos da Lei n° 8.112/90, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional. Ultrapassados cento e quarenta dias da interrupção - período relativo à conclusão e decisão no processo - o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II - In casu, por se tratar de pena de cassação de aposentadoria a ação disciplinar prescreve em cinco anos, sendo certo que entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo contra a servidora não houve o transcurso do lapso temporal. Ademais, mesmo após o reinício do prazo prescricional, com a cessação da interrupção, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva da Administração. III - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. IV - Ordem denegada.*"

No caso dos autos, o suposto fato irregular cometido pelo autor (distribuições irregulares de competência recursal e originária) tomou-se conhecido pela Administração em decorrência de notícias veiculadas na imprensa nos dias 16 e 17/10/2005, sendo este o termo inicial da prescrição, à luz do §1º do art. 142, da Lei 8.112/1990.

Na seqüência, determinou-se a apuração conforme a Portaria PR/SP N° 313, de 17/10/2005, publicada no DOE do dia 19 desse mesmo mês, tendo início a Sindicância. Logo, por força do §3º, do art. 142, da Lei 8.112.1990, interrompeu a prescrição.

Em 29/08/2007 (id 3190751 - ps 79/110), a Comissão Sindicante apresentou suas conclusões, entendendo que a conduta do ora parte-autora se enquadra nas disposições contidas no art. 116, I, e no art. 117, XV, da Lei 8.12/1990.

Em razão de ações tramitando pela Justiça Federal que poderiam ensejar decisões conflitantes, embora reconhecendo a autonomia das instâncias civil, criminal e administrativa, em 16/10/2007, a Presidência do E.TRT entendeu por bem suspender o feito administrativo por prazo indeterminado, até que pronunciamento terminativo por parte das instâncias judiciais (id 3190751 - pág. 112)

Em 15/12/2016, o então Presidente do E. TRT da 2ª Região, revendo a decisão que suspendia o Processo Administrativo, e acolhendo as conclusões da comissão processante, e ainda considerando os desdobramentos institucionais gravíssimos da negligência do Servidor FLÁVIO, aplicou a pena de demissão (id 3190751 - páginas 132/150), com a qual foi reiniciado o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 142, §4º, da Lei 8.112.1990. Portanto, ao que consta não decorreu o prazo prescricional para a ação disciplinar, mesmo porque havia justificativa jurídica consistente para a paralisação do processo administrativo, tudo em favor da unidade interpretativa das ocorrências imputadas à parte-autora.

No tocante ao desenvolvimento do processo disciplinar, consoante acima exposto, verifico que foram observados rigorosamente os preceitos do art. 151, da Lei 8.112/1990.

Sem prejuízo de ulterior reavaliação dos aspectos de fato e de direito pertinentes à prescrição, bem como sendo necessária apreciação mais detida acerca da reavaliação da pena (de demissão para suspensão), mostra-se imperativo o contraditório e a ampla defesa para melhor elucidação do tema.

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ARMANDO MONTERO DORADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA JULIA DE OLIVEIRA - SP143518
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Cumprida a determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022200-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA RIBEIRO - SP155341, ALEXANDRE GOES MACHADO - SP261250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 4536008: Mantenho decisão (ID: 3787539) por seus próprios fundamentos.

Ao MPF para o necessário parecer.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006376-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, na forma prevista na cláusula quarta da 7ª Alteração do Contrato Social, que determina para a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da sociedade serão necessárias, sempre, as assinaturas em conjunto dos dois administradores, ou de um administrador em conjunto com um procurador.

2. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290., do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103, BARBARA BERBERT BAER - SP305547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição 4355891: Mantenho decisão (ID: 3786652) por seus próprios fundamentos.

Ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMCLTDA
Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 1894524: Mantenho a decisão agravada (ID: 1276259) por seus próprios fundamentos.

Ciência à parte Autora acerca da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021886-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS

Fls. 135: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tomou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa.

Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303.

Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.

Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a

satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

No mais, indefiro por ora a realização de novas buscas por endereços, dado que já realizadas (fs. 92/95). Observo que a pesquisa junto ao sistema SIEL fica, também, indeferida, uma vez que não há habilitados a procederem no momento.

Na inércia da parte no cumprimento da presente determinação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Maniféste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora às fs. 1016/1029. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047687-89.1997.403.6100 (97.0047687-1) - MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora-exequente, conforme requerido à fl. 633.

2. Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:

- atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região);
- informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, tais como:
 - valor principal e dos juros, individualizado por beneficiário, o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução); e
 - a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver (artigo 8º, incisos XIV e XV).
- indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo (art. 27, parágrafo 3º, desta Resolução), bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores, conforme preceituado no artigo 8º, incisos XVII, alíneas a até e, da aludida Resolução.

Ênfato, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao> - e - normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes -e- preenchimento-precweb-25072016/ e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

3. Silente, aguarde eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4) - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO) X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL

Ante o requerido pela Instância Superior à fl. 710, intime-se as partes, notadamente, o Ministério Público Federal e o curador especial, via Defensoria Pública da União, do processado nestes autos a partir da fl. 673.

Após, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034801-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034801-2) - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Maniféste-se a parte exequente, COHAB e União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os comprovantes de depósitos realizados pela parte executada às fs. 393/395, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034530-20.1995.403.6100 (95.0034530-7)) - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão exarada à fl. 266, no tocante a expedição de mandado de intimação ao espólio do autor Jayme Aparecido Moura, na pessoa de sua esposa ou da inventariante, para regularização do polo ativo desta demanda, sem prejuízo da determinação exarada à fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010500-17.2015.403.6100 - LUCIANE MONIZ SABINO(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Ante a certidão constante à fl. 96, reitere-se a intimação à parte aut ora, via mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador nestes autos, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014828-87.2015.403.6100 - EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ante a certidão constante à fl. 202 (verso), republique-se a decisão exarada às fs. 199 e 202, apenas para a parte ré, Caixa Econômica Federal. Int.

(TEOR DA DECISÃO DE FL. 202: 1. Ante a informação constante à fl. 200/201, republique-se a decisão exarada à fl. 199, apenas para a Caixa Econômica Federal. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.(TEOR DA DECISÃO DE FL. 199: Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-64.2017.403.6100 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Recebo as petições da parte autora às fs. 61/62 e 64/94, como aditamento a inicial.

2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se a via original do instrumento procuratório constante às fs. 68/69.

3. Fs. 96/115: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5003219-18.2017.403.0000. Mantenho a decisão exarada às fs. 50/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalvo que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

4. Decorrido o prazo conferido no item 2 desta decisão, ante o requerido pela União Federal à fl. 119, defiro o pedido de vista, bem como a devolução do prazo para contestar, nos termos dos ditames expostos no artigo 183, caput e 1º do Código de Processo Civil. Com efeito, o mandado de citação da parte ré foi juntado em 12/05/2017, nos termos das fs. 120/122, todavia, embora requerido à fl. 119, autos não foram remetidos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

5. No mesmo prazo da contestação, a União Federal deverá manifestar-se acerca do requerido pela parte autora às fs. 123/127. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fs. 725/726: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

Após, desamparem-se estes autos do principal nº 0662771-04.1985.403.6100, arquivando-se.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-74.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

1. Fls. 79/80: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023708-05.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-67.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

Providencie a Secretária o desampamento destes autos aos dos autos principais sob nº. 0020251-67.2011.4.03.6100.
Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 50/51, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048700-41.1988.403.6100 (88.0048700-9) - GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X ADAMIU CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADAMIU CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 333: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO FURNARI
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, aforada por FAUSTO FURNARI, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda a antecipação de tutela de evidência para determinar que a ré se abstenha promover a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e outras medidas que possam impactar a sua imagem creditícia, por força do lançamento nº 2009/16189656240859, sob pena de responder por multa diária de R\$1.000,00, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003, conforme documento anexado no ID n.º 5067906. **Anote-se.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando que a ré se abstenha promover a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e outras medidas que possam impactar a sua imagem creditícia.

A presunção de legalidade dos atos administrativos é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IDONEIDADE DA PROVA.

1. Os comprovantes de tratamento dentário e psicológico, bem como de previdência complementar, quando compatíveis com os valores firmados na Declaração de Imposto de Renda, possibilitam ao contribuinte deduzir os pagamentos da base de cálculo de imposto devido.

2. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3.ª Região, 4.ª Turma, AC 2008.61.16.000999-6, e-TRF3: 30/03/2012, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RECIBO DE DESPESAS MÉDICAS - SUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. Os recibos apresentados pelo contribuinte parecem suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. 2. A União não demonstrou incompatibilidade entre os rendimentos tributáveis e o montante das despesas médicas do contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Região, 4.ª Turma, AI 0006023-54.2011.4.03.0000, e-TRF3: 10/11/2011, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Sarno).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GLOSA DE VALOR RELATIVO A DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI 8.383/91, ART. 11 E § 1º, I, ALÍNEA "C". NULIDADE DA EXECUÇÃO. Havendo o embargante demonstrado que o pagamento efetuado com saúde tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei, para efeito de dedução na declaração do imposto de renda da pessoa física, impõe-se a manutenção da sentença que declarou nula a execução fiscal, decorrente da glosa promovida indevidamente pela União. Apelo da União improvido."

(TRF 1.ª Região, 4.ª Turma, AC 2000.35.00.005983-4, DJ 04/06/2003, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz).

Contudo, em que pese a parte autora alegar na inicial que apresentou na via administrativa todos os comprovantes das despesas médicas declaradas e que tais despesas preenchiam integralmente os requisitos legais para sua dedutibilidade para fins de imposto de renda, não emerge prova inconteste da regularidade da documentação apresentada.

Observo, ainda, que os documentos apresentados declaram valores relativamente altos para tais despesas médicas, ensejando cognição mais aprofundada, incompatível com este juízo sumário e prefacial da lide.

Desse modo, ao menos por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 11155

PROCEDIMENTO COMUM

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X CONDUBRAS CIA/ BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 1600/1601: Manifeste-se a autora Condubras Indústria de Condutores Elétricos Ltda.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo das contas de fls. 873, 881, 938, 1023, 1026, 1032, 1034, 1035 e 1268 de titularidade da CONDUBRAS Indústria de Condutores Elétricos Ltda, CNPJ n. 61.105.136/0001-50.

Fls. 1598/1599: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fl. 1024: Anote-se.

2. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora à fl. 1024, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1023.

3. Juntamente com este, intime-se a União Federal da decisão constante à fl. 1023.

4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-21.2016.403.6100 - BETENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 121/161, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020678-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME(SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO

Fls. 77 e 79 - Defiro a carga pretendida pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046364-15.1998.403.6100 (98.0046364-0) - ISABEL GONCALVES(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 182/216, dos Celendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008378-8) - IRENE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IRENE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da juntada do demonstrativo financeiro relativo ao período de 01/12/2003 a 23/08/2016, necessário para fins do cálculo de liquidação de sentença.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 11157

PROCEDIMENTO COMUM

0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA - ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1315/1316: Comunique-se ao Juízo da 11ª vara de execuções fiscais a penhora anotada (fls. 1251/1254). Tão logo os valores estejam disponíveis procederemos à transferência do numerário penhorado. Friso, outrossim, que a referida comunicação deverá ser instruída com cópias das fls. 1251/1254, 1319 e da presente decisão.

Fls. 1318/1319: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025749-14.1992.403.6100 (92.0025749-6) - VIDREX COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 290/296: Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 10 (dez) anos, sem movimentação, por inércia do credor (fl. 158).

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020817-79.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Diante do reexame necessário conferido à sentença de fls. 724/730, bem como o disposto no artigo 7º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (dias), promova a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da referida Resolução.

Com o cumprimento, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017377-07.2014.403.6100 - ELIZABETH DINO DUARTE(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação do perito nomeado à fl. 409, via comunicação eletrônica (pedro.sposito@uol.com.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a estimativa de seus honorários periciais definitivos, sob pena de ser destituído do encargo a que foi nomeado por este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-12.2015.403.6100 - ODILON CORREA BELARMINO - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Diante da certidão de fl. 283, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014339-50.2015.403.6100 - STELLAMARYS DE SANTANA TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 298/306. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013173-46.2016.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de transferência da garantia formulado pela parte autora às fls. 481/482.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 526/527.

Fls. 486/525: Ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo supra citado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-96.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/337 e 338: Entendo desnecessária nesta fase a produção de prova pericial. Eventual pedido deverá ser efetuado em fase de liquidação.

Isto posto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos à fl. 617, posto que existem outros andamentos nos presentes autos, estando inclusive sentenciados, conforme se constata às fls. 481/486. Ciência às partes do acórdão juntado às fls. 538/616.

Após, tendo em vista a ausência de manifestação da parte impetrada acerca da intimação de fl. 537, venham os autos conclusos para sentença acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 500/502.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023379-22.2016.403.6100 - AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024481-79.2016.403.6100 - NAZIRA OMAR NACHABE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

Fls. 811 e 818: Autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente às fls. 778/779.

Considerando o disposto na ordem de serviço n. 0285966, de 23/12/2013, caberá à parte interessada encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfp.jus.br, cópia da petição extraída dos autos em que requereu a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a

restituição, todas extraídas dos autos, bem como dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem embargo do acima exposto, em face da concordância expressa da Caixa Econômica Federal às fls. 809, à Secretária para que cumpra o decidido às fls. 801, expedindo alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7855

ACAO CIVIL PUBLICA

0008252-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008252-6) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SPO60583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL/ACAO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 0008252-69.2001.403.6100/AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECRÉUS: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS E INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.SENTENÇAO Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar, objetivando (i) a declaração incidental da inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 27 (RDC 27) da Agência Nacional de Saúde Suplementar; (ii) a nulidade das autorizações concedidas à Associação Auxiliadora Classes Laboriosas e à Interclínicas - Planos de Saúde S/A., produzindo efeitos ex-tunc e; (iii) a proibição de qualquer nova autorização de Revisão Técnica, nos moldes previstos na Resolução 27 ou de qualquer modo que viole o contrato originalmente firmado. Alega o autor, em linhas gerais, que a ANS editou a Resolução da Diretoria Colegiada n 27 (RDC 27), publicada em 26 de julho de 2.000, que criou o mecanismo de Revisão Técnica, segundo o qual a ANS poderia permitir às operadoras que considere em situação de desequilíbrio, proceder à revisão técnica dos contratos. Afirma que, embora a referida resolução determine que a alteração deverá ser oferecida ao consumidor, que terá a faculdade de alterar as condições gerais dos planos já comercializados, os primeiros casos práticos de revisão técnica autorizados das pela ANS (à Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas e à Interclínicas), com fundamento na mencionada RDC 27, estão causando graves prejuízos ao consumidor, ferindo disposições legais e constitucionais. Aduz, também, ser incontestável que a RDC 27 afronta todos os fundamentos e o princípio da defesa do consumidor, haja vista que a alteração do conteúdo e qualidade do contrato, bem como de seu preço, acontece de forma unilateral e repassa o risco da atividade econômica das empresas para os contratantes do plano de saúde, lançando os consumidores à absoluta desproteção, desrespeitando-se a livre iniciativa, a existência digna e a justiça social. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a audiência com o representante judicial da ANS. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 493-508). O IDEC interpôs Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.012550-9, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Em contestação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS propugna, inicialmente, pela necessidade de inclusão, no polo passivo da ação, das operadoras Classes Laboriosas e Interclínicas. No mérito, afirma que o intento da agência não é o de garantir o lucro, pois este papel é exclusivo da atividade empresarial, mas regular o mercado evitando riscos sistêmicos provocados pelos desequilíbrios que podem vir a ocorrer na relação entre as operadoras e o consumidor. Frisa que os custos operacionais superam o valor arrecadado com as contraprestações, custos operacionais estes identificados com os serviços de saúde efetivamente prestados, abstraindo-se os custos administrativos, que representam percentual diminuto nas despesas da operadora. Salienta que, a fim de garantir a qualidade da assistência, deve impedir que se remunere um produto aquém do seu mínimo, tendo em conta que o consumidor não tem a garantia de que pagará sempre menos do que o produto vale, sob pena de estar sujeito a atendimento duvidoso. Aduz, ainda, que as operadoras de planos de assistência à saúde podem valer-se do princípio da teoria da imprevisão para requerer, judicialmente, a revisão de seus contratos. O autor se manifestou acerca da contestação. O Ministério Público Federal requereu a citação das operadoras Classes Laboriosas e Interclínicas e a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Foi determinada a citação das operadoras Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas e Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar; no entanto, a decisão de indeferimento da medida liminar foi mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Devidamente citada, a Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz não ser empresa ou mesmo uma companhia, a exemplo das seguradoras, mas uma associação beneficente dirigida por seus próprios associados, fundada há mais de um século, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, razão pela qual é necessário haver proporção entre os valores arrecadados e os benefícios disponibilizados, a fim de evitar o desequilíbrio que possa comprometer a liquidez e a solvência da operadora, prejudicando a manutenção e a qualidade dos serviços prestados aos usuários; esclarece que, através da Revisão Técnica, requereu o reajuste em virtude da alteração da faixa etária de seus associados, direito este, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5, XVII e XVIII. Por sua vez, a Interclínicas - Planos de Saúde S.A. contestou o feito arguindo, em preliminar, a legitimidade do autor para a propositura da ação. No mérito, aduz que a Revisão Técnica levada a efeito pela ANS identificou um grupo de contratos aos quais estão vinculadas em torno de 20.000 pessoas, em que a receita total advinda de pagamentos feitos pelas pessoas não é suficiente, e de maneira constante, para cobrir os gastos diretos gerados por essas pessoas, pelas consultas, exames e cirurgias que fazem, assim, requisiu a Revisão Técnica, objetivando a restauração da equação econômico-financeira na relação contratual entre a operadora e seus usuários, mediante a correção dos desequilíbrios na carteira dos planos de saúde e não da parte administrativa. Alega que a situação de insolvência da operadora determina a revisão de preço destes contratos, não para que a empresa ganhe mais, mas para que o usuário passe a pagar um valor real pelo serviço que lhe é prestado, garantindo, assim, a sua continuidade, pela não oneração excessiva de toda a carteira. O IDEC replicou (fls. 961-994). A Agência Nacional de Saúde apresentou memorial e o autor se manifestou sobre ele. Ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.012550-9 foi dado parcial provimento pela egrégia relatoria do TRF da 3ª Região para o fim de suspender, com eficácia ex nunc, as autorizações concedidas pela ANS, com base na Resolução nº RDC nº 27, à Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas e à Interclínicas - Planos de Saúde S/A, restabelecendo o status quo ante. A Interclínicas Planos de Saúde S/A noticiou a sua liquidação extrajudicial. Devidamente intimado de todo o processado a partir das fls. 736, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Proferida Sentença pelo Juízo da 15ª Vara Cível deste Fórum julgando improcedente o pedido do autor (fls. 1091-1099). A r. Sentença foi anulada pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 1239-1246) por ter sido constatada a ausência de elementos probatórios capazes de justificar a fundamentação da sentença no que pertine à questão fática sub iudice. No mesmo Acórdão foi invertido o ônus probatório em favor do consumidor. Com o retorno dos autos, eles foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal (fl. 1276). A ANS juntou cópia, em mídia digital, dos processos administrativos nos quais se processaram as revisões técnicas questionadas no presente feito (fls. 1282-1283). As fls. 1298-1300, a Massa Falida de Interclínicas Planos de Saúde S.A. se manifestou informando que foi decretada sua falência em 2009, motivo pelo qual entende que a demanda restou prejudicada em face dela. O IDEC se manifestou sobre os novos documentos juntados pelas rés (Fls. 1312-1325). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 1327-1328), entendendo, em síntese, que o consumidor não pode arcar com a má gestão administrativa das rés. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública na qual o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 27, de 23 de junho de 2000, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como a nulidade das autorizações concedidas pela ANS à Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas e à Interclínicas Planos de Saúde S/A e, ainda, a proibição de qualquer nova autorização de Revisão Técnica nos moldes previstos na mencionada resolução. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor uma vez que pretende a nulidade de autorizações concedidas à Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas e à Interclínicas Planos de Saúde S/A por considerar que a RDC nº 27 seria inconstitucional. Deste modo, não cabe a alegação de que maioria dos associados da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas concorda com a alteração do valor dos planos de benefícios. Esclareço que o fato de apenas 16 associados da ré, Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, terem ingressado individualmente na justiça para questionar os aumentos não tem o condão de impedir o ajustamento de ação coletiva, já que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor aduz expressamente que a defesa dos interesses coletivos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente a título coletivo. Rejeito, também, a preliminar de legitimidade ativa do IDEC arguida pela Interclínicas Planos de Saúde S/A, uma vez que sua legitimidade fundamenta-se no artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 7.347/85 (atualmente artigo 5º, inciso V, a e b da Lei nº 7.347/85) e artigo 82, inciso III, do CDC, posto cuidar-se de associação civil constituída há mais de um ano e voltada para a proteção dos consumidores, conforme bem salientou o MPF. Quanto à alegação de fls. 1298-1300, na qual a Massa Falida de Interclínicas Planos de Saúde S.A. informa ter sido decretada a sua falência em 2009, motivo pelo qual entende que a demanda restou prejudicada em face dela, não lhe assiste razão, haja vista que a presente ação pretende a nulidade da Revisão Técnica, com efeitos ex tunc. Passo ao exame do mérito. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem por dever e missão regulamentar, normatizar, controlar e fiscalizar o setor, para resguardar o interesse público na assistência suplementar à saúde, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9961/2000, que instituiu a referida agência, garantindo a prestação regular dos serviços de qualidade à população usuária do sistema. O artigo 3º do citado Diploma Legal definiu a missão institucional da ANS, como sendo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento de todo o país. No exercício de suas atividades legais, a ANS editou a Resolução nº 27, fundada no disposto no art. 4º, XVIII e XXXIV da Lei nº 9961/2000, sem as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001: Art. 4º Compete à ANS: (...XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões; (...XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos; (...XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência; (...XXXIV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento; XXXV - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras; XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990; XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar; Questiona-se na presente ação se as normas veiculadas pela Resolução nº 27 da ANS teriam ultrapassado os limites da competência normativa outorgada à agência, inclusive extrapolando a finalidade regulamentar e se afrontariam preceitos de outros diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor, por modificarem o conteúdo e a qualidade dos contratos de prestação de serviços pactuados entre os consumidores e as operadoras, bem como por onerarem a contraprestação a cargo, exclusivamente, dos consumidores. Os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras apresentam natureza regulamentar, razão pela qual está vinculada aos princípios e normas que lhes são superiores. Assim, o conteúdo da norma regulamentar não pode modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, tampouco inovar. Analisando o conteúdo do disposto no art. 4º, incisos XVIII e XXXIV, da Lei nº 9.961/2000, os quais legitimariam as modificações veiculadas pelo art. 2º da Resolução - RDC nº 27, da ANS, verifico que se extrapolou os limites regulamentares, haja vista que a mencionada Resolução modifica o conteúdo e a qualidade dos contratos de prestação de serviço estipulados entre as operadoras e os consumidores. Estabelece o art. 4º, inciso XVIII que a Agência ré poderá expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões. Evidentemente, os destinatários das normas expedidas com fulcro no citado dispositivo serão as empresas operadoras, as quais se encontram vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS e, deste modo, podem ser diretamente afetadas pelos atos normativos expedidos pela ANS. No entanto, as relações estabelecidas entre a ANS e as empresas operadoras diferenciam-se, por natureza, das relações estabelecidas entre os consumidores e a ANS, haja vista que os consumidores não se encontram submetidos ao controle ou fiscalização por parte da ANS. Ao contrário, à ANS caberia zelar pelos direitos dos consumidores no âmbito de sua competência, conforme previsto no art. 4º, XXXVI, da própria Lei nº 9.961/2000, o qual determina que a ANS deve articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. Portanto, no suposto exercício do poder de revisão do conteúdo contratual fixado entre as empresas operadoras e os consumidores, não pode a ANS modificar unilateralmente o conteúdo da relação contratual, onerando a contraprestação a cargo do consumidor, retirando-lhe direitos contratualmente estabelecidos. Saliento que a expressão com vistas à homologação de reajustes e revisões não serve para autorizar a modificação unilateral do conteúdo e qualidade dos contratos já pactuados, não podendo se confundir com a possibilidade de reajuste da contraprestação pecuniária a cargo do consumidor, de acordo com os critérios contratualmente fixados e em razão de sua natureza, bem como de sua execução diferida no tempo. Ademais, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu art. 1º, 3º, dispunha, à época da propositura da ação, que: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade; (...) A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. Por oportuno, observo que tanto a Lei nº 9.961/2000, quanto a Lei nº 9.656/1998, preveem que a ANS pode promover o regime de direção fiscal ou técnica das operadoras e, em última análise, a alienação da carteira de associados, nos casos de falência ou insolvência civil das operadoras de planos de assistência à saúde. Tais medidas, sim, evitariam um mal maior ao consumidor, uma vez que com a Revisão Técnica não é dada nenhuma garantia ao usuário de que, aplicando mais dinheiro em uma empresa que já está com problemas, ela irá se recuperar e continuará operando. De fato, o que se verifica no caso da ré Interclínicas Planos de Saúde S.A. é que a aprovação do reajuste ora combatido não foi suficiente para a recuperação financeira da ré, a qual foi, posteriormente, submetida ao Regime de Direção Fiscal por parte da ANS, tendo a ANS determinado a alienação integral e compulsória da carteira da operadora Interclínicas em virtude da inviabilidade de sua recuperação econômico-financeira. No tocante à alegada Teoria da Imprevisão, cumpre-se destacar que para se garantir o equilíbrio econômico-financeiro pela Teoria da Imprevisão deve-se verificar a existência de alguns requisitos: (i) imprevisibilidade, quanto à sua ocorrência; (ii) estranho à vontade das partes; (iii) inevitável. Da análise dos autos não se verifica qualquer dos requisitos acima. Isto porque o fato de os usuários estarem utilizando mais

serviços em razão da idade é previsto e, inclusive, há aumentos periódicos no valor cobrado em razão da idade do segurado, o que se justifica em razão de sua provável maior utilização. No mesmo sentido, entendendo cuidar-se de risco atinente ao negócio, não podendo a ANS repassá-lo ao consumidor, ainda mais considerando que não há qualquer garantia para o usuário de eventual recuperação financeira das operadoras. Corroborando o entendimento explanado acima, extraí-se da leitura dos documentos juntados às fls. 268 em diante que o Conselho de Orientação e Fiscalização da própria associação entendeu ter havido incompetência administrativa, com investimento em publicidade que não teve retorno algum; que terceirizou a auditoria médica a empresa contratada de forma duvidosa, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); que contratou empresa da área de informática de maneira ineficaz e irresponsável; concluindo que não soube eleger prioridade e se preocupou com medidas e procedimentos banais, sem o mínimo senso crítico da relação custo/benefício e se enveredou na execução de obras físicas que poderiam muito bem serem adiadas. Restou claro que a empresa se colocou em risco financeiro em razão de má gestão de seus procedimentos administrativos, não indicando que o déficit tenha se dado em razão do alegado desequilíbrio entre os compromissos correntes e futuros da operadora vinculados aos serviços de assistência à saúde. Já quanto ao Processo Administrativo que concedeu a Revisão Técnica da Interclínicas, além do fato de que a empresa falhou anos depois de concedida a revisão, verifica-se, também, que o procedimento administrativo sequer observou ao disposto na Resolução ora questionada, uma vez que não consta documento de auditoria independente que apontasse como se chegou aos valores deficitários. Há apenas algumas planilhas de Excel juntadas, conforme se verifica na mídia digital de fls. 1283, aparentemente com a ANS sequer juntou a cópia integral do Processo Administrativo. Por todo o exposto, assiste razão ao autor quanto ao pedido de nulidade das autorizações concedidas à Associação Auxiliadora Classes Laboriosas e à Interclínicas - Planos de Saúde S/A., de modo que os valores pagos pelos usuários dos planos a título do aumento concedido pelas Revisões Técnicas objeto da lide devam ser restituídos. O autor requer também a proibição de qualquer nova autorização de Revisão Técnica, nos moldes previstos na Resolução 27 ou de qualquer modo que viole o contrato originalmente firmado. No entanto, não é possível proibir qualquer modo que viole o contrato originalmente firmado, haja vista ser vedada pelo ordenamento jurídico a concessão de sentença genérica aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta. Por fim, saliento que a Lei nº 9961/2000, que instituiu a ANS, a qual, por sua vez, editou a Resolução nº 27, fundada no disposto no art. 4º, XVIII e XXXIV da mesma Lei, prevê no artigo 3º do citado Diploma Legal a missão institucional da ANS, como sendo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento de todo o país. Dispõe também que a ANS deve articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Assim, a Resolução nº 27 da ANS contraria os preceitos da própria Lei que a instituiu a Agência ré, uma vez que não defende o consumidor, tampouco promove a defesa do interesse público, ao permitir que o consumidor seja onerado pela má gestão das operadoras, transferindo o risco de sua atividade econômica. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade do aumento instituído pela Resolução nº 27 da ANS e determinar aos réus a restituição dos valores pagos pelos usuários dos planos a título do aumento concedido pelas Revisões Técnicas objeto da lide. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A despeito da sucumbência do IDEC, não cabe condenação em verba honorária nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, já que inexistente má-fé na sua atuação processual. Custas ex lege. P.R.L.C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 21/02/2018: Iniciados os trabalhos, o corréu Associação para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo) comunicou a desistência da oitiva das testemunhas arroladas. O Ministério Público Federal, por sua vez, desistiu do depoimento pessoal dos representantes legais dos réus. As partes concordaram com o encerramento da instrução, requerendo a abertura de prazo para a apresentação de memoriais. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Associação para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo) e do depoimento pessoal dos réus, requerido pelo Ministério Público Federal, com a anuência de todos os presentes, determino o encerramento da instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais, a iniciar-se pela parte autora, nos moldes do art. 364, 2º, do NCPCL.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça referentes às diligências realizadas para citação do réu José R. R. Barbosa.

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

ACAO POPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP278201 - LUIS FELIPE FERREIRA MENDONCA CRUZ)

Vistos, etc.

Tomo sem efeito o decurso de prazo relativamente aos corréus Talimã Fundo de Investimentos em Participações e RFM Participações Ltda, tendo em vista que as mesmas apresentaram contrarrazões juntamente com a corré Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, às fls. 2.370-2389. Intime-se o recorrente (Autores) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público .

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0683766-28.1991.403.6100 (91.0683766-2) - MARIA APARECIDA CESAR GOES(SP112349 - MAGALI CASALI E SP004899 - JOSE LOBATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A.(SP070413 - ROBERTO DANZI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0002698-65.2015.403.6100 - BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP284513A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retomem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0017328-29.2015.403.6100 - CALLIS EDITORA LTDA.(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO E SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Mandado de Segurança nº 0017328-29.2015.403.6100/Impetrante: CALLIS EDITORA LTDA. Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Sentença tipo AVistos. Cuida-se de mandato de segurança impetrado por CALLIS EDITORA LTDA. contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, que se negou a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pugna também pela anulação da certidão de dívida ativa n. 8061506262311. Em apertada síntese, alega que recebeu, da Procuradoria da Fazenda Nacional, aviso de cobrança em 12/08/2015, para exigência de valores inscritos em dívida ativa sob o n. 8061506262311, oriunda do processo administrativo n. 19515.000919/2005-44. Aduz indevida a cobrança, pois não houve intimação da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que reduziu o valor da autuação; porque calcada em instrução normativa inconstitucional, assim reconhecido no Mandado de Segurança coletivo n. 2002.34.00.000071-8; a mora da Administrativa resultou na majoração do valor devido, em razão da fruição dos juros de mora durante, de 2005 a 2015. A inicial veio instruída com os documentos. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 381/389, aduzindo: (i) não cabimento de mandato de segurança, por ser a matéria discutida objeto de ação anulatória, na qual é permitida a produção de prova; (ii) não cabe à autoridade coatora responder por atos praticados pela Receita Federal; (iii) inexistência de coação. Relatei o necessário. DECIDO. É possível a anulação de lançamento fiscal e até mesmo de certidão de dívida ativa em mandato de segurança, desde há direito líquido e certo, assim compreendido aquele que se pode provar de plano, sem necessidade de dilação probatória. Na espécie, haja prova constituída, consoante se infere da documentação acostada aos autos. Não significa, porém, que tenha havido coação, imprescindível ao acolhimento do pedido. Do mesmo modo, sendo dever legal da Procuradoria da Fazenda Nacional aferir o cumprimento dos requisitos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, dentre eles o esgotamento do contencioso administrativo, cabe-lhe responder por eventual inobservância das regras atinentes, momentaneamente não observado o devido processo legal. Pela documentação acostada pela autoridade coatora, fls. 390/402, em especial pelo documento de fl. 401, há prova de que o impetrante foi notificado do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no que foi observado o devido processo legal para inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Quanto à decisão proferida nos autos n. 2002.34.00.000071-8, ressalto que não tem qualquer impacto no tocante ao objeto tributário, uma vez que, segundo o acórdão proferido, restaram afastadas exigências, não contidas em lei complementar, que obstasse o exercício do direito à imunidade, ao passo que a autuação tem como crédito tão somente o não cumprimento de obrigação acessória, consistente na não apresentação de declaração de informações - papel imune no 2º trimestre de 2002, 3º trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002, 1º trimestre de 2003 e 2º trimestre de 2003, fl. 46. Ainda segundo a decisão juntada, somente as exigências que impediam o exercício do direito à imunidade restavam afastadas. As obrigações acessórias, sem esse poder, permaneceram exigíveis, tal como a obrigatoriedade de apresentação de declaração de informações - papel imune. Não há, portanto, decisão judicial que determinasse o não cumprimento da citada obrigação acessória, de sorte que, em função disso, as decisões proferidas nos autos n. 2002.34.00.000071-8 não refletem no lançamento tributário e na inscrição em dívida ativa. Por fim, a incidência de juros de mora dá-se desde o lançamento, por previsão legal, e, apesar de elevar substancialmente o valor do crédito tributário, tal decorrencia visa resguardar o interesse público, em especial contra demoras na sua satisfação, como ocorre na espécie, pois, lavrada a autuação em 2005, somente em 2015 houve depósito do valor devido. Não se restringe o direito do contribuinte de impugnar o lançamento, mas até a satisfação do crédito tributário arcará com a incidência de juros de mora. Não se trata de redistribuição da mora, porque quem está em mora é o contribuinte e não o Fisco. Além disso, o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 não tem o condão de impedir a fruição dos juros de mora. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denego o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Com o trânsito em julgado, transformem-se os depósitos judiciais em pagamento definitivo. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026626-45.2015.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0026626-45.2015.403.6100/Impetrante: MARCOS SMITH ANGULO/Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Assistente Litisconsorcial: UNIÃO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato de exclusão do impetrante do parcelamento, resultando no desbloqueio do sistema e-CAC, de modo a possibilitar a emissão e pagamento de DARF's das parcelas, com a consequente devolução do prazo para consolidação dos débitos, reintegrando-o ao REFIS até o julgamento do mérito. Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 e vinha efetuando o regular pagamento das parcelas; que deixou de solicitar a consolidação dos débitos no prazo assinalado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/2015, tendo sido excluído do parcelamento. Sustenta que a exclusão do programa de parcelamento por mero ato acessório veiculado por instrumento normativo inferior à lei fere os princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. O pedido liminar foi indeferido às fls. 68-70. O impetrado forneceu informações (fls. 77-80) alegando a sua ilegitimidade passiva. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81-98) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 108-110). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 105). Foi proferida Sentença (fls. 111-116), cuja União opôs Embargos de Declaração (fls. 144-145), o qual foi acolhido e, por consequência, a Sentença foi anulada (fls. 152-153). As fls. 158-159 e 163-164, o impetrante requereu a homologação da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a renúncia, nos termos em que formulada, independente de manifestação da parte contrária, não exigida na via eleita. Diante do pedido formulado, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000773-97.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI(SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI) X CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA DO TIPO C AUTOS N.º 0000773-97.2016.403.6100 IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI IMPETRADO: CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que realize o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, encerrando a fase administrativa do processo. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos do arrolamento administrativo que recaí sobre o imóvel do impetrante para a garantia do débito tributário. Na Decisão de fls. 82-84, foi proferida decisão indeferindo a liminar, bem como intimando o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve retratar o valor dos bens cujo arrolamento deseja levantar, recolhendo, ainda, custas complementares, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimado, o impetrante manteve-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que, apesar de regularmente intimado a regularizar a petição inicial, o impetrado não cumpriu a determinação do Juízo, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo, por sentença, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012737-87.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013356-17.2016.403.6100 - MARISA SUELI GRILLO(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014537-53.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017804-33.2016.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0017804-33.2016.403.6100 Impetrante: LOJAS BELIAN MODA LTDA Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO Assistente Litisconsorcial: UNIÃO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o reconhecimento do direito da impetrante à extinção parcial dos DEBCADS 370100131, com relação à competência de 09/2003 e DEBCAD 370100077, com relação às competências de 06/2001 a 12/2003, dada a sua quitação à vista. Alega que, no exercício de seu objeto social, passou por dificuldades financeiras que ensejaram o inadimplemento de contribuições previdenciárias, que foram objeto dos DECADs nºs 37.010.007-7, 37.010.018-2, 32.014.111-0, 32.014.110-1 e 37.010.005-0, inscritos em dívida ativa, atualmente, alvo de execuções fiscais. Sustenta que parte dos débitos está sendo discutida em ações anulatórias, nas quais obteve êxito parcial, dado o reconhecimento da decadência de alguns períodos. Afirma que, com advento da Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, identificou a possibilidade de aproveitamento dos benefícios para promover a quitação à vista dos débitos; que, em 13/12/2013, pagou à vista os débitos, com os descontos previstos na legislação de regência. Aponta que, a despeito da quitação à vista dos débitos, em 14/04/2016 foi intimada de decisão administrativa na qual consta não ter sido recolhido valor suficiente para quitação à vista dos DECADs nºs 37.010.007-7, 37.010.013-1, 21.014.111-0 e 31.010.018-2, o que acarretará a sua exclusão do parcelamento. Salienta que a referida decisão relata que não poderia ser considerado o pagamento do DECAD nº 32.014.110-1, em razão da inscrição já estar extinta, bem como não poderia ser imputado o pagamento ao DECAD nº 36.145.642-5, já que o pagamento foi realizado por meio de Darf, quando o correto seria mediante GPS; que a decisão administrativa informa que o DECAD 37.010.005-0 foi cancelado, em decorrência do pagamento à vista com os descontos previstos na lei. Defende a inexistência de controvérsia com relação aos DECADs nºs 32.014.110-1, 37.010.005-0, 37.010.018-2, 32.014.111-0 e 36.145.642-5, sendo objeto da presente ação apenas os DECADs nº 37.010.007-7 e 37.010.013-1, em face dos quais não foram reconhecidos os pagamentos. Esclarece ter realizado a quitação à vista de parte dos períodos dos DECADs nº 37.010.007-7 e 37.010.013-1, nos moldes previstos na legislação; que ajuizou ações anulatórias dos referidos DECADs, nas quais obteve decisões favoráveis em primeira e segunda instância de reconhecimento de decadência de alguns períodos. Assim, optou por quitar a parte dos débitos que não foi anulada, com os benefícios previstos no Refis da Crise. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 18-194). O pedido liminar foi indeferido (fls. 200-205). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 212-219) arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita diante da impossibilidade de discutir a presente lide em razão de os débitos aqui controvertidos serem alvo de execução fiscal e a ausência de direito líquido e certo passível de apreciação em Mandado de Segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 226-230) em face da decisão liminar, o qual foi acolhido às fls. 232-234, apenas para sanar a omissão apontada, não modificando seu teor decisório. As fls. 243-260, a autoridade impetrada afirma que foi reconhecida, administrativamente, a decadência de parte das contribuições vinculadas aos débitos 37.010.007-7 e 37.010.013-1 e que, após decisão administrativa, procedeu-se à análise da alegação do contribuinte (apresentadas administrativamente, bem como no presente feito e na execução fiscal). Desta análise, concluiu-se pela extinção pelo pagamento à vista realizado nos moldes da Lei nº 12.865/2013 do débito nº 37.010.013-1. Quanto ao débito nº 37.010.007-7, verificou-se a insuficiência do montante recolhido, tendo sido, portanto, o valor abatido do débito sem a concessão das benesses legais. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 262-263). Foi proferida Sentença (fls. 266-272) julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, com relação ao débito nº 37.010.013-1 e denegada a segurança, com resolução de mérito, quanto ao débito nº 37.010.007-7. As fls. 277-280, a impetrante requereu a homologação da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a renúncia, nos termos em que formulada, independente de manifestação da parte contrária, não exigida na via eleita. Diante do pedido formulado, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019283-61.2016.403.6100 - SURF CO.LTDA.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021171-65.2016.403.6100 - GICELE DUTRA SALLES(SC027075 - DOUGLAS DUTRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANCA REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Sentença tipo A - Registro nº AUTOS nº 0021171-65.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GICELE DUTRA SALLES IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e COORDENADOR DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL À DISTÂNCIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a garantir sua matrícula na disciplina Estágio Curricular do Curso de Serviço Social da Universidade Paulista - UNIP, obtendo, com isso, a liberação da documentação necessária que deve ser entregue às pessoas responsáveis pela supervisão do estágio. Alega ter iniciado o curso de Serviço Social à distância oferecido pela UNIP em 09 de janeiro de 2012, mediante vestibular, cumprindo quase a totalidade da carga horária e as disciplinas exigidas no currículo. Sustenta que, para a conclusão do curso de graduação, falta a realização de estágio curricular e o trabalho de conclusão de curso. Relata que, em 30 de setembro de 2015, foi obrigada a trancar a matrícula, tendo em vista que, apesar do estágio constar no currículo, as autoridades impetradas não oferecem opções de locais onde seus alunos possam realizar os estágios. Além disso, aponta que a Instituição de Ensino não possui qualquer convênio com instituições de caráter público ou privado, deixando a cargo dos alunos a procura para realização do estágio. Salienta que, por se tratar de Curso de Graduação à Distância, seus alunos sofrem preconceitos, tanto em instituições públicas como privadas, que aceitam alunos nessas condições como estagiários. Afirma que, mesmo sem o apoio da Instituição de Ensino, conseguiu estágio junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Florianópolis, razão pela qual, em 06/07/2016, dentro dos prazos estabelecidos pela Universidade, efetivou pedido de reabertura de matrícula, sem obter qualquer resposta; que somente em 12/09/2016 obteve a informação de que a abertura da matrícula não seria possível, dada a inexistência de turma compatível com a

matriz curricular cursada. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Reitor da Universidade Paulista - UNIP, prestou informações às fls. 32-44 requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo para constar exclusivamente o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e atual Reitor em exercício da UNIP, Dr. Fábio Romeu de Carvalho, que possui poderes para representar a Universidade em Juízo. Sustenta que os alunos de cursos de ensino à distância encontram as informações necessárias para dar o cumprimento às suas atividades acadêmicas no endereço virtual: www.unip.br/ead. Esclarece que, no caso específico da disciplina Estágio, o discente tem acesso não somente às orientações para o cumprimento do Estágio Curricular, como também a esclarecimentos para o preenchimento dos diversos formulários, relatórios, termos de compromisso de estágio e de convênio. Salienta que o aluno tem acesso às listas das diversas instituições com as quais a Universidade mantém os convênios para prática de estágio pelos alunos; que no caso dos alunos do Curso de Serviço Social que residem na região de Florianópolis, há diversas entidades que mantêm convênio; que não possui responsabilidade pelo trancamento da matrícula da impetrante no 2º semestre de 2015; que o pedido de reabertura de matrícula no 2º semestre de 2016 foi indeferido, tendo em vista que não havia formado uma turma compatível com a grade curricular que a impetrante precisava frequentar para finalizar sua graduação, razão pela qual foi orientada a retornar no 1º semestre de 2017 (...). Afirma que tal procedimento encontra-se declinado às fls. 11 do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar da Universidade Paulista - UNIP de 2016. Pugna pela denegação da segurança. Indeferida a liminar. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante garantir sua matrícula na disciplina Estágio Curricular do Curso de Serviço Social da Universidade Paulista - UNIP, obtendo, com isso, a liberação da documentação necessária a ser entregue às pessoas responsáveis pela supervisão do estágio. O manual de informações acadêmicas da Universidade Paulista - UNIP de 2016 assim estabelece: REABERTURA DE MATRÍCULA O aluno que tiver interrompido seu curso por abandono ou trancamento pode solicitar seu retorno à Universidade. A solicitação é analisada pelo Setor competente, que indicará a série (período) em que o aluno deverá ser matriculado. Se esta série (período) não estiver sendo oferecida, o aluno deverá fazer nova solicitação no semestre letivo seguinte. Como se vê, a solicitação de retorno à Universidade é analisada pelo Setor competente. Além disso, na hipótese de a série (período) não estiver sendo oferecida, o aluno deverá fazer nova solicitação no semestre letivo seguinte. No presente feito, a despeito de a impetrante afirmar ter sido compelida a trancar a matrícula em razão de a Instituição de Ensino não oferecer opções para a realização de estágio obrigatório, tenho que o alegado não restou demonstrado nos autos. Por outro lado, a autoridade impetrada informou que no ambiente virtual de aprendizagem da Universidade a impetrante tem acesso às listas das diversas instituições com as quais mantém convênios para a prática de estágio pelos seus alunos, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 74-169. Além disso, esclarece juntou às fls. 170 documento que demonstra a existência de diversas entidades que mantêm convênio com a Universidade na região de Florianópolis para a prática de estágios. Ademais, as Licenciaturas é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denego e rejeito o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021600-32.2016.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO M19º VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021600-32.2016.403.6100 EMBARGANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 229-233, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição no julgado. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nitidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância. De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022667-32.2016.403.6100 - HALIME AHMAD SMAILI (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos.

Fls. 67-68: Manifieste-se a DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024342-30.2016.403.6100 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS (SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP349846A - ERICK CALHEIROS ALELUIA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO C - Registro n. MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N. 0024342-30.2016.403.6100 IMPETRANTE: ITAOCA S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, para que não incida imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação indireta, por interesse público, nos autos da demanda n. 0000008-04.1982.826.0294. Aduz que se trata de verba indenizatória, sobre a qual não incidiria a referida exação. Prestadas informações, no sentido da falta de interesse de agir, pois, desde o julgamento do Recurso Especial n. 1.116.460/SP, a Receita Federal do Brasil não mais faz lançamento de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de desapropriação, conforme solução de consulta COSIT n. 105, de 07 de abril de 2014. Do mesmo modo, não se trata de receita para fins de incidência de PIS e COFINS. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a falta de interesse de agir, pois não há pretensão resistida da impetrada, nos termos da solução de consulta COSIT n. 105, de 07 de abril de 2014. Ressalto que tal entendimento é de 07 de abril de 2016, anterior, portanto, à impetração e ao recebimento da verba, de modo que deveria ser do conhecimento prévio do impetrante. Do mesmo modo, não se trata de receita para fins de incidência de PIS e COFINS. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, verifico a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025202-31.2016.403.6100 - MARCELO MARINARI (SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A- Registro nº 19º VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0025202-31.2016.403.6100 IMPETRANTE: MARCELO MARINARI IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a renovação de registro de arma de fogo. Alega que, por ser Militar da Reserva, tem necessidade de continuar a portar arma para sua segurança. Todavia, malgrado tenha cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de renovação de registro de arma sob o fundamento de que, sendo o requerente militar integrante do Ministério da Aeronáutica, não compete à Polícia Federal renovar o registro de seu armamento, na medida em que tal arma deverá ser cadastrada no sistema SIGMA, do Ministério da Defesa. Indeferida a liminar, sem interposição de recurso. Fls. 39/42, prestadas informações pela autoridade coatora, no sentido de que, tratando-se de membro das Forças Armadas, não compete à Polícia Federal a renovação do certificado de registro de arma de fogo do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 69/72, pela denegação da segurança. Relatei o essencial. Decido. O ato coator consiste no indeferimento de pedido de renovação de certificado de registro de arma de fogo, requerido pelo impetrante à Polícia Federal, fls. 28/29, em 31/08/2016, ao fundamento de que, cuidando-se do requerente de membro das Forças Armadas, o pedido deveria ser formulado ao SIGMA, órgão do Ministério da Defesa. Nesse ponto, mostrar-se-ia correto o entendimento da autoridade coatora. Porém, a própria Polícia Federal expedira o mesmo documento para o impetrante, vencido em 17 de junho de 2010. Além disso, o impetrante é inativo, posto reformado em data não informada nos autos, mas, provavelmente anterior à apresentação do requerimento administrativo, pois, segundo seu documento de identificação, fl. 12, emitido pelo Ministério da Defesa, consta a reforma como soldado de 2ª classe e, ainda, conforme contracheque juntado, de outubro de 2016, fl. 15, há recebimento de adicional por inatividade. Tais elementos levam a crer que a inatividade é anterior ao requerimento formulado à Administração, no que o fundamento do indeferimento revelou-se inadequado. E, sendo assim, compete à Polícia Federal apreciar o pedido que lhe fora apresentado, pois o SIGMA somente tem atribuição para registro de arma de fogo pertencente às Forças Armadas ou a seus membros ativos, o que, definitivamente, não é a situação do impetrante, inativo no momento. De toda sorte, como compete à Administração, independente se tal atribuição é de órgão vinculado ao Ministério da Defesa ou à Polícia Federal, do Ministério da Justiça, verificar o cumprimento dos requisitos para a renovação ou emissão de certificado de registro de arma de fogo, e não havendo indeferimento por não cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se, nesse caso, ao Poder Executivo, por isso concedo a ordem em menor extensão, somente para declarar a competência da Polícia Federal para apreciar o pedido formulado pelo impetrante, afastado o motivo anterior de indeferimento, qual seja, a ausência de competência. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, acolhendo parcialmente o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar à autoridade coatora que, no prazo de trinta dias, reapreece o requerimento formulado pelo impetrante de renovação do certificado de registro de arma de fogo, apresentado em 25/08/2016, afastado o óbice relativo à competência da Polícia Federal para conhecimento e decisão acerca do mesmo pedido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem condenação da União em custas, considerando a isenção legal de que goza. Ainda que assim não fosse, ter-se-ia hipótese de confusão em credor e devedor, a conduzir à extinção da referida condenação. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025598-08.2016.403.6100 - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA (SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo B - Registro n. MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N. 0025598-08.2016.403.6100 IMPETRANTE: WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária relativa à cota patronal (empresa + SAT) e aquelas destinadas a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento; terço constitucional de férias gozadas, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias ou 30 de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à

remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDeI no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010)Aviso prévio indenizado e reflexos NÃO obstante discorda da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem nome), e ela alinhado com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, Dje 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, Dje 23/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, Dje 01/12/2010)No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)terço constitucional de férias gozadas.Antes de decidir pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, de taxa Selic, exclusivamente.A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limite-se às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, acidentário e previdenciário, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador; (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Condenar a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025693-38.2016.403.6100 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0025693-38.2016.403.6100IMPETRANTE: FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO.IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF. SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, consistente no arrolamento de bens, no bojo do processo administrativo n. 10437.721080/2015-99. Após emenda à peça inaugural, aduz o impetrante que tal procedimento somente poderia ser realizado após a constituição definitiva do crédito tributário. Junta documentos e recolhe custas. Indeferida a liminar. Prestadas informações. Relatei o essencial. Decido. O arrolamento de bens tem lugar sempre que o crédito tributário constituído for superior a 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, nos termos do art. 64, 1º, da Lei n. 9.532/97. Cuida-se de procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com vistas a eventual satisfação do crédito tributário, no futuro, tendo cabimento logo após a lavratura do auto de infração, independente, portanto, da constituição definitiva do crédito tributário, mesmo porque, nesse caso, medida mais adequada seria a apresentação de pedido de indisponibilidade dos bens e não mero arrolamento, pois não possui tal caráter. Acerca da possibilidade de arrolamento imediato de bens, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dar a última palavra em matéria infraconstitucional acerca das leis federais ou nacionais, concluiu pela sua legalidade, verbis: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, Dje 01/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPUSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/1997 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, sendo que somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980, não havendo autorização na legislação de regência para que o agente da administração cancele o arrolamento fora das disposições expressamente previstas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 780.107/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, Dje 13/11/2015)Assim sendo, não há coação alguma por parte da autoridade coatora, que atuou de acordo com a estrita legalidade. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000355-28.2017.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO A - Registro n.º 19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000355-28.2017.403.6100IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULOVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN, em decorrência dos débitos n.º 35.211.353-7 e 12.642.907-3.Sustenta a legalidade da inscrição no CADIN, haja vista que os mencionados créditos estariam com a exigibilidade suspensa, em decorrência de decisões judiciais.Afirma que o débito n.º 35.211.353-7 é objeto da Ação Declaratória n.º 0003564-93.2003.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível, visando cancelar o lançamento de débitos previdenciários constituídos pelas NFLD's n.ºs 35.345.621-7 e 35.345.626-8, bem como o Auto de Infração n.º 35.211.353-7, a título de aplicação de multa, decorrentes de recolhimentos da contribuição ao SAT em alíquota inferior à considerada devida nos períodos de competência de julho de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a outubro de 2001.Relata que foi deferida a tutela antecipada em 09/02/2004 para suspender a exigibilidade dos aludidos débitos, confirmada em sentença publicada em 28/07/2009, que declarou a nulidade dos débitos.Foi interposta apelação pela União, inicialmente recebida com duplo efeito, contudo, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.027648-1, interposto pela ora impetrante, para receber o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Aduz que os autos estão conclusos com o Relator da Apelação desde 29/04/2016, razão pela qual permanece mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 09/02/2004.Consigna, ainda, que foi ajustada Execução Fiscal n.º 0061296-77.2003.403.6182 para a cobrança dos referidos débitos, tendo a impetrante indicados bens à penhora, os quais foram aceitos pela Fazenda, e oposto Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para suspender a execução fiscal até o trânsito em julgado da ação declaratória n.º 0003564-93.2003.403.6100.Quanto ao débito n.º 12.642.907-3, alça a impetrante que ele se refere ao lançamento de contribuição previdenciária da cota patronal, relativamente ao período de agosto/2014 a outubro/2015, sustentando que a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão da interposição de recurso administrativo.Relata que as divergências entre as informações prestadas nas GFIP's e as GPS's são decorrentes de decisões judiciais que extinguíram a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, o auxílio-doença, as férias indenizadas e o terço constitucional sobre as férias, proferidas nos mandados de segurança n.ºs 0009243-64.2009.403.6100, 0006090-47.2014.403.6100 e 0006089-62.2014.403.6100.Argui que tais divergências surgem porque quando são prestadas as informações exigidas pelo Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP para o cálculo do FGTS, automaticamente é calculada a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem a possibilidade de exclusão, via sistema, das verbas objeto das ações judiciais da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo a impetrante que elaborar novo cálculo, manualmente, da base de cálculo para o recolhimento das contribuições.Argumenta que enquanto tentava conciliar a solução das pendências relativas à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores de natureza indenizatória objeto das ações judiciais, recebeu a intimação para pagamento IP n.º 00462447/2015, que foi posteriormente convertida no DEBCAD n.º 12.635.871-0, referente ao período de agosto/2014 a fevereiro/2016, que foi objeto de recurso administrativo autuado sob n.º 10010.020631/0416-07, ainda pendente de decisão.Defende que, logo em seguida, a impetrante recebeu nova intimação para que realizasse o pagamento do DEBCAD n.º 12.642.907-3, objeto desta ação, relativo ao período de agosto/2014 a outubro/2015.Aponta que, ante a duplicidade de cobrança, a impetrante interpôs recurso administrativo em face do DEBCAD n.º 12.642.907-3, que foi autuado sob n.º 10010.028826/0416-97, também pendente de análise pela Autoridade Administrativa.Indeferida a liminar. Prestadas informações pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, fls. 343/347, aduzindo inexistência de ato coator em relação ao débito n. 35.211.353-7, pois anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, após falha no sistema, quando da consolidação de parcelamento ao qual a impetrante aderiu, em relação ao débito n. 12.646.907-3, aduz que não houve apresentação de impugnação, mas de mero pedido de revisão, o qual não

tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Junta documentos. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspensão ou o cancelamento do registro de seu nome no CADIN, em razão dos débitos n.ºs 35.211.353-7 e 12.642.907-3, na medida em que eles se encontram com a exigibilidade suspensa. Quanto ao DEBCAD n.º 35.211.353-7, a impetrante alega que ele é objeto da Ação Declaratória n.º 0003564-93.2003.403.6100, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos, bem como determinar a ré a abstenha-se de impor qualquer penalidade à parte autora pelo não recolhimento do tributo questionado, inclusive, devendo excluir referidos débitos do banco de dados do CADIN (fl. 48). Posteriormente, foi proferida sentença de procedência do pedido, a fim de declarar nulos os débitos em discussão. Defende a impetrante que os autos encontram-se pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional da 3ª Região, da apelação interposta pela União, com efeito devolutivo apenas, razão pela qual tais débitos não poderiam ser incluídos no CADIN, pois ainda estão com a exigibilidade suspensa. Nesse ponto, de fato há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que resta havida a coação, ao menos durante o prazo em que houve baixa no sistema da PFN, para exclusão dessa situação, posteriormente corrigida, como demonstrado pela autoridade coatora. A despeito da coação, por prazo curto, tal situação resolver-se-á facilmente, junto à Administração, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, de sorte que o ajuizamento mostrou-se apressado e desnecessário, no que reside a falta de interesse de agir, no momento da impetração e, também, posterior a ela. No que se refere ao débito n.º 12.642.907-3, a impetrante afirma que ele corresponde ao lançamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, do período de agosto/2014 a outubro/2015, cuja exigibilidade estaria suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Afirma que tais lançamentos decorreram de divergências entre as informações prestadas nas GFIP's e as GPS's, em razão de decisões judiciais que eximiram a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, o auxílio-doença, as férias indenizadas e o terço constitucional sobre as férias, proferidas nos mandados de segurança n.ºs 0009243-64.2009.403.6100, 0006090-47.2014.403.6100 e 0006089-62.2014.403.6100. Argui que tais divergências surgem porque quando são prestadas as informações exigidas pelo Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP para o cálculo do FGTS, automaticamente é calculada a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem a possibilidade de exclusão, via sistema, das verbas objeto das ações judiciais da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo a impetrante que elaborar novo cálculo, manualmente, da base de cálculo para o recolhimento das contribuições. Nesse ponto, equivocou-se a impetrante ao entender pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei disciplinadora. Tal lei é o Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe acerca do contencioso administrativo tributário, no âmbito federal, afirmando que a fase litigiosa tem início com a apresentação de impugnação ao ato de infração ou notificação de lançamento, ou seja, somente a impugnação, nos termos do art. 16 do referido decreto, e os recursos subsequentes, na forma do mesmo ato legal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, o que se tem no que tange ao débito n.º 12.642.907-3 é a mera apresentação de revisão do lançamento, procedimento não abarcado pelo Decreto n.º 70.235/1972, daí não ser possível assumir o consertório dos recursos e impugnações apresentados na forma daquele Decreto, em especial para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ainda que assim não fosse, cuida-se de crédito tributário constituído por declaração do contribuinte, que não admite, por via de consequência, impugnação. Diante da impossibilidade de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante deveria ter comunicado tal situação à Administração e requerido as providências correlatas para fazer valer seu direito e, não simplesmente, apurado, manualmente, o valor que entendia devido, excluídas as grandezas relativas ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença, férias indenizadas e terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias. De toda sorte, não há nos autos prova de que a divergência apontada refere-se à exclusão do salário de contribuição das riquezas acima mencionadas e, como aduzido na decisão que indeferiu a liminar, o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo haver comprovação de plano do direito alegado, o que não ocorre no caso ora em análise. Não há, portanto, prova da coação alegada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito n.º 35.211.353-7, reconheço a falta de interesse de agir, na forma do art. 487, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. CUSTAS A CARGO DA IMPETRANTE. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000769-26.2017.403.6100 - SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO C - Registro nº 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: SPEED DOOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine sua inclusão no regime de tributação do Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que seu pedido de inclusão no Sistema Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL foi recusado pela autoridade impetrada, sob alegação de existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Estado de São Paulo, no caso de sua Matriz, e junto ao Estado e ao Município de São Paulo, no caso de sua filial. Afirma que em relação à Matriz (CNPJ nº 62.368.923/0001-58), havia uma dívida de IPVA, que foi devidamente quitada. Quanto à filial (CNPJ nº 62.368.923/0002-39), relata que ela foi aberta em 18/06/2012, por necessidade operacional. Alega que, ao se deparar com a pendência da filial, decidiu encerrá-la em 19/12/2016, com baixa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Salienta que a filial foi encerrada sem qualquer pendência junto à União, ao Estado e ao Município, conforme certidões negativas que junta. Esclarece que quando uma filial é baixada com qualquer irregularidade, a Matriz assume tal pendência, razão pela qual não pode ser óbice à sua inclusão no Simples Nacional. Relata que, em consonância com a sistemática do Simples Nacional, que permite a regularização de pendências impeditivas ao ingresso no referido regime enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção (31/01/2017), requereu novamente seu ingresso em 02/01/2017, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Defende que preenche todos os requisitos legais para sua inclusão no Simples Nacional, cuja recusa pela autoridade impetrada se mostra ilegal. Junta procuração e documentos (fls. 13-62). Vieram-me os autos conclusos. Indeferi a liminar, com posterior emenda à peça inaugural, noticiando a impetração do mandado de segurança n.º 1003689-80.2017.826.0053, para afastar a pendência gerada pelo Município de São Paulo. Prestadas informações, com alegação de ilegitimidade passiva. Relatei o essencial. Decido. A autora ajuizou a presente ação contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O cerne da controvérsia é a existência de pendências municipais e estaduais à inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, as quais, a despeito de terem sido regularizadas continuam impedindo sua inclusão no referido programa. O documento de fls. 41 revela que foram detectadas pendências que impedem a impetrante de ingressar no Simples Nacional, quais sejam: Estabelecimento 62.368.923/0002-39 - Pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo e Pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado de São Paulo. Como se vê, não há pendência junto à Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto, pretensão resistida ou ato coator a ser atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, na medida em que os óbices se referem a pendências junto ao Município e ao Estado de São Paulo. Nos termos do art. 16, 6º, da Lei Complementar n.º 123/06, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. O regulamento em tela, Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, por seu turno, prevê em seu art. 14 que na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. A hipótese, a meu ver, é de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade federal e municipal, para que seja sanada a falha no sistema, não se cuidando, portanto, de mera ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo impetrado. Entretanto, noticiada a impetração do mandado de segurança n.º 1003689-80.2017.826.0053, para afastar a pendência gerada pelo Município de São Paulo, com cumprimento da liminar deferida e posterior inclusão do impetrante no Simples Nacional, não há razão para correção do defeito processual verificado, sendo, pois, de rigor, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual a medida mais adequada, por não gerar qualquer prejuízo às partes e risco de perecimento de direito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001839-78.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA/SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Sentença tipo B - Registro n.º MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001839-78.2017.403.6100 IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT Vista em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) descanso semanal remunerado; (iv) adicional de periculosidade; (v) adicional de horas extras e (vi) férias gozadas e abonos, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. Aviso prévio indenizado e reflexos Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de trabalho que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar invável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031 - QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Terço constitucional de férias gozadas Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. O capítulo desta sentença alcança o terço constitucional de férias gozadas, já que, em relação às férias indenizadas, há exclusão expressa de tal grandza do salário de contribuição, conforme descrito no art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91. Horas extras e adicional O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009). O mesmo raciocínio à verba denominada indenização banco de horas, que nada mais do que uma forma de postergação do pagamento das horas extras, se não possível a compensação dentro da

vigência do pacto laboral. Adicional de periculosidade O adicional de periculosidade possui caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (Rsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).]Descanso semanal remunerado O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, pois o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação laboral. Nesse sentido: STJ, Rsp 359335 e TRF 3, AI 201003000095282; Férias Gozadas As férias gozadas possuem natureza salarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o chamado abono assiduidade. Nesse sentido: Rsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje de 24/05/2016; Rsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, Dje de 19/5/2016; Rsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, Dje de 21/9/2009. II - De outro lado, a jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (Rsp nº 1.358.281/SP e Rsp nº 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno, e o adicional de periculosidade. Confira os seguintes precedentes: AgInt no Rsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 14/10/2016; AgInt no Rsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 17/10/2016; (AgRg no Rsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, Dje de 5/8/2016). III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade. Vejam-se os precedentes: AgInt no Rsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; AgInt no Rsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, Dje de 26/9/2016). IV - Há também jurisprudência firme nesta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de quebra de caixa. Vejam-se os precedentes: AgInt no Rsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 14/10/2016; AgInt no Rsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016; AgInt no Rsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; (AgInt no AREsp 882.383/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016). V - Agravo intemo improvido. (AgInt no Rsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 27/11/2017) Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, que anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, sendo as férias ganhos habituais, pagos anualmente, sobre elas incidem as referidas contribuições. Quanto ao abono pecuniário, não há interesse de agir, pois a não incidência dá por expressa disposição legal contida no art. 28, 9º, E, 6., de modo que não há resistência à pretensão do impetrante, a afastar, assim, a necessidade de intervenção judicial. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao abono pecuniário (venda de dez dias de férias), reconheço a falta de interesse de agir, na forma do art. 487, VI, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. CUSTAS A CARGO DA IMPETRANTE, pois sucumbiu em maior proporção. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000223-41.2017.403.6100 - GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Sentença tipo B - Registro n. MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N. 000223-41.2017.403.6100IMPETRANTE: GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, no período posterior à vigência da Lei n. 12.973/2014. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitando conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. Relato necessário. DECIDO. Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, com definição na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciouse um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mas uma razão para seguir esse mesmo entendimento. O mesmo entendimento aplica-se ao ISS. Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo. Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, a partir da competência 01/2015, com a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde 01/2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0024986-07.2015.403.6100 - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES(SP170614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOV) X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(RS055508 - VITOR ROCHA NASCIMENTO E RS059420 - PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E RS079978 - DIEISON CLEBER DAS NEVES) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)
SENTENÇA TIPO A - REGISTRO NºAUTOS N.º0024986-07.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE AGENCIAMENTO E DE PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICO-MUSICAIS E SIMILARES - SINAPREM.IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrateur obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança da taxa prevista no art. 53, da Lei nº 3.857/60, em relação aos músicos estrangeiros contratados por suas representadas. A impetrante, entidade sindical, representante em todo território nacional das empresas de produção, as quais desenvolvem atividades empresariais na área de entretenimento artístico, dentre elas, promovem e realizam espetáculos artísticos, que, em várias oportunidades contam com a participação de músicos estrangeiros. Sustenta que os profissionais estrangeiros somente ingressam no país após o cumprimento das normas pertinentes à referida contratação. Afirma que a Lei nº 3.857/60 trata da regulamentação do exercício profissional no país, prevê em seu art. 53, que: Os contratos celebrados com músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Aponta que pretende afastar a exigência da referida taxa prevista no art. 53, da Lei nº 3.857/60. Relata que, não obstante a taxa ser veiculada por meio de lei ordinária, ela não atende aos demais requisitos necessários para a sua conformação como taxa, na medida em que não existe a reciprocidade necessária entre seu pagamento e eventual serviço prestado pela entidade de classe e/ou pelo sindicato dos músicos. Alega que a exigência de taxa pelo exercício de poder de polícia, hipótese na qual se insere a presente exação, somente é cabível quando existe a reciprocidade entre o pagamento da exação e o serviço prestado pelo beneficiário desta, o que não ocorre no presente caso. Argumenta não existir contraprestação, seja pela Ordem dos Músicos do Brasil, seja pelo Sindicato dos Músicos que justifique, valide e autorize a cobrança da taxa ora combatida. Afirma que parte da taxa, ou seja, 5% (cinco por cento) é

destinada ao sindicato local, entidade de direito privado, a qual, pela própria natureza da exação, não tem capacidade nem para instituir, nem para cobrar, nem para se beneficiar do seu produto, tendo em vista não ter competência para prestar serviços públicos ou exercer poder de polícia. Aduz que a taxa instituída pela Lei nº 3.857/60 possui a mesma base de cálculo que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o que é vedado pelo art. 145, 2º, da CF. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 129-149, defendendo a legalidade do ato. Alegam, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido em razão da recente alteração do art. 53, da Lei nº 3.857/60. Esclarece que o Projeto de Lei nº 3176/2015 dispõe que os contratos celebrados com músicos internacionais e nacionais serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, instruído do pagamento de contribuição no interesse das categorias profissionais, a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal no importe de 5% sobre o valor do contrato e recolhimento da mencionada contribuição em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais. Além disso, aponta que o parágrafo único refere que no caso dos contratos colocados com base, total ou parcialmente, em percentagem de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada evento; que o projeto de lei foi aprovado e encaminhado para publicação em 18/12/2015; que o pedido da presente ação não pode abarcar eventos futuros e incertos, até porque quando dos shows futuros já estará em vigor o projeto de Lei 3176/2015, que alterou o artigo 53, da Lei nº 3857/60, compelindo os músicos nacionais e internacionais ao registro dos contratos junto a Ordem dos Músicos do Brasil, juntamente com o recolhimento de 5% do valor do contrato e/ou bilheteria. Sustenta a ilegitimidade ativa, na medida em que a relação sindical e profissional é formada por duas partes: órgão e trabalhador, sendo o empresário (contratante) terceiro estranho a relação, não possuindo legitimidade para representar direito alheio, já que a lei não lhe concede tal pressuposto; que a Ordem dos Músicos é autarquia federal criada por lei, e como tal, possui Poder de Polícia para a cobrança da taxa em questão; que parte da taxa é remetida ao ente sindical representante da categoria profissional dos músicos, ou seja, encontra-se anparada pelo art. 8º, IV, da CF e art. 578 e seguintes da CLT; que se trata de contribuição para o custeio da entidade, que erroneamente é denominada de imposto sindical, assim como o art. 53 que denominada taxa, cuja nomenclatura é errônea, até porque o texto é anterior ao Código Tributário Nacional e à CF/88. Conclui que, em se tratando de contribuição sindical, o art. 114 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, a competência para dirimir eventuais conflitos é da Justiça do Trabalho; que não se trata taxa, mas sim de contribuição social, sendo que no caso da Ordem dos Músicos do Brasil tem a função de custeio da autarquia e no caso do ente sindical o disposto no art. 578 da CLT. Pugna pela denegação da segurança. Deferida a liminar. Relatei o essencial. Decido. Afásto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que objeto da demanda é a desoneração da impetrante do pagamento de taxa, cujo recolhimento é feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB, uma autarquia federal, hipótese que revela a competência da Justiça Federal, nos moldes previstos no art. 109, I, da CF. Também afásto a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato. A alegada carência de ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que as autoridades impetradas que se abstenham da cobrança da taxa prevista no art. 53, da Lei nº 3.857/60, em relação aos músicos estrangeiros contratados pelas representadas da impetrante. O art. 53, da Lei nº 3.857/60, ora combatido, antes da edição da Lei nº 3176/2015, dispunha que: Art. 53. Os contratos celebrados com músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. grifei Com a edição da Lei 3.176/2015, o referido artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 53. Os contratos celebrados com músicos internacionais e nacionais serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, instruído do pagamento de contribuição no interesse das categorias profissionais, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal no importe de 5% sobre o valor do contrato e recolhimento da mesma, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais. Parágrafo único. No caso de contratos colocados com base, total ou parcialmente em percentagem de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada evento. grifei Como se vê, a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelece, especialmente no art. 53, com a redação dada pela Lei nº 3.176/2015, no que concerne ao trabalho de músicos estrangeiros, que deverá ser recolhido pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 5% sobre o valor do contrato firmado com o músico estrangeiro. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia comprovação de pagamento de taxa significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA TAXA DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É DIVIDIDO ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR SEM CAUSA DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento da taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa substanciada no dever que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato de classe. Precedentes do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividida em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426. Relatora: Min. ELLEN GRACIE. Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2011, DJE-194 DIVULG 07/10/2011 PUBLIC 10/10/2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que ...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia de expressão (art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.08.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08/09/11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Alves Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros... (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)..., resta (óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer fiscalizado pelo Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimina do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF da 3ª Região, processo n. 2008.61.00.011184-3/SP, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, data 11/06/2015) Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Por fim, ressalto que o art. 53 da Lei n. 3.857/1960 continua em vigor, sem sofrer qualquer alteração até o momento, no que não há falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, primeiro porque não há óbice legal à propositura de demanda com esse objeto e, segundo, em razão da manutenção da vigência do citado dispositivo legal. Ante o exposto, CONCEDO a SEGURANÇA requerida, acolhendo o pedido, no que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante o pagamento da taxa prevista no art. 53 da Lei n. 3.857/1960. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo do impetrado, vencido. PRI.

Expediente Nº 7872

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (Fls. 470) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039236-70.2000.403.6100 (2000.61.00.039236-5) - SERGIO MASCARO X JOSE CARLOS COYADO X LAERCIO PINHEIRO X LUCIANE APARECIDA COSTA DE LACERDA X MARCIA FERREIRA DE LIMA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JULIA DE MORAES REGO BORGNETH X RAFAEL BENTO TEIXEIRA MAGNO DA SILVA X SOLANGE DO CARMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 652) em favor do advogado da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010375-06.2002.403.6100 (2002.61.00.010375-3) - PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE X SONIA MARIA DIAS X PERES PIRES DE CAMARGO X LAISA MENDES X AYRTON APARECIDO BAZONI X CLEONICE MARIM KAZI X NEUSA MEDEIROS RISTUM X MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES X MARIA EDUARDA DA COSTA GONCALVES X RUY QUINTINO MENDES GONCALVES X TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONCALVES X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos,

Fls. 354-356. Diante da manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento em favor de TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONÇALVES, no percentual de 64,17% do valor depositado na conta de fls. 268, perfazendo a quantia de R\$237.819,60 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos), em 31/10/2016, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a apresentação dos documentos necessários a habilitação da co-autora MARIA EDUARDA DA COSTA GONÇALVES, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos,

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 502), em favor do advogado da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020245-55.2014.403.6100 - THIAGO ALVES REIS DE SOUZA(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA E SP234148 - AMIR KAMEL LABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos,

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial, em favor do advogado da parte autora, conforme determinado (fls. 212).

Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023521-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023521-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014615-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014615-8)) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.315,91 (quatro mil, trezentos e quinze reais e noventa e um centavos - ref. honorários advocatícios), calculado em 23/10/2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 345/348. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Julgo prejudicados os pedidos de desbloqueio do veículo Ford Royale Ghia e de levantamento de valores formulados nos presentes autos, uma vez que referidos pedidos deverão ser formulados diretamente nos autos apensos de nº 0014615-28.2008.403.6100. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007195-30.2012.403.6100 - TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 73-74) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021867-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021867-3) - KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO E SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora até o montante requerido no cumprimento da sentença, no valor de R\$ 31.441,11 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos), conforme decisão de fls. 192-194 e depósito judicial de fls. 167.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 430), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X IGOR ROBERTO GALLORO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão proferida às fls. 772/773. A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Assiste razão à Caixa Econômica Federal, ora executada, no tocante a necessidade de execução da condenação dos réus nos respectivos autos e não somente no presente feito. Posto isto, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos e no mérito, ACOLHO-OS para determinar que a exequente proceda à execução separadamente em cada processo. Expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada pela Caixa Econômica Federal à fl. 786 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, considerando que, apesar de regularmente intimado, o corréu IGOR ROBERTO GALLORO não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos (pro-rata) e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central

do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015) no total de R\$ 21.265,30, em 01/03/2017. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006545-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENNYLSON VARCA

Fls. 111: Indefero o pedido da CAIXA, haja vista tratar-se de réu revel, sem procurador constituído nos presentes autos. Assim, sendo necessária a sua intimação pessoal para o cumprimento da sentença e diante das diligências realizadas, determino à Secretaria que realize pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE). Após, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória para intimação pessoal do devedor GLENNYLSON VARCA, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA (SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 284 em favor do representante judicial da ECT.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora à(s) fl(s). 270-271, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001721-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS AMOS MACEDO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X ELIAS AMOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 298) em favor da advogada da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009579-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X RENE SOARES MOTA - ME (SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENE SOARES MOTA - ME

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 124 em favor do representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 116/118) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de construção judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III CPC 2015).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FROLDI CARROZZA - SP312195

RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento de transporte e deslocamento do autor para imediata internação e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao Sistema Único de Saúde – SUS (A.C. CAMARGO) ou, se necessário, como no caso de inexistência de vagas na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

A análise do pedido de tutela antecipada provisória de urgência foi postergado para após a vinda das contestações (ID 4600185).

Na petição de ID 4627458 foi comunicado o falecimento da parte autora, por seu patrono.

Os réus, citados, não apresentaram contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na petição de ID 4627458 foi noticiado o falecimento do autor.

Deste modo, impõe-se reconhecer que a morte do autor obsta o desenvolvimento válido e regular do processo, ante o caráter personalíssimo do pedido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3912461.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLANGELI ALBANESE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a expedição e registro do Diploma referente ao Curso de "Técnico em Enfermagem", bem como o histórico escolar.

Sustenta que o autor firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais, para o curso de Técnico em enfermagem, pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino (PRONATEC), tendo concluído o curso em novembro de 2015.

Relata que, logo após a conclusão do curso, solicitou o diploma, a declaração de conclusão do curso e o histórico escolar, quando foi informado pela preposta da Instituição de Ensino que o Diploma seria expedido no prazo máximo de 180 dias.

Argumenta que, transcorrido o prazo citado, em maio de 2016 foi informado acerca de erro no seu cadastro junto ao PRONATEC, razão pela qual o diploma somente seria expedido após a solução desse problema.

Aponta que compareceu inúmeras vezes perante a Instituição de ensino visando a solução do problema, em vista da urgência no recebimento da documentação solicitada, haja vista estar desempregado e sem poder procurar emprego na profissão para a qual se qualificou.

Assevera que até o momento não logrou êxito em receber o Diploma ao qual faz jus, o que tem lhe causado transtornos e abalos emocionais.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

Instado a emendar a inicial, o autor peticionou e juntou documentos.

Foi realizada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

O Instituto Santanense de Ensino Superior, mantenedor do Centro Universitário Sant'Anna, contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual Cível, haja vista a imprescindibilidade de participação do Ministério da Educação (SISUTEC/SISTEC), haja vista a competência exclusiva do MEC de regularizar as matrículas do SISTEC dos alunos PRONATEC, como é o caso do autor. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Impugna o pedido de Justiça Gratuita, afirmando a existência de contradição entre as declarações do autor quanto à situação de desemprego. No mérito, assinala a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe compete, no tocante à emissão de diploma, ante a necessidade de regularização da matrícula do aluno no SISTEC e a emissão do Código Autenticador pelo Ministério da Educação. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito ou, ainda, pela improcedência do pedido.

O autor replicou.

Foi proferida decisão que acolheu a incompetência do Juízo, determinando o encaminhamento do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão que determinou a intimação da União Federal para manifestar-se acerca do interesse em ingressar no feito.

A União informou não ter interesse em ingressar no feito, haja vista não competir ao Ministério da Educação emitir e registrar diplomas. Ressaltou, ainda, caber ao aluno a confirmação das frequências lançadas pela unidade de ensino para posterior conclusão do curso e emissão de diploma pelo Centro Universitário Sant'Anna.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme requerido pelo autor, em atenção ao disposto no artigo 99, §3º do CPC/2015, rejeitando, assim, a impugnação da ré, uma vez não ter oposto prova apta a afastar a presunção legal.

Aceito a competência.

Compulsando os autos, entendo que restou configurada nos autos a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, a legitimidade para a emissão e registro de diploma é das Instituições de Ensino. Contudo, no caso ora em análise, a expedição do diploma pretendido está condicionada à regularização do cadastro do autor no SISTEC, consoante afirmado pela Universidade, fato que restou comprovado pelos documentos anexados à contestação apresentada pelo Instituto Santanense de Ensino Superior.

Assim, considerando as especificidades do caso ora em apreço, tenho que a União deve integrar a lide, a fim de compor o polo passivo, como litisconsorte necessária, nos moldes do disposto no artigo 114 do CPC/2015.

Por conseguinte, promova o autor a citação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo 115, parágrafo único, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142

RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 3841807), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRON. LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) promova o abatimento do valor de R\$ 23.018,57 da parcela de fevereiro de 2018 do PERT e, havendo saldo, de parcelas subsequentes; (ii) promova a imediata restituição para que a impetrante possa efetuar o pagamento das próximas parcelas.

Relata ter protocolado em 17/08/2017 pedido de desistência de débitos em parcelamento e, por conseguinte, aderido ao PERT em relação aos débitos previdenciários nºs 351330755, 353310085 e 601352122. Contudo, quanto aos débitos nºs 323831567, 323832962, 323836879 e 556355490, deparou-se com a informação de que não existiam débitos a serem parcelados na modalidade escolhida e sequer constavam no rol de débitos previdenciários em busca no e-CAC PGFN.

Aponta que, em razão do erro sistêmico e considerando o prazo de encerramento da adesão ao PERT no dia 29/09/2017, protocolou manualmente requerimento perante a autoridade impetrada visando o processamento manual da desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09, em vista da impossibilidade via e-CAC PGFN e, após, a formalização manual da opção do Programa de Regularização Tributária – PERT em relação aos débitos nºs 323831567, 323832962, 323836879 e 556355490.

Afirma que, em atenção ao despacho decisório proferido em 04/10/2017, a impetrante protocolou manualmente, em 25/10/2017, pedido de revisão da consolidação do PERT para a inclusão dos débitos previdenciários supracitados.

Refere que, em razão do prazo exíguo para o pagamento da primeira parcela, procedeu à elaboração manual de guias DARF's com o código genérico 3762 – "Outras Receitas Eventuais" e efetuou o pagamento de 3 parcelas no valor total de R\$ 23.018,57, haja vista a impossibilidade de emitir guia DARF com o código de arrecadação próprio do PERT.

Argumenta que, seguindo orientação verbal da própria PGFN, em 31/10/2017 protocolou junto à Receita Federal do Brasil o pedido de retificação de DARF – REDARF, objetivando o aproveitamento dos pagamentos já realizados para que estes pudessem ser alocados no PERT, o que foi indeferido, sob o fundamento de impossibilidade de REDARF para o código 1734, haja vista que tal código de receita não seria permitido para DARF.

Aduz que o pedido de revisão do parcelamento buscando a inclusão dos débitos nºs 323831567, 323832962, 323836879 e 556355490 foi deferido e que o sistema ainda não permitiria tal inclusão, mas que assim que o sistema permitisse, seria realizada. Posteriormente, em 23/01/2018, a autoridade impetrada proferiu decisão informando acerca que os débitos em referência foram incluídos no PERT, de modo que conseguiu gerar as DARF's para pagamento de forma eletrônica.

Preende com o presente *mandamus* o aproveitamento do valor anteriormente pago de R\$ 23.018,57 com o código de receita 3762 com as próximas parcelas do PERT; que mero erro formal em procedimento administrativo não pode implicar sanções desproporcionais e desarrazoadas, mormente quando há boa-fé do contribuinte e verificada a ausência de prejuízo do fisco.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 4870896) assinalando que a impetrante não utilizou os DARFs emitidos pelo sistema de parcelamento, em patente desacordo com a legislação que rege o programa. Aponta que a legislação é expressa no sentido de que será considerado sem efeito qualquer pagamento efetuado de forma diversa da preconizada. Quanto ao pedido de imediata restituição, salienta a necessidade de observância do procedimento próprio, com condições específicas, a ser implementado no âmbito da Receita Federal. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 4881313) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que os débitos controvertidos na ação foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, deseja a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de aproveitamento do valor recolhido mediante DARF com o código de receita 3762 de R\$ 23.018,57 nas próximas parcelas do PERT ou, ainda, a imediata restituição do valor.

Contudo, no caso ora em apreço, entendo não assistir razão à impetrante.

Nesse sentido, consoante se infere das informações prestadas pelo D. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a impetrante emitiu guias DARF em código de receita 3762. Sustentou que o pagamento das prestações deve ser efetuado exclusivamente mediante DARF no código 1734, emitidas somente através do sistema do parcelamento SISPAR; que não há previsão legal para o acolhimento do pedido da impetrante.

A adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, sendo benesse fiscal concedida pelo Poder Público.

No entanto, caso haja a devida opção, o contribuinte passa a se sujeitar incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

O artigo 1º, §4º, inciso II e artigo 13 da Medida Provisória nº 783/2017 dispunham:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

II - a aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

(...)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Por sua vez, o artigo 10 da Portaria nº 690/2017:

Art. 10. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Por conseguinte, não havendo previsão legal para o aproveitamento do valor pago pela impetrante em desacordo com a legislação do parcelamento, por sua conta e risco, não há como acolher o pedido formulado.

Ademais, se a impetrante pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente, deverá se submeter ao procedimento próprio previsto nos artigos 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96, que tratam da restituição e compensação de tributos e contribuições.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias.

Alega, em síntese, que se aposentou em 05/03/2013, passando a receber, a partir daí, o benefício previdenciário.

Relata que, a despeito da aposentadoria, a impetrante continua a trabalhar, incidindo sobre o seu salário o desconto a título de contribuição previdenciária, que pretende ser desonerado, sob alegação de que não é permitida a cumulação de benefícios, razão pela qual não faz sentido continuar contribuindo com o regime previdenciário se não terá nenhuma contrapartida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir para o regime de previdência, desonerando-o do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário, haja vista ter se aposentado em 2013 e, considerando a impossibilidade de cumulação de benefício, não tem direito a qualquer contrapartida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Nos moldes da legislação de regência, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a tal atividade, razão pela qual fica sujeita ao custeio da Seguridade Social, consoante disposto no §4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/90, incluído pela Lei nº 9.032/95:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

A Lei nº 8.870/94 isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação, contudo, tal isenção foi revogada pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o §4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/90.

Nos moldes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, a isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, razão pela qual não há ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vigia enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em R\$ 500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694908 - 0044762-72.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Por conseguinte, não faz jus a impetrante à desoneração pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Cite-se a corrê Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, no endereço indicado na petição (ID 5157054).

Após a vinda da contestação, voltem conclusos.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Cite-se a corrê Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, no endereço indicado na petição (ID 5157054).

Após a vinda da contestação, voltem conclusos.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAINTEER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Recebo a petição (ID 5167969), como aditamento à inicial.

Citem-se os réus.

Int. .

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SATTÁ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição protocolado há mais de 360 dias, indicados no "Quadro 02" da inicial. Requer, ainda, seja reconhecida a homologação tácita quanto aos pedidos de restituição protocolados há mais de 5 anos, destacados no "Quadro 01" da inicial, com o reconhecimento do direito creditório declarados, devendo os valores serem ressarcidos à impetrante atualizados pela taxa SELIC desde o protocolo dos pedidos até a efetiva restituição.

Instada a atribuir valor correto à causa, a impetrante emendou a inicial no ID 4406346, a fim de corrigir o valor da causa, bem como promoveu o recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 4406346 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição indicados no Quadro 02 da inicial, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne aos pedidos de ressarcimento indicados no "Quadro 01" da inicial, a análise do pedido de homologação tácita em face do transcurso do prazo de 5 anos para a análise do direito creditório será objeto de apreciação em sede de cognição exauriente, após a oitiva da autoridade impetrada, na medida em que os documentos acostados pela impetrante comprovam apenas as datas de criação dos PER/DCOMP, não sendo possível aferir nesta quadra se houve qualquer manifestação do Fisco após o protocolo dos pedidos.

Por fim, quanto à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos de restituição descritos no "Quadro 02" da inicial (ID 4227036, pág. 8/9), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em continuar a recolher os tributos nos moldes do SIMPLES NACIONAL, até que sobrevenha decisão administrativa final acerca do recurso interposto em face do deferimento da opção, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de promover qualquer medida tendente à inscrição em dívida ativa e cobrança executiva das diferenças de recolhimento dos tributos no período, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN e impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta a impetrante ser pessoa jurídica que tem por objeto social a administração e corretagem de seguros e, quando da inclusão de sua atividade no rol de atividades do Simples Nacional, em janeiro de 2015, a impetrante a formalizou, promovendo a renovação da opção nos anos subsequentes.

Narra que, no corrente ano, formulou opção pelo Simples Nacional em 23/01/2018, que foi indeferida em virtude da suposta existência de débitos de IRPJ e CSLL relativos ao primeiro trimestre de 2013.

Afirma que os débitos apontados não são devidos, razão pela qual a impetrante apresentou DCTF e DIPJ retificadoras, em razão da verificação de erros em seu sistema contábil, consoante orientações recebidas no atendimento da Receita Federal do Brasil. Contudo, assevera que as pendências não foram analisadas pelo Fisco e ainda constam do relatório fiscal.

Argumenta ter apresentado recurso administrativo em face do ato de indeferimento da opção ao Simples Nacional, pleiteando, portanto, a concessão de efeito suspensivo, garantindo o direito da impetrante ao recolhimento dos tributos nos moldes do Simples Nacional até que sobrevenha decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a reconhecer o efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado em face do indeferimento da opção ao Simples Nacional, bem como garantir o recolhimento dos tributos nos moldes dessa sistemática, até o julgamento do recurso.

Segundo as informações da própria inicial, a opção pelo SIMPLES NACIONAL formulada pela impetrante foi indeferida, sob o fundamento de pendência de crédito tributário a título de IRPJ e CSLL.

Com efeito, o art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06 veda a participação no regime diferenciado à empresa que *“possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”*.

Contudo, a situação narrada na inicial revela que o Fisco indeferiu a renovação da opção pelo Simples em razão de supostos débitos, que a impetrante alega terem sido originados em razão de erros em seu sistema contábil e já foram corrigidos por meio de DCTF e DIPJ retificadoras, que sequer foram analisadas pela autoridade administrativa.

Quanto ao recurso interposto em face do indeferimento da opção, tem razão a impetrante quanto à atribuição de efeito suspensivo, consoante se extrai do art. 39 da Lei nº 123/06, que remete ao processo administrativo fiscal federal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, cujos recursos se inserem no art. 151, III, do CTN.

Tais dispositivos foram regulamentados pelo art. 109, §1º da Resolução CGSN nº 94/2011, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

§ 1º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 5º)”

Como se vê, o indeferimento ou a exclusão ficam suspensos enquanto não julgados os recursos, razão pela qual faz jus a impetrante ao recolhimento dos tributos nos moldes do Simples Nacional até que sobrevenha decisão administrativa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir o direito da impetrante à apuração e recolhimento de seus tributos na sistemática do Simples Nacional até que sobrevenha decisão administrativa acerca do recurso apresentado em face do indeferimento da opção, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de promover qualquer medida tendente à cobrança dos tributos de outra forma, bem como de promover a inscrição do nome da impetrante no Cadin e impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão do recolhimento dos tributos nos moldes do Simples Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na fide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, inclusive as suas respectivas renovações, desde que não haja outros débitos.

Prestadas as informações pelo D. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 4890436).

A impetrante peticionou no ID 4939329 requerendo a reconsideração da decisão.

Instado novamente a prestar as informações, o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se no ID 4992062.

A impetrante manifestou-se no ID 5058077 requerendo a desconsideração da petição ID 4939329 e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados na inicial, para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, após a competente análise, alguns débitos deixaram de constar como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, quais sejam: 1) O saldo de débito de IRPJ do PA 01/2016, com data de vencimento em 29/02/2016, no valor de R\$ 427.413,86; 2) os processos administrativos fiscais nºs 10880.930.837/2017-27, 10880.930.838/2017-71, 10880.930.839/2017-16, 10880.930.841/2017-95 e 10880.930.842/2017-30, que foram atualizados para constar a causa de suspensão da exigibilidade em virtude de manifestações de inconformidade.

No tocante aos processos administrativos fiscais nºs 16692.721.638/2017-23 e 16692.721.639/2017-78, reconheceu a apresentação de manifestação de inconformidade em ambos, afirmando ter encaminhado o recurso para a equipe de operacionalização de compensações para análise. A impetrante alega que ainda não foi apontada a causa de suspensão.

De outra parte, a autoridade não reconheceu o oferecimento de impugnação no processo administrativo nº 16692.721.640/2017-01, o que não condiz com os documentos acostados aos autos, consoante se infere do ID 4343503.

Com razão a impetrante, inclusive porque já houve o reconhecimento pela decisão liminar proferida nesse sentido, em conformidade com os documentos colacionados pela parte, razão pela qual tais débitos não podem erigir-se em óbice à emissão de certidão.

Quanto ao processo administrativo fiscal nº 13850.720.250/2017-57, a autoridade impetrada reconhece ter havido adesão ao PERT e informou que "sendo constatados como preenchidos os requisitos do PERT, o atendimento presencial da RFB poderá desconsiderar tal óbice como impedimento à liberação da certidão de regularidade fiscal".

Contudo, se houve a adesão ao PERT, o contribuinte faz jus à suspensão da exigibilidade, nos moldes do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, não sendo razoável a imposição de trâmites burocráticos para a comprovação da situação de regularidade, mormente em face do lapso temporal transcorrido desde a adesão.

No tocante ao processo administrativo fiscal nº 10880.930.835/2017-38, a autoridade impetrada reconheceu que ele deriva de compensação parcialmente homologada, declarada em DCTF, do CNPJ sucedido nº 02.990.728/0001-33 (Monsanto Nordeste Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda), do qual teve ciência nos autos do processo de compensação nº 13502.900.243/2013-63, em 04/03/2016.

Ocorre que, analisando a documentação juntada pela impetrante (documentos ID 4473881, 4473884), tenho que o despacho decisório no processo de compensação nº 13502.900.243/2013-63 foi emitido em 07/06/2017 e a manifestação de inconformidade foi protocolada em 13/07/2017. Assim, deve ser apontada a causa de suspensão da exigibilidade do débito nº 10880.930.835/2017-38 no relatório fiscal da impetrante, a fim de que não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Em relação ao processo administrativo nº 16692.721.637/2017-89, a autoridade aponta a intempetividade da manifestação de inconformidade. Sustentou que o contribuinte teve ciência da decisão por via postal com AR, com data de recepção em 03/04/2017, e somente apresentou a manifestação de inconformidade em 12/04/2017.

A impetrante, por sua vez, salienta ter tomado ciência do processo administrativo nº 16692.721.637/2017-89 em 05/12/2017 e protocolou manifestação de inconformidade em 22/12/2017, apresentando "print" de telas da caixa postal da empresa a fim de comprovar as suas alegações.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, em razão das divergências de datas e da ausência de documentação comprobatória do direito alegado neste *mandamus*, entendo que a controvérsia fática deverá ser dirimida pelos meios adequados, pois, consoante ressaltado na decisão liminar ID 4890436, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não cabendo dilação probatória.

Por fim, a análise das garantias oferecidas nos autos das ações nºs 5027522-32.2017.403.6100 e 5027878-27.2017.403.6100, para fins de antecipação de penhora, mormente no tocante à suficiência e regularidade, se dará no âmbito dos respectivos processos, assim como o correspondente apontamento de garantia no relatório fiscal em relação aos processos administrativos nºs 16561.720.159/2012-71 e 16561.720.092/2013-55.

Ademais, a Autoridade Impetrada aponta outros débitos que não são objeto deste feito como óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, apenas para determinar que o débito de IRPJ (PA 01/2016, com vencimento em 29/02/2016), no valor de R\$ 427.413,86, bem como os processos administrativos nºs 10880.930.835/2017-38, 10880.930.837/2017-27, 10880.930.838/2017-71, 10880.930.839/2017-16, 10880.930.841/2017-95, 10880.930.842/2017-30, 16692.721.638/2017-23, 16692.721.639/2017-78, 16692.721.640/2017-01 e 13850.720.250/2017-57 não constituam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

Renetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a imediata suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 24/03/2018.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 26 de julho de 2016, o “Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SFH” para aquisição do imóvel, situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro nº 500, Casa número 43 (quarenta e três) tipo B, com frente para a A VCV E, integrante do “Condomínio Liberty Village – SUN, no loteamento denominado Nova Pinheiros no 13º Subdistrito, Butantã.

Informa que deixou de pagar mensalmente as prestações devidas à Caixa Econômica Federal por questões alheias a sua vontade.

Destacam que, em 19 de março de 2018 foi notificado acerca da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como acerca do primeiro leilão do imóvel no dia 10 de março de 2018 e o segundo leilão no dia 24/03/2018.

Sustenta que não foi devidamente notificado acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Ao final, requerem a anulação da execução extrajudicial do imóvel.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Inicialmente, em relação à alegação do autor de que não foi notificada a respeito da data do leilão, é certo que inexiste na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

A corroborar tal entendimento:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Ademais, o autor tinha pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, porém não comprovou o depósito da quantia devida e sequer afirmou que possui o valor suficiente para pagamento das prestações em atraso.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SF1 - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00273752920154030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/06/2017).

Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, a Caixa Econômica Federal que, no prazo para defesa, deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, bem como se o imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiros.

Em caso positivo, caberá à parte ré informar os dados completos do arrematante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar BASF SA.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores homologados nos autos dos Embargos à Execução, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No tocante ao honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente requerer nos autos de nº 0004298-58.2014.403.6100.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pela exequente às fls. 411/415.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005561-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATALI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA SIMOES - SP235623
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às rés que realizem o aditamento ao Contrato do FIES da autora, ou, prorrogue o prazo para tanto até a efetiva estabilidade do Sistema SIS-FEIS.

Aduz, em síntese, que é estudante o décimo semestre do curso de Direito da Faculdade Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda, sendo que, no ano de 2015, logrou êxito em se inscrever no programa do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Alega, por sua vez, que realizou o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil pelo meio eletrônico, contudo, posteriormente com a impossibilidade de efetivação do referido aditamento pela Caixa Econômica Federal, em razão de inconsistências do sistema informatizado, não conseguiu finalizar o aditamento no prazo legal, razão pela qual ingressa com esta ação visando resguardar seu direito. Acrescenta que tal situação lhe trará inúmeros prejuízos, ainda mais em se considerando que já passou no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora deixou de ser efetuado no prazo legal apenas em razão de inconsistências apresentadas no sistema, o que somente será devidamente aferido após a oitiva das requeridas, as quais deverão esclarecer os motivos pelos quais ainda não efetuaram aditamento do contrato FIES da autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - SP221350

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA U SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que o processo administrativo n.º 16327.720.881/2012-88 (NFLD 37.377.795-7) efetivamente ainda não foi finalizado.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AGUIAR COSTA LUIZ - DF25637

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão os efeitos da decisão que declarou a licitante Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais Ltda vencedora do Pregão nº 001/2018, promovido pelo CREMESP, bem como o referido Pregão, na fase em que se encontre, impedindo-se a execução contratual.

Aduz, em síntese, que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) promoveu licitação com Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na solução de equipamentos audiovisuais para o Auditório e Plenário, abrangendo a montagem de sistemas com fornecimento de equipamentos e materiais de infraestrutura, serviços e treinamento, conforme especificações técnicas previstas no Edital e Anexos. Alega, por sua vez, que a empresa Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais Ltda foi indevidamente considerada vencedora do certame, uma vez que deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica com serviços de características pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, tal como exigido no item 7.1.4.1 do Edital, com as informações do item 2 e subitens correspondentes, do Termo de Referência. Acrescenta que apresentou recurso administrativo para demonstrar que a empresa Wave não havia apresentado o atestado conforme exigido no edital, contudo, a autoridade impetrada entendeu que a empresa Wave havia cumprido o requisito do edital e manteve a sua classificação e habilitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que não há como se constatar, neste Juízo de cognição sumária, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais Ltda não estão em conformidade com exigência do item 7.1.4.1 do Edital do certame, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “a” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “a” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional da impetrante, independentemente de submissão deste ao exame de suficiência.

Aduz, em síntese, que, em 16/05/1996, foi diplomado como Técnico em Contabilidade, sendo certo que em agosto do corrente ano requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Afirma, entretanto, que seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento que o impetrante não realizou o Exame de Suficiência Profissional, instituído pela Lei n.º 12249/2010. Alega que se formou antes da edição da referida lei, de modo que não se sujeita à realização do atinente Exame de Suficiência Profissional.

O pedido liminar foi deferido (Id. 3695445).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id. 422216).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 458519).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.” (NR)

“Art. 6º.

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” (NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.” (NR)

A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador;

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso se deu em período anterior a sua vigência.

Em outras palavras, quando o impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão, como é o caso do exame de suficiência, não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI).

Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução.

Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da referida lei. É o caso da impetrante, que se formou em 16/05/1996.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO – AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS – FALTA DE RESERVA EM LEI

I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros.

II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma.

III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvido da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data:02/06/2005 - Página:172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de afastar a exigência de o impetrante se submeter ao Exame de Suficiência para restabelecer sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que os débitos apontados no relatório de restrições das autoridades impetradas foram objetos de pedido de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que os débitos de contribuição previdenciária dos períodos de 01/2016 a 03/2016, nos valores de R\$ 2.590,65 e R\$ 3.475,57, respectivamente, e a ausência de declaração de DIRF/DCTF são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 4872976).

Por sua vez, noto que o impetrante efetivamente incluiu os débitos de contribuições previdenciárias no parcelamento simplificado (Id's. 4872561, 4872573, 4872780), bem como que, a princípio, efetua regularmente o pagamento das prestações devidas.

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento.

Por fim, a simples falta de entrega de DIRF/DCTF não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o '*fumus boni juris*' que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao '*periculum in mora*', este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada, bem como se em dia o parcelamento noticiado.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria referente à Declaração de Importação n.º 16/1134969-0.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a apreensão da mercadoria constante da Declaração de

Importação nº 16/1134969-0, consistente em 162 rolos de película adesiva de proteção solar para automóveis, conhecida como *insulfilm*, sob o fundamento de indícios de irregularidade identificados no procedimento de importação da mercadoria, especialmente quanto à ocultação do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto ao preço pago ou a pagar. Alega, por sua vez, que, a despeito da importação ter sido totalmente regular, a autoridade impetrada determinou o cumprimento de exigências arbitrárias e desproporcionais para a liberação das mercadorias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi indeferido o pleito de caráter liminar.

A União pediu o ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo, em suma, que foi dado início ao procedimento especial de fiscalização, mediante a retenção da mercadoria importada, em razão de indícios de ilicitude consistentes na indicação errada de código NCM, de ausência de capacidade financeira para realização de operações de tal monta (R\$ 760.000,00 apenas no ano de 2016) e da existência de suspeita de que empresa sediada no mesmo endereço da exportada esteja praticando vendas subfaturadas com a mesma espécie de produto. Salienta a impetrada que oportunizou a apresentação de documentação pela contribuinte-importadora em três oportunidades, tendo ocorrido a inércia da ora impetrante.

A impetrante veio a juízo reiterar suas razões, enfatizando que as exigências da impetrada são manifestamente arbitrárias e até mesmo de impossível cumprimento.

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar a intervenção.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Não há preliminar ou questão prejudicial a ser enfrentada.

A via eleita é adequada para o pleito em tela, bastando o exame da prova documental para a solução da controvérsia, não extrapolando o caso em tela do quanto cabe na cognição estreita do *mandamus*.

Primeiramente, cumpre ter em vista que a indicação de NCM eventualmente incorreto (o que não se comprovou ser o caso) não impõe o perdimento da mesma, mas correção do *quantum debeatur* relativo à tributação devida. Logo, o argumento a respeito da incorreção do código não sustenta a medida de força adotada.

Já a respeito do eventual subfaturamento, nenhuma comparação do valor da operação em face do valor de mercado foi realizada. Nada indicia que a importação tenha sido realizada mediante declaração de valor menor do que o realmente praticado.

No tocante à ausência de movimentação financeira hábil a sustentar a operação, as ilações a respeito são vagas e não sustentam uma medida gravosa como a retenção do produto. O fato, por exemplo, de poucas notas fiscais terem sido emitidas no período pretérito à retenção muito pouco dizem sobre a idoneidade da importação.

O montante em si da operação interrompida (R\$ 77.001,89) não justifica a suspeita e a soma das importações não deveria ensejar a retenção do produto, mas um exame amplo a respeito de um conjunto de operações contrastado com o perfil da empresa – o que não se vê no caso em que uma importação foi obstada e confundiu-se a regularidade da mesma com um suposto esquema bem mais amplo de simulação de importações. Se a atuação da impetrada é irregular, então a medida adequada é a supressão da vênua jurídico-administrativa que lhe permite importar bens – isso após uma ampla análise e comprovação de que a pessoa jurídica é sociedade interposta para mascarar a atuação de outro agente econômico oculto.

Menos ainda prova contra o importador a existência de investigação contra pessoa jurídica com a mesma sede da exportadora.

Igualmente não revela a fraude aventada a inércia do importador de submeter-se às tantas exigências documentais feitas pela impetrada. A apresentação dos documentos revela-se arbitrária na medida em que impõe a comprovação de dados relativos ao exportador e também por inverter o ônus da prova, como se o contribuinte tivesse que demonstrar que não há fraude.

A liberdade, a propriedade e o devido processo jurídico são violados quando alguém, no exercício de atividade empresarial, vê-se compelido a comprovar que não pratica uma fraude e quando ilações subjetivas, calcadas em indícios precários, obstam o apossamento de coisa adquirida.

Não que se desconheça a possibilidade de inversão do ônus da prova, mas seu uso deve ser extremamente cuidadoso e justificado à exaustão, sendo inaceitável como regra geral e igualmente o tipo de prova a ser produzido por quem sofre o gravame deve ser amplo – e não restringido e dificultado a ponto de enumerar-se um rol de dezenas de documentos específicos e de difícil obtenção, como fez a impetrada.

A prova indiciária, por sua vez, somente autoriza que se alcance uma conclusão gravosa contra alguém quando os elementos de prova indireta sejam convergentes e robustos a ponto de afastar a versão contrária acerca de determinado fato. Na medida em que a impetrante trouxe notas fiscais anteriores à retenção e outros elementos a caracterizar sua regularidade societária e fiscal, dúvida razoável contra os parcos indícios invocados pela Receita Federal acabou surgindo e revelando que a constrição patrimonial não se encontra amparada pelas provas produzidas.

Pode ser que tenha havido ilicitude no modo de empreender da impetrante, mas com certeza isso não se comprovou da forma adequada, restando juridicamente insustentável a retenção da *res* importada.

O custo do Estado de Direito é justamente esse – o de submeter todos ao crivo da Legalidade Constitucional e da submissão ao respectivo ônus probatório quando imputada a prática de um ilícito.

Assim, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à impetrada a liberação do produto retido no prazo de 30 dias.

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

Com reexame necessário.

A execução deverá aguardar o trânsito em julgado por força dos artigos 14, § 3º c/c 7º, § 2º, da Lei Federal 12.016/2009.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFEL IMPORTACAO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARFEL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando declarar: a inexistência da apuração e cobrança da COFINS e do PIS com a inclusão do imposto ICMS devido nas vendas e demais saídas internas e interestaduais da Impetrante, reconhecendo de forma incidental, a inconstitucionalidade da exigência nesses termos, por transbordar o conceito constitucional de faturamento previsto na Constituição Federal da República; a inexistência da apuração e cobrança das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS devido nas vendas e saídas internas e interestaduais, enquanto perdurar a identidade de partes, causa de pedir e objeto; o direito da Impetrante compensar administrativamente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e sob a total fiscalização desta quanto à origem, valores e procedimentos, os valores do PIS e da COFINS assim apurados indevidamente, com ICMS embutido na sua base de cálculo, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, ou seja, não atingidos pela prescrição quinquenal, e também daqueles assim apurados durante o trâmite do processo até seu encerramento, tudo, após o trânsito em julgado da eventual decisão favorável que conceder a segurança em definitivo, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96, na redação dada pelas Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03; que os créditos a serem compensados/ressarcidos, sejam atualizados monetariamente aplicando-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a ser computada a partir das exigências indevidas até a data da efetiva compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1101468).

As informações foram prestadas (id. nº 1101489).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1332647).

É o relatório.

Decido.

Principalmente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005440-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA RUSSO, WILSON DA SILVA RUSSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel, bem como deixe de incluir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indicio de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há.

Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do direito de ação, pois não há como fazer prova de

Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância dos dispositivos legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INOVARE - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INOVARE – IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAÍ, objetivando o reconhecimento: da impossibilidade de incluir o valor destacado a título de ICMS no conceito de faturamento, nos moldes preconizados pela Lei 9.718/98 (artigos 2º e 3º), para fins de cômputo da base de Cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da sua inclusão; da impossibilidade de incluir o valor destacado a título de ICMS no conceito de receita bruta nos termos preconizados pela Lei 12.973/2014 (artigo 3º, c/c artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77), para fins de cômputo da base de Cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da sua inclusão; e do direito de compensação do montante recolhido a maior à título de contribuição ao PIS e da COFINS, **no período de 5 anos anteriores da distribuição do presente mandamus e até o trânsito em julgado da presente ação**, em razão da ilegalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, tanto no período anterior a vigência da Lei 12.973/2014, quanto no período de vigência desta. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir ou tomar qualquer outra medida coercitiva como meio para o pagamento da Contribuição ao PIS e a Cofins sobre o valor do ICMS, considerando a ilegalidade na inclusão de outras rubricas no conceito constitucional de faturamento, independente de qual seja a legislação em vigor à época da sentença.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 880472).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 897304).

As informações foram prestadas (id. nº 1079362).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

São Paulo, 21 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando o reconhecimento: de seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 145 (princípio da capacidade contributiva) e na alínea 'b' do inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, no artigo 239 da Constituição Federal; bem como da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS e ao ICMSST, seja declarado compensável o crédito da Impetrante decorrente dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados em função de tal inclusão desde o mês de competência março/2012, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS e do ICMS-ST, nos últimos 5(cinco) anos anteriores à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A decisão id 1031722 deferiu a medida liminar para: "determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços".

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 3396073).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº1151009).

O MPF manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua atuação no feito (id. nº 1290919).

É o relatório. Decido.

Assiste plena razão ao contribuinte.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o *periculum in mora* no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. **Decido.** Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empeço à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo *a quo*, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a **mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora** exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final.** (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a *primo ictu oculi*, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata nº 6, de 09/03/2017. DJE nº 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empeço à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007." (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, **defiro a tutela provisória de evidência**, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo *a quo*. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstando-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederem esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, acrescidos da SELIC, que abrange juros de correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCOS TAVERNEIRO - SP185517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.**, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança face à inexistência de relação jurídico-tributária, para garantir o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas suas bases cálculo dos valores relativos ao ICMS, conforme determinam as Leis nºs 9.718/1998 (artigos 2º e 3º), 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º), com as alterações advindas da Lei nº 12.973/2014, haja vista a inconstitucionalidade decorrente da violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, bem como em decorrência da ilegalidade oriunda da afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, nos exatos termos dos itens “II. A.” e “II. B.”. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS apurados sobre os valores recolhidos pela Impetrante a título de ICMS, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta ação mandamental, com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (exceto Contribuição Previdenciária), assegurando-lhe a atualização dos créditos pela taxa SELIC de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação, observando-se as regras operacionais de compensação emanadas pela Receita Federal do Brasil (atualmente, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais”.

As informações foram prestadas (id. nº 1078731).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1332152).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 22 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-65.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo considere a impetrante habilitada junto ao Pregão Eletrônico n.º 2015/04545 (7421), para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis não servíveis de propriedade do Banco do Brasil. Requer, em sede de liminar, que seja assegurado seu direito de concluir sua participação na fase de classificação para realização dos leilões junto ao Banco do Brasil.

Aduz, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico n.º 2015/04545 (7421) do Banco do Brasil para contratação de leiloeiro oficial, para prestação de serviço de venda de móveis e imóveis da instituição de não uso da referida instituição financeira. Alega, contudo, que foi surpreendida com a sua desclassificação, sob a alegação de que não cumpriu o requisito da tempestividade no momento do envio de sua documentação. Afirma, por sua vez, que cumpriu todos os requisitos e prazos do edital do certame, de modo que sua desclassificação é totalmente descabida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi indeferida a liminar postulada.

A autoridade coatora alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e ausência de interesse de agir, advogando no mérito a correção da conduta adotada e sua conformidade com a previsão editalícia. Por fim, aduz que a apreciação do recurso administrativo foi válida.

O MPF manifestou-se no sentido da denegação da ordem.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

A competência é federal, *in casu*, tal como assentado na jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). É que não se questiona "ato negocial".

2. A solução do questionamento objeto do writ, ou seja, se a profissional que presta serviços ao escritório apelante o faz na qualidade de advogada ou de simples assistente, demanda evidente produção de prova, com oportunidade de contraditório. Por isso fica obstada a apreciação do meritum causae já que é necessária a dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes - na espécie - os documentos acostados aos autos para comprovar se a contratada do escritório exerce ou não a função de advogada.

3. Ante a inadequação da via eleita, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Apelo improvido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366624 / SP 0001404-41.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 27.04.2017)

Logo, sem razão a impetrada, no ponto.

Já a respeito do interesse de agir, tanto sob o prisma da resistência de uma pretensão, quanto da viabilidade do estreito caminho escolhido, tenho que não procedem as alegações da impetrada, vez que houve a desclassificação do certame, medida essa contra a qual a impetrante irrisignou-se tanto administrativamente quanto judicialmente, bem como na medida em que a prova hábil a trazer os fatos a juízo é de natureza estritamente documental, mostra-se plenamente admissível a utilização do remédio constitucional em tela.

Não se irrisigna a impetrante contra ato de caráter privado, no exercício da autonomia privada, mas de ato de caráter público, no bojo de certame licitatório. O Banco do Brasil não estava agindo na sua atividade-fim, mas antes licitando para contratar pregoeiro(a), pelas mesmas razões pelas quais precisa fazer processo seletivo público para contratar bancários. O regime jurídico da sociedade de economia mista é híbrido, atuando como particular perante os consumidores e fisco para não se constituir em concorrência desleal. Porém, quando se trate de contratações de empreiteiros, funcionários e outros recursos materiais e humanos para sua atividade, então passa a submeter-se aos ditames próprios da Administração Pública, tais como Licitação obrigatória e Concurso Público. Isso, que já era assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive do TCU, hoje está expressamente prescrito no art. 28 da Lei Federal 13.303/2016. A própria citação reiterada da Lei Federal 8.666/93 no edital e na ata do pregão é reveladora de que não se trata de ato gerencial.

Desse modo, há interesse de agir.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, na medida em que o edital previu a necessidade de encaminhamento "de imediato", ainda que tal expressão seja bastante indeterminada e de duvidoso acerto no bojo de um processo formal de escolha de contratante, é certo que houve a dilação de tal previsão para que fosse compreendida como sendo 24 horas. Isso posto, é indubitável que a impetrante não cumpriu nem o necessário encaminhamento "de imediato" (item 8.4.19 do edital) e nem o prazo de 24 horas, extrapolando-o, como aliás bem apontou o MPF em seu parecer. Note-se que sequer há controvérsia sobre não ter havido o encaminhamento dentro do prazo de 24 horas.

Isso, por si só, já enseja a desclassificação da impetrante.

Posta, conhecida e dirimida a questão de fundo, torna-se despicienda maior aprofundamento da cognição sobre o fato de ter sido a recorrida a própria julgadora do recurso.

A pregoeira Vivian Mayumi Yamaguchi que desclassificou a impetrante, recebeu o recurso e declarou que o mesmo sequer poderia ser admitido dada sua intempestividade. Contudo, em juízo de reconsideração e em prestígio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, manteve a decisão original, sustentando novamente suas razões, tendo sido o ato ratificado por autoridade superior, a saber, o gerente Jeferson de Souza. Portanto, dada a ausência de prova que infirme a intempestividade da interposição do recurso administrativo, a reiteração das razões pela julgadora e da ratificação do ato administrativo pela autoridade hierarquicamente superior, bem como ante a diminuta importância que a questão processual administrativa apresenta diante da superação das alegações de natureza substancial, rejeita-se a argumentação da impetrante.

Por isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela autora. Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 11396

MONITORIA

0015660-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY DUARTE CONTARDI

Considerando a sentença de extinção de fl. 74, julgo prejudicado o pedido de fl. 84.

Remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035568-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GRANDI - SP106875, AMARILIS ROCHEL - SP136168, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Promova-se a alteração no pólo passivo da ação, para que constem apenas o INSS e a Fazenda Nacional.

No mais, diga a autora acerca do recebimento do agravo de instrumento interposto e manifeste-se acerca da contestação apresentada pelas requeridas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACHELINA SANTANGELO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIA SANTANGELO - SP69954, MARCELO ASCENCAO - SP146450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Id 4338395: prejudicado o requerido pela autora, dado o fato de que a CEF manifesta, em sua resposta, desinteresse na designação de audiência.

Manifeste-se acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO - SP261294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS ANDRE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023549-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a anuência da executada no ID 4921858, com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente no ID 3391038, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 16.890,20 (em 11/2017).

Para a expedição do ofício requisitório, na modalidade RPV, aguarde-se adaptação do sistema informatizado que será regularizado pelo E. TRF3, nos termos do Comunicado 02/2017 - UFEP.

Int.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025081-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES - SP93516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a anuência do executado no ID 4676068, com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente no ID 3609815, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 38.046,21 (em 11/2017).

Para a Expedição do ofício requisitório , na modalidade RPV, aguarde-se a adaptação do sistema processual, que será regularizado pelo E. TRF3, não sendo ainda possível, a sua confecção nos processos do PJE.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4843

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Baixem os autos em diligência.

Analisando os autos, verifico que, a despeito de perita judicial informar estar de acordo com as respostas técnicas de fls. 634/635, levantamento topográfico e memorial descritivo apresentados pelos autores, parte dos quesitos apresentados pela União Federal, e reiterados pelo DNIT, ainda não foram atendidos pela planta de fls. 636. Neste mesmo sentido, a manifestação do MPF às fls. 871.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente nova planta e memorial descritivo da área usucapienda, no prazo de 20 dias, incluindo as demarcações:

1 - de todos os vértices da divisa da área com a faixa de domínio da ferrovia, amarrados com as quilômetros da ferrovia;

2 - das distâncias das divisas a serem demarcadas, em relação ao eixo da via férrea;

3 - da faixa non aedificandi de 15 metros de largura.

Observo que se fez necessário o atendimento dos requisitos legais, assegurando que, em caso de procedência do pedido, a sentença esteja apta ao registro nos órgãos competentes.

Saliento que o DNIT juntou documentos às fls. 864/865, a fim de auxiliar o trabalho da parte autora.

Int.

MONITORIA

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 -

Ciência às partes do desarmamento.

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 402).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON SANTANA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 148).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

MONITORIA

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e pesquisa junto à ARISP (fls. 201).

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0002227-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AYRTON MARGARIDO

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0002227-54.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: AYRTON MARGARIDO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 42.604,09, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - nº 21.4032.260.0000383-01, firmado entre as partes. O executado foi citado às fls. 61/62. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 71 verso. Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 68/69). A CEF requereu a conversão do mandado monitorio em executivo, o que foi indeferido às fls. 78. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora apresentasse memória de cálculo atualizada do débito, bem como que requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Contudo, a autora limitou-se a pedir dilação de prazo (fls. 79 e 82) e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 83). As fls. 84, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram, e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra ad do CPC. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

O executado foi devidamente citado, por edital, nos termos do art. 1.102 do CPC/73 (fls. 124), não pagando o débito no prazo legal.

Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud, Renajud, CRIs e Infjud.

Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. PA.0,10 Int.

MONITORIA

0005070-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLARA OGAWA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidentar cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0019526-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARILZA MARIA DE ALENCAR

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infjud (fls. 58).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0021175-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fs. 276/277 para que cumpra o despacho de fs. 272, digitalizando os autos para julgamento pela instância superior.

Int.

MONITORIA

0021865-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO BEZERRA DA SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fs. 70/71, para que cumpra o despacho de fs. 56, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA

0004649-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GUILLEM CORDEIRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito (...)

MONITORIA

0011966-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WLADIMIR MESQUITA MOTTA(SP02646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fs. 83).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a tempo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0018269-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fs. 68: Indefiro, por ora, a suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte requerida, como pesquisas junto aos CRIs e declaração de imposto de renda.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fs. 122, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0023196-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fs. 76: Indefiro, por ora, a suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte requerida, como pesquisas junto aos CRIs e declaração de imposto de renda.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fs. 122, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100 ()) - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-07.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025510-04.2015.403.6100 ()) - AGILLE CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011158-07.2016.403.6100 EMBARGANTE: AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA. EPEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo executada em razão de três contratos firmados com a CEF, sob os nºs 00000000009269, 000000000039489 e 000000000048043. Afirma, ainda, que os juros cobrados são excessivos e que não foi possível realizar a renegociação da dívida. Sustenta que devem ser aplicados juros de mora de 1% e sem capitalização. Pede que a ação seja julgada procedente para desconstituir o título executivo, com sua revisão, com a aplicação de 1% ao mês e sem capitalização mensal. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a lesão enorme, com a fixação de juros remuneratórios no limite da menor taxa média do mercado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fs. 119/156. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à embargante (fs. 156). Não tendo sido possível a conciliação entre as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de cédulas de crédito bancário, acompanhadas dos extratos de evolução da dívida, sendo, portanto, títulos hábeis para instruir a presente execução. Inicialmente, anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da

aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(REsp nº 200401138250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros e contra a capitalização de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal.Também não assiste razão ao insurgir-se contra os valores cobrados a título de multa, juros moratórios e correção monetária, uma vez que o contrato trata das taxas de forma clara e precisa.A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar. Além, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Atender-se ao pedido da parte embargante configuraria alteração do pactuado.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia.CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)Saliente que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinarem, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalta, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condenar a embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0025510-04.2015.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025244-80.2016.403.6100 (UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP382926A - ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0025244-80.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de terceiro contra a Fundação Petrobras de Seguridade Social, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que, nos autos de nº 1006053-20.2013.8.26.0100, foi determinada a penhora sobre o veículo Mercedes Benz, modelo C280, 1994, placa ERD 0747, cor cinza, Chassi WDBHA28W7RF114378.Alega, no entanto, que foi decretado o perdimento do referido bem em favor da União, em 01/10/2004, destinando-o ao patrimônio do Ministério das Relações Exteriores.Alega, ainda, que o veículo está registrado, junto ao Detran/SP, em nome de Maria Inês Corbucci Coury, não tendo sido, ainda, possível a transferência do registro para o Detran/DF, em nome da União.Sustenta que deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o bem de sua propriedade, já que não faz parte do processo de execução que a determinou (processo nº 1006053-20.2013.8.26.0100).Acrescenta que a penhora foi determinada em 14/05/2014, data em que o bem penhorado já pertencia ao seu patrimônio.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja desconstituída a penhora sobre o bem mencionado na inicial.O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal, por decisão de fls. 17.A embargante manifestou-se nos autos, concordando com a desconstituição da penhora (fls. 20).As fls. 33/34, a FIDC Brasil Plural Recuperção de Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - NP II requereu o ingresso no feito, em substituição à Petros, sob o argumento de que adquiriu diversos créditos da Petros.A União discordou da substituição do polo passivo.E o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a cessão de créditos entre a embargada e a FIDC Brasil Plural ocorreu em 18/04/2016, depois do ajuizamento da execução e dos embargos de terceiro.Ademais, a embargada já concordou com o levantamento da penhora, que recaiu sobre bem que não era da propriedade da executada, mas sim da União Federal.Assim, indefiro a substituição do polo passivo.Com relação ao pedido de desconstituição da penhora, assiste razão à União Federal, eis que o bem objeto da penhora, é da propriedade dela e está incorporado ao Ministério das Relações Exteriores desde 01/10/2004 (fls. 13), com o que concordou a embargada.Assim, as alegações da embargada vêm ao encontro das afirmações da embargante, de que ela tinha direito à desconstituição da penhora sobre o veículo em questão. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que o réu reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com filcro no artigo 269, II, do CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, a que corretamente aplicou o art.269, II do CPC.3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da embargante pela embargada.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Mercedes Benz, modelo C280, 1994, placa ERD 0747, cor cinza, Chassi WDBHA28W7RF114378.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que não seriam devidos na ação principal, a não ser em caso de má-fé.Custas ex lege.Comunique-se o Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 1006053-20.2013.8.26.0100) a fim de que se promova o levantamento da penhora realizada sobre o referido veículo.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015511-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SILVESTRI DA SILVA
PROCESSO Nº 0015511-71.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: TANIA SILVESTRI DA SILVA 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA SILVESTRI DA SILVA, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo especial aos aposentados celebrado em 25/04/2006.A ação foi ajuizada em 01/07/2008 e a executada foi citada em 31/08/2009 (fls. 82). Foi certificado, em 12/11/09, que a executada não pagou o débito nem ofereceu embargos à execução (fls. 91).Intimada, em 17/12/09, a indicar bens à execução (fls. 92), a CEF pediu a penhora on line (fls. 93/94), que não foi deferida (fls. 96). Intimada novamente a cumprir a referida determinação, em 25/04/2010 (fls. 97), a CEF queudou-se inerte e os autos foram, então, remetidos ao arquivo (fls. 97 verso). Isso ocorreu novamente em setembro de 2010 (fls. 99 verso), em abril de 2012 (fls. 103 verso) e em junho de 2013 (fls. 107 verso). As fls. 108, os autos foram devolvidos do arquivo, apenas para juntada de substabelecimento (fls. 109/113).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o artigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolida durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação a Tania Silvestri da Silva, que foi devidamente citada em 31/08/2009 (fls. 82). Vejamos.A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados (fls. 09/12). A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da executada acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da executada, desde dezembro de 2009, já que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 92). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de dezembro de 2009 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de oito anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2009, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ, 4ª Turma, REsp 570238, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudence desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescricibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 20021000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522, Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DJe 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991, Relator: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, REsp 1084875, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JÓÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento

jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com filcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada que foi devidamente citada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, em dezembro de 2009. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de fevereiro de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021601-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADLA CORREA

Fls. 191/193: Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente a matrícula do imóvel n. 150.674 do 18º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AUTO PEÇAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO X ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO

EXECUÇÃO Nº 0003446-34.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: NEW AUTO PEÇAS LTDA., DARCY ALVES FLAUSINO E ESPÓLIO DE ULISSES FLAUSINO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra NEW AUTO PEÇAS LTDA., DARCY ALVES FLAUSINO E ULISSES FLAUSINO, visando ao pagamento do valor de R\$ 107.136,18, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados. Os executados New Auto Peças e Darcy Alves foram citados às fls. 42/45. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 46. O coexecutado Ulisses não foi citado, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que o mesmo se encontrava doente (fls. 44).As fls. 47, a CEF foi intimada a comprovar o estado de saúde do coexecutado Ulisses. Foi, ainda, intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que, sobre eles, recaísse eventual penhora, em relação aos executados New Auto Peças e Darcy.A CEF se manifestou às fls. 60/62, requerendo Bacenjud, Renajud e Infjud, bem como a intimação da coexecutada Darcy para que comprovasse documentalmente o estado de saúde de Ulisses. Os pedidos foram deferidos com exceção do Infjud, que foi condicionado à apresentação de pesquisas perante os CRIs, pela exequente (fls. 63).Foram realizadas as diligências, tendo sido bloqueado valor irrisório (fls. 64/68).As fls. 71/73, 81/83 e 91/93, a coexecutada Darcy foi intimada pessoalmente para comprovar o estado de seu cônjuge, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que ele havia falecido. Juntou certidão de óbito (fls. 93).O feito foi julgado extinto com relação a Ulisses às fls. 94. Foram opostos embargos de declaração pela CEF que foram acolhidos para retificar o polo passivo da ação com a inclusão do espólio de Ulisses Flausino e a exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto à sua citação (fls. 99).As fls. 101/102, a exequente se manifestou requerendo a citação do espólio na pessoa de Darcy Alves, na qualidade de administradora provisória, tendo em vista que, apesar de ter diligenciado em busca de processo de inventário dos bens de Ulisses, não obteve êxito (fls. 104/108). O pedido foi deferido às fls. 115, e, expedido mandado de citação, o espólio de Ulisses Flausino foi citado às fls. 126/127. Contudo, este não pagou a dívida nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 129.A CEF foi intimada, em relação aos coexecutados Darcy e New Auto Peças a apresentar pesquisas perante os CRIs para o pedido de Infjud fosse deferido (fls. 94, 99 e 103), o que foi feito às fls. 109/114. Foi realizada diligência em busca da última Declaração de Imposto de Renda, que restou infrutífera (fls. 116/117).As fls. 130, a exequente foi intimada a indicar bens do espólio de Ulisses passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, sob pena de que os autos fossem remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Ela não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 133).A CEF requereu o desarquivamento dos autos e pediu nova pesquisa perante o Bacenjud (fls. 134). O pedido foi deferido às fls. 140 e foi realizada a diligência, que restou infrutífera (fls. 141/142).As fls. 144, a exequente requereu Renajud e Infjud, o que foi deferido às fls. 145. Contudo, as diligências restaram infrutíferas (fls. 146/149).A CEF requereu a desistência do presente feito (fls. 151). É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada (fls. 151) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, ...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010164-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X OSCAR DEL MANTO(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Dê-se ciência à CEF da manifestação do executado de fls. 273/288 para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014360-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BERRO NETO(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) EXECUÇÃO Nº 0014360-60.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUIZ BERRO NETO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 56.997,89, referente ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 214951110000009150, firmado em 02/04/2013. O executado foi citado às fls. 66/66 verso. Contudo, não pagou a dívida. Foi realizado Bacenjud e bloqueado valor parcial da dívida em relação às contas de titularidade do executado (fls. 73/73 verso). As fls. 74/85 e 97/103, o executado requereu o desbloqueio dos valores, por se tratar de conta salário, o que foi parcialmente deferido às fls. 104/105, para desbloquear parte dos mesmos e transferir o montante remanescente a uma conta à disposição do Juízo (fls. 116/117). As fls. 108, a CEF requereu a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação, o que foi deferido às fls. 109. Contudo, os autos retornaram ao Juízo, em razão de não haver interesse na sua realização (fls. 110/111).Foi expedido ofício para apropriação do valor parcial remanescente, em favor da CEF, o que foi cumprido às fls. 120. As fls. 113, a CEF se manifestou requerendo o prosseguimento do feito com a realização de Renajud para o fim de localizar veículos passíveis de bloqueio e posterior penhora. O pedido foi indeferido e foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas junto aos CRIs (fls. 123).A CEF se manifestou às fls. 124, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021136-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE ALBUQUERQUE SILVA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011858-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X RICARDO BANDINI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X NEWTON BANDINI X JOSE BANDINI NETO X MAURO BANDINI(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0011858-17.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RICARDO BANDINI, NEWTON BANDINI, JOSÉ BANDINI NETO E MAURO BANDINI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RICARDO BANDINI, NEWTON BANDINI, JOSÉ BANDINI NETO E MAURO BANDINI, visando ao pagamento de R\$ 142.320,56, em razão da Cédula de Crédito Bancário emitida pelos executados. O coexecutado Mauro foi citado às fls. 59/60 e, interpôs, juntamente com a coexecutada Jorsil, Exceção de Pré-Executividade (fls. 62/108). A coexecutada Jorsil foi dada por citada

nessa ocasião (fls. 109). A CEF apresentou impugnação (fls. 113/141). Foi proferida decisão acolhendo em parte o pedido para determinar que a CEF recalculasse o débito dos excipientes para excluir a taxa de rentabilidade (fls. 142/148). A CEF apresentou Demonstrativo de Débito atualizado, nos termos da decisão supra citada, requerendo o pagamento do montante indicado (fls. 155/158). José Brandini foi citado às fls. 150/154. O coexecutado Ricardo não foi citado, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 151/152, 170, 184/186, 189/191, 204 e 209. O coexecutado Newton também não foi localizado (fls. 58/60, 150/151 e 169/170). Foram realizadas pesquisas perante o Bacenjud e Renajud às fls. 171/178, para tentativa de obter endereços dos coexecutados Newton e Ricardo, tendo sido expedidos novos mandados de citação, que restaram negativos (fls. 183/186 e 188/191). Às fls. 192, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos para obter informações acerca do endereço de Newton. Não houve resultados (fls. 199/201). Foi, ainda, determinado que a exequente indicasse bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos coexecutados Jorsil, José e Mauro, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou às fls. 210, requerendo a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido às fls. 211. Contudo a pesquisa restou negativa (fls. 212/214 e 216/217). O coexecutado Ricardo se manifestou às fls. 197, indicando, como garantia da dívida, parte ideal de imóvel. Ele foi intimado a regularizar sua representação processual às fls. 198, sob pena de desconsideração da petição. Contudo, restou inerte e foi determinada a exclusão do patrono signatário da petição do sistema processual. A CEF se manifestou às fls. 215, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 215. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012504-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO VENTURINI (SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X LORENA VELLASCO DE SA PEIXOTO VENTURINI (SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

EXECUÇÃO N.º 00012504-27.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: STIL PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO VENTURINI E LORENA VALLASCO DE SA PEIXOTO VENTURINI 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 59.365,87, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Os coexecutados foram citados (fls. 47/53), e, somente a coexecutada Lorena se manifestou, requerendo a justiça gratuita (fls. 54/58), o que foi deferido às fls. 62. Foi trasladada sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022867-73.2015.403.6100, julgando improcedente o pedido (fls. 64/68). E, às fls. 104/108, trasladada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para anular cláusula do contrato referente à comissão de permanência com taxa de rentabilidade. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 109. A exequente requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido às fls. 69/70. Foi bloqueado valor parcial do débito (fls. 72/73). Os executados foram intimados e não se manifestaram (fls. 84). Foi determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição do Juízo (fls. 99/102), bem como a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito às fls. 95. Às fls. 81/83, a CEF requereu a realização de Renajud e Infjud. O pedido foi indeferido e foi determinado que a exequente apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, a fim de que o Infjud fosse realizado (fls. 103). A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fls. 111). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Às fls. 75/77, a CEF requer, em relação ao veículo de fls. 69, a penhora dos direitos do devedor fiduciante.

Apesar de o veículo alienado não pertencer ao patrimônio do requerido, não há impedimento à penhora dos direitos do devedor fiduciante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1...

2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594)

3...

(AGRESP 1459609, 2ª T do STJ, j. em 11.11.14, DJ de 04.12.14, Rel. OG FERNANDES)

Compartilhando do entendimento, defiro o pedido da CEF. Para tanto, deverá, a requerente, qualificar a instituição financeira credora, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao credor fiduciário, a fim de que este adote as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

Em relação ao pedido de expedição de ofício às bandeiras de cartão de crédito, indefiro. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens da parte executada.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010902-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANOFLEX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES DE LIMA SILVA

AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0010902-64.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADAS: ANOFLEX COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME E MIRIAM FERNANDES DE LIMA SILVA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANOFLEX COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME E MIRIAM FERNANDES DE LIMA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 73.032,27, em razão da emissão da Cédula de Crédito Bancário - CCB. As executadas foram citadas às fls. 36/37. Contudo, não pagaram o débito nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 38. Às fls. 39, a CEF foi intimada a indicar bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito. Ela se manifestou às fls. 47, requerendo a realização de Bacenjud, Renajud e Infjud. O pedido foi deferido em relação ao Bacenjud e Renajud. O pedido de Infjud foi condicionado à apresentação de pesquisas perante os CRIs, pela exequente (fls. 48). Foram realizados Bacenjud e Renajud, que restaram infrutíferos (fls. 50/51). Às fls. 59/60, a CEF informou que a dívida foi paga por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único. Informou, ainda, que a informação de pagamento consta nos sistemas da CEF e não possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a exequente informou que a dívida foi paga pelas executadas e afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011761-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP X GILSON TENEMBAUM X RAFAEL HOMEM DE MELLO

Tendo em vista as diligências negativas na localização do coexecutado Gilson, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao coexecutado Gilson.

Oportunamente, tomem conclusos para a análise dos pedidos em relação aos demais executados (fls. 99).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013948-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GHEOS SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI - EPP X ROBERTO YABIKU (SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0013948-61.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: GHEOS SERVIÇOS GEOTÉCNICOS EIRELLI - EPP E ROBERTO YABIKU 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GHEOS SERVIÇOS GEOTÉCNICOS EIRELLI - EPP E ROBERTO YABIKU, visando ao pagamento de R\$ 322.194,89, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações, nº 21.1367.690.0000184-66, celebrado entre as partes em 26/06/2015. Às fls. 35/62, a exequente aditou a inicial para juntar os títulos executados com assinaturas legíveis. Os executados foram citados às fls. 65/67. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 68. Intimada a indicar bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud (fls. 70). O pedido foi deferido e diligenciado, tendo sido bloqueados os valores parciais de R\$ 2.448,44, R\$ 506,34 e R\$ 450,54 (fls. 72/73). Os executados se manifestaram às fls. 80/101, sustentando a impenhorabilidade dos valores de R\$ 2.448,44 e R\$ 506,34, e requereram o seu desbloqueio, o que foi deferido às fls. 102/103, tendo sido o montante desbloqueado (fls. 105/106). Foi realizado Renajud que restou negativo (fls. 104 e 107). Foi determinada a transferência do valor bloqueado remanescente de R\$ 450,54 para uma conta judicial à disposição do Juízo (fls. 111), bem como a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito às fls. 114. A CEF se manifestou às fls. 116, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 116. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019748-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENIR DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - EPP X RONALDO ORLANDO TANCINI

Fls. 67: Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud e Renajud de Ronaldo Orlando. Com efeito, não é possível afirmar que o representante que recebeu a citação é o executado Ronaldo.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 50, requerendo o que de direito quanto à citação de Ronaldo Orlando, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de Bacenjud e Renajud para a empresa executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista as diligências negativas na localização do coexecutado Eric, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao coexecutado Eric.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELO ROS SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o impetrante que o acórdão que determinou ao INSS que proceda ao pagamento administrativo e de uma única vez das parcelas não pagas até a data do julgamento do recurso administrativo, em virtude da suspensão indevida do benefício, não foi cumprido.

No entanto, não há a necessidade de ajuizamento de cumprimento de sentença para que se cumpra a decisão. Basta que o impetrante informe nos autos o descumprimento da decisão e este juízo oficiará à autoridade impetrada.

Diante do exposto, intime-se, a impetrante, para que diga, em 05 dias, se pretende o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUSDETE REZENDE MAIA

DESPACHO

ID 5186513 - Intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, que deverá corresponder ao valor benefício econômico perseguido, bem como complementando o valor das custas iniciais, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003549-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI E MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES, representadas por membro da Defensoria Pública da União, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão.

Alega que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, tais como a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Alega, ainda, que deve ser afastada a Tabela Price, que implica em capitalização de juros, e aplicada a TR ou somente a comissão de permanência, sem cumulação, até o ajuizamento da ação.

Insurge-se contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Pede que a ação seja julgada procedente.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0020748-08.2016.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afirma que o contrato foi livremente pactuado e este faz lei entre as partes. Afirma, ainda, que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que não houve a cobrança da comissão de permanência, embora ela tenha sido legitimamente pactuada.

Defende a capitalização de juros e pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização de juros. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da taxa de rentabilidade com comissão de permanência e outros encargos, bem como contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

O contrato em questão é o Contrato de Renegociação nº 21.4051.690.0000037-10, no qual ficou estabelecido que as prestações seriam calculadas pela Tabela Price, com juros remuneratórios pós-fixados, calculados capitalizadamente (cláusulas terceira e quarta).

Ora, a capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela nossa jurisprudência.

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido*”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem expressamente a capitalização de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança.

A parte embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

2. (...)”

6. *Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.*

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.” (AC 20088400027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)*

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com base nesses mesmos argumentos, de que a parte embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, à parte embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ela deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. *É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)*

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)*

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Com relação à comissão de permanência, verifico que a CEF não a fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, nos percentuais previstos contratualmente.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos Id 4546690 – p, 27/31, que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e multa de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI - SP187675
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Id 4774792. A União Federal opôs a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que o autor não preenche o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade, já que recebe salário bruto de R\$ 8.491,20 e líquido de R\$ 6.412,38.

Pede, assim, que os benefícios da Justiça gratuita sejam revogados.

Intimado, o autor manifestou-se sobre tal impugnação.

É o Relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o autor apresentou declaração de hipossuficiência (Id 4070376 – p. 2).

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, o impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, eis que informou que o salário mensal líquido do autor é de R\$ 6.412,38.

Ora, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da impugnada ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Id 5170367 - Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados pelo autor, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025918-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELCIO TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELCIO TEIXEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o embargante, que nos autos da ação monitória nº 0008552-06.2016.403.6100, em que são partes MICHELE APARECIDA INOUE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi realizada penhora de dinheiro, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.749,19, em 09/10/17.

Alega que convive em união estável com Michele, e a conta bancária bloqueada é conjunta.

Pede a procedência da ação para que seja liberada a quantia de R\$ 1.749,19, disponibilizando-se o valor em favor do embargante.

Foi deferida a justiça gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

O embargante se manifestou informando que as partes se compuseram bem como que a CEF deu quitação geral ao contrato objeto da ação monitória. Apresentou boletos de pagamento e requereu a liberação da quantia bloqueada na sua conta bancária no valor de R\$ 1.749,19.

Intimada, a embargada não se manifestou.

Foi certificado que a CEF requereu a extinção da ação principal nº 0008552-06.2016.403.6100, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, conforme Id. 4633144.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme sentença proferida na ação monitória nº 0008552-06.2016.403.6100, a dívida foi quitada e a ação foi julgada extinta, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, tendo sido determinado o desbloqueio do valor penhorado naquela ação.

Ora, uma vez cancelada a penhora, que poderia causar prejuízo ao embargante, não tem mais, ele, interesse de agir.

Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSSUIDORA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. CPC, ARTS. 47, 269-III, 499-§ 1º E 1044. CC, ART. 1030. RECURSO PROVIDO. I – Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o “ato de apreensão judicial” previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. II – Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC. III – A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias, mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como ocorre na ausência de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subsequentes. IV – A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado em qualquer época ou via. V – A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro, ao passo que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida.” (grifei)

(RESP 199800576509, 4ª Turma do STJ, j. em 24.4.01, DJ de 11.6.01, pág. 00223, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória n.º 0008552-06.2016.403.6100.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

JULIANA VIEIRA ALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter tomado posse no cargo de Juíza do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Mato Grosso, em 12/01/2015, após ter sido aprovada em concurso público.

Afirma, ainda, que, desde a sua posse, se divide entre a cidade de São Paulo e Sinop, cidade na qual desempenha a magistratura.

Alega que foi editada a Resolução nº 182/17, por meio da qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamenta o exercício do direito de remoção a pedido de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho (1º concurso nacional de remoção).

Alega, ainda, que o TRT da 2ª Região – São Paulo publicou o edital nº 01/2017 para abertura do procedimento de remoção, destinado ao provimento de 108 cargos de juiz do trabalho substituto.

Assim, prossegue, apresentou a documentação necessária, junto ao TRT de Mato Grosso, para sua remoção para o TRT de São Paulo, demonstrando preencher os requisitos previstos na Resolução nº 182/17 do CSJT, instaurando-se o processo administrativo nº 3249/17.

No entanto, seu pedido foi liminarmente indeferido, sob o argumento de que não se encontravam providos, no mínimo, 90% do quadro estabelecido para juízes substitutos naquele tribunal, conforme art. 17, IV da Resolução Administrativa nº 144/07.

Acrescenta que apresentou recurso administrativo, afirmando que tal decisão conflita com o próprio edital de remoção publicado em 31/03/2017, no qual foi informada a existência de apenas dois cargos vagos de juiz substituto.

Sustenta que a Resolução nº 182/17 do CSJT não prevê nenhum percentual fixo para o indeferimento da remoção, mas somente a carência de magistrados ou comprovado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional.

Alega, ainda, que sua remoção para o TRT de São Paulo foi deferida, mas condicionada ao provimento efetivo de cargos vagos de Juízes Substitutos, para apresentar o quantitativo mínimo de Magistrados nos quadros do TRT de Mato Grosso, nos termos do art. 17, IV da RA 144/07.

Afirma que tal condição é incerta e não sabida quanto ao seu futuro e à pretensão de remoção para São Paulo.

Sustenta que o direito de remoção é garantido constitucionalmente, não havendo a necessidade de anuência por parte do TRT de Mato Grosso.

Sustenta, ainda, que a decisão combatida teve como base uma resolução administrativa editada 10 anos antes daquela editada pelo CSJT, que trata da remoção nacional dos juízes substitutos.

Acrescenta que o TRT de São Paulo está com o quadro defasado, tendo oferecido 108 vagas, enquanto que o TRT de Mato Grosso somente ofereceu 2 vagas.

Salienta, ainda, que, no dia 03/07/2017, foi dada posse, no TRT de São Paulo, a dois magistrados mais modernos na carreira do que a autora, ofendendo o direito de antiguidade na carreira da magistratura.

Sustenta, assim, preencher os requisitos para a remoção pretendida, sem necessidade de anuência do TRT de Mato Grosso.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar sua imediata remoção para o TRT da 2ª Região - São Paulo, sem anuência do TRT da 23ª Região – Mato Grosso.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a Resolução CSJT nº 182/17 prevê a possibilidade de indeferimento da remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem do Juiz Substituto.

Afirma, ainda, que o seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não estão providos, no mínimo, 90% do quadro estabelecido para juízes substituto, nos termos da Resolução Administrativa nº 144/07 do TRT de Mato Grosso.

Sustenta que se trata de ato discricionário, conforme a conveniência administrativa da remoção e que o interesse público tem supremacia sobre o particular, razão pela qual a Administração não está obrigada a promover constantes remoções de seus servidores para atender a seus interesses particulares.

Sustenta, ainda, que a autora, ao se inscrever no concurso para o cargo que ocupa, conhecia as regras e, quando foi nomeada, tinha conhecimento de que deveria exercer suas funções no local de sua lotação, diverso de onde residia com sua família ou para onde desejava voltar. Mesmo assim, optou por tomar posse no cargo.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Maiza Silva Santos, Flavia Keiko Kimura e Bruna Gusso Baggio requereram o ingresso, no feito, na qualidade de assistente da ré, eis que são juízas do Trabalho no TRT da 23ª Região, ingressaram na magistratura em concurso anterior ao da autora e pretendem a remoção e/ou aproveitamento para outros Tribunais Regionais. Defendem que a remoção deve observar a antiguidade na sua origem, ou seja, no TRT da 23ª Região. Pedem que a ação seja julgada improcedente.

A autora impugnou o pedido de intervenção de terceiros (Id 4007526) e a União não se opôs ao pedido (Id 4103701).

O pedido de intervenção foi indeferido (Id 4527646).

A autora informou que foi deferido o afastamento do Juiz José Hortência Ribeiro Junior, por dois anos para realização de curso de mestrado. Afirmou que tal juiz está lotado no TRT da 23ª Região e que não foi levado em consideração a prestação jurisdicional, como ocorreu em seu caso. Sustenta, assim, que sua remoção não comprometerá a prestação jurisdicional.

Os autos vieram conclusos para sentença por não ter outras provas a serem produzidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter sua remoção para o TRT de São Paulo, sem anuência do TRT de Mato Grosso, sob o argumento de que preenche os requisitos para assegurar seu direito, que é garantido constitucionalmente.

De acordo com os autos, foram disponibilizadas 108 vagas para a remoção de juízes substitutos ao TRT de São Paulo. É o que consta do edital nº 01/2017 (Id 2865087). Consta, ainda, do mesmo que a remoção deve ser aprovada pelo Tribunal de origem, além da anuência do TRT de São Paulo.

A Resolução CSJT nº 182/17, que regula o exercício do direito de remoção, estabelece em seu artigo 3º, o que segue:

“Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos”.

Ora, o TRT de Mato Grosso, órgão de origem da magistrada, indeferiu liminarmente o pedido de remoção, com fundamento no art. 17 da Resolução Administrativa nº 144/07 do TRT de Mato Grosso, que autoriza o indeferimento do pedido de remoção, pelo Presidente do Tribunal, quando não estiverem providos, no mínimo, 90% do quadro estabelecido para juízes substitutos.

Ao ser interposto recurso administrativo, o pleito da autora foi submetido a julgamento do Pleno, que condicionou o deferimento do pedido de remoção ao provimento efetivo de cargos vagos de Juízes Substitutos, a fim de preservar o quantitativo mínimo de magistrados previsto no art. 17 da RA 144/07 (Id 2865226 – p. 5 e 9).

Foi, então, editada a RA nº 106/17, pelo Pleno do TRT de Mato Grosso, em 12/06/2017, o que segue:

“I – Deferir, com fulcro no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 182/2017, e art. 13, parágrafo único da RA n. 144/2007 deste Tribunal, a remoção da Exma. Juíza do Trabalho Substituta Juliana Vieira Alves, condicionada ao provimento efetivo de cargos vagos de Juízes Substitutos, de modo a preservar o quantitativo mínimo de Magistrados nos quadros deste Tribunal (art. 17, IV, da RA 144/2007), devendo ser respeitada a ordem de antiguidade dos Magistrados interessados; e

II – Determinar à Coordenadoria de Atendimento ao Magistrado que proceda ao encaminhamento de cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecimento.”

Entendo que o indeferimento de remoção imediata foi motivado e atendeu aos requisitos postos nas resoluções editadas pelo TRT de Mato Grosso e pelo CSJT, ou seja, a remoção pode ser indeferida no caso de comprometimento na continuidade da prestação jurisdicional, que corresponde à alegação, do TRT de Mato Grosso, de não provimento de 90% do quadro de juízes substitutos.

Ora, a previsão de um critério para remoção está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade na matéria.

Não é possível, ao Poder Judiciário, fazer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo, reexaminando os critérios adotados para a remoção e a lotação de juízes substitutos. Cabe tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade.

Não há que se falar, ainda, em violação ao direito de antiguidade entre os TRT de Regiões distintas, nem de reserva de vaga no TRT de São Paulo até o provimento dos cargos vagos no TRT de Mato Grosso. O fato de novos juízes terem tomado posse no TRT de São Paulo em nada afeta a situação da autora. Evidentemente não é possível se reservar uma vaga para a autora, já que o interesse particular da autora não pode se sobrepor ao interesse público.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, em favor da União Federal, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021514-06.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BRUNO GARCIA BRAGA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando a emissão de certidão com força de certificação, apondo o “visto confere” no certificado de conclusão de ensino médio, bem como indenização por danos morais.

O autor alterou o valor da causa para R\$ 20.000,00 (fs. 62).

A tutela de urgência foi indeferida (fs. 61).

A ré contestou às fs. 82/102.

Réplica (fs. 207/212).

O feito, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este juízo (fs. 229/230).

O autor requereu a desistência do feito (fs. 242). Intimada a se manifestar sobre o referido pedido, a ré requereu a extinção da ação (fs. 247/248).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as partes. Isto em razão do princípio da causalidade. É que o diploma requerido pelo autor nestes autos não foi expedido, antes do ajuizamento desta ação, por ausência de providência da ré. Por outro lado, a desistência do autor quanto ao pedido de danos morais decorreu da vontade do mesmo.

Assim, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Condeno, pois, a ré Associação Educacional Nove de Julho a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno o autor a pagar à mesma ré honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A autora foi diagnosticada com neoplasia de mama metastática para pulmão e ossos e está em tratamento infusional com Trastuzumab e Zometa, além de Herceptin, por ser portadora de HER2 Positiva

Afirma que o medicamento Herceptin era fornecido pela Farmácia do Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia, por meio do Programa Alto Custo da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, desde novembro de 2016.

No entanto, prossegue, ao tentar retirar nova dose do medicamento, em novembro de 2017, foi informada de que o mesmo estava em falta.

Alega não ter condições de arcar com o tratamento, eis que uma caixa do medicamento, para 21 dias, custa, em média, R\$ 13.272,00, podendo chegar até R\$ 16.000,00.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pelos réus.

Pede a concessão da tutela de urgência para que os réus forneçam mensalmente o medicamento Herceptin ou seu valor correspondente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuído a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a expedição de ofício ao Secretário de Estado da Saúde para que informasse o motivo pelo qual o medicamento não está sendo fornecido.

No entanto, não houve manifestação no prazo concedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, há indícios suficientes a fim de assegurar o deferimento da tutela de urgência.

É que, conforme relatório médico, a autora tem a doença Her2 Positiva, associada à neoplasia de mama metastática para pulmão e ossos, tendo sido prescrito o medicamento Herceptin, sem previsão de término de seu uso, por se tratar de doença incurável (Id 5058031 – p. 2).

No entanto, segundo afirma a autora, tal medicamento, que era oferecido a ela pelo Programa Alto Custo da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, está em falta desde o final de 2017.

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento ora pretendido, assim tem decidido nossos tribunais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PACIENTE INTERNADO EM LEITO DE UTI. FÁRMACO PRESCRITO EM FACE DE CRISE DE EDEMA DE GLOTE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela União e pelo Estado de Pernambuco, bem como Reexame Necessário em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os ora apelantes, solidariamente, a obrigação de fornecer ao autor o medicamento ICATIBANTO 30mg, mediante apresentação de receituário médico.

2. O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regras de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por tais normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e/ou dos Municípios (STF - Pleno - Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE.

3. No caso, o autor é portador da doença ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (AEH), com crises contínuas de edema de glote, classificado na Lista Internacional de Doenças pelo código CID-10: D84.1, tendo sido prescrito o fármaco ICATIBANTO (FIRAZYR) 30mg, mediante apresentação de receituário médico, na ocorrência de crise.

4. Uma vez comprovado que o autor, internado em leito de UTI quando da propositura da presente ação, necessita urgente do medicamento prescrito, registrado na ANVISA para o tratamento específico de crises de Angioedema Hereditário; que o SUS não oferece tratamento alternativo, em se tratando de medicamento de eficiência a curto prazo; que o fármaco é comprovadamente eficaz no caso de crise da doença da qual é portador, de forma a reduzir o risco de morte, conforme Nota Técnica acostada aos autos; é o caso de assegurar o fornecimento do fármaco pelos entes federativos apelantes, de forma solidária.

5. A pretensão exercitada pela parte autora não incorre em violação ao princípio da separação dos Poderes, notadamente porque é assegurado ao Poder Judiciário suprir eventuais faltas dos demais entes quanto à implementação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à saúde (AC 200983000187292, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:659).

6. Mostra-se possível e razoável a multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, no caso de atraso no cumprimento da decisão judicial, em face da urgência que o caso requer; não se devendo falar em redução do montante nem tão pouco em aumento do prazo para cumprimento da determinação judicial.

7. Apelações, remessa oficial e agravo retido improvidos.”

(AC 08043708520134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/02/2016, Relator: Cristiano de Jesus Pereira Nascimento – grifei)

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar rejeitada.

2. Consoante se extrai da [Constituição Federal](#) de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em condenar a União a fornecer a autora o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), nos quantitativos necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo a reposição apenas mediante a prova da crise aguda e da utilização do medicamento.

4. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais "O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da "reserva do possível", pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana." (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueiriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).

5. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

6. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. No caso em exame, afigura-se correta a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios no montante fixado (R\$ 1.000,00), uma vez que foram arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. "

(AC 00084721920144013400, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/08/20145, DJ de 11/09/2015, Relator: Kassio Nunes Marques – Grífe)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE DO STF: FIRAZYR (r) (ACETATO DE ICATIBANTO). IMPRESCIBILIDADE DO MEDICAMENTO PARA CONTER AS CRISES. DISPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- O tratamento médico adequado aos necessitados insere-se no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. - (RE 855178 RG. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 16/3/2015)

- Comprovada a necessidade de utilização do Firazyr (r) (acetato de icatibanto), por ser essencial para conter os malefícios que as crises de angioderma hereditário podem causar à parte autora, correta a condenação dos réus a dispensarem esse medicamento. "

(AC 10024130420730001, 1ª Câm Cível TJ/MG, j. em 22/03/2016, DJ de 30/03/2016, Relator: Alberto Vilas Boas)

O entendimento externado nestes julgados deve ser aplicado ao presente caso.

Está, pois, presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também é claro, já que a autora necessita do medicamento para controlar a doença que a acomete.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos réus que forneçam à autora, em caráter de urgência, o medicamento Herceptin, mensalmente. Deverá, a autora entregar, nessa secretaria, mensalmente, as embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão, com urgência.

Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBERSON RODRIGO GRASSI - SP396474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por NATANAEL SANTOS CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação desta ao cumprimento de obrigação de fazer, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DO VAL FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TORRES SILVA - SP318328, DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN - SP357147
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CELIA DO VAL FRANCISCO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado inexistente o crédito tributário cobrado pela ré. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.054,29.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO, capital.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

CARLA JEANNY FUSCA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é professora do ensino básico, técnico e tecnológico, desde agosto de 2015, e que exerce suas atividades junto ao campus existente em Salto/SP.

Afirma, ainda, que é casada, desde 22/10/2014, com Gustavo de Azevedo Natalício, Capitão Aviador da FAB.

Alega que seu marido foi transferido, em 01/12/2017, para a Academia da Força Aérea, na cidade de Pirassununga/SP, por necessidade de serviço, para a Esquadilha da Fumaça.

Alega, ainda, que requereu a concessão de licença para acompanhar o cônjuge e exercer a função de professora de língua espanhola junto à AFA, nos autos do processo administrativo nº 23313.000453.2017-64, perante o réu, em 18/10/2017.

Aduz que a instituição militar manifestou-se favoravelmente ao exercício provisório de tal função.

No entanto, o réu indeferiu seu pedido por entender que os cônjuges, quando do deslocamento, já não residiam na mesma localidade.

Sustenta que seu direito está amparado no artigo 84 da Lei nº 8.112/90 e que preenche todos os requisitos legais, ou seja, é servidora pública, seu marido foi transferido para outro ponto do território nacional, por necessidade do serviço e há compatibilidade entre o cargo ocupado pelo requerente e a atividade a ser realizada no local de destino.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 23313.000453.2017-64, determinando a concessão da licença a ela para acompanhar seu cônjuge, bem como para que a ré efetive as medidas administrativas para que ela exerça suas atividades, de forma provisória, junto à Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 5197304 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, servidora pública federal, licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge, que é servidor público militar.

Tal licença está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

"Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

A autora demonstrou ser casada com Gustavo de Azevedo Natalício, desde 22/10/2014 (Id 5167704 – p. 6) e que ele foi transferido para a Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, em 02/01/2018 (Id 5167028 e Id 5167704 – p. 5).

Assim, a autora demonstrou preencher os requisitos para obtenção de sua licença não remunerada, no período em que seu cônjuge estiver em outra localidade do território nacional.

Saliento, ainda, que o § 2º do artigo 84 prevê a possibilidade de que a autora exerça atividade provisória, já que compatível com seu cargo de professora.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a licença deve ser concedida ao servidor para acompanhamento de cônjuge, quando preenchidos os requisitos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo".

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11.

3. "Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio" (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11).

4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada.

5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1283748, 1ª T. do STJ, j. em 19/02/2013, DJe de 25/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.

2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1243276, 1ª T. do STJ, j. em 05/02/2013, DJe de 08/02/2013, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.

1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração".

2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes.

3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1195954, 2ª T. do STJ, j. em 18/08/2011, DJe de 30/08/2011, Relator: Castro Meira - grifei)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior; ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 422437, 5ª T. do STJ, j. em 15/03/2005, DJ de 04/04/2005, Relator: Gilson Dipp - grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também é claro, já que o cônjuge da autora já está exercendo suas funções em outra cidade, desde o início do ano.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que a ré conceda, à autora, a licença para acompanhar seu cônjuge, prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90, nos termos do pedido formulado administrativamente, autorizando o exercício provisório de suas atividades junto à AFA de Pirassununga/SP.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-1720174.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Id 5202226 -

Tendo em vista que na publicação do despacho do Id 4530665 não constou o valor de R\$ 13.857,15 estimado pelo perito a título de honorários (Id 4789536), reconsidero a decisão proferida no Id 5043023.

Intimem-se os autores para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise das considerações sobre o valor estimado, apresentadas pelos corréus Antônio e Denise (Id 5202226).

Indefiro o pedido de inclusão da CEF no rateio dos honorários periciais, pois esta veio de forma expressa "dizer que não pretende a dilação probatória" (Id 3606885).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RED DRAGON WORLD PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RED DRAGON WORL PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que exerce atividade de importação e exportação de peças e acessórios novos para veículos automotores e motocicletas em geral, bem como que passou a divulgar e a comercializar seus produtos em nível nacional.

Afirma, ainda, que, na venda realizada a um cliente de outro Estado (DANIEL LILSON ALBURQUERQUE SILVA, CPF 909.279.902-53), objeto da Nota Fiscal eletrônica nº. 000.006.307, utilizou-se dos serviços da ré para o envio da aludida mercadoria em 16/03/2017.

Alega, no entanto, que acompanhou a entrega da encomenda pelo site da ré e, passados mais de 30 dias após o envio, constatou que a mercadoria não havia sido entregue.

Alega, ainda, que realizou diversos chamados para obter uma resposta do produto e que recebeu e-mails do destinatário, cobrando uma posição sobre a entrega do produto.

Acresceta que, em 10/05/2017, recebeu a informação da ré (Unidade de Santo André) de que a encomenda não havia sido localizada e que a mesma tinha sido extraviada.

Aduz que houve falha na prestação do serviço, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta ter direito ao ressarcimento do valor do serviço contratado (R\$ 435,61) mais o valor da mercadoria extraviada (R\$ 3.797,04), os quais totalizam R\$ 4.232,65.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento dos danos materiais indicados.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/43. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que a ré disponibilizou à autora indenização correspondente ao valor requerido. No mérito, afirma que o CDC não se aplica ao presente caso. Afirma, ainda, que o cliente, ao não identificar e não declarar o valor do que está postando, assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, caso em que a indenização, se ocorrer uma das hipóteses, será devida exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço. Pede a improcedência da ação.

A ré, às fls. 54/56, requereu a juntada do extrato de faturamento, em que consta o crédito em favor da autora no valor de R\$ 4.206,60, referente ao valor declarado (R\$ 3.797,04) e à tarifa postal (R\$409,56). E a autora afirmou que, após consulta realizada no sistema da autora com a empresa ré, foi constatado um crédito disponível para uso dos serviços no valor correspondente ao da presente ação. Requereu, assim, o sobrestamento da presente ação até o término total do crédito disponível para uso (fls. 60/61). Foi deferido o sobrestamento do feito, por trinta dias, findos os quais a autora deveria informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 62).

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora informou que utilizou o valor de crédito disponibilizado pela ré e requereu a extinção da ação, com base no art. 924, inciso II do CPC, pois já houve o cumprimento do feito (fls. 72/73). Dada ciência acerca da referida manifestação da autora, a ré requereu o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação (fls. 76).

É o relatório. Decido.

Afasto preliminar de falta de interesse de agir, eis que o crédito em discussão só foi disponibilizado à autora após a citação da ré nestes autos.

Com efeito, a citação da ré ocorreu em julho de 2017 e o mencionado crédito consta na fatura de setembro de 2017 (fls. 58).

A presente ação não pode prosseguir.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que a ré realizou o pagamento do valor em discussão, bem como requereu a extinção do feito. E a ré requereu a extinção da ação, em virtude do pagamento do montante discutido. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, mas sim de ato praticado pela ré, é esta quem deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “A”. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.

(...)

“À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa” (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999).

Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda.

(RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei)”

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, por equidade, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5204219 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003616-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LILIANA CORREA LIMA, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CL SPICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME, LILIANA CORREA LIMA E MARCELO CORREIA LIMA GIANNETTI opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que estão sendo executados para pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3097.704.0000007-71, no valor de R\$ 267.959,39 (setembro/17).

Afirmam ainda, que o contrato firmado decorre de outras operações de crédito, anteriores, consistentes no contrato de crédito parcelado de 19/03/2013, no valor de R\$ 50.000,00, devidamente quitado, e do contrato de mútuo de 12/05/2016, no valor de R\$ 70.000,00, no qual não foram pagas 20 parcelas.

Alegam que a CEF cortou seus limites de crédito, exigindo o pagamento à vista das obrigações pendentes e propondo a realização de um novo empréstimo com taxas de juros majoradas.

Em consequência, alegam que firmaram o contrato ora executado, no valor de R\$ 215.000,00, tendo, ainda, sido obrigados a adquirir o seguro prestamista, no valor de R\$ 7.873,30 para este contrato, além de R\$ 2.563,40, na contratação de 12/05/16, e de R\$ 1.101,24, na contratação de 06/04/2015, bem como a cobrança de tarifa de cadastro e previdência privada.

Sustentam que quitaram os contratos anteriores em sua maioria e que o débito que deu origem ao contrato ora executado não existe.

Sustentam, ainda, que ao utilizarem o limite de crédito automático em conta corrente, foram debitados juros mensais na mesma conta corrente, que são excessivos.

Afirmam que, com relação à CCB nº 764.3097.003.00000762-7, deveria ter sido devolvido R\$ 10.576,87, cobrado a mais, e que o último empréstimo não deveria ter sido de R\$ 215.000,00, mas sim de R\$ 38.003,00, correspondente ao valor devido à CEF.

Com isso, prosseguem, o valor da dívida, em 08/09/2017, era de R\$ 5.921,90, acarretando um excesso de execução em razão dos juros indevidamente aplicados.

Sustentam, também, que devem ser excluídos os seguros prestamistas e o plano de previdência privada, por terem sido obrigados a contratar.

Insurgem-se, por fim, contra a cobrança da TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Cadastro, no valor de R\$ 6.450,00, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento com a instituição bancária, o que ocorreu em 2013.

Pedem que os embargos sejam acolhidos para extinguir a execução, já que entendem ser credores da CEF.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas e foi determinado que a pessoa jurídica apresentasse documentos que comprovassem preencher os pressupostos legais para tal concessão. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual impugna a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, por ausência de documentos que comprovem não possuir condições para arcar com as despesas processuais.

Defende a regularidade do contrato firmado e a aceitação das cláusulas, pelos embargantes, no momento da assinatura do mesmo.

Sustenta que os valores cobrados estão em acordo com o pactuado e que a capitalização de juros é válida.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A empresa embargante apresentou seu balancete a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Id 5096773. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à empresa embargante.

Rejeito a impugnação à concessão da Justiça gratuita apresentada pela CEF, eis que os embargantes Marcelo e Liliana apresentaram declaração de hipossuficiência (Id 4563017 e 4563026).

E a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a CEF não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor dos embargantes.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de cédula de crédito bancário nº 21.3097.704.0000007-71, firmada entre as partes, por meio da qual foi concedido o valor líquido de R\$ 204.620,94, depositado em conta, a ser pago em 60 parcelas mensais. Foi fixada a taxa de juros mensal de 2,39000% e anual de 32,76700%.

No contrato em questão, houve previsão da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC (cláusula primeira) e da capitalização de juros, já que a taxa anual é superior a doze vezes a taxa mensal de juros.

Anoto, inicialmente, que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)
(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBIN O ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Acerca da capitalização de juros, confira-se o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"*

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros.

Ademais, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia "nos termos que a lei determinar". Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Não há que se falar, no caso em exame, em cobrança exorbitante de juros.

Com relação à aplicação da Tabela Price, prevista contratualmente, saliento que a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE _REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)"

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Assim, não há que se falar cobrança de juros exorbitantes ou ilegais, nem da cobrança de valores excessivos.

A parte embargante alega, ainda, ter sido obrigada a firmar o contrato em discussão, sob o argumento de que a CEF parou de fornecer crédito a ela.

O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

As dificuldades financeiras da parte embargante em pagar o saldo devedor existente em sua conta corrente, que à época da celebração do contrato em execução, era de R\$ 122.862,53 (Id 4563001 – p. 5), não implicam na nulidade do contrato, nem indicam que a CEF a obrigou a celebrar tal contrato.

Com efeito, não há nada nos autos que indique que a parte embargante foi obrigada a assinar ou não tinha conhecimento das condições do contrato de empréstimo firmado.

Também não ficou demonstrada a existência de ligação entre o contrato ora em discussão e os outros dois contratos de empréstimos mencionados pela parte embargante, em sua inicial.

O defeito do negócio jurídico deve ser comprovado e não há nenhuma indicação de que houve dolo por parte da CEF, já que a parte embargante podia ter se recusado a assinar o contrato de empréstimo e continuar com o saldo devedor existente, inclusive com a possibilidade de ajuizar uma ação de revisão dos valores cobrados pela CEF, em sua conta corrente.

A embargante a firma, também, ter sido obrigada a firmar contrato de seguro prestamista, com pagamento de valores referentes a outros dois contratos, e plano de previdência privada.

No entanto, tais contratos e tais valores, que não ficaram demonstrados nos autos, não são objeto de discussão, já que não são objeto da execução movida contra a parte embargante.

Como já mencionado a execução aqui discutida refere-se ao valor creditado na conta corrente da parte embargante por meio da cédula de crédito bancário nº 21.3097.704.0000007-71, datada de 26/01/2017.

Assim, se a parte embargante entende que não deve realizar o pagamento de tais valores, deve ajuizar ação para tanto ou, então, aguardar a execução dos referidos contratos para opor os embargos à execução devidos.

No entanto, assiste razão à embargante com relação à cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, prevista no contrato firmado em 26/01/2017.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, revendo posicionamento anterior, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o valor executado de modo a excluir a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC.

Tendo em vista que a parte embargante decaiu da maior parte dos seus pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução fica condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 5017591-05.2017.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025380-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENITA DE SIQUEIRA MARTINS, CELLY DE SIQUEIRA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002948-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO, GIOVANNA MARINA PACELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003451-29.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: GERALDA CANDUZ MATEUS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003322-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNILCE MARIA TELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002890-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO BENETON, ANTONIO DIAS DE CASTRO, EDITH THEODORO DOS SANTOS, MARIA ANGELA TOSI, NOBUYUKI MATSUSHIMA, THEREZA MANARA GONCALVES, ANTONIO SERGIO DE PIERI, DANIEL JAMAS ZACARELLI, MARIA HELENA VEIGA, PEDRO SANSÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002900-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELIA SARTORI CASARI, JURANDIR CASARI, EDIS JOAO CASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002969-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO PAULO DAVOGLIO, RUI DAVOGLIO, JOAO ROBERTO DAVOGLIO, SUELI MARCILIA DAVOGLIO SAITA, DIVALDO LUIZ DAVOGLIO, MARIA DE LOURDES DAVOGLIO BONELLI, JOSE ROBERTO DAVOGLIO, NELI APARECIDA DAVOGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003647-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA GIAVONI, ARLINDO GIAVONI JUNIOR, ARLETE DE FATIMA GIAVONI ORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003650-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002979-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE GERALDO PRESTES, ANTONIO SERGIO DE PIERI, DANIEL JAMAS ZACARELLI, MARIA HELENA VEIGA, PEDRO SANSÃO, MARIA FRANCISCA GONCALVES LIZAR, ELIANA MARA THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003519-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LAURINDO GARCIA, MOACIR MARTINS JUNIOR, NICEIA RIBEIRO BALDO, ROSALINA RUIZ MORENI, ROZARIA DE FATIMA BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002832-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO TADEU ORESTES, NANJI IVANILDE ORESTES, NEUSA ANTONIA ORESTES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003997-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCEU TOFANELI, VILSON APARECIDO PASCHOALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de título executivo judicial.

Sustenta que a sentença coletiva tem efeito *erga omnes* e que a limitação territorial não pode ser adstrita aos poupadores que residem nos limites geográficos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), o que já foi objeto de decisão em sede de recursos repetitivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para afastar a limitação territorial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A GROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 5074357, no que se refere ao cumprimento da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, para a consecução de suas atividades, importa maquinário destinado à utilização econômica no país, valendo-se do regime de admissão temporária.

Afirma, ainda, que requereu a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 17/2138536-5 (DI de Admissão 09/1167782-2).

Alega que a Instrução Normativa n. 1600/2015 passou a impor, ao valor dos tributos cuja responsabilidade foi assumida quando da formalização do prévio Termo de Responsabilidade, os juros de mora incidentes entre a data da Admissão Temporária e a da extinção regular do regime pelo Despacho para Consumo.

Alega, ainda, que, em 20/12/2017, recebeu decisão proferida pela Autoridade Impetrada, exigindo o recolhimento dos juros moratórios conforme disposto na mencionada Instrução Normativa.

Sustenta que as importações realizadas por ela ocorreram na vigência da Instrução Normativa SRF n. 285 de 14 de janeiro de 2003, a qual expressamente desonerava o contribuinte do recolhimento de quaisquer acréscimos legais quando do pedido de nacionalização.

Sustenta, ainda, que a IN RFB 1600/15 extrapolou os seus limites regulamentares e contrariou a legislação aduaneira, que apenas admite cobrança de juros moratórios, no âmbito do regime de admissão temporária, no caso de descumprimento do regime.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado o seu direito de não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios, como pretendido pela Administração Tributária com a edição da IN RFB 1600/15, por ocasião dos pedidos de nacionalização/despacho para consumo de bens por ela importados (importações já realizadas), declarando-se que os tributos serão calculados de acordo com a IN 285/03.

A impetrante regularizou a inicial (fs. 134/182).

A liminar foi deferida, às fs. 183/187. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fs. 217).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 207/215. Nestas, afirma que a Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 não incorre em ilegalidade. Afirma, ainda, que o vencimento previsto para o pagamento dos tributos mencionados ocorre no momento do registro da respectiva Declaração de Importação. Alega que o bem não permaneceu apenas temporariamente no País e que descabe falar em recolhimento tempestivo do crédito tributário. Sustenta que os juros de mora devem ser regularmente exigidos na espécie, por decorrência direta da Lei. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fs. 224/226).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios, previsto na IN RFB 1600/15, por ocasião dos pedidos de nacionalização/despacho para consumo de bens por ela importados.

Ora, de acordo com o previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), não é possível a exigência de juros de mora na ocasião do pedido de nacionalização dos bens, como é o caso dos autos. Confira-se o mencionado diploma legal:

“Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

(...)

Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.”

Da leitura de tais dispositivos legais, verifico que a incidência de juros moratórios, no âmbito do regime de admissão temporária, só pode ocorrer na hipótese de descumprimento do regime.

Todavia, a Instrução Normativa nº 1600/2015 passou a estabelecer o que segue:

“Art. 73 No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora.”

Ora, com o advento da referida Instrução Normativa, os juros de mora passaram a ser devidos no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, estabelece:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Da leitura do dispositivo legal transcrito, a cobrança de juros de mora é possível quando o crédito não é integralmente adimplido no vencimento.

É sabido que, no regime de admissão temporária, o bem ingressa em território nacional de maneira provisória, o que gera a suspensão de tributos relativos à importação. E a tributação que estava suspensa passa a ser devida com a nacionalização dos bens (pretensão de que o bem importado permaneça no país de modo definitivo), mediante a extinção do regime de admissão temporária.

Assim, os tributos passam a ser exigidos apenas a partir da nacionalização dos bens. E, em caso de pagamento tempestivo, a exigência de juros de mora é inadmissível.

Não havendo, contudo, previsão no Regulamento Aduaneiro nem no CTN para tanto, tal instrução normativa não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, a Instrução Normativa nº 1600/15 extrapou seus limites, criando obrigação não prevista nas leis a que se subordina.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo.

2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago.

4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie.

6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida.”

(ApReeNec 00114662820164036105, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO)

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios na mera racionalização/despacho para consumo do maquinário oriundo de regime especial de admissão temporária concedido à impetrante, relativos à DI 17/2138536-5.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001735-31.2018.4.03.0000 da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024263-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - ADEC
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - ADEC, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma associação civil, sem fins lucrativos, que visa ao desenvolvimento educacional, assistência social e cultural, mas está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais.

Afirma, ainda, que, com base na MP 2.158-35/01 passou a ser contribuinte do Pis-folha, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 1%.

Alega ter direito à imunidade sobre a contribuição ao PIS, já que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Sustenta que a exigência do CEBAS – Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social é inconstitucional, eis que não está prevista em lei complementar.

Sustenta, ainda, que os recolhimentos efetuados a título de contribuição social, nos últimos cinco anos, foram indevidos, razão pela qual tem direito à devolução dos mesmos.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito da Autora de não ser obrigada ao recolhimento das parcelas relativas às contribuições sociais, patronais e Pis-Folha. Pede, ainda, a condenação da ré à devolução dos valores de contribuições sociais, patronais e Pis-Folha pagos indevidamente.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 75/79). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 90/105).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 107/150. Nesta, afirma que, para reconhecer judicialmente o direito à imunidade disciplinada no art. 197, § 7º, da Constituição, e/ou 9º, inciso IV, alínea c, do CTN, não basta a quem tenha deduzido uma tal pretensão a simples demonstração de que assumiu estatutariamente o compromisso de atender as condições impostas para tanto na legislação de regência. Sustenta que a autora não está imune ao PIS, em virtude de não possuir a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS. Requer a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 157/160).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:

“Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher, ainda, os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, não sendo necessária a veiculação da matéria por lei complementar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...”. Prevê, outrossim, o § 7º que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei”, como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.

4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício.

5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)

(AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)

Ademais, os Colendos STJ e STF já decidiram sobre a constitucionalidade da exigência do CEBAS. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ISENÇÃO – RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.

2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.

4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.

6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.

7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.”

(MS 9229, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2007, DJ de 17/12/2007, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não ofende a Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de Certificado de Entidade Filantrópica para fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 55, II da Lei 8.212/91.

2. Não há razão jurídica em se pleitear o direito à imunidade por prazo indeterminado, mediante a renovação indefinida do certificado de entidade beneficente de assistência social, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RMS 27093, 1ª T. do STF, j. em 24/11/2015, DJe de 13/11/2005, Relator: Eros Grau – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, é necessária a apresentação do CEBAS para o reconhecimento do direito à isenção das contribuições sociais, como era exigido no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e como é, atualmente, exigido na Lei nº 12.101/09.

Assim, não tendo a autora provado ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, não assiste razão ao pretender o reconhecimento do direito à isenção.

Não tem direito, portanto, a autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024276-92.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010323-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AUGUSTO FORTE COSTA(SP190489 - RENATO REQUENA E SP370006 - JAQUELINE MANZATTI MARANHÃO) X JOAO BATISTA MARQUES COSTA(SP349188B - GILCEIA APARECIDA SILVEIRA) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA(SPI41393 - EDSON COVO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS(SPI41393 - EDSON COVO JUNIOR E SPI32589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X ROBSON APARECIDO MOREIRA(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Autos nº. 0010323-33.2017.403.6181Fls. 124/135: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ AUGUSTO FORTE COSTA, JOÃO BATISTA MARQUES COSTA, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA REIS, PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA e ROBSON APARECIDO MOREIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de gestores da empresa AUTO POSTO NOVO TABOR LTDA (CNPJ 50.951.540/0001-29), no ano de 2009, omitiram, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ entregue às autoridades tributárias, informes de rendimentos auferidos por aquela pessoa jurídica no ano-calendário de 2007, resultando tal omissão na supressão de tributos federais. Fls. 142/143 - A denúncia foi recebida aos 05 de setembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 162/174 - ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS apresentou resposta à acusação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória. Sustenta a inexistência de provas nos autos aptas a demonstrar que o corréu ocultou informação e/ou prestou declaração falsa

ao ente fiscal. Afirma, por fim, fazer jus à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Não arrolou testemunhas. Fls. 205/212 - A defesa constituída de ANDRE AUGUSTO FORTE COSTA apresentou defesa escrita, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de provas a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas. Fls. 220/226 - Em resposta à acusação, o corréu JOÃO BATISTA MARQUES COSTA sustentou a improcedência da presente ação penal, já que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial é inepta, sendo certo que as provas amealhadas aos autos não se prestam a comprovar a prática delitiva a ele imputada. Não arrolou testemunhas. Fls. 233/234: A defesa de PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA e ROBSON APARECIDO MOREIRA postulou pela suspensão do curso da presente ação penal, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009, em razão do parcelamento do crédito tributário em discussão nos autos. Pleiteia, outrossim, pela devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação e pela concessão de prazo para a regularização da representação processual. Em decisão proferida às fls. 272/273, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimentos quanto à alegação de parcelamento dos débitos tributários. Foi deferida, também, a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação mediante a regularização da representação processual e apresentação dos documentos hábeis a demonstrar as afirmações contidas na petição de fls. 233/234. Fls. 274/287 - Em sua defesa, o corréu FABIO JOSE DE OLIVEIRA requer, em preliminar, a suspensão da pretensão punitiva em face do parcelamento do processo administrativo 1915.721.701/2012-56, afirmando a ausência de provas da conduta criminosa a ele imputada. Arrolou 01 (uma) testemunha. Fls. 327/328 - A defesa de PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA e ROBSON APARECIDO MOREIRA, além de regularizar sua representação processual, formulou consulta ao juízo sobre a real necessidade de se apresentar resposta à acusação, já que o curso processual e do prazo prescricional restará suspenso, por força do parcelamento do crédito tributário em discussão nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo ao exame das respostas à acusação já apresentadas nos autos. Não há que se falar em inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, pormenorizando a conduta de cada um dos réus no fato delitivo em questão. Observo, outrossim, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), que foi exercida em sua plenitude, até porque, é cediço que os réus se defendem do conjunto dos fatos narrados na denúncia e não da qualificação jurídico-penal levada a efeito pelo órgão acusador. Ademais, eventuais equívocos na capituloção do delito podem ser supridos pelo próprio magistrado, por aplicação dos preceitos constantes dos artigos 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal. Desse modo, o presente feito deve prosseguir a fim de que, no decorrer da instrução processual, sejam elucidadas as circunstâncias que permeiam os fatos apontados como delituosos. Saliente-se, nesse passo, que a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89 na Lei n.º 9.099/95, somente pode ser aplicada aos crimes em que a pena mínima cominada foi igual ou inferior a um ano, sendo certo que o delito imputado aos acusados, qual seja, artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena mínima de 02 (dois) anos, o que impede a aplicação do sursis processual. Nesse passo, elucidado que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como a existência ou não de provas da prática da conduta delitiva imputada aos acusados, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Contudo, no caso dos autos, do exame dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acostados às fls. 300 e 305/312, observo que o processo administrativo n.º 1915.721.701/2012-56, especialmente no tocante às inscrições em dívida ativa n.º 80.2.14.071365-13 e 80.6.014.145293-54, encontram-se parceladas desde agosto/2015. Ainda que haja duas parcelas vencidas e não pagas, tal fato não é suficiente para a exclusão do parcelamento. Desse modo, defiro a suspensão do feito e do prazo prescricional, tendo em conta a inclusão no SISPAR do crédito tributário em discussão nos autos, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.14.071365-13 e 80.6.014.145293-54 (PAF 1915.721.701/2012-56), consoante noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 305/312, sobrestando-se o feito em secretaria. Oficie-se à PRFN da 3ª Região, noticiando a presente suspensão, requisitando seja este Juízo informado acerca da data de constituição definitiva do crédito tributário dos débitos relacionados no Procedimento Administrativo Fiscal PAF n.º 1915.721.701/2012-56, devendo tal órgão público informar imediatamente ao juízo a quitação ou exclusão do parcelamento. Intimem-se as defesas dos acusados para que, SEMESTRALMENTE, junto aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo Fiscal n.º 1915.721.701/2012-56. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Providencie, ainda, a Secretaria, caso ainda não tenha sido regularizado, as anotações necessárias no Sistema Processual dos patronos constituídos dos acusados. Intimem-se as defesas constituídas dos corréus ANTONIO MARCOS DA SILVA REAIS, ANDRÉ AUGUSTO FORTE COSTA e FABIO JOSE DE OLIVEIRA para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações processuais, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das peças processuais já juntadas nos autos e intimação dos corréus para que constituam novos defensores. Em resposta à consulta formulada, cumpre salientar que a resposta à acusação é o meio processual de defesa do denunciado no processo criminal. É a primeira defesa a ser oferecida pelo acusado na fase processual, logo após sua citação, e deve conter todos os argumentos válidos e lícitos existentes para obter a antecipação da tutela absolutoria, denominada de absolvição sumária do rito comum (art. 397). É também o momento processual para que a defesa do acusado levante questões preliminares, reforce uma tese defensiva, fragilize as alegações contidas na exordial acusatória. É também o momento de especificar as provas que serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, com a apresentação, inclusive, do rol de testemunhas. Tratando a hipótese de peça processual tão relevante, sua apresentação nos autos criminais reveste-se de obrigatoriedade, sob pena de nulidade, e, também, de remessa dos autos à Defensoria Pública para que o faça, em caso de não constituir o acusado advogado a tanto, chegando-se a conferir deficiência de defesa, acaso genérica se mostre a peça, tanto é que este juízo concedeu aos patronos constituídos dos acusados PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA e ROBSON APARECIDO MOREIRA a devolução do prazo para a apresentação da defesa escrita. Entretanto, em face da suspensão do curso processual e do prazo prescricional, a não apresentação de resposta à acusação por parte dos denunciados PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA e ROBSON APARECIDO MOREIRA não acarretará qualquer prejuízo ou nulidade ao presente feito, já que em caso de retomada do curso processual, a defesa será instada a apresentar a defesa escrita, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal e demais sanções que este juízo entender pertinentes. Int. São Paulo, 16 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013024-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU SILVEIRA(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 301, cumpria-se a r. decisão de fls. 294/295. Tendo em vista que foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade de CIRINEU SILVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso IV (primeira figura), em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c/c os artigos 110, 1º, 115, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação de réu para extinta a punibilidade em relação a CIRINEU SILVEIRA. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013979-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAPA FATY DIAW(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Autos nº 0013979-95.2017.403.6181. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 109/111, contra PAPA FATY DIAW, dando-o como incurso nas penas do artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal. Afiança o órgão ministerial que, em 18 de outubro de 2017, PAPA FATY DIAW, cidadão senegalês, teria feito uso, perante a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - Núcleo de Registro de Estrangeiros, de página do Diário Oficial da União falsa com o objetivo de comprovar concessão de refúgio e, conseqüentemente, obter o Registro Nacional de Estrangeiro. Segue afirmando que os servidores da Polícia Federal, ao desconfiarem da autenticidade do documento, efetuaram pesquisa no site do DOU, não encontrando a página por ele entregue. Narra, ainda, que o documento falso foi encaminhado à perícia, onde restou constatada sua falsidade. Feito breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se possui condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do acusado aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisi-te-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 08 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-72.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CATHERINE AFUA LARTEY(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ARMINDA MARQUEZ SOTO

Diante da informação de que a ré foi transferida para o Centro de Progressão Penitenciária do Butantã, designo audiência de custódia para o dia 04 de abril de 2018, às 15h30, devendo a Secretaria providenciar o necessário.
Int.

Expediente Nº 7584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008866-15.2007.403.6181 (2007.61.81.008866-2) - JUSTICA PUBLICA X NEY AGILSON PADILHA X MAURO SUAIDEN(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X GERALDO ANTONIO PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO

Defiro o pedido de fls. 742/748.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP deprecando a realização de videoconferência para o dia 30 de maio de 2018, às 16:00hs.

Intime-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Aceito a conclusão. Consoante previsto no art. 141 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os processos são distribuídos entre os juízes que oficiam na mesma vara, em conformidade com o número do processo. De acordo com o mencionado dispositivo, o juiz titular é o juiz natural para processar e julgar os processos pares, ao passo que o juiz substituto para os processos ímpares. Com minha remoção para esta 5ª Vara Federal Criminal, consoante Resolução 6/2017-PRES, a competência da juíza titular cessou para todos os processos ímpares, razão pela qual passei a sucedê-la em todo o acervo processual ímpar, ainda nos casos em que a instrução processual já tiver sido encerrada, haja vista não ser absoluto o princípio da identidade física do juiz, consoante notória e iterativa jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MATÉRIA CRIMINAL. SENTENÇA DENODATÓRIA. PROFERIDA EM REGIME DE MUTIRÃO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, LIII, CF). OFENSA REFLEXA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 399, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a transgressão ao art. 5º, LIII, da Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. Verificar-se se o regime de mutirão se subsume ou não nas exceções previstas no art. 132 do Código de Processo Civil constitui típica questão infraconstitucional. 3. O Supremo Tribunal Federal asseverou que o princípio da identidade física do juiz, positivado no 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, não é absoluto e comporta as exceções do art. 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no processo penal por força do seu art. 3º (RHC nº 120.414/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 6/5/14). 4. O Supremo Tribunal Federal, HC nº 123.873/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 18/12/14, relativizou o princípio da identidade física e reputou legítima a possibilidade de se proferir sentença em regime de mutirão, ressaltando que, apenas diante das peculiaridades do caso, em que a prova acusatória se resumia à palavra da vítima, fez prevalecer a competência do juiz que presidiu a instrução. 5. Na espécie, diversamente, o Tribunal de Justiça destacou que a condenação do recorrente se amparou em robusta prova documental e testemunhal, o que não justifica, na esteira do precedente citado, a prevalência da competência do juiz que presidiu a instrução sobre a do juiz designado para o regime de mutirão, com base em ato normativo local, que prestigia a celeridade e a efetividade processual. 6. Agravo regimental não provido. (ARE 839680 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 26-09-2016 PUBLIC 27-09-2016) Por esta razão, passo a presidir esta ação penal. Da análise dos autos, a Defesa do réu arguiu, em preliminar de alegações finais, o cerceamento do direito de defesa, ante a inversão da ordem de oitiva das testemunhas, uma vez que gostaria de formular perguntas às suas testemunhas, depois de conhecer o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, razão pela qual deveriam ser anulados todos os atos a partir da audiência registrada às fls. 555/556. Requeceu, ainda, a nulidade do processo por suposta violação ao disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, em razão do indeferimento da oitiva do ex-Secretário Nacional de Esporte Educacional, Sr. JÚLIO CESAR MONZU FILGUEIRA. O pedido de nulidade dos atos deve ser acolhido apenas parcialmente. No caso, entendo que a inversão da ordem de colheita da prova oral não foi a melhor solução, até porque as testemunhas de defesa que foram ouvidas antes da oitiva das testemunhas de acusação são todas residentes nesta Capital. Além disso, o próprio interrogatório do réu antes da colheita de toda a prova oral também foi ato prematuro. De outro lado, o pedido de nulidade para oitiva do Sr. Júlio Cezar Monzu Filgueira deve ser rechaçado, porque em momento algum o acusado a ele se referiu quando de seu interrogatório. Houve menção vaga ao Secretário de Esportes de São Paulo (e não ao ex-Secretário Nacional de Esporte Educacional) mas sem que o nome fosse revelado pelo réu. Ademais, o réu já sabia de todas as pessoas que poderiam servir de testemunhas quando da apresentação de sua resposta à acusação e, nesta fase processual, arrolou o máximo de testemunhas permitidas pela legislação processual. Logo, não há nulidade alguma a ser declarada pela não oitiva do Sr. Júlio Cezar Monzu Filgueira. E data a ausência de menção a ele no interrogatório do réu, este juízo não vê como útil a oitiva desta pessoa, mesmo na condição de testemunha do juízo. Também não é de se anular todo o processo a partir da audiência realizada em 05 de fevereiro de 2015 (fls. 555). Basta, para o saneamento do processo, que as testemunhas de defesa ouvidas antes das testemunhas de acusação sejam novamente inquiridas, porque aí o réu terá oportunidade de indaga-las já sabendo do inteiro teor dos depoimentos das testemunhas de acusação. Igualmente terá o réu a oportunidade de ser novamente interrogado, depois de colhida toda a prova testemunhal, a fim de sanar a nulidade decorrente de seu interrogatório prematuro. Em conclusão, atendo ao disposto no art. 566 do Código de Processo Penal, declaro a nulidade parcial dos seguintes atos processuais, os quais serão repetidos: a) audiência realizada em 05/02/2015, em que foram ouvidas as testemunhas de defesa antes de colhido o depoimento das testemunhas de acusação; b) audiência realizada em 14 de maio de 2015, em que foi ouvida uma testemunha de defesa e feito o interrogatório do réu. Em consequência, determino sejam excluído dos autos os depoimentos colhidos nas audiências anuladas e fiquem custodiados em Secretaria, até ulterior deliberação deste juízo. Declaro a validade da audiência realizada no dia 10 de maio de 2016, ocasião em que foram ouvidas todas as testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa. Declaro a validade das decisões que homologaram a desistência de oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 649), bem como também é válida a decisão proferida na audiência do dia 10 de maio de 2016, que homologou a desistência da oitiva da testemunha Luiz Henrique Salgado, arrolada pela defesa. Em conclusão, reabro a fase de instrução do processo e determino a realização de audiência de instrução para oitiva das seguintes testemunhas de defesa: Edmundo de Lima Filho; Renato de Carlos; Carlos Roberto Stracke; Luciano Vassoler; e, Nilson Toda Lucas Vidal, bem como para novo interrogatório do réu. Indefiro o pedido de oitiva de Julio Cezar Monzu Filgueira, pelas razões expostas. Por fim, determino, com fundamento no art. 156, II, do Código de Processo Penal, a notificação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei, encaminhe a este juízo cópia dos documentos que indique as pessoas que foram favorecidas pelas transferências eletrônicas disponíveis (TED) mencionadas no extrato de fls. 467-469, porque entendo que é muito importante para a formação da convicção deste juízo o saber quem foram os favorecidos pelos pagamentos com o dinheiro público objeto do convênio. Designo o dia 27 de abril de 2018, às 13:00, para a realização da audiência de instrução, com advertência às partes que logo depois de colhida a prova oral, se não houverem ou forem indeferidas eventuais diligências, deverão, na forma do art. 403, do CPP, apresentar as alegações finais. As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente, observando os endereços constantes nos respectivos termos de suas oitivas anteriores. Advirto que as testemunhas que forem intimadas e não comparecerem serão conduzidas coercitivamente, bem como poderão ser multadas, na forma do art. 219, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3403

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP127233 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE)

Vistos. 1. Pedido da defesa de Valter Corrêia da Silva de acesso à delação premiada de Paulo Roberto Gazani Junior (fl. 4.368): ante a concordância do MPF, e com o objetivo de assegurar a ampla defesa, autorizo o acesso da defesa de Valter Corrêia da Silva à delação premiada de Paulo Roberto Gazani Junior. Providencie-se o necessário. 2. Pedido de INDRÁ BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., empresa também conhecida como POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (fls. 3.886/3.887); assiste razão ao MPF (fl. 3.975), eis que consta da decisão que decretou o bloqueio de bens que a referida pessoa jurídica teria sido em tese utilizada para supostamente receber propina por meio de pagamentos da CONSIST, a ser repassada ao Partido dos Trabalhadores (fls. 592/592v); assim, a suposta participação ou a inexistência de participação da empresa nos fatos deverá ser apurada na instrução. Dessa forma, indefiro o requerimento de levantamento do bloqueio de seus bens. 3. Pedido de ADALBERTO WAGNER GUIMARÃES DE SOUZA (fls. 4.002/4.007 e 4.316/4.317): conforme observado pelo MPF (fl. 4.438), o imóvel é objeto de alienação fiduciária em garantia, pois foi financiado pelo Banco Itaú S.A. (fls. 98/100). Assim sendo, o objeto da decisão judicial é a indisponibilidade de direitos que o requerente possui sobre o referido imóvel, contudo, a propriedade atualmente pertence ao Banco Itaú S.A., de forma que não representa objetivamente bem cuja disponibilidade seja essencial à sobrevivência do requerente e de sua família. Note-se ainda que o requerente declara a fl. 4.321 possuir outros bens, inclusive quotas da empresa SINASA - Sistema de Saúde Ltda. no valor de R\$ 525.000,00. Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento da indisponibilidade do referido imóvel. 4. Pedido de VALTER CORREIA DA SILVA (fls. 4.136/4.153): a defesa não apresenta fatos novos que justifiquem a revisão da decisão de bloqueio dos bens. O argumento de que os bens de origem lícita somente poderiam ser sequestrados se fosse demonstrado que não haveria outros bens de origem ilícita não encontra guarida no próprio argumento seguinte do requerente, que alega que os bens bloqueados teriam origem ilícita, porém não indica quais seriam os bens de origem ilícita que deveriam ser bloqueados com prioridade sobre os demais. Não há notícia nos autos de individualização de bens que teriam origem ilícita e deveriam ser sequestrados com prioridade. A alegação de que os valores bloqueados nas contas bancárias teriam caráter alimentar também não se sustenta. Não é mais considerado de caráter alimentar o pagamento recebido em uma data que é poupado nos meses seguintes. Assim, o dinheiro guardado na conta corrente ou aplicado em títulos diversos,

como CDBs, fundos, tesouro direto etc. não tem caráter alimentar e pode ser objeto de arresto ou sequestro judicial. Com relação à alegação de que haveria bens de propriedade conjunta com a companheira do investigado, é necessário que a parte interessada ingresse com embargos de terceiro e demonstre a propriedade comum dos bens, na forma da lei. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifico que a autoridade policial apresentou recentemente o relatório final do inquérito e os autos se encontram à disposição do MPF. Observe-se que se trata de investigação complexa, que naturalmente toma mais tempo do que a maioria das investigações comuns. Não verifico, portanto, o excesso de prazo alegado, sem prejuízo de nova avaliação da questão caso não haja oferecimento da denúncia em tempo razoável. 5. Pedido de Eliane Alencar Buslik: o requerimento em questão deve ser direcionado diretamente ao juízo da causa trabalhista, eis que é competente para analisar o pedido de prova emprestada. O compartilhamento de documentos destes autos é autorizado desde que haja decisão do juízo trabalhista requerendo o envio da prova emprestada. Observe-se que a decisão judicial referida pela requerente foi publicada no sítio eletrônico da Justiça Federal, de forma que poderá comunicar seu conteúdo ao juízo trabalhista. Os embargos de declaração de fls. 4.386/4.390 serão julgados na sequência, após a publicação desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO POZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILAO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRE E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos. Ante as informações supra, intimem-se as defesas de Paulo Adalberto Alves Ferreira, Guilherme de Salles Gonçalves e Nelson Luiz de Oliveira Freitas, para que informem a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se farão comparecer, respectivamente, as testemunhas, Sandra Maria Sales Fagundes, Sérgio de Souza e Roseane do Nascimento Lima dos Santos independentemente de intimação nas datas já designadas, ou para que informem os endereços onde poderão ser intimadas. Para a oitiva da testemunha Sebastião Sibá Machado Oliveira, com prerrogativa funcional, (art. 221 do CPP), retifico o despacho de fls. 5298/5299 e designo os dias 16 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS, 18 DE MAIO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS e 21 DE MAIO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS (horário de Brasília) para que escolha uma data desejada para prestar depoimento, expedindo-se carta precatória para a Seção Judiciária do Acre, onde ocupa o cargo de Secretário de Estado e Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis. Com relação à testemunha de acusação Luís Henrique Bender, manifeste-se o Ministério Público Federal nos mesmos termos. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 22 de março de 2018.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-55.2006.403.6181 (2006.61.81.002968-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004696-29.2009.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RUBENS JORGE TALEB Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS JORGE TALEB, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O órgão ministerial às fls. 552/553 requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do pagamento do crédito consistente na FNLD nº 35.765.034-4 e consequente arquivamento dos autos, uma vez que os referidos créditos encontram-se liquidados, conforme sentença transitada em julgamento proferida na ação de consignação em pagamento nº 0015353-40.2013.4.03.6100. Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, conforme sentença proferida no âmbito da ação de consignação em pagamento nº 0015353-40.2013.4.03.6100 (fls. 508/509-verso e 532/535), que tramitou na 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com trânsito em julgado certificado em 03 de agosto de 2017 (fl. 536), aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO RUBENS JORGE TALEB, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral dos débitos, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, c/c artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03, bem como determino o arquivamento dos autos com fulcro na norma do artigo 395, II ou III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Aos 23 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LUIZ NANA O IKEDA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. CELSO VIEIRA TICIANELLI - OAB/SP nº 262.345. Presente o acusado LUIZ NANA O IKEDA, qualificados em termos separados, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a testemunha de defesa PAULO PACHECO DOS REIS, falecida, conforme certidão do oficial de justiça expedida nos autos da Carta Precatória nº 373/2017. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Juntem-se os documentos referentes à Carta Precatória nº 373/2017, devolvidos através de e-mail a este Juízo nesta data, os quais dão conta do fôlocimento da testemunha de defesa PAULO PACHECO DOS REIS. Em face da ausência da certidão de óbito de referida testemunha, oficie-se o cartório de registro de pessoas de Barueri/SP, a fim de que apresente referida certidão de óbito. 2) Diante do óbito da testemunha de defesa PAULO PACHECO DOS REIS, fato já há muito documentado nestes autos, declaro PRECLUSA a sua oitiva assinalando que na decisão de fls. 331 foi concedida à defesa do acusado a oportunidade para substituição da testemunha enferma ou para a juntada aos autos de declarações escritas e subscritas por PAULO PACHECO, tendo sido requerido, na manifestação de fls. 333, exclusivamente, sua intimação para comparecimento em audiência. Não havendo mais testemunhas restantes a serem inquiridas, passo ao interrogatório do acusado. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LEONARDO HENRIQUE SOARES Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004212-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP393027 - MARINA GOMES GARCIA) X DANIEL PEDROSO BERLINCCK(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0004212-43.2011.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARIO GONÇALVES SOARES DANIEL PEDROSO BERLINCCK S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIO GONÇALVES SOARES e DANIEL PEDROSO BERLINCCK, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 85/87). A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2012 (fls. 88/90). A sentença de fls. 300/308, publicada em 31 de outubro de 2017 (fl. 309), condenou os acusados MARIO GONÇALVES SOARES e DANIEL PEDROSO BERLINCCK à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática por 12 (doze) vezes, do crime previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 14 de novembro de 2017, conforme certidão de fl. 310. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que as penas aplicadas aos acusados foram de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia em 10 de outubro de 2012 (fls. 88/90) e a prolação da sentença condenatória em 31 de outubro de 2017 (fls. 309), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados MARIO GONÇALVES SOARES e DANIEL PEDROSO BERLINCCK, em relação ao delito previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da prescrição punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007046-48.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

(DECISÃO DE FL. 409):Fs. 407/408: Intime-se o acusado a manifestar-se sobre o descumprimento das condições homologadas na audiência de suspensão condicional do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata revogação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos. (DECISÃO DE FL. 413): VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão de fl. 409.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015346-45.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES DUTRA(MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES) X WANDERSON AUGUSTO DA PAIXAO(MG052510B - HAYLSON DE SOUZA PINEL)

(DECISÃO DE FL. 815): Fl. 811 e verso: Defiro parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Resplendor/MG para citação e intimação do acusado ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, bem como designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, consignando o ocorrido (devolução da carta precatória nº 360/2016 sem a diligência no segundo endereço). Solicite-se, ainda, que cumprimento seja realizado o mais rápido possível, bem como que a data da audiência seja publicada no Diário Oficial aos advogados constituídos do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016346-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BRITO DA CONCEICAO(BA003029 - ARYLTON MAIA DIAS)

(DECISÃO DE FL. 278): VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo da certidão de fl. 277, consigno que a aplicação da multa será apreciada quando da prolação da sentença. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nazaré/BA, para intimação do acusado JOÃO BRITO DA CONCEIÇÃO constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal. Decorrido o prazo sem apresentação, rematam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CORREA(SP246525 - REINALDO CORREA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003372-57.2016.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: REINALDO CORRÊAS ENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO CORRÊA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 331 e 355, caput, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 30/31) descreve em síntese, que: Consta dos autos que, perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo REINALDO CORREA, advogado da reclamante, constituído na procuração de fl. 15, patrocinou demanda movida por Rozanir Brito de Macedo em face do espólio de Ana Stella Zullo da Costa, na qual foram pleiteadas verbas rescisórias não pagas, entre outros pontos. Foi agendada audiência inicial de conciliação, que nem chegou a ser realizada, pois, em 30.01.2015 foi juntado o termo de composição das partes, pleiteando-se a homologação do acordo (v.f.16-17). Ocorre que em 19.02.2015, a reclamante Rozanir Brito de Macedo compareceu ao fórum solicitando informações do processo e conversou com o Diretor de Secretária Carlos Lamarca da Silva e Oliveira. Rozanir relatou que seu patrono, REINALDO CORRÊA, fora indicado pela reclamada para acertar toda a situação e dar uma gratificação, dentro da lei, do jeito que eles queriam pagar a gente, não participando da negociação do acordo. A denúncia veio acompanhada de peças de informação com os autos de inquérito policial nº 341/2012 (fls. 02/27) e foi recebida em 04 de abril de 2016 (fls. 32/35). O acusado MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 47/59. Em audiência realizada aos 30 de maio de 2017, o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada. Assim, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, a instrução prosseguiu com a realização do interrogatório do acusado REINALDO CORRÊA, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 128/130 e mídia de fls. 131). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Requerimento intertempivo e impertinente de oitiva de testemunha por parte do MPF foi rechaçado por este juízo nos termos da decisão de fls. 135/vº. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 132/133, requerendo a absolvição do acusado em comento quanto à imputação do artigo 355, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386 inciso VII, do Código de Processo Penal. Por seu turno, em seus memoriais finais (fls. 146/154) o acusado REINALDO CORRÊA requereu a sua absolvição, tendo em vistas a inexistência de prejuízo da reclamante. Certidões e demais informações criminais do acusado foram acostadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo que não há prova da existência do crime de patrocínio infiel, inserto no art. 355 do Código de Penal nem tampouco da existência de vontade livre e consciente do acusado de trair seu dever profissional. Senão, vejamos. Na lição de Alberto Silva Franco: A materialidade do fato consiste em trair o dever profissional prejudicando interesse cujo patrocínio em Juízo tenha sido confiado ao agente. Tem-se em vista, assim, o dever profissional do agente, e não a pretensão da parte ao outorgar-lhe mandato. (...) É indispensável que a ação seja praticada em relação a causa judicial (cível ou penal). A atuação extrajudicial do advogado ou procurador não pode dar lugar ao crime em exame. Nesse passo, diversamente do que aduz a denúncia, o acusado não realizou o núcleo do tipo trair o seu dever profissional, nem tampouco agiu prejudicando interesse cujo patrocínio em Juízo lhe foi confiado. Destarte, não houve prática de infração penal por parte do acusado REINALDO CORRÊA, haja vista que sua conduta não se amolda ao tipo previsto no art. 355 do Código Penal, em face da inexistência das elementares acima destacadas. É o que deflui da prova dos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, ressalto que a presente ação penal iniciou-se exclusivamente com lastro em peças de informação oriundas da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual constaria que o ora acusado teria realizado o patrocínio da reclamagem trabalhista em favor de Rozanir Brito de Macedo em face do Espólio de Ana Stella Zullo da Costa, a qual, porém, teria comparecido na secretaria da supracitada vara, informando que a indicação do advogado em comento teria sido realizada pelo curador da falecida reclamada. Nessa toada, verifico que o órgão acusatório sequer dignou-se a determinar as oitivas dos envolvidos, a saber, a senhora Rozanir, o diretor de secretaria Carlos Lamarca da Silva Oliveira o próprio acusado, de sorte que a denúncia deveria ter sido rejeitada. Outrossim, no curso da ação penal, nenhuma prova foi produzida. Não bastasse, as declarações do acusado em seu interrogatório mostram-se bastante coerentes e se coadunam com a prova documental encaminhada pelo juízo trabalhista. Com efeito, o acusado REINALDO CORRÊA relatou em seu interrogatório que teria sido indicado como advogado por referência de terceiros ao senhor Carlos, que era o curador de uma moça especial (que se extrai da documentação, trata-se de Ana Stella Zullo da Costa), que faleceu e tinha três empregadas domésticas trabalhando consigo, as quais teriam direito a 13ª, férias proporcionais e o valor da remuneração do que tinham trabalhado. Assim o supracitado curador indicou-o a elas, para cuidar de seus direitos trabalhistas. Prosseguindo em seu relato, REINALDO informou que essas empregadas domésticas foram ao sindicato, que informou que elas teriam direito a receber R\$ 3.220,00, referente ao salário delas. Todavia, o curador afirmou que não poderia parar este valor, uma vez que já não mais possuía mais as atribuições de curador, sendo que a movimentação do dinheiro da falecida estava subordinada a controle judicial, razão pela qual era necessário que essas empregadas domésticas buscassem os seus direitos. E foi o que fez, eu entrei com uma ação afirmou o réu in fine. Esclareceu ainda que não apenas Rozanir, mas outra empregada também compareceu ao seu escritório, de modo que ele elaborou as procurações, bem como o contrato de prestação de serviços, com cobrança de 30% de honorários, tal qual sempre fez e ingressou como a ação judicial. Outrossim, afirmou o acusado que somente após ter ajuizado a ação, foi procurado pelo representante do espólio, Cláudio Manoela Costa Brás, que propôs a realização do acordo. Em remate, explicou o acusado que o acordo realizado em favor de Rozanir, que recebeu R\$ 16.046,98 (dezesesseis mil e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), correspondeu a um valor 70% maior do que aquele que a sua patrocinada tinha direito. Todas as alegações do réu coadunam-se perfeitamente com a prova documental, notadamente o coejo entre os pedidos formulados na inicial (fls. 08/10) e o teor das verbas constantes do acordo, no qual se extrai valor pago a título de dano moral bastante superior ao requerido na inicial, restando esclarecido que não havia direito a FGTS e consertários, tendo em vista a facultatividade de inscrição do empregado doméstico no sistema à época, bem ainda que a patrocinada não arcou com os honorários advocatícios. Ressalto ainda, por oportuno, que a senhora Rozanir Brito de Macedo assinou o supracitado acordo (fl. 15), bem como a pessoa que indicou o ora acusado como advogado nem sequer mais representava o espólio da falecida. Portanto, o conjunto probatório amalhado aponta cabalmente que o acusado REINALDO não traiu os interesses de sua patrocinada, nem tampouco lhe causou prejuízo; ao contrário, obteve-lhe um acordo proveitoso, de sorte que não há prova da existência de conduta típica descrita no art. 355 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado REINALDO CORRÊA, da imputação da prática do delito previsto no art. 355 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, rematam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERSON SOUZA LIMA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de PAULO GERSON SOUZA LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 158, caput, e no artigo 304, combinado com artigo 299, por duas vezes, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 90/92 que: Consta do presente inquérito policial que, no dia 12 de abril de 2017, por volta das 21 horas e 40 minutos, na Avenida Mutinga nº 2740, Pirituba, nesta cidade e Comarca, PAULO GERSON SOUZA LIMA, qualificado a fls. 21, mediante grave ameaça e com o intuito de obter, para si, vantagem econômica indevida, constrangeu a vítima David de Macedo Loureiro a efetuar a ele o pagamento de R\$ 2.000,00, sob o argumento de que era policial federal e assim, iria prender a vítima pela venda de DVDs piratas. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, PAULO GERSON SOUZA LIMA fez uso de documento falso, consistente em carteira com distintivo da Polícia Federal, com sua fotografia, em nome de Carlos de Campos Moraes. Consta, finalmente, que na sede da Polícia Federal, neste Município e Comarca, em horário posterior aos crimes, fez uso de documento falso, consistente em uma carteira funcional, de investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de número 074965, com uma foto sua e o nome de Renana Stefano Bellini. Narra, ainda, a denúncia que: Segundo apurado, em data anterior aos fatos, o denunciado decidiu extorquir a vítima. Em virtude disso, dirigiu-se ao local, com uma camiseta da Polícia Federal e de posse de uma carteira com distintivo desta, após identificar-se como policial, exigiu que a vítima efetuasse o pagamento de R\$ 2.000,00, pois do contrário o prenderia, apoderando-se de uma bolsa contendo 368 DVs piratas. Neste momento, Policiais Militares avistaram o ofendido e o denunciado e desconfiaram da atitude destes, decidindo abordá-los. O indiciado, então, identificou-se como Carlos de Campos Moraes, agente da Polícia Federal, apresentando uma carteira vermelha com o distintivo. A vítima informou aos Policiais Militares que estava sendo extorquido pelo denunciado, pois vendia DVDs piratas. Conduzidos à sede da Polícia Federal, o indiciado disse que, na verdade, era investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, exibindo uma carteira de identificação funcional, com uma foto sua e o nome de Renan Stefano Bellini. Realizada a busca pessoal, foi localizada na bolsa da blusa do denunciado uma cópia simples de carteira funcional da Polícia Militar de número 047462, RE 45740-0, em nome de PAULO GERSON SOUZA LIMA, além de uma cópia simples da carteira nacional de habilitação de número 00597378196. A vítima relatou que o denunciado já a extorquirá há, aproximadamente, dois anos, nas mesmas circunstâncias, sendo que naquela oportunidade efetuou o pagamento de R\$ 2.000,00. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 04 de maio de 2017 (fl. 93). O réu PAULO GERSON SOUZA LIMA foi citado pessoalmente (fls. 103). A defesa constituída do acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA apresentou resposta à acusação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 104/105). Em audiência de instrução realizada em 30 de agosto de 2017, após a colheita parcial da prova oral, o Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal, conforme termo de deliberação de fl. 129. Distribuído o feito a este Juízo, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fl. 136, verso). A denúncia foi recebida por este Juízo em 15 de setembro de 2017, ocasião em que foi ratificada a prisão preventiva do acusado (fls. 139/140). As testemunhas comuns, Diego Valério Rodrigues e Ivan Aparecido Oliveira Nascimento, foram inquiridas em audiência realizada aos 23 de outubro de 2017, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 177/181 - mídia fl. 182). A testemunha comum, David de Macedo Loureiro, foi inquirida em audiência realizada aos 30 de novembro de 2017, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 197/201 - mídia fl. 202). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado PAULO GERSON DE SOUZA LIMA, pela prática dos crimes previstos no artigo 158, artigo 296, 1º, inciso III e artigo 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 218/225). A defesa constituída do acusado PAULO GERSON DE SOUZA LIMA apresentou alegações finais às fls. 231/248, pugnando pela absolvição do acusado dos crimes imputados na denúncia. Na hipótese de condenação, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de uso de documento falso e de uso de sinal público, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas às fls. 99/100, 251/252 e em anexo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL Reputo que a materialidade e a autoria do delito de extorsão estão devidamente demonstradas por tudo o que foi apurado nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida de fls. 11/15 e pelos depoimentos das testemunhas Diego Valério Rodrigues e Ivan Aparecido Oliveira Nascimento, bem como da vítima David de Macedo Loureiro. Senão, vejamos. Em Juízo, a testemunha Diego Valério Rodrigues, policial militar, relatou que estava realizando patrulhamento de rotina na Avenida Mutinga, bairro Pirituba, quando viu o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA com uma camiseta da polícia federal próximo a um ambulante e sua barracquinha de CDs, momento em que decidiram abordá-lo já que este estaria agindo estranhamente, de um modo muito agitado para um policial federal (mídia fl. 182). Outrossim, o policial militar, Ivan Aparecido Oliveira Nascimento, que também participou das diligências que culminaram na prisão do acusado, narrou que avistou um indivíduo com uma camiseta da polícia federal, fazendo uma operação na via e que estranhou a situação porque não tinha a vítima da polícia nas proximidades (mídia fl. 182). Prosseguindo seu relato, afirmou que efetuaram a abordagem e que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA se exaltou e gritou que era policial federal, mostrando o símbolo da blusa. A aludida testemunha asseverou que o ambulante lhe disse que o réu estava exigindo uma quantia em dinheiro para permitir que ele continuasse vendendo os CDs na rua. Acrescentou que a vítima afirmou na delegacia que havia sido obrigado a pagar um valor para o acusado há cerca de dois anos. Corroborando tais fatos, a vendedor ambulante David de Macedo Loureiro declarou, em Juízo, que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA já o havia abordado há 2 ou 3 anos, apresentando-se como policial civil, ocasião que o obrigou a pagar cerca de R\$ 2000,00 (dois mil reais) para não apreender a sua mercadoria (mídia fl. 202). A aludida testemunha relatou que, na data dos fatos, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA identificou-se como policial federal, pois estava com jaqueta, colete e distintivo da polícia federal e que o estava obrigando a comprar algumas mercadorias que ele teria apreendido na Rua 25 de Março, sob pena de levar todas as suas mercadorias caso a compra não fosse

realizada. Em seu interrogatório, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA negou a prática da conduta delituosa e asseverou que, como tinha cerca de 266 DVDs antigos, ofereceu esta mercadoria por um preço bom para o vendedor ambulante David de Macedo Loureiro (mídia fl. 202). Confirmou que estava vestindo uma jaqueta de couro e uma camiseta da Polícia Federal, a qual havia sido dada de presente por um amigo, contudo afirmou que não se identificou como policial federal. Nesse contexto, reputo que estão presentes todas as elementares inseridas no tipo penal em comento, a saber: i) constranger alguém (o vendedor ambulante David de Macedo Loureiro), ii) mediante grave ameaça; iii) com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica. De fato, ao perscrutar os autos, observo que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA identificou-se ao vendedor ambulante como policial federal, haja vista que, na data dos fatos, estava vestindo uma camiseta preta, contendo bordado do tipo patch em sua parte frontal com o emblema utilizado pela Polícia Federal e em sua parte traseira as inscrições: POLÍCIA FEDERAL, além de uma bandeira do Brasil em uma de suas mangas, conforme atesta o Laudo Pericial n.º 182.878/2017 (fls. 119/120), bem como portava uma carteira vermelha com o brasão da Polícia Federal, a qual se encontra apreendida à fl. 49, de sorte a conferir maior credibilidade ao seu disfarce. Nessa toada, o conjunto probatório anealhado autoriza a ilação de que o simples fato de o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA apresentar-se como policial federal perante o vendedor ambulante David de Macedo Loureiro, instando-o a tomar determinado comportamento, consiste meio apto a causar intimidação, de sorte a caracterizar a realização do núcleo do tipo constranger, bem como o comportamento tomado pelo réu, conforme harmonicamente relatado pelas testemunhas, consubstancia a grave ameaça - ambas elementares do tipo penal inserido no artigo 158 do Código Penal. Cumpre obter sempre, por oportuno, que a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório (mídia fl. 202) no sentido de que apenas vestia uma camiseta da polícia federal que ganhou de um amigo e que sua intenção era vender para o ambulante os DVDs que possuía não se mostra consistente e verossímil, bem como não se coaduna com as demais provas trazidas à colação, notadamente a carteira vermelha com o brasão da polícia federal que o réu portava no momento da sua prisão em flagrante. Não obstante, mesmo que se considere a sua própria versão dos fatos, todas as elementares do tipo penal inserido no art. 158 do Código Penal estariam presentes de qualquer forma. Em remate, é obviamente irrelevante a existência da aludida extorsão supostamente havida cerca de dois anos antes do fato objeto da denúncia. Ora, conforme aduzido por este juízo em audiência, por ocasião da análise do requerimento da defesa, a presente ação penal cinge-se exclusivamente aos fatos ocorridos no dia 12 de abril de 2017, não havendo imputação alguma de fato ocorrido anteriormente a esta data. Portanto, o réu não logrou êxito em infirmar todo o conjunto probatório que demonstra a autoria do crime praticado, cuja conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 158 do Código Penal, assim descrito: Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. No caso que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelo comportamento do acusado no momento dos fatos, consoante explicitado supra. ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL Materialidade do delito de fazer uso de sinal público falso encontra-se comprovada nos autos por meio da carteira de couro vermelha com o brasão da Polícia Federal apreendida em posse do acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA, a qual se encontra acostada à fl. 49. Por sua vez, o uso do supracitado documento falso por parte do réu PAULO GERSON SOUZA LIMA e, conseqüentemente, a autoria do delito, encontra-se demonstrada pelo conjunto probatório coligido. De fato, os depoimentos dos policiais militares Diego Valério Rodrigues e Ivan Aparecido Oliveira Nascimento foram unânimes no sentido de que, ao ser abordado, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA identificou-se como policial federal e mostrou uma carteira vermelha com o emblema da Polícia Federal (mídia fl. 182). Em seu depoimento, a testemunha Ivan Aparecido Oliveira Nascimento relatou que o acusado não deixou ver a carteira da Polícia Federal, razão pela qual ele ligou para o COPOM a fim de verificar se estaria ocorrendo alguma operação da Polícia Federal naquela região. Ato contínuo, o aludido policial militar asseverou que como o COPOM não soube informar sobre a ocorrência de diligência naquele local, levaram o acusado e a vítima para a Superintendência da Polícia Federal a fim de confirmar a identidade do réu. Em seu interrogatório, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA asseverou que comprou a carteira com brasão da Polícia Federal no centro de São Paulo. Em que pese o acusado sustentar, em juízo, que não apresentou tal documento para os policiais militares que o abordaram, constato que o acusado não apresentou qualquer justificativa plausível para trazer consigo uma carteira da Polícia Federal, de sorte que tal versão é desprovida de qualquer elemento probatório. Nesse contexto, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de símbolo que identifica órgão da Administração Pública, evidenciada pelas circunstâncias do fato acima explicitadas. Reputo que aludida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL Materialidade dos delitos de fazer uso de documento público falso encontra-se comprovada nos autos. De fato, a falsidade da documentação apresentada pelo acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA, a saber, uma carteira funcional da Polícia Civil do Estado de São Paulo n.º 074965, em nome de Renan Stefano Bellini, restou comprovada pelo Laudo Pericial de Exame Documentoscópico n.º 182.973/2017, o qual atestou que o aludido documento é falso, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental dos similares legítimos (fls. 121/123). Outrossim, o uso do supracitado documento falso por parte do acusado e, conseqüentemente, a autoria do delito, está demonstrada nos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas Diego Valério Rodrigues e Ivan Aparecido Oliveira Nascimento. Com efeito, ambos os policiais militares asseveraram, em juízo, que conduziram o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA para a Superintendência da Polícia Federal para confirmar sua identidade, momento em que este afirmou que não seria policial federal e apresentou a identidade funcional da Polícia Civil (mídia fl. 182). Nesse contexto, as testemunhas afirmaram que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA foi levado ao 33º Distrito Policial onde lograram encontrar uma cópia da carteira da Polícia Militar do Estado de São Paulo em nome deste. Ressalto que, em seu interrogatório, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA confirmou que adquiriu a carteira funcional da Polícia Civil, contudo limitou-se a afirmar que apenas portava tal documento e que não o utilizou para se identificar perante os policiais militares (mídia fl. 202). Sucede que a versão apresentada pelo réu é risível e não encontra nenhum suporte probatório nos autos. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias, conforme acima explicitado. Assim, observo que restou demonstrado que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA de forma consciente e voluntária, fez uso carteira funcional da Polícia Civil em nome de Renan Stefano Bellini, conduta essa que se amolda à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Do crime continuado Observo que o crime de uso indevido de símbolo da Polícia Federal e do crime de uso de documento público falso foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a similaridade dos tipos penais, perpetrados pelo mesmo agente em contexto fático semelhante e lesionando o mesmo bem jurídico, qual seja, a fé pública, o que denota um elemento subjetivo idêntico, de fazer-se passar por policial. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA Do crime de extorsão (artigo 158, CP) Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, que possui contra si mais antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fls. 251/252, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, perpetrado anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (24/12/2013). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base acima do patamar estabelecido para o delito previsto no art. 158 do Código Penal, em 4 (quatro) e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisoría fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 158 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. b) artigo 296, 1º, III e artigo 304 c.c. 297, todos do Código Penal Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, que possui contra si mais antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fls. 251/252, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, perpetrado anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (24/12/2013). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base acima do patamar estabelecido para o delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (mantendo-se a proporção de um oitavo de elevação da pena-base). Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisoría fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre o crime de uso de sinal público e uso de documento público falso, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. artigo 296, 1º, III, do Código Penal, em continuidade delitiva, com o artigo 304 c.c. 297, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Concurso material (art. 69, CP) Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. No caso em tela, há concurso material entre o crime de extorsão e o crime de uso de sinal público e de uso de documento público falso, praticados em continuidade delitiva. Assim, a soma das penas determinada pelo art. 69 do Código Penal acarreta uma pena total correspondente a 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No presente caso, considerando o tempo de prisão provisória do acusado em questão - preso preventivamente desde 12/04/2017, o quantitativo de pena restante permanece superior a 4 (quatro) anos, o que ensejaria a fixação do regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal), observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Sucede que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, consubstanciadas nos mais antecedentes do réu repercutem na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 3º do art. 33 do Código Penal, o qual permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena (art. 77, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu PAULO GERSON SOUZA LIMA à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal em concurso material (art. 69, CP) com a prática, do crime de uso de sinal público (artigo 296, 1º, III, CP), em continuidade delitiva (art. 71, CP) com o crime de uso de documento público falso (artigo 304 c.c. artigo 297, CP). Observo que renasceram os fundamentos presentes na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 139/140), que ora ratifico. Ademais, o acusado permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, 1º c.c art. 312 do CPP). Revendo posicionamento anterior, tendo em vista que já há mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, deixo de expedir novo mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória. Recomendando o réu ao estabelecimento em que se encontra. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em desfavor dos réus. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 2203

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) (DECISÃO DE FL. 1096): VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face das certidões negativas de fls. 1071 (testemunha DIONISIO FERREIRA DE BRITO) e 1090 (testemunha BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTHO), bem como o enorme esforço deste Juízo, inclusive suscitando conflito com os Juízes Deaprecados, somando ao fato de a defesa do acusado NASSER IBRAHIM FARACHE fornecer endereço nas quais as diligências restaram infrutíferas, dou por preclusas as oitivas das testemunhas supramencionadas. Tendo em vista que a carta precatória nº 163/2017, foi distribuída na 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE aos 14/06/2017, bem como que até o presente momento não há audiência designada para a oitiva da testemunha WALDIZIO FERNANDES DA SILVA, oficie-se à Corregedoria daquele Tribunal solicitando auxílio no cumprimento da referida carta precatória.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008568-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO HAUS BELLETTI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) (DECISÃO DE FLS. 219): FLS. 212/215: Tendo em vista que a testemunha da defesa Sandro Marcos Belletti reside na cidade de Rondonópolis/MT, expeça-se carta precatória à referida Subseção para que a oitiva seja realizada pelo sistema de videoconferência no dia 05 de abril de 2018, às 14:30 horas. Em face da certidão de fl. 216 de que não há disponibilidade para oitiva por videoconferência para a testemunha Jeanne Pres Barbosa no dia 05/04/2018, designo o dia 02 de MAIO de 2018, às 15:00 horas, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Em homenagem ao Princípio da Ampla defesa,

excepcionalmente, defiro a substituição das testemunhas Claudio Jardim e Denise Liporaci pelas testemunhas Rosângela Delamare Sá dos Santos e Daniele Cavalcante Perez. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Rosângela Delamare Sá dos Santos e carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva de Daniele Cavalcante Perez, que se realizará pelo sistema de videoconferência no dia 05 de abril de 2018, às 14:30 horas. Providencie o responsável pela pauta de audiências o necessário para a realização das videoconferências supramencionadas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) Fls. 538/539: verifco que em 18/09/2017 foi expedida a Guia de Execução Provisória em face de NOBUO FUKUHARA (fl. 522), distribuída perante a 1ª Vara Federal Criminal do Juri e das Execuções Penais de São Paulo sob o nº 0012644-41.2017.403.6181 (fl. 524). Assim, nada a prover quanto ao requerimento em tela, por se tratar de matéria afeita ao Juízo da Execução. Intime-se. Após, tomem ao arquivo na condição de sobrestado.

Expediente Nº 6582

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003216-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - EDVALDO JOSE DE SANTANA JR(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, realizado por advogado constituído em favor do acusado EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR, qualificado nos autos. Requeru a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, como também que o acusado não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita (fls.02/25). O MPF manifestou-se às fls.28/31, opinando pela manutenção da prisão preventiva, destacando ainda a interposição de recurso visando a reforma da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados. Decido. De início, observo que anteriormente foi formulado, pelo mesmo defensor constituído, pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado, distribuído sob n.º 0012722-35.2017.403.6181. Deste modo, determino o arquivamento do presente feito aos supra mencionados autos. O pedido não comporta deferimento, ao menos por ora. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.13/14 dos autos 0012722-35.2017.403.6181 e pela decisão que recebeu a denúncia em face do requerente EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181). De forma diversa da sustentada pela defesa, permanecem ainda presentes os riscos à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não acostou aos autos qualquer comprovante de residência, alegando simplesmente manter endereço na Avenida Atlântica, n.º 130, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP. Por outro lado, verifica-se que o acusado não foi localizado nos endereço constante dos autos, qual seja, Rua Rui Barbosa, n.º 107, Guarujá, quando da deflagração da operação em 04/09/2017 (cf. auto circunstanciado de fls.04/07 do Apenso LII da ação penal), mesmo endereço afirmado pelo requerente como sendo seu nos autos em apenso de pedido de revogação de prisão preventiva n.º 0012722-35.2017.403.6181, nos quais também não foi juntado qualquer comprovante, o que motivou o indeferimento do pedido às fls.13/14. O requerente foi preso em 27/02/2018, em abordagem pela polícia militar, não havendo notícia de que tenha sido efetivada a prisão em algum endereço. Resta, assim, dúvida acerca da residência fixa alegada pelo acusado, piorada pelas declarações diversas realizadas pelo próprio acusado e sua defesa, bastando verificar os endereços diversos constantes das procurações acostadas às fls.26 destes autos e fls.06 dos autos em apenso n.º 0012722-35.2017.403.6181. Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória em favor de outros acusados na Operação Brabo, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.618, não se demonstrando, por ora, cabíveis a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, in casu. Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR. Intimem-se.

Expediente Nº 6583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHONG ZHAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Vistos. ZHONG ZHAN, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem à China (fls. 168/171), no período de 30/03/2018 A 10/05/2018. Decido. Ante a concordância do órgão ministerial, não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão da autorização. Deverá o indiciado apresentar-se na CEPENA, no primeiro dia útil subsequente ao dia de seu retorno. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Intime-se a defesa constituída, subscritora do pedido, que deverá comunicar ao requerente do contido nesta decisão. Oficie-se à DELEMIG. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4918

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA)

Em vista da informação supra, intimem os advogados constituídos por ambos os investigados neste feito, para que esclareçam, em 5 (cinco) dias, os motivos pelos quais ainda não se apresentaram em Secretaria, nos prazos estabelecidos, MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAME DINE (previsto para se apresentar em até quarenta e oito horas a partir do retorno em 19/03/2018) e AHMAD ZOOBI (previsto para se apresentar de imediato a partir de 12/03/2018). Intimem.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006434-80.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU GAMELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE PAULA MAMEDE GAMELLA - SP274851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, eletronicamente distribuída nesta Vara, embora a execução fiscal, na qual figura como executado DIRCEL GAMELLA, tramite fisicamente e perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais.

Por sua vez, conforme Certidão (ID 1543448), o próprio setor de distribuição atesta que, conforme Resolução 88/2017 - Justiça Federal de São Paulo, o protocolo deveria ter sido realizado fisicamente. Ademais, não há classe processual referente a "Exceção de Pré-Executividade" na Tabela do Conselho Nacional de Justiça disponibilizada para o PJE, visto que o peticionamento deve ser nos próprios autos da execução.

Assim, intime-se o requerente, para que apresente a referida petição – exceção de pré-executividade –, fisicamente, a ser distribuída por dependência aos autos nº 0047329-08.2016.403.6182, pertencente à 12ª Vara Fiscal desta Capital.

Após, dê-se baixa na distribuição, tendo em vista a inadequação da via processual eleita pela petionante.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050199-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050199-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1)) - PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 394HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela União às fls. 378/379.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025256-52.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-91.2008.403.6182 (2008.61.82.024663-3)) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0019597-48.1999.403.6182 (1999.61.82.019597-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA X MARCELO COCCO X MAURICIO COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X OLIVIO JOSE COCCO X LIDIA MAURI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Fls. 581/582: Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento n. 20/2018 (fl. 580), arquivando-o em pasta própria, após as devidas anotações e, após, expeça-se novo alvará em favor do advogado indicado à fl. 581.
Int.INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO REQUERENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0056114-08.2006.403.6182 (2006.61.82.056114-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOYOTOSHI YASUDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)
INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO REQUERENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, QUE DEVERÁ SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO)
INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO REQUERENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, QUE DEVERÁ SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)
INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO REQUERENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, QUE DEVERÁ SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0035666-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)
INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO REQUERENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, QUE DEVERÁ SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2919

EXECUCAO FISCAL

0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036359-37.2002.403.6182 (2002.61.82.036359-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARDIO BRAS IND/ E COM/ LTDA X LUIS GERALDO PIVOTTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0070937-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0052232-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052232-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019119-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0049813-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0050295-17.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017460-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DAGOBERTO CALDAS MARQUES FILHO

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0022088-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0048729-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLASH STAR COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0032106-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA - ME(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0069686-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1861

EXECUCAO FISCAL

0008531-80.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DANCEWEAR DO BRASIL IMP. EXP. DE PROD. P/ DANCA E ESP. LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0047924-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006278-92.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: EVERALDO DA SILVA CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- 7- Para cumprimento da citação, verifique a Serventia se o sistema PJE está viabilizando a expedição eletrônica da carta de citação e, em caso negativo, certifique-se a sua impossibilidade, com a qual, deverá o feito permanecer aguardando regularização da expedição junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045627-18.2002.403.6182 (2002.61.82.045627-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040183-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040183-0)) - DESFILE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031253-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031253-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026232-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026232-0)) - MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000969-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000969-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054540-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054540-0)) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045828-58.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-35.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0526011-39.1998.403.6182 (98.0526011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0042127-46.1999.403.6182 (1999.61.82.042127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 162: defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda em favor do exequente do montante depositado da conta nº 2527.635.00010829-6. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0008158-35.2002.403.6182 (2002.61.82.008158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROJETTA COMERCIO NEGOCIOS & SERVICOS LTDA X PEDRO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ANDRADE(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROJETTA COMERCIO NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, visando à satisfação do crédito da inscrição nº 80.6.01.013244-96.No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, após análise administrativa (fls. 99/111). É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente e dos documentos trazidos aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0053661-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOVIAS PNSC SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0054240-56.2004.403.6182 (2004.61.82.054240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA,(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

(Fls.1510/1534 e 1535/1554) Ulisses Canhedo Azevedo e Izaura Valerio Azevedo opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 1502/1508, alegando a ocorrência de contradição.Sustentam que nas decisões proferidas nas medidas cautelares nº 2004.6182.000806-0 e 2005.61.82.900003-2 não houve responsabilização dos ex-sócios das empresas consideradas parte do grupo econômico e, portanto, não podem ser usadas como suporte para as demais decisões.Aduzem que, conforme processo administrativo nº 10880.598227/2006-71, consta como período de apuração do tributo a data de 01/09/1997 a 01/06/1998, com vencimento para os exercícios de 2002 e 2003, contudo, a decisão indica a data-base 1992.Afirmam que a indicação de que pouco importa se a apuração da responsabilidade se deu antes ou depois do fato gerador afronta a legislação. Destacam que a época do lançamento e dos fatos geradores o Embargante e a empresa Bramind não possuíam qualquer vínculo com a VASP. Alegam que a decisão afronta a jurisprudência do STJ.Intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, a União refutou os fatos alegados e pugnou pela rejeição dos embargos.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Os pontos tidos como omissos e contraditórios foram devidamente abordados por este Juízo.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

EXECUCAO FISCAL

0013759-75.2009.403.6182 (2009.61.82.013759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006684-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPA TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X MATEO TAEJIN KIM(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Fls. 65: anote-se.

Fl. 64: intime-se a defesa do executado Mateo Tae Jin o que de direito.

Tendo em vista a ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 59/62, acostando-a na contracapa dos autos, com envio de correio eletrônico ao setor responsável para cancelamento do protocolo.

Considerando o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevinda manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0042007-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO URSULA

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica o executado intimado do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud.

Proceda a transferência para uma conta à disposição deste Juízo do valor de R\$ 2.710,16 (fl. 40).

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor da exequente na conta indicada à fl. 44, do valor de R\$ 3.246,12 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos - atualizado para janeiro/2015), devendo informar o valor do saldo remanescente.

Com a resposta, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000343-35.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0022880-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO(SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO ESTANISLAU FAÇANHA FILHO, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.1.12.043419-80, acostada à exordial.Às fls. 12/16 o executado opôs exceção de pré-executividade alegando o parcelamento do débito executado.Em resposta, a excepta sustentou que a proposta de parcelamento feita em 10/02/2013 não foi aceita, motivo pelo qual em 24/05/2013 a presente ação foi ajuizada em 24/05/2013. Não obstante, aduziu ainda que, em julho de 2013 o contribuinte solicitou outro parcelamento, o qual foi posteriormente rescindido por inadimplência.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174,

parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Dje 24/04/2015). Contudo, no caso em apreço, verifica-se no documento de fls. 26 que a primeira proposta de parcelamento foi recusada em 10/02/2013 e a presente ação ajuizada em 24/05/2013, anteriormente ao novo acordo de parcelamento, que somente foi celebrado em 19/07/2013. Destarte, quando da propositura da ação, o crédito era exigível. Ademais, com a rescisão do último parcelamento em 09/11/2013, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.L

EXECUCAO FISCAL

0036910-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA TRES LTDA, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.6.00.030921-40 e 80.7.00.010932-95, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade pugnano: (i) pelo reconhecimento da prescrição dos créditos da CDA nº 80.7.00.010932-95; e (ii) pela nulidade da CDA nº 80.6.00.030921-40 e redução do percentual da multa para 20%. Em resposta, a excepta sustentou a inoccorrência da prescrição alegada, tendo em vista que os créditos da CDA nº 80.7.00.010932-95 foram constituídos com a entrega da declaração, em 14/06/2000 e que houve adesão a parcelamento em 01/05/2001, sendo a exclusão operada somente em 06/04/2013. Ademais, não se opôs à redução do percentual da multa aplicada. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pelo Excipiente, a CDA que instrui a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Saliente-se que os créditos referentes à CDA nº 80.7.00.010932-95 foram constituídos por meio de declarações entregues pelo contribuinte em 14/06/2000 (fls. 35). Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, Dje 13/04/2016). Consente disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, entre a data da constituição do crédito (14/06/2000) e o despacho que ordenou a citação (08/10/2013), retroagindo à data da propositura da ação (12/08/2013) se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição da CDA nº 80.7.00.010932-95. Ademais, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Dje-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaque! No caso em apreço, verifica-se das inscrições acostadas à inicial que a multa foi aplicada em 30% (trinta por cento) devendo, portanto, ser reduzida, conforme exposto acima. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para determinar a redução das multas aplicadas para 20% (vinte por cento). Intime-se a exequente para que proceda à retificação/substituição das inscrições. Após, intime-se o executado da substituição/retificação das Certidões de Dívida Ativa. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.L

EXECUCAO FISCAL

0038828-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEWPAV PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Decorrido o prazo, sem manifestação, defiro parcialmente o requerido pela exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante bloqueado (fl. 19) para a conta indicada à fl. 21.

INDEFIRO a reiteração de penhora por meio do sistema Bancejud. Essa modalidade de penhora já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, Dje 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 05/12/2014). Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud. Com a resposta do ofício cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0017146-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

(fls.160/162) Na execução fiscal, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e implica a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Contudo, na hipótese dos autos, a parte executada não obteve provimento jurisdicional favorável nos autos da ação anulatória nº 0025169-12.2014.403.6100, conforme se verifica da certidão de objeto e pé apresentada às fls. 121. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Outrossim, defiro à Executada o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a elaboração do plano mensal da penhora sobre o faturamento da empresa, conforme requerido à fl. 163.L

EXECUCAO FISCAL

0025296-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0035374-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIKSIS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001503-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FITSPORT ACADEMIA S/S LTDA - EPP(SP207009 - ERICO REIS DUARTE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005305-30.2014.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de fls. 228 a 232, extraída dos autos da ação rescisória nº 0017548-91.2015.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito. Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA ZILDA PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade de nova adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **03/04/2018** (terça-feira), às **14:30 horas**.
2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade de nova adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **03/04/2018** (terça-feira), às **15:30 horas**.
2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade de nova adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **03/04/2018** (terça-feira), às **16:30 horas**.

2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que foi juntado aos autos o laudo pericial produzido no feito trabalhista (processo 1000796-24.2015.502.0468 - no qual o autor é o reclamante e a reclamada é a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores) e a referida perícia abrangeu o período discutido na presente demanda, não vejo necessidade de produção de prova pericial.

2. ID 4769615: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que, apesar na cópia de cédula de identidade não constar de forma legível o número do CPF da parte autora, há outros documentos nos autos nos quais constam o referido número.

2. Assim, reconsidero o item 6 do despacho retro.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009711-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 4590602 como emenda à inicial.

2. ID 4737452, 4737464 e 4737469: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ZANQUIN
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 4483908 como emenda(s) à inicial.

2. A comunicação de decisão do INSS (ID 3884635, pág. 12) informa os períodos não computados como exercidos em condições especiais ("não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 28/06/1989 a 27/06/1992, 23/11/1992 a 01/08/2003, 01/07/2009 a 17/10/2014, 14/05/2015 a 08/07/2016 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física...").

3. Na petição inicial a parte autora indica os períodos de 28/06/1989 a 27/06/1992 e 01/07/2009 a 17/10/2014. E, na petição ID 4483908 apenas o período de 28/06/1989 a 27/06/1992.

4. Assim, para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para esclarecer quais períodos laborou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, informando, ainda, a respectiva empresa.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. PROCEDA a SECRETARIA a retificação da autuação, excluindo a justiça gratuita, considerando a decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **03.10.1988 a 24.10.2016**.

3. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

4. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

6. Advirto à parte autora que, **caso não cumpra o item acima**, configurar-se-á o seu **desinteresse na produção da referida prova**, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. ID 3206781 e 3206785: ciência ao INSS.

9. SOLICITE-SE ao perito a proposta de honorários.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO NICOLA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 4455457, 4455470, 4455471, 4945944 e 4946062 como emenda(s) à inicial.

2. PROCEDA a SECRETARIA a retificação da autuação, excluindo a justiça gratuita.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. ID 4945944: deverá a parte autora juntar aos autos cópia do PPP retificado assim que obtê-la.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 11826

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2018 268/388

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Fl. 533: Defiro o prazo solicitado (15 dias).
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-80.2016.403.6183 - EDINALDO ARAUJO GALINDO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009132-78.2016.403.6183 - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-52.2017.403.6183 - RONALDO FERRACINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-54.2017.403.6183 - EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-45.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-41.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO (a) ao apelante (PARTE EMBARGADA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte embargada.

Expediente Nº 11825

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-68.2008.403.6301 - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).
 3. Quesitos do Juízo:
A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).
 5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260-276: ciência às partes do retorno da carta precatória.
 2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 304-305: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho retro referente as empresas Fotolito ABC Ltda e Fotolito Beta SC Ltda.
 2. Deverá a parte autora, ainda, trazer as peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 258: Ciência às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito (...constatou que a empresa não mais se localiza no endereço supracitado. Este perito foi informado pela Sra. Fernanda Rodrigues sócia da empresa Paulistana Distribuidora Automotiva, instalada no endereço supracitado desde abril de 2017 e diz desconhecer a empresa indicada para o local da perícia).
 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, novo endereço para a realização da prova pericial.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314-316: defiro. Ao perito para esclarecimentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009406-76.2015.403.6183 - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, deixo de determinar a realização de prova pericial nas empresas abaixo relacionadas, pelos motivos que seguem:
a) CRISTALERIA LUZITANA S/A: Empresa liquidada, situação cadastral suspensa (fls. 274/276);
b) ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.: Empresa falida (fls. 281/285);
c) COPS COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.: Situação cadastral baixada (fls. 269); e
d) CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.: Situação cadastral inapta - localização desconhecida (fls. 291).
2. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas:
a) BANN QUÍMICA LTDA.: Período 23/11/1988 a 11/05/1989, no endereço indicado às fls. 266;
b) BUNGE ALIMENTOS S/A (Atua denominação de CEVAL ALIMENTOS S/A): Período 10/07/1989 a 12/09/1989, no endereço indicado às fls. 264;
c) DESART CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI: Período 01/03/1993 a 16/02/1995, no endereço indicado às fls. 280;
d) MEGA SERVIÇOS E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS - EIRELI: Período 12/06/2008 a 10/03/2009, no endereço indicado às fls. 288; e
e) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.: Período a partir de 06/01/2010, no endereço indicado às fls. 273.
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).
4. Quesitos do Juízo:
A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS,

formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) e para a expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).
6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
7. Após, tomem conclusos para designação de perito e para a expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-73.2016.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 206-247.
2. Após, tomem conclusos para sentença, considerando a manifestação da parte autora (fl. 204 verso), na qual eventuais valores decorrentes da revisão poderão ser apurados na fase de liquidação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-82.2016.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279: Inaplicável a tabela constante na Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de referida verba, nos termos do artigo 95, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.
3. Após a realização do depósito judicial, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO COMUM

0035445-77.1996.403.6183 (96.0035445-6) - ELCIO UNGARETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 231/247.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045825-28.1997.403.6183 (97.0045825-3) - TOMAS PEREZ GONZALEZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009247-12.2010.403.6183 - DECIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que não houve resposta até o presente momento, reitere-se a notificação à AADI.
Com a resposta, intinem-se as partes da decisão de fls.421.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-29.2013.403.6183 - RUBENS DE MORAIS PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 259/363.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009113-43.2014.403.6183 - ELSON FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 162/166.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-60.2015.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural de 17.01.1972 a 30.06.1978; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do intervalo de 06.03.1997 a 11.10.2006; (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/133.463.999-7, DER em 06.04.2004 ou revisão do benefício que titulariza (NB42/143.379.619-5 - DIB em 11.10.2006), com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 128).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/154).Houve réplica (156/159).Determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Mirante do Paranapanema/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do período rural (fls. 163/166).A carta precatória acompanhada de CD foi devolvida e juntada aos autos, devidamente cumprida (fls.191/202).Alegações finais do autor (fls. 210/2018).O INSS reiterou os termos da contestação (fl.219).Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à Bridgestone Firestone do Brasil Industrial e Comércio Ltda (fls. 220/221), o que culminou com expedição de carta precatória para busca e apreensão dos documentos não encaminhados pela empregadora (fl. 226).Procedeu-se à busca e apreensão do PPP (fls.234/243) e as partes foram intimadas do retorno da carta precatória e nada requereram (fls. 244/245).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO BENEFÍCIO REQUERIDO EM 06.04.2004 IDENTIFICADO PELO NB 42/133.463.999-7. A decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso concreto, denoto que a parte autora pretende revisar o ato que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/133.463.999-7, o qual foi requerido em 06.04.2004 e indeferido em 23.11.2004, consoante carta de indeferimento carreada aos autos (fl.93/94). Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) dirimiu a questão ao editar a súmula 64, cujo teor transcrevo: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de 10(dez) anosConsiderando que na data do ajuizamento da ação (09.02.2015), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos entre o indeferimento do mencionado benefício, impõe-se o reconhecimento da decadência em relação ao referido pedido.Passo a análise do pedido de revisão do benefício identificado pelo NB 42/143.379.619-5, com DIB em 11.10.2006.Preambularmente, cumpre assinalar que o período rural requerido foi objeto de análise na ocasião dos requerimentos administrativos, culminando em decisões divergentes do ente previdenciário, o qual ora reconheceu parte dos intervalos vindicados na presente demanda; ora os desconsiderou na íntegra, revelando, desse modo, a existência de controvérsia de todo interregno. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1ª A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto

no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abraja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). No que tange ao período de labor rural, registre-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi equiparado ao trabalhador urbano na esfera previdenciária, podendo gozar dos mesmos benefícios anteriormente concedidos aos demais segurados (artigo 194, parágrafo único, inciso II). Contudo, anteriormente à promulgação da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural não era obrigado a recolher contribuições, sendo beneficiário do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73. Por uma benesse do legislador, referida lei isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente à Lei de benefícios (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91). As Medidas Provisórias nºs 1523 de 13.11.1996 e 1596-14 de 10.11.1997, alteraram o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento da atividade laborativa rural. Entretanto, tal disposição não foi convalidada pela Lei nº 9.528/97. Logo, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que autoriza a contagem de tempo do trabalhador rural, exercido anteriormente a Lei nº 8.213/91, sem recolhimento das contribuições respectivas. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, apenas para o cômputo do tempo posterior ao advento da Lei de Benefícios seria exigida a comprovação do recolhimento de contribuições para o trabalhador rural. No caso vertente, o postulante acostou os seguintes documentos em seu nome: (a) certidão da 238ª Zona Eleitoral, datada de 23.11.2003, a qual atesta que em 17.01.1972, o autor declarou - se lavrador (fl.77); b) Certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de 03.11.2003, apontando que o segurado na ocasião em que requereu a carteira de identidade em 23.01.1976, afirmou que era lavrador; c) Escritura de imóvel rural adquirido em 1965 em nome de terceiros (fs. 78 e verso). Perante o juízo deprecado, Aristide José Viana, asseverou conhecer o autor desde criança, da roça do Tadeide, nome do japonês fazendeiro; que ele também trabalhou na Fazenda Fortuna, dos Teixeira. Acredita que o requerente tinha mais de 10(dez) anos; que o autor e pais moravam nas propriedades, mas não se recorda a idade; que não se recorda se o autor trabalhou em Teodoro Sampaio e não sabe informar por quantos anos o mesmo laborou na roça; que o depoente nasceu e se criou na roça e o autor e pai gostavam muito de mexer com boi; que o autor estudava, na água da saúde e lá tinha escola; que antigamente as pessoas começavam a trabalhar cedo; nunca trabalhou com o autor (...); O Sr. Benedito Amaro da Silva, por sua vez, afirmou que conheceu o demandante da Fazenda, pois moravam em propriedades pertencentes ao mesmo dono; que o autor chegou em 1972, na fazenda e lá permaneceu por volta de 03(três) anos e depois saíram para outra fazenda, pertencente a Tadeide; que ficou sabendo, através de amizades, que o autor mudou para outra fazenda, mas não se recorda a data; que o autor depois se mudou para São Paulo, mas não sabe a data; quando saiu, o autor era solteiro; que o autor ajudava o pai e também viajou puxando boiada(...). A testemunha José Cido de Siqueira aduziu conhecer o autor da roça, quando ele tinha entre 10 a 12 anos; que o autor permaneceu na fazenda até 1982; que se mudou com o pai e mãe; que o autor estudava; pois naquela época a escola era no sítio (...). Os depoimentos colhidos são condizentes e ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar no campo, mas como as testemunhas não souberam precisar à época do labor, com base nos documentos constantes dos autos, reputo comprovado apenas o período entre 17.01.1972 a 23.01.1976. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito fórtio veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de anomalia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 (11): As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação elaborados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Art. 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Fica ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 10.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comam após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária: [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RJ: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas julsoabrais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, porovro lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes mineralis não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e

da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em decisão de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/bibliotecas/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.12.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem com uma competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco elétrico (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir à adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/STI) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição

ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O segurado requer o reconhecimento da especialidade do interregno entre 07.06.1988 a 30.03.2016, ao argumento de que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade no decorrer de todo o vínculo. O PPP encaminhado a este juízo pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, cumprindo determinação judicial (fls. 111/112), além de fazer menção à correção de dados existentes nos documentos anteriores, atesta o exercício das seguintes funções durante o contrato de trabalho: a) Ajudante de Manutenção (07.06.1988 a 27.08.1990), no setor CMT/MFN/OFM, incumbido de carregar, descarregar e transportar materiais e equipamentos em geral; auxiliar na colocação de escadas e andaimes, assim como sua remoção, auxiliando o grupo executor de serviços de manutenção; executar tarefas de limpeza em geral de ferramentas, máquinas, equipamentos, peças, oficinas e local de trabalho; b) Mecânico de Manutenção I (28.08.1990 a 28.02.1994), no setor GMT/MTO/OFM, responsável pelos testes, instalações, manutenção e reparação de equipamentos mecânicos em geral, bem como desmontar, montar, regular conjuntos de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, fazendo sua ajustagem, sob supervisão; executar trabalhos em bancadas, oficinas e outros locais; zelar pelo bom estado de máquinas e ferramentas utilizadas; efetuar outras tarefas correlatas e afins, a critério da chefia; c) Mecânico de Manutenção II (01.03.1994 a 30.06.1995), no setor GMT/MTO/OFM, encarregado pela confecção de peças, com chapas, barras de aço, perfis, cantoneiras através de corte e dobras para reparo e retrofit de equipamentos; d) Mecânico de equipamentos especiais (01.07.1995 a 31.10.2007), no setor GMT/MTO/OFM/GMT/MTO/OFI/VEI, na qual efetuava manutenção preventiva e corretiva em veículos e equipamentos automotivos elétricos, gasolina e diesel tais como; caminhões, veículos leves, veículos guindastes, empilhadeira, tratores, compressores, trem esmerilhador e máquina secadora de via; revisar componentes elétricos e mecânicos; e) Oficial de veículos (01.11.2007 a 30.03.2016), no setor de GMT/MTO/OFI/VEI, responsável pela manutenção preventiva, corretiva e revisão geral elétrica e mecânica em caminhões, veículos leves, tratores, empilhadeiras elétricas e a gasolina, track mobiles, gôndolas, trem esmerilhador, secadora de via e tróleys; revisar equipamentos elétricos e mecânicos dos veículos; realizar diagnóstico e análise de falhas nos veículos. Realizar diagnóstico e análise de falhas nos veículos e substituir peças que apresentavam falhas. Refere-se exposição à tensão elétrica acima de 250volts no período de 07.06.1988 a 11.08.1999. A partir de 12.08.1999, a exposição é meramente intermitente e o ruído mensurado não extrapola o limite legal. De fato, à vista da profissiografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, a partir de 12.08.1999, o que afiança a intermitência aposta no formulário. Desse modo, reconheço a especialidade apenas do lapso de 07.06.1988 a 11.08.1999. Consigne-se, ainda, que não é possível acolher o laudo confeccionado na justiça obreira, porquanto as funções e rotina laboral do reclamante daquele feito são distintas das atribuições, setores e cargo do autor da presente demanda. No que tange ao ruído, agente que sequer foi mencionado na inicial, a observação de que houve correção dos dados aposta no PPP, é suficiente para rechaçar a divergência nos níveis anteriores que, frise-se, já eram inferiores ao limite legal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial em juízo, o autor conta 11 anos, 02 meses e 06 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Ora, o período apurado é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, único benefício requerido administrativamente e em juízo. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especial o lapso entre 07.06.1988 a 11.08.1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer a especialidade do intervalo 07.06.1988 a 11.08.1999 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ); e (b) condenar o INSS a computá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-79.2016.403.6183 - WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a cessação do NB 612.213.726-3. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 71/72, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/78). Houve réplica (fls. 92/97). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 03/07/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 108/116. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 118/119. Constam esclarecimentos do Perito às fls. 123. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcrito prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício requerido e a propositura da presente demanda. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 108/116, o especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual, nos seguintes termos: O periciando é portador de seqüela de poliomielite nos membros inferiores, que no presente exame médico pericial, evidenciamos características de síndrome pós-pólio. A síndrome pós-pólio é uma desordem neurológica que acomete pessoas a partir dos 40 anos que, pelo menos 15 anos antes, foram infectadas pelo vírus da poliomielite e desenvolveram uma forma aguda da doença. A principal característica da síndrome é a perda das funções musculares que tinham permanecido estabilizadas no intervalo entre a recuperação e o aparecimento dos novos sintomas. Fixou o expert, inicialmente, a data de início da incapacidade na data da realização da perícia. Em seus esclarecimentos, contudo, retificou a DII para a data da cessação do benefício por auxílio doença ocorrida em 26/09/2015 (fl. 123). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: 1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada; (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado; (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que a ela é enquadrada naqueles que contribuíram para o regime geral da previdência social e a ele se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n. 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema Plenus (fls. 82/88) e CNIS ora acostadas, verifica-se que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, os últimos entre 14/04/2008 e 04/01/2013 e entre 19/08/2014 e 19/01/2015. Recebeu auxílio-doença entre 26/09/2015 e 23/02/2016 (NB 612.213.726-3). Atualmente recebe auxílio-doença com DIB em 02/08/2016 e previsão de cessação em 20/08/2018 (NB 615.307.996-6). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Deste modo, tem direito a parte autora à concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez com DIB em 24/02/2016, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 612.213.726-3). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 24/02/2016, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 612.213.726-3). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu converta o benefício de auxílio-doença atualmente recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 24/02/2016- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: defere P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008903-21.2016.403.6183 - EMILLY CAROLINE DE JESUS SILVA X VANEIDE MARIA DE JESUS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu genitor, PEDRO SANTOS DA SILVA, ocorrido em 11/10/2008 (fl. 19). O requerimento administrativo formulado em 05/10/2016 restou indeferido sob o fundamento de perda de qualidade de segurado do falecido, por não ter sido comprovado o vínculo alegado com FLORIANO F. DE FREITAS ME. As fls. 61/62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela. Na mesma ocasião, foi dado prazo à parte autora para apresentar documentos comprobatórios do vínculo, sob pena de indeferimento da inicial. As fls. 64/66, a parte autora alegou não ser possível o cumprimento da medida por não possuir os documentos elencados e nem ter conseguido localizar o antigo empregador. O MPF opinou pelo indeferimento da petição inicial (fls. 81/82). Novamente intimado (fl. 84), a parte autora requereu dilação de prazo. Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 91v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-72.2016.403.6183 - EDUARDO DRYGALLA ALVES (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO DRYGALLA ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/614.957.676-4, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou ainda condenação do réu em danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 140/141, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Contestação juntada às fls. 144/147. Houve réplica (fls. 149/150). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o

dia 17/10/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 188/191. A parte autora manifestou-se às fls. 193. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 188/191, a psiquiatra atesta a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: o autor vem apresentando sintomas psicóticos e depressivos desde junho de 2016 quando foi internado na Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho. Em que pese o tratamento medicamentoso e psicológico o quadro ainda não está controlado necessitando de revisão do esquema medicamentoso. Somente a evolução clínica indicará se há possibilidade de controle do quadro ou não. Por ora, vamos considerá-lo incapacitado de forma total e temporária por dezesseis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 04/06/2016 quando foi internado por surto psicótico. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 17/20 e consulta ao CNIS ora acostada que indicam a existência de vínculos entre 2007 e 2016, bem como recebimento de auxílio-doença entre 04/07/2016 e 21/09/2016 (NB 614.957.676-4) e entre 06/12/2016 e 07/02/2017 (NB 616.401.844-0). Assim, na DII mantém a qualidade de segurada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 31/614.957.676-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Fevereiro de 2018, com prazo de reavaliação administrativa de 18 meses a contar da perícia realizada em 17/10/2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AAD). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 160/162. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-17.2017.403.6183 - WAGNER CESAR DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WAGNER CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 06.07.1989 a 08.06.2016 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento do benefício (NB 178.064.063-0), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de ofício para elucidação das divergências existentes no laudo técnico (fls. 211/212). A CPTM respondeu ao ofício e acostou documentos (fls. 224/236). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão de benefícios da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 237/263). O autor impugnou os documentos da empregadora ao argumento de que o laudo está desatualizado (fl. 265). Houve réplica e pedido de realização de prova pericial (fls. 266/271). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Extraí-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, que o postulante na ocasião do ajuizamento da ação (08.02.2017), percebia salário que permitia arcar com as custas e despesas do processo. Cabe pontuar que a gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela ensina a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100). Ora, as remunerações auferidas no ajuizamento da ação (R\$ 8.653,99) e na presente data (R\$ 10.978,62), constituem fortes indícios de que o segurado não se enquadra no rol dos denominados hipossuficientes, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento das custas ou comprove, documentalmente, situação peculiar que legitime a benesse. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIEENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSAERT BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta de fls. 2041 e documentos de fls. 2042/2044, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 2020, no que tange ao disposto no artigo 854 do CPC, com relação a Maud Avronsart Besse. Por sua vez, considerando os depósitos efetuados e comprovados às fls. 1953 e seguintes, quanto aos sucessores de Ulisses Ghedini e Martin Martz, bem como em relação à verba honorária, manifeste-se o INSS a requerer o que de direito em 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção, se o caso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 819, homologo, por sentença, a habilitação de EMILIA FRANCO LAGONERO, representada pela curadora Marília Bueno Pinheiro Franco, como sucessora de Luiz Lagonero (falecido), TEREZINHA DOS SANTOS BARALDI, como sucessora de Maria Benedita de Melo Santos (falecida e sucessora de José Alves dos Santos) e THEREZA DE JESUS AUGUSTO COMUNALE (1/5), ROSARIA GARCIA GONÇALVES (1/5), MARCOS VICENTE DA SILVA (1/10), MARLI APARECIDA DA SILVA ESPIRITO SANTO (1/10), LAURA AUGUSTA GONÇALVES (1/5) e AMÉLIA AUGUSTO (1/5), como sucessores de Antonio Augusto Gonçalves (falecido).

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/RPV nº 20160050435 (beneficiário: Luiz Lagonero - fl. 696) e nº 20160050437 (beneficiário: Antonio Augusto Gonçalves - fl. 698) para posterior levantamento mediante alvará.

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório dos valores devidos ao autor original José Alves dos Santos em favor da sucessora Terezinha dos Santos Baraldi.

Por fim, em relação aos autores BELMIRO SANTOS BARREIRA e OTILIA PRADO, guarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3) - ANNIBAL BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANNIBAL BERTOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 292, homologo, por sentença, a habilitação de REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCA, ANIBAL BERTOLLA JUNIOR e CLAUDIO BERTOLLA como sucessores do autor falecido Annibal Bertolla.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458 de 2017 da CJF.

Por fim, em relação ao autor Eurípedes Bittencourt Sampaio, oportunamente, retomem os autos conclusos para a extinção da execução por ausência do interesse de agir. (fl. 200).

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9) - ODAIR CANDIDO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão trasladada de fls. 327/331, proferida em sede de apelação nos autos dos Embargos à Execução (0006041-19.2012.403.6183), os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais para elaboração de novo cálculo de liquidação no tocante à execução dos honorários advocatícios, sem o desconto das parcelas pagas administrativamente, a incidirem desde o termo inicial do benefício (05/05/2000) até a data da sentença (28/09/2007). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 387/396. Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados Borges Camargo Advogados Associados, conforme petição de fls. 402/411. O INSS concordou com os valores apresentados, conforme petição de fls. 413/422. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução referente aos honorários advocatícios prosseguir pelo valor apontado pela contadoria judicial, às fls. 387/396, no valor de R\$35.715,39 (trinta e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos) para 05/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005229-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005229-5) - RENATO FAGUNDES MACEDO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATO FAGUNDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.

No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005321-33.2004.403.6183** (2004.61.83.005321-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SZYMON GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$245.405,90 para 11/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Alega que o valor devido é de R\$166.882,68 para 11/2016 (fls. 317/339). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que o cálculo da parte exequente não ultrapassa os limites do julgado (fl. 342). Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (fls. 346), ao passo que o INSS reiterou suas alegações e cálculos de fls. 317/339. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR na atualização do débito, em decorrência da modulação das ADIs nº 4.357 e 4.425. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 276/278: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após, a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados estão em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, inclusive com efeitos já modulados em 25.03.2015, com alterações já constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. A contadoria judicial conferiu as contas apresentadas, nos exatos termos do julgado e verificou que a conta apresentada pela parte exequente está em consonância com o referido julgado e não ultrapassa os seus limites (fl. 342). Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 312/314), no valor de R\$ R\$245.405,90 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e noventa centavos) atualizado para 11/2016, sendo o valor principal de R\$223.096,39 e os honorários de R\$22.309,51. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003022-44.2008.403.6183** (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consideração a decisão de fls. 405/425 negando provimento ao agravo de instrumento 5017752-79.2017.403.0000, bem como em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005186-79.2008.403.6183** (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 301, homologo, por sentença, a habilitação de MARCOS CUPERTINO AMARAL e ELAINE CUPERTINO AMARAL, como sucessores de Manoel Amaral (falecido).

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005694-88.2009.403.6183** (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$233.226,19 para 02/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Alega que o valor devido é de R\$156.888,02 para 02/2017 (fls. 354/364). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$231.871,49 para 02/2017 (fls. 370/382). Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 386/388), ao passo que o INSS discordou, pois entende que deve ser utilizada a TR na atualização do débito, conforme argumentos de fls. 354/357 (fl. 389). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR na atualização do débito, em decorrência da modulação das ADIs nº 4.357 e 4.425. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 239/245: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados nos termos do decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 457 e 4425, e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que aquele julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. Para a fase de conhecimento, muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado, proferido em abril de 2015, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Após análise das contas, a contadoria judicial informou que elaborou os cálculos conforme o julgado, descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição (B91/560.748.727-6 e B42/158.154.336-8), e utilizou os índices de correção indicados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013. Apurou o montante de R\$231.871,49 para 02/2017 (fls. 370/382). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 370/382), no valor de R\$ R\$231.871,49 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) atualizado para 02/2017, sendo o valor do principal R\$208.537,11 e o dos honorários R\$23.334,38. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012257-98.2009.403.6183** (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013279-94.2009.403.6183** (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária, bem como do desbloqueio dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009190-91.2010.403.6183** - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANGELA CASSIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002842-23.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 266, homologo, por sentença, a habilitação de SANDRA REGINA EUGÊNIO SOUZA, como sucessora de José Augusto de Souza (falecido).

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20160001010 (fl. 247) para posterior levantamento mediante alvará.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011840-77.2011.403.6183 - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de grafia do nome da autora no cadastro do feito realizado com base nos documentos acostados à exordial, em cotejo com o extrato do CPF obtido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 246), esclareça a parte autora, retificando e comprovando nos autos em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013188-33.2011.403.6183 - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$73.555,94 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Alega que o valor devido é de R\$28.394,65 para 05/2016 (fls. 403/423). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, às fls. 427/441, no valor de R\$36.641,21 para 05/2016 e de R\$40.295,24 para 06/2017. Intimadas as partes, o INSS discordou dos referidos cálculos e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 408/423. Apresentou cálculo atualizado para 06/2017 no valor de R\$29.799,79 (fls. 445/502). Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 503. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 340/344: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária após a fase de cognição. Para a fase de conhecimento, muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado, proferido em setembro de 2015, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. O Contador Judicial apresentou os cálculos, conforme o julgado, nos termos do Manual aprovado pela Resolução 267/2013, no montante de R\$36.641,21 para 05/2016 e de R\$40.295,24 para 06/2017, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 427/441). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 427/441), no valor de R\$40.295,24 (quarenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) atualizado para 06/2017, sendo o valor do principal R\$37.662,60 e o dos honorários R\$2.632,64. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE MARIA BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001516-7) - EDEN SANTOS VIEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$98.565,78 para 09/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR, bem como incluiu juros divergentes ao não observar a citação em 10/2006. Alega que o valor devido é de R\$69.821,63 para 09/2016 (fls. 255/294). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 324 informando que o cálculo apresentado pelo autor não excede os limites do r. julgado. Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria (fl. 330), o INSS nada requereu (fl. 331). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 129/140: Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada na forma prevista no Provimento COGE 64 e na forma do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, incidindo sobre tais parcelas atualizadas juros de mora, que são devidos desde a citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, observando-se o índice em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (CTN, art. 161 1º) a teor do quanto previsto no art. 406 do Código Civil. Não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução; no presente caso, a Resolução 267/2013 do CJF. Após análise das contas, a contadoria judicial informou à fl. 324 que o cálculo apresentado pelo exequente não excede os limites do julgado, devendo, portanto, prevalecer. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 200/207), no valor de R\$98.565,78 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) atualizado para 09/2016, sendo o valor do principal R\$94.714,22 e o dos honorários R\$3.851,56. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002267-78.2012.403.6183 - FELIZARDO DE SOUZA TELES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIZARDO DE SOUZA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, bem como os documentos que refere na petição de fls. 254/261.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES MARTINS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 213.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-42.2016.403.6183 - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 171/184.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 351/384:

Dê-se ciência às partes acerca do teor da Carta Precatória nº 0002748-12.2016.8.16.0167 para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 8579

PROCEDIMENTO COMUM

0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1) - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO X EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054292-68.2013.403.6301 - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-88.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009457-0)) - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011991-38.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056331-04.2014.403.6301 - STELLA BARROS BERTOUDO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000295-68.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-32.2014.403.6183 ()) - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-95.2015.403.6183 - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ECKHARDT(RJ173999 - MANOEL MANHAES FERREIRA LEONTINO E RJ072790 - SORAIA GUIMARAES DE SOUZA E RJ088669 - ELIANA SANTOS DE GOES)

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008585-72.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO ALVES CORREIA(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009314-98.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA FILHO(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059518-83.2015.403.6301 - OZEIAS MARIANNO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 191/193, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-36.2016.403.6183 - MARIANGELA LEO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-06.2016.403.6183 - MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-03.2016.403.6183 - VALTER DA SILVA ROCHA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-08.2016.403.6183 - ADMIR LUIZ DE LIMA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-11.2016.403.6183 - MARIA SUELI DE FARIA LINO MENDONCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007572-7) - JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA)(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
2. Face à decisão de fls. 154/155, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

Expediente Nº 8580

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006679-4) - DONIZETTI MIRANDA BATISTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000252-9) - JOSE VICENTE DE MACENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001974-8) - EDA MARIA CARBONE ROMIO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-12.2007.403.6301 - JOSE SILVA PORTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001391-0) - ANGEL LUIZ VALENCIA SALINAS(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004314-0) - MARIA APARECIDA BARLETTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM)

Providencie a corré, Maura Maria dos Santos Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007820-43.2011.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Tendo em vista os termos da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que torna obrigatória a virtualização dos autos a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, cumpra a parte autora o despacho de fls. 302, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-09.2012.403.6183 - VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011142-66.2014.403.6183 - VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-24.2014.403.6301 - AILSON GENERINO DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. retro, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 249, promovendo a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-33.2015.403.6183 - VALTER LUIZ SGUILLARO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/261: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-70.2015.403.6183 - MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-29.2016.403.6183 - VICTOR GONCALVES DE CAMPOS LEITE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-68.2016.403.6183 - JOAO RICARDO BERNARDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046895-50.2016.403.6301 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS FUENTES(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6) - BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001594-2) - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012145-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-70.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-88.2012.403.6183 - ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau

de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-20.2012.403.6183 - CLAUDIO ALBADALEJO GARCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-69.2013.403.6183 - EDSON DE JESUS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009852-50.2013.403.6183 - JOSE PARRILHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-72.2013.403.6183 - FRANCISCO NAILTON PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-39.2014.403.6183 - JOSE ALVES SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-22.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006729-73.2015.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA SABINO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-63.2016.403.6183 - CLAUDIO ALMEIDA COSTA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001986-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001986-6) - NELSON VIEIRA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON VIEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000942-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Concedo prazo **derradeiro** de 10 (dez) dias ao autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente cumprimento provisório, considerando as ponderações apresentadas às fls. 738-739 [1], sem conclusão.

Se o caso, cumpra integralmente, no mesmo prazo, as solicitações formuladas pela Contadoria Judicial à fl. 719.

Intime-se.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-03-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERICA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à fl. 100 [1], intime-se a entidade autárquica acerca das informações prestadas à fl. 218 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00363266419904036183, em que são partes Otalia Canezin e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00363266419904036183, em que são partes Otalia Canezin e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00363266419904036183, em que são partes Otalia Canezin e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00363266419904036183, em que são partes Otalia Canezin e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00363266419904036183, em que são partes Otalia Canezin e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500900-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.052.747-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 326.325.388-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 24-02-2014 – NB 41/167.324.577-0.

Contudo, afirma que a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício uma vez que teria sido comprovado número de contribuições abaixo do exigido na tabela progressiva.

Sustenta que reúne o número mínimo de contribuições necessárias à conformação da carência.

Verifico que, no bojo do processo administrativo foram reconhecidos os seguintes períodos contributivos, que são, pois, incontroversos (fl. 31 [11](#)):

Período	Empregador/Recolhimento
1º-08-1994 a 20-01-1995	Astral Noivas e Modas Ltda-ME
1º-05-2011 a 31-08-2011	Contribuinte Individual
1º-09-2011 a 31-05-2012	Contribuinte Individual
1º-08-2012 a 31-08-2012	Contribuinte Individual
1º-10-2012 a 31-11-2013	Contribuinte Individual
1º-01-2014 a 24-02-2014	Contribuinte Individual

De outro lado, há os seguintes períodos que não foram considerados pela autarquia previdenciária no cômputo da carência:

Período	Empregador/Recolhimento
----------------	--------------------------------

16-09-1971 a 10-08-1973	Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S/A (anotação em CTPS)
1º-09-1973 a 31-03-1977	Empregada doméstica
20-04-1977 a 15-06-1977	Bela Vista S/A Produtos Alimentícios (anotação em CTPS)
1º-02-1978 a 17-05-1978	Confecções Zizi Ltda. (anotação em CTPS)
1º-06-1978 a 31-12-1984	Empregada doméstica

Especificamente no que tange aos dois períodos indicados em negrito na tabela acima, em que a parte autora alega ter desempenhado a função de empregada doméstica, verifico que não há anotação em CTPS. Além disso, o recolhimento se deu em momento extemporâneo – em 24-07-2015 – não sendo considerado pela autarquia previdenciária.

Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **08 de maio de 2018, às 15h00min (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.052.747-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 326.325.388-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 24-02-2014 – NB 41/167.324.577-0.

Contudo, afirma que a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício uma vez que teria sido comprovado número de contribuições abaixo do exigido na tabela progressiva.

Sustenta que reúne o número mínimo de contribuições necessárias à conformação da carência.

Verifico que, no bojo do processo administrativo foram reconhecidos os seguintes períodos contributivos, que são, pois, incontroversos (fl. 31 [11](#)):

Período	Empregador/Recolhimento
1º-08-1994 a 20-01-1995	Astral Noivas e Modas Ltda-ME
1º-05-2011 a 31-08-2011	Contribuinte Individual
1º-09-2011 a 31-05-2012	Contribuinte Individual
1º-08-2012 a 31-08-2012	Contribuinte Individual
1º-10-2012 a 31-11-2013	Contribuinte Individual
1º-01-2014 a 24-02-2014	Contribuinte Individual

De outro lado, há os seguintes períodos que não foram considerados pela autarquia previdenciária no cômputo da carência:

Período	Empregador/Recolhimento
16-09-1971 a 10-08-1973	Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S/A (anotação em CTPS)
1º-09-1973 a 31-03-1977	Empregada doméstica
20-04-1977 a 15-06-1977	Bela Vista S/A Produtos Alimentícios (anotação em CTPS)
1º-02-1978 a 17-05-1978	Confecções Zizi Ltda. (anotação em CTPS)
1º-06-1978 a 31-12-1984	Empregada doméstica

Especificamente no que tange aos dois períodos indicados em negrito na tabela acima, em que a parte autora alega ter desempenhado a função de empregada doméstica, verifico que não há anotação em CTPS. Além disso, o recolhimento se deu em momento extemporâneo – em 24-07-2015 – não sendo considerado pela autarquia previdenciária.

Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **08 de maio de 2018, às 15h00min (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 51477426: Defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo INSS na petição de 01-03-2018 (documento ID de nº 4823499).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 51477426: Defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo INSS na petição de 01-03-2018 (documento ID de nº 4823499).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 51477426: Defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo INSS na petição de 01-03-2018 (documento ID de nº 4823499).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 474985. Manifeste-se a parte autora, providenciando juntada das peças necessárias para o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRE nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 474985. Manifeste-se a parte autora, providenciando juntada das peças necessárias para o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRE nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 474985. Manifeste-se a parte autora, providenciando juntada das peças necessárias para o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRE nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 474985. Manifeste-se a parte autora, providenciando juntada das peças necessárias para o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRE nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 474985. Manifeste-se a parte autora, providenciando juntada das peças necessárias para o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRE nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 474985. Manifeste-se a parte autora, providenciando juntada das peças necessárias para o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRE nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO FUSTER NADAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO FUSTER NADAL**, portador da cédula de identidade RG nº 4.725.245-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 295.818.518-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 20-02-2017 – NB 41/180.642.482-4.

Contudo, afirma que a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício uma vez que teria sido comprovado número de contribuições abaixo do exigido na tabela progressiva.

Sustenta que, indevidamente, não está a entidade autárquica ré computando os valores percebidos a título de benefício por incapacidade, mesmo que de forma intercalada por períodos de contribuição.

Alega que deve comprovou os períodos de labor documentalmente.

Alega fazer jus ao benefício por apresentar tempo de contribuição suficiente e contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do requerimento administrativo.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15-65 [\[1\]](#)).

Foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada a apresentação de comprovante de endereço atualizado (fl. 67).

O autor cumpriu a determinação às fls. 69-70.

Indeferiu-se o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 71-72).

A parte autora formulou pedido de retratação e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 77-94). A medida liminar foi indeferida pelo relator (fls. 96-97).

Citada, a parte requerida apresentou contestação protestando pela improcedência dos pedidos (fls. 98-117).

Foi a parte autora intimada para réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 118-119).

O autor apresentou réplica (fls. 120-126). A autarquia previdenciária ré.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Para o reconhecimento do benefício pretendido, é imprescindível a comprovação da idade mínima e carência, exigidas legalmente.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 20-02-2017 a autora contava com **65 (sessenta e cinco) anos de idade**. Nascera em 20-04-1951 (fl. 17).

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2017, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

É possível aferir das razões do indeferimento do benefício (fls. 64-65):

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Idade apresentado em 20/02/2017, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 160 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011”

A controvérsia dos autos reside, essencialmente, na possibilidade de considerar os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício para fins de carência.

Isso porque, analisando-se a Planilha de Cálculos elaborada no bojo do processo administrativo (fls. 58-60), é possível aferir que não foram computados tais períodos para fins de verificação da carência.

Com efeito, em que pese a postura institucional da parte ré em não reconhecer o período em questão, é plenamente possível a consideração do tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença para fins de carência, o que encontra guarida no artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, há robusta jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

(...)

2. Recurso especial desprovido.[\[2\]](#)

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido [3]

Há, inclusive, Súmula editada pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (Enunciado n. 78).

No caso sob análise, verifico que após o período de gozo de auxílio-doença pela parte autora, de 28-05-2004 a 31-03-2015 (NB 31/505.276.663-3 e NB 31/505.323.440-6) e de 25-09-2015 a 31-01-2017 (NB 31/174.539.600-1), houve recolhimento na condição de contribuinte individual no interregno de 1º-02-2017 a 30-09-2017.

Assim, plenamente admissível computar-se o período que a autora titularizou benefício por incapacidade como tempo de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Conforme tabela de cálculo que acompanha esta sentença, a parte autora, da análise da planilha elaborada administrativamente (fls. 58-60), bem como dos dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, é possível aferir que a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de contribuição, que equivale a **304 (trezentos e quatro) contribuições**.

Assim, o benefício deve ser implantado a favor da parte autora.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **RICARDO FUSTER NADAL**, portador da cédula de identidade RG nº 4.725.245-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 295.818.518-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que conceda em favor da parte autora benefício de aposentadoria por idade – requerimento nº **41/180.642.482-4**. Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** em favor do autor os atrasados vencidos desde **20-02-2017 (DER)**.

Descontar-se-ão os valores de benefícios eventualmente recebidos e inacumuláveis com o benefício ora reconhecido a seu favor.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência a fim de que a parte ré seja compelida a instituir o benefício de aposentadoria por idade a favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e tabela de cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

São PAULO, 21 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-03-2018.

[2] REsp 1247971/PR; Quinta Turma; Rel. Min. Newton Trisotto; j. em 28-04-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 15.11.1968, inscrito no CPF/MF sob n. 135.274.208-00, portador do RG n. 17.746.955-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-12-2016 (DER) – NB 42/175.289.780-0.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empresa:</u>	<u>Início da atividade:</u>	<u>Término da atividade:</u>	<u>Atividade exercida:</u>
RH Comércio de Vidros Ltda.	01-12-1984	05-06-1992	Auxiliar geral
Recolhimentos	01-11-1992	31-07-1997	Contribuinte individual
Companhia de Trens Metropolitanos	25-08-1997	24-10-2014	Agente de segurança operacional – anotação em CTPS
Auxílio-doença – NB 31/608.374.862-7	25-10-2014	04-03-2015	
Companhia de Trens Metropolitanos	05-03-2015	27-10-2016	Agente de segurança operacional
Companhia de Trens Metropolitanos	28-10-2016	01-12-2016	Agente de segurança operacional

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da especialidade no período em que trabalhou junto à Companhia de Trens Metropolitanos, da seguinte forma:

<u>Empresa:</u>	<u>Início da atividade:</u>	<u>Término da atividade:</u>	<u>Atividade exercida:</u>
Companhia de Trens Metropolitanos	25-08-1997	24-10-2014	Agente de segurança operacional – anotação em CTPS
Auxílio-doença – NB 31/608.374.862-7	25-10-2014	04-03-2015	
Companhia de Trens Metropolitanos	05-03-2015	27-10-2016	Agente de segurança operacional
Companhia de Trens Metropolitanos	28-10-2016	01-12-2016	Agente de segurança operacional

Requeru averbação da atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/75).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 77 – determinação para que a parte autora apresentasse documento hábil à comprovação de sua residência, providência cumprida às fls. 78/84.

Fls. 84 – deferimento, à parte autora, da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.

Fls. 88/100 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.

Fls. 101/119 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pelo INSS.

Fls. 120 – abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinamos cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 1º-12-2016 (DER) – NB 42/175.289.780-0.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examinamos o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Empresa:</u>	<u>Início da atividade:</u>	<u>Término da atividade:</u>	<u>Atividade exercida:</u>
Fls. 53 – formulário DIRBEN 8030 da empresa Companhia de Trens Metropolitanos	25-08-1997	24-10-2014	Agente de segurança operacional – anotação em CTPS
Fls. 54/56 – laudo técnico pericial da empresa Companhia de Trens Metropolitanos	25-08-1997	24-10-2014	Agente de segurança operacional – anotação em CTPS
Auxílio-doença – NB 31/608.374.862-7	25-10-2014	04-03-2015	
Companhia de Trens Metropolitanos	05-03-2015	27-10-2016	Agente de segurança operacional
Fls. 57/59 – PPP – perfil profissional profissio	Agente de segurança operacional. Descrição das atividades: executa ação preventiva nas dependências internas das estações, composições e leito ferroviário, de forma a transformar segurança e tranquilidade aos usuários de acordo com orientações recebidas e estratégias operacionais. Elabora relatórios de ocorrências. Presta informações aos usuários, orientando-os quanto à utilização do sistema. Presta atendimento de primeiros socorros, em caso de acidentes pessoais, males súbitos e ferimentos. Controla fluxo de passageiros em plataformas e no embarque e desembarque especialmente dentro dos horários de maior movimento, bem como junto às bilheterias, linhas de bloqueios e outros. Atua, atender e encaminhar ocorrências com usuários, tais como: roubos, furtos, agressões, tumultos, acidentes operacionais e outros. Fiscaliza e atua impedindo contra a integridade física dos usuários, empregados e/ou patrimônio operacional ou, que estejam em desacordo com os regulamentos operacionais e deponham contra a qualidade dos serviços prestados. Atua em situações excepcionais, em serviços de estações e ao longo da Via Permanente, com foco na preservação da Segurança Operacional. Atua em situações de acidentes ou crimes, no âmbito das instalações operacionais de modo a não comprometer a normalidade da operação de acordo com diretrizes e estratégias da segurança. Presta apoio e subsídio às ações policiais, no âmbito das dependências operacionais. Participa de reuniões periódicas, com a supervisão expondo e discutindo situações vivenciadas na atuação diária. Opera equipamentos e/ou veículos, adotados pela segurança, desde que devidamente habilitado. Executa outras tarefas afins e correlatas, a critério de seu superior imediato.		
Companhia de Trens Metropolitanos	28-10-2016	01-12-2016	Agente de segurança operacional

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.21/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Este é exatamente o caso dos autos, na medida em que a parte comprovou, via CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, ter sido agente de segurança operacional na Companhia de Trens Metropolitanos. Também fez por PPP – perfil profissional profissio

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

<u>Empresa:</u>	<u>Início da atividade:</u>	<u>Término da atividade:</u>	<u>Atividade exercida:</u>
Companhia de Trens Metropolitanos	25-08-1997	24-10-2014	Agente de segurança operacional – anotação em CTPS
Auxílio-doença – NB 31/608.374.862-7	25-10-2014	04-03-2015	

Companhia de Trens Metropolitanos	05-03-2015	27-10-2016	Agente de segurança operacional
Companhia de Trens Metropolitanos	28-10-2016	01-12-2016	Agente de segurança operacional

No que alude ao período em que a parte percebeu auxílio-doença, seguido de tempo especial, valho-me, para decidir, do entendimento de que o tempo em benefício deve ser contado como especial, desde que precedido, também, de atividade especial.

Aposto, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do IRDR de n. [50178966020164040000/TRF](#).

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0038238-22.2016.4.03.6301, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo – dia 1º-12-2016 (DER) – NB 42/175.289.780-0.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 15.11.1968, inscrito no CPF/MF sob n. 135.274.208-00, portador do RG n. 17.746.955-9, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma:

Empresa:	Início da atividade:	Término da atividade:	Atividade exercida:
Companhia de Trens Metropolitanos	25-08-1997	24-10-2014	Agente de segurança operacional – anotação em CTPS
Auxílio-doença – NB 31/608.374.862-7	25-10-2014	04-03-2015	
Companhia de Trens Metropolitanos	05-03-2015	27-10-2016	Agente de segurança operacional
Companhia de Trens Metropolitanos	28-10-2016	01-12-2016	Agente de segurança operacional

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0038238-22.2016.4.03.6301, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo – dia 1º-12-2016 (DER) – NB 42/175.289.780-0.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES , brasileiro, nascido em 15.11.1968, inscrito no CPF/MF sob n. 135.274.208-00, portador do RG n. 17.746.955-9.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 1º-12-2016 (DER) – NB 42/175.289.780-0.

Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresa:</th> <th>Início da atividade:</th> <th>Término da atividade:</th> <th>Atividade exercida:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Companhia de Trens Metropolitanos</td> <td>25-08-1997</td> <td>24-10-2014</td> <td>Agente de segurança operacional – anotação em CTPS</td> </tr> <tr> <td>Auxílio-doença – NB 31/608.374.862-7</td> <td>25-10-2014</td> <td>04-03-2015</td> <td>—</td> </tr> <tr> <td>Companhia de Trens Metropolitanos</td> <td>05-03-2015</td> <td>27-10-2016</td> <td>Agente de segurança operacional</td> </tr> <tr> <td>Companhia de Trens Metropolitanos</td> <td>28-10-2016</td> <td>01-12-2016</td> <td>Agente de segurança operacional</td> </tr> </tbody> </table>	Empresa:	Início da atividade:	Término da atividade:	Atividade exercida:	Companhia de Trens Metropolitanos	25-08-1997	24-10-2014	Agente de segurança operacional – anotação em CTPS	Auxílio-doença – NB 31/608.374.862-7	25-10-2014	04-03-2015	—	Companhia de Trens Metropolitanos	05-03-2015	27-10-2016	Agente de segurança operacional	Companhia de Trens Metropolitanos	28-10-2016	01-12-2016	Agente de segurança operacional
	Empresa:	Início da atividade:	Término da atividade:	Atividade exercida:																	
	Companhia de Trens Metropolitanos	25-08-1997	24-10-2014	Agente de segurança operacional – anotação em CTPS																	
	Auxílio-doença – NB 31/608.374.862-7	25-10-2014	04-03-2015	—																	
	Companhia de Trens Metropolitanos	05-03-2015	27-10-2016	Agente de segurança operacional																	
Companhia de Trens Metropolitanos	28-10-2016	01-12-2016	Agente de segurança operacional																		
Antecipação da tutela:	Deférida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do art. 300, do Código de Processo Civil.																				
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça (art. 57, § 5º).																				
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																				

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDxI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confiante decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreio, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DUQUE, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOAO PEREZ JUNIOR, CESAR ROBERTO TORRES, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, ARIIVALDO ALEXANDRE, JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO, MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AIRTON DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que o feito se encontra maduro para julgamento.

Oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º, CPC). No caso sob análise, a autarquia previdenciária contestou o feito (fs. 314/452^[1]).

Sendo assim, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária acerca do pedido de desistência da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027104-94.2017.4.03.6100

AUTOR: DINO MIOZZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PAULA DA COSTA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.732,64 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de 9.366,38 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 65.099,02 (sessenta e cinco mil, noventa e nove reais e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5021540, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO PEREIRA DE PAULA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.319.289-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.648.178-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/176.556.637-9**, com data de início em **1º-08-2016 (DIB)**.

Pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo especial exercido em atividade especial, de **07-03-1980 a 31-07-1995** na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA., e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigido, para que seja calculado de acordo com o disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.213/91.

A demanda foi ajuizada em **06-07-2017**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS86.175,60 (oitenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos)**, à fl. 08.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora é de **RS2.012,78 (dois mil e doze reais e setenta e oito centavos)**, mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a corresponder a **RS2.860,08 (dois mil oitocentos e sessenta reais e oito centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) – **01-08-2016**, corresponderia ao montante de **RS847,30 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS20.512,93 (vinte mil, quinhentos e doze reais e noventa e três centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS20.512,93 (vinte mil quinhentos e doze reais e noventa e três centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes – 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARINO GOLA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO MANDARI - SP295362, MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5185805: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição documento ID de nº 5201271: A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Considerando que a parte autora não juntou as peças necessárias para o cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN SOARES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SARA DANTAS DA SILVA - SP314938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 125/126, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 136/137: Defiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS.

Intime-se o Sr perito nomeado nos autos para que preste os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 175, indicando se o caso outro endereço para citação da parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTO REMONDINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por SANTO REMONDINI, portador da cédula da identidade RGNº. 3.094.645-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.875.078-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.992.567-3, com data de início em 05-04-1989 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 11/24) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 26/27).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/43).

Determinou-se a cientificação da autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 44/46).

Manifestou-se a parte autora acerca do parecer contábil às fls. 47/48.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, requer seja a parte autora, ainda que beneficiária da gratuidade, excluída da suspensão de pagar os honorários advocatícios; que sejam declaradas prescritas as parcelas eventualmente devidas e vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação e declarada decadência do direito da parte autora de rever sua renda mensal inicial. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/78).

Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação e para as partes especificarem provas (fls. 79/80).

Apresentação de réplica (fls. 81/87).

Peticionou a parte autora requerendo a remessa dos autos à contadoria para novos cálculos (fl. 88).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINARES

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "*Proposta a ação, será publicada edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Mantenho a concessão integral dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, existindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Passo, assim, à análise do mérito.

Primeiramente, indefiro o pedido de remessa dos autos novamente à contadoria judicial para cálculos (fl. 88), pois entendo que o parecer trazido às fls. 29/43 é suficiente para o deslinde do feito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por SANTO REMONDINI, portador da cédula da identidade RG nº. 3.094.645-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.875.078-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora – NB 42/084.992.567-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 34.041.034-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.629.408-55 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/606.914.199-0, cessado indevidamente em 14-07-2015, devendo, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, afetada por distúrbio crônico do sistema imunológico. Informa ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, com comprometimento de outros órgãos e sistemas; outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central; osteoporose induzida por drogas com fratura patológica e insuficiência renal crônica.

Protesta, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 20/1170[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 21), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela a fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica providenciada, é possível aferir que a parte autora está atualmente acometida de distúrbio crônico do sistema imunológico, mais precisamente, lúpus eritematoso sistêmico.

De acordo com a Portaria nº 100, de 07 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde:

"Lúpus eritematoso sistêmico (LES) é uma doença autoimune sistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, inflamação em diversos órgãos e dano tecidual. Sua etiologia permanece ainda pouco conhecida, porém sabe-se da importante participação de fatores hormonais, ambientais, genéticos e imunológicos para o surgimento da doença. As características clínicas são polimórficas, e a evolução costuma ser crônica, com períodos de exacerbação e remissão. A doença pode cursar com sintomas constitucionais, artrite, serosite, nefrite, vasculite, miosite, manifestações mucocutâneas, hemocitopenias imunológicas, diversos quadros neuropsiquiátricos, hiperatividade reticuloendotelial e pneumonite."

No caso dos autos, é possível aferir que a parte autora apresenta: a) lesão cerebral desmielinizante secundária à lúpus; b) fratura de coluna L3-L4 em acunhamento por osteoporose e fratura do pé direito; c) transtorno cognitivo difuso; d) dor lombar; e e) acometimento renal, dentre outros.

Além da gravidade da enfermidade e dos sintomas apresentados, diversos médicos afirmam, nos relatórios e atestados médicos colacionados aos autos (fls. 78/98), que a parte autora necessita de afastamento do trabalho por período indeterminado.

No mais, a parte autora percebeu benefício por incapacidade até 30-11-2017 (NB 31/619.641.062-1), situação que demonstra, *a priori*, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciada pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 34.041.034-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.629.408-55 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica nas modalidades **NEUROLOGIA, CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Acompanham a presente decisão extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 25.978.835-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.212.704-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.713.278-5, ao constatar suposto indicio de irregularidade na concessão administrativa do mesmo.

Após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos pelo autor, totalizando o montante de R\$ 155.443,15 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos).

Postula o autor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela autarquia ré e requer a concessão de tutela provisória, para que haja a suspensão da exigibilidade do débito e o imediato restabelecimento do benefício.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10/241[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora apresentasse comprovante de residência atualizado (fl. 243).

A determinação judicial foi cumprida pela parte autora (fls. 244/246).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.713.278-5, devendo, ainda, a autarquia previdenciária suspender a cobrança dos valores apurados no bojo do processo administrativo.

Alega o autor que já não possui alguns dos documentos originais apresentados à época do requerimento administrativo e que, ao ser notificado acerca da suposta irregularidade em sua concessão, apresentou todos os documentos que estavam em sua posse.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária constatou a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.713.278-5, tendo notificado o segurado para que apresentasse documentos comprobatórios do seu direito (fl. 71).

Ocorre que, consoante alegação da parte autora, os documentos originais foram apresentados quando da concessão administrativa do benefício.

E, segundo consta dos autos, o processo concessório encontra-se desaparecido ou extraviado (fl. 73).

Ressalte-se que, a irregularidade apurada administrativamente consiste na ausência de comprovação quanto ao efetivo exercício ou à especialidade do labor relativos a vínculos empregatícios da parte autora (fls. 43/44), os quais, em tese, foram comprovados quando da concessão administrativa do benefício.

Além disso, verifica-se que o segurado foi diligente ao ser notificado e colaborou com a apuração administrativa, apresentando defesa escrita e documentos.

Mesmo assim, foi realizada a suspensão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.713.278-5, gerando complemento negativo para o autor.

Não houve conclusão contundente acerca da má-fé do autor ou da irregularidade do processo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.713.278-5, até porque o mesmo encontra-se desaparecido.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores recebidos pelo segurado não podem ser descontados ou cobrados.

Neste sentido, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)

Assim, os fatos narrados mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência cobrança de vultoso valor controverso.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE**, a medida antecipatória postulada por **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 25.978.835-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.212.704-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Ordeno que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do benefício NB 42/160.713.278-5.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço recente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do autor, uma vez que seu nome consta de forma abreviada.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 1853402.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO COMUM

0034423-90.2011.403.6301 - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/453: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026153-38.2015.403.6301 - MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA X CLAUDIA REGINA MARQUES DA COSTA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-72.2016.403.6183 - ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)

Fls. 167/168: Providencie a Serventia a regularização processual, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010218-55.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0) - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN'T CONSULO) X HELIA TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES X MARLENE APARECIDA ROCHA ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 217, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 439 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014266-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014266-0) - VALDEMAR GARCIA FERREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NUNES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 360/365: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO BRASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008003-48.2011.403.6301 - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 299/304: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/274: Primeiramente aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 249 pelos interessados, carreado aos autos os documentos faltantes para análise do pedido de habilitação.
Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 222, no prazo de 10 (dez) dias, informando, EXPRESSAMENTE, se opta pelo benefício concedido nos presentes autos ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, com a renúncia ao prosseguimento do feito.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO COMUM

0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Regularize a parte autora o pedido de habilitação, juntando aos autos carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002851-43.2015.403.6183** - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro acostada, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, sobreste-se o feito aguardando-se o competente pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0029937-24.1994.403.6183** (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI X ARMANDO BARTOLETTI X ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro acostada, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, sobreste-se o feito aguardando-se o competente pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003348-82.2000.403.6183** (2000.61.83.003348-9) - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA ETELVINA DO NASCIMENTO(SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008718-37.2003.403.6183** (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DALANE DE SOUZA SANTOS X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, OFICIE-SE AO SETOR DE PRECATÓRIOS do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio do ofício PRC de nº 20170036980. Vide ofício requisitório de fls. 447.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004721-02.2010.403.6183** - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007070-07.2012.403.6183** - WALDOVINO PEREIRA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os presentes autos à Subsecretaria da 10ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via Setor de Passagem de Autos, para apensamento aos autos de Embargos à Execução de nº 0008905620154036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006993-95.2012.403.6183** - JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X MARIA IRANEIDE SOUSA NASCIMENTO SALES X LUANA SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002474-72.2015.403.6183** - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACONIAS DE MOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003997-22.2015.403.6183** - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007553-32.2015.403.6183 - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0) - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008364-1) - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS E SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029910-21.2007.403.6301 (2007.63.01.029910-5) - NELSON DO ESPIRITO SANTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 183/188.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 179, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1) - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 195/200.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 190, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE) X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006532-89.2013.403.6183 - DAVID PEREIRA DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009771-04.2013.403.6183 - MILTON NUNES DO REGO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontestado e, mais tarde, a expedição de um outro.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011538-43.2014.403.6183 - EDISON RODRIGUES DERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 103: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-52.2015.403.6183 - MARCOS RODRIGUES SOARES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011286-06.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-44.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7) - GETULIO SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, guarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS X LOURDES MONTEIRO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada da via original do contrato de honorários advocatícios.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 337 sem anotação de destaque de honorários contratuais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, guarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do patrono constituído no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento junto a instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007520-13.2013.403.6183 - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.151/153 esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo.

Com o cumprimento, observo que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012351-75.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)) - BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-87.2002.403.6183 (2002.61.83.004145-8) - GEOVANI DIAS DA SILVA X NATALIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA) X LETICIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA)(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GEOVANI DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 401/402, e, sendo necessário, providencie a elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032392-63.2012.403.6301 - JOVELINO ALVES DA CRUZ(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/192: Providenciem os interessados na habilitação a juntada da certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS e/ou carta de concessão da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5104584: defiro o pedido de substituição da testemunha.

Tendo em vista a divergência de datas existente entre o Termo de Audiência (ID nº 4821389) e o r. despacho ID nº 4673229, mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de abril de 2.018 às 15:00 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5104584: defiro o pedido de substituição da testemunha.

Tendo em vista a divergência de datas existente entre o Termo de Audiência (ID nº 4821389) e o r. despacho ID nº 4673229, mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de abril de 2.018 às 15:00 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5104584: defiro o pedido de substituição da testemunha.

Tendo em vista a divergência de datas existente entre o Termo de Audiência (ID nº 4821389) e o r. despacho ID nº 4673229, mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de abril de 2018 às 15:00 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080, ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante da data de ajuntamento da ação, bem como de documento que comprove a data da citação do réu.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080, ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante da data de ajuntamento da ação, bem como de documento que comprove a data da citação do réu.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante da data de ajuntamento da ação, bem como de documento que comprove a data da citação do réu.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080, ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante da data de ajuntamento da ação, bem como de documento que comprove a data da citação do réu.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080, ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante da data de ajuntamento da ação, bem como de documento que comprove a data da citação do réu.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Mantenho decisão agravada.

Considerando que o indeferimento do pedido de antecipação de tutela não produz efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

Proceda a secretaria o cadastro dos defensores no sistema, quais sejam Emanuele Paranã Barbosa, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 354.355, e Alexander Benjamin Cól Güther, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 336.199, bem como, a nomeação de perito.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE DAL RIO SGAMBATTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a juntada da Contestação no sistema PJe, considerando não haver qualquer documento anexado aos autos sob ID 4225450.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TEOFILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 14/05/2018, às 14:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAELA DE SOUZA RICARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 14/05/2018, às 14:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 14/05/2018, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 14/05/2018, às 15:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 22 de março de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI PINHEIRO LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 09:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 09:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009736-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS BISPO ARAGAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYANE FERNANDES VILCHES - SP395175, DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor narra ato ilegal da APS de Mauá por ter cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, com DIB em 26/11/1998 e DDB 01/12/2008.

Aduz que a APS de Mauá procedeu à revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por invalidez, após identificar erro na apuração do valor da renda mensal inicial.

Argumenta decadência e cessação indevida. Nesta ação mandamental, pede o restabelecimento do benefício, com pedido liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência para conhecimento e julgamento do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora.

Nas ações mandamentais, a autoridade impetrada será notificada para prestar informações, sendo inviável que possua residência em um local e seja demandado em outro, afastando a regra do art. 109, §2º, da CF.

Ademais, cuida-se de competência absoluta, pois estabelecida de acordo com sede funcional da autoridade coatora, não podendo, portanto, ser prorrogada e permitindo a sua declaração de ofício.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (AMS 00020047420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017) - Grifei.

No caso em análise, a autoridade coatora tem sede no município de Mauá, atraindo a competência da 40ª Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência absoluta** desta 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais da 40ª Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-52.2013.403.6183 - WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de embargos de declaração opostos por WALTER COSTA DE OLIVEIRA, alegando omissão na sentença de fls. 242-248, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando, tanto autor, quanto réu, ao pagamento de honorários advocatícios, sem ser expressa acerca da suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 98, 3º do CPC.É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 05/03/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 07/03/2018; e que o recurso foi protocolizado em 09/03/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 242-248 possui omissão em seu dispositivo.Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para substituir o parágrafo.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010485-61.2013.403.6183 - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROGÉRIO LAURINDO GOTTOCHILICK, nascido em 06/03/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER 12/04/2013, com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-148).Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda. (03/12/1998 a 01/02/2002), Metalúrgica Brava Ltda.-ME (01/05/2004 a 05/04/2005), Polimetri - Ind. Metalúrgica Ltda. (10/10/2005 a 06/02/2008), Fepark Ind. Metalúrgica Ltda. (06/08/2008 a 12/04/2013).O INSS apresentou contestação (fls. 181-201).A parte autora apresentou réplica (fls. 204-219).É o relatório. Passo a decidir. Do Tempo EspecialNo presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo de atividade especial de 12 anos, 01 mês e 01 dia (fls. 140-142 e 146), dos períodos trabalhados para as empresas Enterra Engenharia Ltda. (de 14/05/1984 a 10/03/1986) e Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. (de 17/06/1987 a 05/03/1997 e 18/05/1998 a 02/12/1998). Passo à análise do tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).Objetivando comprovar exposição a agentes nocivos no labor para a empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda. (03/12/1998 a 01/02/2002), foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 64) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 97-98), informando o exercício da função de operador de tubadeiras, com exposição a ruídos e calor.Da análise do material probatório, é possível concluir pela especialidade do período de 03/12/1998 a 29/05/1999, pela exposição contínua a calor em 30,13 IBUTG e ruídos em 91 dB(A), ambos superiores aos limites de tolerância.No período subsequente, a sujeição ao ruído entre 88 e 90 dB(A) é insuficiente para caracterizar a especialidade do trabalho, pois tolerável a exposição a até 90 dB(A), entre 06/03/1997 e 19/11/2003.Outrossim, da exposição ao calor em 28,82 IBTUG não se presume a insalubridade do labor, pois as atividades descritas não indicam que, na função desempenhada, prevaleça o esforço moderado, para o qual o limite de tolerância é inferior (NR-15). No que se refere ao labor para a Metalúrgica Brava Ltda.-ME (01/05/2004 a 05/04/2005), apenas foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 113), anotando apenas o exercício da função de prestista, sem qualquer documento indicando exposição a agentes nocivos, em período em que não é mais possível o mero enquadramento da atividade exercida, impossibilitando o reconhecimento de sua especialidade.Quanto ao período trabalhado para a empresa Polimetri - Ind. Metalúrgica Ltda. (10/10/2005 a 06/02/2008), os documentos juntados, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 114) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 99-100), indicam o exercício da função de prestista, no setor de estampanaria, com exposição a ruído em 75,9 dB(A) e contato com óleo vegetal.Os agentes apresentados como insalubres não comportam o reconhecimento da especialidade do labor, pois, no que se refere ao intervalo trabalhado para a empresa Fepark Ind. Metalúrgica Ltda. (06/08/2008 a 12/04/2013), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 114), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 101-102e 251) e de Procuração da empregadora (fls. 252-255), informando o exercício da função de prestista, no setor de estampanaria, com

exposição a ruídos medidos entre 86,9 e 98,6 dB(A). A exposição ao menor nível de ruído indicado é superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pela legislação de referência no período, possibilitando o reconhecimento da especialidade. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos efetivamente comprovados de labor sob a ação de agente nocivo acima dos limites de tolerância, para as empresas Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda. (03/12/1998 a 29/05/1999) e Fepark Ind. Metalúrgica Ltda. (06/08/2008 a 12/04/2013). Desta forma, considerando todo o tempo especial reconhecido, o autor contava com 17 anos, 03 meses e 05 dias de atividade especial e, realizada sua conversão, com 35 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo (12/04/2013), nos termos da planilha anexada, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, mas bastantes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m DMAURO TADEU 01/03/80 13/03/82 2 - 13 - - - ENTERPA Esp 14/05/84 10/03/86 - - - 1 9 27 CENTER NORTE 03/04/86 04/11/86 - 7 2 - - - CORTIRIS 02/02/87 03/06/87 - 4 2 - - - BRIDGESTONE Esp 17/06/87 05/03/97 - - - 9 8 19 BRIDGESTONE 06/03/97 17/05/98 1 2 12 - - - BRIDGESTONE Esp 18/05/98 02/12/98 - - - 6 15 BRIDGESTONE Esp 03/12/98 29/05/99 - - - 5 27 BRIDGESTONE 30/05/99 06/05/01 1 11 7 - - - BRIDGESTONE 07/05/01 01/02/02 - 8 25 - - - GELRE 14/01/04 05/02/04 - - - 22 - - - GELRE 10/02/04 19/02/04 - - 10 - - - METALURGICA BRAVA 01/05/04 05/04/05 - 11 5 - - - INDUSTRIAL 11/04/05 07/10/05 - 5 27 - - - POLIMETRI 10/10/05 06/02/08 2 3 27 - - - MASTERTEMP 08/05/08 05/08/08 - 2 28 - - - FERIPARK Esp 06/08/08 12/04/13 - - 4 8 7 Som: 6:53 180 14 36 95 Correspondente ao nº de dias: 3.930 6.215 Tempo total : 10 11 - 0 17 3 5 Conversão: 1.40 24 2 1 8.701,000000 Tempo total de atividade (a, m, d): 35 1 1 Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e peço para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda. (03/12/1998 a 29/05/1999) e Fepark Ind. Metalúrgica Ltda. (06/08/2008 a 12/04/2013); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, 01 mês e 01 dia até a data do requerimento administrativo (12/04/2013), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a data do requerimento administrativo (DER 12/04/2013); e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER, em 12/04/2013. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 12/04/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN (SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELINDA KLEIN, nascido em 16/12/1954, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/152.153.528-8, com DIB em 25/04/2003, pela conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento de atrasados desde a data de 05/03/1997. Juntou documentos (fs. 32/111). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cobradora nas empresas Viação Campo Limpo Ltda. (de 24/03/1988 a 28/02/1994), Viação Campo Limpo Ltda. (de 01/07/1994 a 05/04/2003) e Empresa São Luiz de Viação (de 01/08/2003 a 30/05/2015). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 121/122). A autora emendou a inicial (fs. 152/212). O INSS contestou (fs. 234/252). A parte autora apresentou réplica (fs. 254/260). O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 265). A parte autora juntou documentos (fs. 266/326). O INSS nada requereu (fl. 327). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 26 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo da autora, em 25/04/2003, conforme consulta ao Sistema de Benefícios do INSS (NB 42/129.343.272-7) e contagem integrante do processo administrativo juntado aos autos (fs. 297/298 e fs. 334/335). Conforme contagem mencionada, foi reconhecido na via administrativa como especial o período de 24/03/1988 a 28/02/1994 e de 01/07/1994 a 28/04/1995, ambos laborados para a empresa Viação Campo Limpo Ltda. Assim, a parte autora carece de interesse de agir no tocante aos dois períodos especiais mencionados, pois já reconhecidos pela autarquia federal. Passo a analisar os demais períodos especiais pretendidos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento da especialidade do labor até 28/04/1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista de ônibus e cobrador estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, fíndou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. O período anterior a 28/04/1995 já foi reconhecido na via administrativa, descabendo o reconhecimento como especial pelo enquadramento da atividade profissional de cobradora da parte autora. Para o período posterior, necessário aferir a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, conforme lista do regulamento da previdência social. A autora alega exposição a ruído acima dos limites legais. Como prova do contato com agente ruído, a autora juntou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fs. 99/100), referente ao período de 01/07/1994 a 25/09/2002, data de emissão do documento pela empresa Vila Rica Ltda. Conforme anotado no laudo mencionado, a parte autora esteve exposta a pressão sonora de 80 dB(A). Embora no limite de tolerância, o nível aferido não é suficiente para reconhecimento do tempo especial, pois a legislação de regência exige exposição acima do patamar estabelecido em 80 dB(A). O laudo técnico não abrange período posterior, de 26/09/2002 a 05/04/2003. O autor não juntou outros documentos, formulários, acompanhados de laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, comprovando a exposição a ruído. Não comprovada exposição ao agente nocivo ruído acima limites legais, não reconheço como especial o período de labor de 29/04/1995 a 05/04/2003. Com relação ao reconhecimento do período especial de labor para Empresa São Luiz de Viação (de 01/08/2003 a 30/05/2015), o pedido não encontra amparo legal. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/129.343.272-7), com DIB em 25/04/2003, data do seu requerimento administrativo. Assim, o reconhecimento da especialidade de período posterior equivale ao instituto da desaposentação, pois implica em da renúncia a aposentadoria recebida para fins de cômputo de período posteriormente laborado, com subsequente concessão de benefício mais vantajoso. Nesse ponto, a jurisprudência do Pretório Supremo Tribunal Federal - STF sedimentou seu entendimento, no Recurso Extraordinário nº 661.256, pela impossibilidade de concessão do pedido pela falta de previsão legal. Somente por lei seria possível fixar critérios para recalcular os benefícios com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Em face do exposto, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de período especial de labor para a empresa Viação Campo Limpo Ltda., de 24/03/1988 a 28/02/1994 e de 01/07/1994 a 28/04/1995, porque já reconhecido na via administrativa, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante à pretensão dos demais períodos, julgo improcedente o pedido relativo ao período de labor especial de 29/04/1995 a 05/04/2003 e o período de labor para empresa São Luiz de Viação (de 01/08/2003 a 30/05/2015). Determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALVES NETO, nascido em 01/12/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/04/2009). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a eletricidade na empresa Bandeirantes Energias do Brasil (06/03/1997 a 09/03/2009). Juntou documentos (fs. 11-53). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 56-57). O INSS contestou (fs. 85-104). Réplica do autor (fs. 106-108). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos do processo nº 2009.61.83.007402-1, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a parte autora obteve o reconhecimento da especialidade do período de labor para a empresa Bandeirantes Energias do Brasil (01/08/1986 a 05/03/1997), sendo aposentada por tempo de serviço em 14/04/2009 (fs. 60-83), sob o NB 151.608.201-7. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Como prova do tempo especial de labor na empresa Bandeirantes Energias do Brasil (06/03/1997 a 09/03/2009), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 115) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 27-34 e 51-53), informando o exercício das funções de técnico em eletricidade, coordenador de centro de manutenção e supervisor, com exposição ao agente nocivo eletricidade em Tensões superiores a 250 Volts. No entanto, a descrição de suas atribuições, em quaisquer das funções exercidas, indicam a não habitualidade e permanência do contato com tensões elétricas superiores a 250 Volts: Executar e orientar trabalhos técnicos relativos a eletricidade, atuando, conforme o seu setor de atividades, em tarefas tais como: estudos e elaboração de projetos elétricos; construção, operação ou manutenção de estações, usinas, redes de distribuição ou linhas de transmissão, estudos e planejamento do sistema elétrico; análises e cálculos energéticos; desenvolvimento, análise e manutenção de equipamentos de proteção, medição e controle; coordenação de projetos; controle físico e orçamentário dos projetos de construção. Coordena, orienta e atua nas atividades de construção e manutenção (corretiva/preventiva) da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, ligação de clientes, poda de árvores pela distribuição de recursos humanos e materiais (...) Assegurar a execução das manutenções de iluminação pública. Garantir o atendimento às reclamações de tensão, bem como o cumprimento dos prazos estipulados pelos órgãos reguladores. Portanto, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, tenha considerado a nocividade do agente eletricidade, a descrição das atividades precisa demonstrar que o trabalho foi desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ - Grifei. Por fim, registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento, por parte da Bandeirantes Energias do Brasil, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redução dada pela Lei nº 9.732/98. Portanto, não reconheço como especial Bandeirantes Energias do Brasil (06/03/1997 a 09/03/2009), pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a tensões superiores a 250 volts, insuficientes para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes. Em face de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-77.2015.403.6183 - DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO, nascido em 16/08/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença anterior, em 25/11/2005. Juntou documentos (fls. 05/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 32/33). O INSS apresentou contestação (fl. 37/57). O autor apresentou réplica (fls. 60/61). Realizada perícia médica por clínico geral (fls. 68/82). As partes foram intimadas do laudo, sem manifestação dos autos (fls. 82-verso/83). É o relatório. Passo a decidir. Prejudicialmente, análise a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Portanto, cessado o benefício em 25/11/2005 (fl. 48), e proposta a ação em 10/11/2015, eventual acolhimento do pleito sofrerá limitação, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, à data de 10/11/2010. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). O autor com 58 anos idade, auxiliado de serviços gerais em condomínio residencial, foi acometido da doença de esquistossomose, causada por um parasita que se aloja no fígado e, dentre outras consequências, causa varizes de esôfago, aumento do baço e outras alterações. Passou por cirurgia, com sangramento digestivo alto em 2005. Realizada perícia médica em Juízo por um clínico geral foi atestado controle atual da enfermidade, embora os sintomas como fraqueza, indisposição e tontura sejam permanentes. Diante disso, concluiu o perito: Dessa maneira, o periciando deve evitar a realização de grandes esforços físicos, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas com possibilidade de desempenho de suas atividades laborativas habituais; desde que sem maior sobrecarga física (fl. 76). A invalidez, nos termos disciplinados pelo art. 42 da Lei 8.213/91, é conceito jurídico indeterminado, por referir-se a campo de significação não precisamente delimitado pela norma. A constatação da perda completa da capacidade laborativa depende de confrontar, no caso concreto, o resultado do laudo médico com as condições subjetivas do segurado, como escolaridade, formação profissional, idade e até as dificuldades de recolocação no mercado de trabalho. Ademais, não basta afetar a presença de aptidão para desempenhar qualquer atividade. É necessário seja possível o desempenho de atividade com possibilidade de manter o nível de subsistência do segurado. De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso, o autor, com 58 anos de idade, não é alfabetizado e apenas assina o próprio nome. Sempre desenvolveu atividade laboral com uso de esforço físico, como zelador, porteiro, auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais em condomínios. (fls. 71/72). Diante desse quadro, considerando que o perito apurou a impossibilidade do exercício de esforço físico intenso durante a jornada de trabalho, não se pode autorizar a conclusão de que a incapacidade parcial apurada permite o exercício das atividades habituais do autor. A conclusão do perito nesse ponto, ressalto, não é médica, mas jurídica e submete-se a imprecisão normativa acima analisada. Por regra, a atividade de serviços gerais demanda o exercício de atividade física, não se podendo supor ser o desempenho dessa função leve ou moderada, pois tal conclusão depende da rotina e das condições específicas do contrato de trabalho do autor. Na verdade, o conjunto probatório dos autos aponta que o autor não possui condições para o desempenho de atividade remunerada sem esforço físico, diante da falta de escolaridade, idade avançada e nenhuma experiência profissional em outros setores. Nesse cenário, concluo pela existência da incapacidade, insusceptível de reabilitação, para exercício de atividade suficiente a garantir a subsistência do autor, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, menciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ARTIGO 496, 3º, CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (...) No que tange ao requisito incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 105/111, elaborado aos 29/02/2016, o Sr. Perito constatou que o autor, é portador de cervicobraquialgia e lombalgia crônicas, ou seja, diagnóstico clínico de espondilite anquilosante inicial. Apresenta restrições definitivas para atividades com elevada demanda física, sobrecarga ou impacto para a coluna cervical e lombar, estando inapto para a atividade laborativa habitual (tratorista), podendo apenas exercer serviços gerais leves. Conclui o perito, nesses termos, pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, sugerindo seu encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional, a cargo do requerido. 4. Nesse ponto, mesmo observando que laudo pericial tenha sugerido que a parte autora pode ser reabilitada para outra atividade laboral de natureza leve, verifico que, além de a patologia da parte autora já se encontrar em elevado grau de degeneração, suas condições pessoais, ou seja, idade relativamente avançada (48 anos), laborando sempre em atividades camponesas que demandam grande grau de esforço físico (trabalhador rural/tratorista/serviços gerais), aliado ao baixo nível de escolaridade (1ª série do ensino fundamental), entendo que se toma praticamente impossível sua recolocação em qualquer outra atividade no mercado de trabalho que lhe garanta a subsistência, restando assim preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida. (ApRecNec 00282847620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) - Grifei. Quanto ao início da incapacidade, a perícia apurou incapacidade total e temporária em 2005, por sessenta dias, nada dispondo sobre o início da incapacidade atual. Diante disso, não é possível de aferir a data precisa para incapacidade laboral atual, fixo a data de início da juntada do laudo, em 06/11/2017 (fl. 68), quando aferida as condições de saúde do autor. Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixado início da incapacidade em 06/11/2017, a última contribuição para previdência social foi verdadeira em 12/2017. Nesse ponto, o recolhimento de contribuições previdenciárias não é capaz por si só de ensejar presunção de capacidade laborativa. Conforme consulta ao CNIS (fls. 85-verso), o autor realizou diversos requerimentos administrativos de auxílio-doença após o último vínculo de emprego, em 14/12/2017, todos indeferidos. Considerando os fatos analisados, o autor não se encontrava apto ao trabalho desde a realização da perícia médica realizada em Juízo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 06/11/2017; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso serão apuradas a partir de 06/11/2017, em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.L. São Paulo, 07 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 06/11/2017 RMI: a calcular Tutela: SIM Reconhecido Judicialmente: conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 06/11/2017, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. As prestações em atraso serão apuradas a partir de 06/11/2017, em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-57.2016.403.6183 - JORGE JUNIOR DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE JUNIOR DE CARVALHO, nascido em 18/09/1972, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento de atrasados, desde a cessação do benefício, em 07/04/2015. Juntou documentos (fls. 10/44). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46) e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 49/50). Realizada perícia médica por clínico geral (fls. 56/68). O INSS teve vista do laudo e apresentou contestação (fl. 70/76). O autor teve vista do laudo e apresentou réplica (fls. 78/79). É o relatório. Passo a decidir. Afasto as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a cessação do benefício anterior (07/04/2015) e a propositura da ação (01/03/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). O autor com 45 anos idade, mestre de obras, portador de doença coronariana crônica, foi submetido à colocação de stent em três ocasiões, nos anos de 2005, 2006 e 2012. Em 2014, houve necessidade de procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio. Segundo análise do perito médico, os exames realizados após o procedimento operatório demonstram discreto comprometimento funcional do ventrículo esquerdo, sem sinais de isquemia aguda. Diante disso, concluiu o perito: (...) fica caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandam esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular. O periciando pode exercer sua função, desde que não realize esforço físico moderado ou intenso (fl. 62). A invalidez, nos termos disciplinados pelo art. 42 da Lei 8.213/91, é conceito jurídico indeterminado, por referir-se a campo de significação não precisamente delimitado pela norma. A constatação da perda completa da capacidade laborativa depende de confrontar, no caso concreto, o resultado do laudo médico com as condições subjetivas do segurado, como escolaridade, formação profissional, idade e até as dificuldades de recolocação no mercado de trabalho. Não basta, ainda, o exercício de qualquer atividade laboral, pois é necessário analisar, na peculiaridade de cada caso particular, a possibilidade de tirar sustento financeiro do trabalho. De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado apurar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso, o autor, com 46 anos de idade, é semialfabetizado, sabendo apenas ler e escrever. Sempre desenvolveu atividade laboral com uso de esforço físico, como mestre de obras. (fl. 59). Diante desse quadro, considerando que o perito apurou a impossibilidade do exercício de esforço físico, de moderado a intenso, durante a jornada de trabalho, não se pode autorizar a conclusão de que a incapacidade parcial apurada em exame clínico permite o exercício das atividades habituais do autor. A conclusão do perito nesse ponto, ressalto, não é médica, mas jurídica e submete-se à imprecisão normativa acima analisada. Por regra, a atividade de mestre de obras demanda o exercício de atividade física, não raras vezes de moderada a pesada, principalmente para a pessoa acometida de doenças cardíacas. Ao mestre de obras atribuem-se deveres de supervisão e acompanhamento das obras, demandando sua presença em canteiro de obras e acompanhamento do fluxo dos serviços. A função não é meramente de coordenação, mas exige afazeres físicos no local da construção, com subir e descer, permanecer em posição vertical durante a jornada, entre outras. Na verdade, o conjunto probatório dos autos aponta que o autor não possui condições para o desempenho de atividade remunerada sem esforço físico, diante da falta de escolaridade, idade e nenhuma experiência profissional em outros setores. Nesse cenário, considerando que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, concluo pela existência da incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação, para exercício de atividade suficiente a garantir a subsistência do autor, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, menciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ARTIGO 496, 3º, CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (...) No que tange ao requisito incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 105/111, elaborado aos 29/02/2016, o Sr. Perito constatou que o autor, é portador de cervicobraquialgia e lombalgia crônicas, ou seja, diagnóstico clínico de espondilite anquilosante inicial. Apresenta restrições definitivas para atividades com elevada demanda física, sobrecarga ou impacto para a coluna cervical e lombar, estando inapto para a atividade laborativa habitual (tratorista), podendo apenas exercer serviços gerais leves. Conclui o perito, nesses termos, pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, sugerindo seu encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional, a cargo do requerido. 4. Nesse ponto, mesmo observando que laudo pericial tenha sugerido que a parte autora pode ser reabilitada para outra atividade laboral de natureza leve, verifico que, além de a patologia da parte autora já se encontrar em elevado grau de degeneração, suas condições pessoais, ou seja, idade relativamente avançada (48 anos), laborando sempre em atividades camponesas que demandam grande grau de esforço físico (trabalhador rural/tratorista/serviços gerais), aliado ao baixo nível de escolaridade (1ª série do ensino fundamental), entendo que se toma praticamente impossível sua recolocação em qualquer outra atividade no mercado de trabalho que lhe garanta a subsistência, restando assim preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida. (ApRecNec 00282847620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) - Grifei. A perícia apurou incapacidade desde o início da doença coronariana do autor. No entanto, o autor apresentou fases variadas de estado de saúde, com realização de três cirurgias e intervalos de recuperação entre um e outro procedimento, encontrando-se atualmente estabilizado, de forma parcial e permanente, nos termos acima analisados. Diante disso, na impossibilidade de aferir a data precisa para incapacidade laboral atual do autor, fixo como início da incapacidade a data do ajuizamento da ação, em 01/03/2016, considerando, conforme CNIS (fls. 74) que o autor permaneceu em auxílio doença de 14/11/2012 a 07/04/2015, retornando ao trabalho por breve período (01/07/2015 a 31/07/2015), demonstrando nesse cenário sua baixa resistência para permanecer em atividade laborativa remunerada após a cessação do benefício. Não houve perda da qualidade de segurado, pois o início da incapacidade foi fixado em 01/03/2016, não correndo o prazo durante o gozo de benefício de auxílio-doença, de 14/11/2012 a 07/04/2015, e não transcorrido, após esse período, o prazo de 12 meses do art. 15 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/03/2016; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso serão apuradas a partir de 01/03/2016, em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.L. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 01/03/2016 RMI: a calcular Tutela: SIM Reconhecido Judicialmente a) conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/03/2016; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso serão apuradas a partir de 01/03/2016, em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Presentes os elementos da

probabilidade do dano e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-45.2016.403.6183 - RONAN DA SILVA (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RONAN DA SILVA, nascido em 10/04/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como guarda municipal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/2015, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 25/95). Requer o reconhecimento da especialidade do todo o período anotado em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, laborado na função de Guarda Civil Metropolitana para Prefeitura Municipal de Santo André/SP. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 97/98). O INSS apresentou contestação (fls. 101/114). A parte autora apresentou réplica e juntou cópia do processo administrativo (fls. 116/193). O INSS nada requereu (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O INSS, administrativamente, reconheceu 29 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, em 05/05/2015 (fls. 189/190), considerada a especialidade dos períodos laborados como guarda municipal para Prefeitura de Santo André/SP, de 10/07/1989 a 08/06/1990 e de 18/06/1990 a 28/04/1995 (conforme contagem de fls. 184/185). Assim, a parte autora carece de interesse de agir no tocante aos dois períodos especiais mencionados, pois já reconhecidos pela autarquia federal. Passo a analisar os demais períodos pretendidos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 5ª e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A atividade de guarda possui enquadramento legal na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Após esse período, a especialidade não é passível de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, vaga e guarda, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor para Prefeitura Municipal de Santo André/SP após 28/04/1995, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 167/168). O documento não consta fator risco à saúde, conforme regulamentação estabelecida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. O formulário limita-se a informar o risco à integridade física do autor, advindo da função de guarda municipal, pela proteção e preservação do patrimônio público, inclusive exercendo as funções com porte de arma de fogo, para o período de 29/04/1995 a 27/11/2014, data de emissão do documento. A periculosidade pelo porte de arma de fogo não foi eleita pelo legislador como agente nocivo à saúde, descabendo o reconhecimento como especial do período indicado, na ausência de outros fatores ambientais de risco à saúde e integridade física do segurado. Declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de período especial de labor para Prefeitura Municipal de Santo André/SP de 10/07/1989 a 08/06/1990 e de 18/06/1990 a 28/04/1995, porque já reconhecido na via administrativa. Em face do exposto, Julgo improcedente o pedido relativo à especialidade anotada em formulário PPP para o período de labor na Prefeitura Municipal de Santo André/SP (de 29/04/1995 a 27/11/2014). Determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-18.2016.403.6183 - GILMAR ANTONIO DE SA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILMAR ANTONIO DE SA, nascido em 07/02/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com exposição à eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2015. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas Alvorada Construções Elétricas Ltda (de 03/04/78 a 12/10/79, e de 01/02/80 a 23/02/84), KVA Engenharia Elétrica Ltda (de 01/06/89 a 15/12/89, de 19/03/90 a 20/06/90, e de 09/08/90 a 15/04/91), W Pulito Filho Cia. Ltda. (05/01/98 a 04/07/2002), e Renascer Construções Elétricas Ltda (de 08/05/2007 a 30/03/2011, e de 14/11/2011 a 12/02/2015). Como prova de suas alegações juntou cópias de CTPS (fls. 26/76, e fls. 128/176), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 81/82 e fls. 105/106), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 88/104), contagem de tempo (fls. 109/113), comunicação de decisão (fls. 117/118) e comprovantes avulsos de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 119/127). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 178/179). O INSS apresentou contestação, impugnando a Justiça Gratuita e alegando improcedência dos pedidos (fls. 182/196). O autor apresentou réplica (fls. 199/201). É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 30 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, consoante comunicado de decisão às fls. 117/118. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Como prova do tempo especial de labor na empresa Alvorada Construções Elétricas Ltda (de 03/04/78 a 12/10/79, e de 01/02/80 a 23/02/84), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 60/61), de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 88/91), informando o exercício da função de oficial eletricista, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 Volts. A descrição de suas atribuições na manutenção de equipamentos de distribuição de energia elétrica informa que as atividades são substancialmente na construção e manutenção de linhas aéreas de distribuição de energia até 13.800 Volts, demonstrando e demonstram exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, às Tensões Elétricas superiores a 250 Volts (fls. 88/91), razão pela qual reconheço a especialidade do período. Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Desta forma, me alinho aos precedentes jurisprudenciais para reconhecer a especialidade do período. Por sua vez, no que diz respeito aos períodos laborados para as empresas KVA Engenharia Elétrica Ltda (de 01/06/89 a 15/12/89, de 19/03/90 a 20/06/90, e de 09/08/90 a 15/04/91), foram apresentadas cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28/29) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 92/97), indicando o exercício das funções de encarregado eletricista, com exposição à eletricidade acima de 250 Volts. Os PPPs mencionados descrevem como atribuições do autor a construção e manutenção de linhas aéreas de distribuição de energia até 13.800 Volts, com possibilidade de energização acidental, indicando, pois, que o contato com energia elétrica acima de 250 Volts ocorria de modo habitual e permanente, permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos. Com relação aos interregos trabalhados junto à W. Pulito Filho Cia. Ltda (de 05/01/98 a 04/07/2002), a anotação em CTPS à fl. 32 aponta que o autor exercia a função de oficial eletricista, e o PPP de fls. 98/99 esclarece que a atividade da parte autora consistia na construção e manutenção de linhas aéreas de distribuição de energia até 13.800 Volts, com possibilidade de energização acidental, sendo habitual e permanente a referida exposição, razão pela qual reconheço como especial todo o período questionado. Finalmente, quanto ao vínculo trabalhado perante a Renascer Construções Elétricas Ltda (de 08/05/2007 a 30/03/2011, e de 14/11/2011 a 12/02/2015), o autor juntou aos autos cópias de sua CTPS, cujos registros às fls. 33/34 mencionam encarregado e encarregado eletricista como funções do autor. Nos lindes dos PPPs de fls. 100/104, as atribuições do requerente consistiam em supervisionar equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaborar documentação técnica e controlar recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlar padrões produtivos da obra, tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administrar o cronograma da obra e a equipe, executando sua função próximo da área de risco elétrico. Bem de se ver, no ponto, o autor não comprovou suas alegações de exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior aos limites legais de tolerância. Por oportuno, próximo à área de risco, por definição, não significa na própria circunscrição terrestre sujeita aos perigos iminentes da eletricidade. Ou seja, o autor, na condição de encarregado, não trabalhava em local perigoso, circunstância excepcional que impede o reconhecimento da pretendida especialidade. Assim, não reconheço como especial o período de labor junto à empresa Renascer Construções Elétricas Ltda. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava quando da data do requerimento administrativo, em 22/10/2015 (DER), com 35 anos e 02 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Alvorada Construções Elétricas Ltda (de 03/04/78 a 12/10/79, e de 01/02/80 a 23/02/84), KVA Engenharia Elétrica Ltda (de 01/06/89 a 15/12/89, de 19/03/90 a 20/06/90, e de 09/08/90 a 15/04/91) e W Pulito Filho Cia. Ltda. (05/01/98 a 04/07/2002), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 35 anos e 02 dias até a data do requerimento administrativo, em 22/10/2015 (DER); c) averbar o tempo especial ora reconhecido e conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER, em 22/10/2015; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 22/10/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, de 09/08/2014, que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-55.2016.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 03/01/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/08/2015 (DER) mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.238.533-8), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas Guaru-Aço e Comércio Ltda (01/09/1983 a 01/08/1985) e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos/SA (01/08/1991 a 03/02/2005 e de 19/09/2005 a 05/05/2015) - fls. 83/84. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/101. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 103/104. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 110/124. Réplica às fls. 128/133. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/08/2015. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Guaru-Aço e Comércio Ltda (01/09/1983 a 01/08/1985), e na Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos/SA (01/08/1991 a 03/02/2005 e de 19/09/2005 a 05/05/2015), onde estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes físico ruído e químicos. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 105) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 44/73). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a

dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n. 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n. 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n. 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao período laborado na empresa Guaru-Aço e Comércio Ltda (01/09/1983 a 01/08/1985), a fim de comprovar a especialidade (fumos metálicos), a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 14/05/2015 (fls. 28/29), através do qual se verifica ter laborado no cargo de ajudante geral, cujas atribuições consistiam em preparar máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar, embalar produtos e acessórios, enfiar produtos, separando, conferindo, pesado e prensando produtos; realizar pequenos reparos em máquinas, identificando falhas, regulando-as, substituindo pequenas peças e testando seu funcionamento, exposto ao agente físico ruído, sem a identificação da intensidade, bem como aos agentes químicos óleo lubrificante, graxa e fumos metálicos. Consta-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido, e ao agente químico. Ademais, impõe-se destacar que o documento apresentado foi emitido 20 anos após o término do vínculo empregatício, assinado por Raul Martins Cerqueira, como sendo o representante legal da empresa. Contudo, a parte autora não juntou aos autos a procuração em que constam os poderes específicos outorgados ao representante legal da empresa, informações imprescindíveis à análise do PPP emitido de forma tão extemporânea, não sendo possível afirmar que a Sr. Raul Martins Cerqueira era representante legal da empresa à época. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade. Com relação ao período laborado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos/S.A. (01/08/1991 a 03/02/2005 e 19/09/2005 a 05/05/2015), a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade sob o fundamento da exposição a agentes físicos e químicos. A partir dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 30/35 e 36/42, emitidos em 05/05/2015, devidamente assinados pela representante legal da empresa, Sra. Soraya El Mouallem de Souza (procuração às fls. 35 e 41), e da Declaração constante às fls. 97, constata-se ter a parte autora laborado na função de ajudante geral de 01/08/1991 a 31/06/1994, como espalhador de asfalto de 01/07/1994 a 30/06/2002 e como encarregado nos períodos de 01/07/2002 03/02/2005 e de 19/09/2005 a 31/12/2013, exposto ao agente físico ruído de 93 decibéis, valor acima do legalmente tolerável, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por sua vez, com relação ao período de 01/01/2014 05/05/2015, constata-se do documento a exposição ao agente físico ruído abaixo do legalmente tolerável, e ao agente químico cimento asfáltico de petróleo e emulsão asfáltica. Extra-se da análise do documento apresentado que a parte autora supervisionava e coordenava as atividades de seus subordinados, acompanhava o despejo da massa asfáltica sobre a área a ser reparada e media e espessura da camada; utilizava trena para medir a área revestida; verificava imperfeições na aplicação da massa asfáltica e orientava sua regularização; acompanhava o operador de rolo na compactação da massa asfáltica; definia e orientava a utilização de desvios e sinalizações na via pública para garantir a segurança das operações, e fiscalizava a limpeza do local ao final do trabalho. A partir das atividades descritas, verifica-se que a parte autora não trabalhava em contato direto com os agentes químicos insalubres (cimento asfáltico e emulsão asfáltica), pois coordenava o trabalho executado. Deste modo, apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado descrever a presença de agentes insalubres para a mesma atividade exercida, é notório que o ruído é um som propagado no meio ambiente, diferente do agente químico, que não podemos afirmar o contato direto da parte autora com o hidrocarboneto aromático, não restando caracterizada a insalubridade no período de 01/01/2014 05/05/2015. Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (24/08/2015), com 39 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos/S.A. (01/08/1991 a 03/02/2005 e 19/09/2005 a 31/12/2013), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 39 anos, 06 meses e 19 dias até o requerimento administrativo (24/08/2015); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/175.238.533-8), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/08/2015); e) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 24/08/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 59 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-93.2016.403.6183 - ELI VALA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELI VALA DOS SANTOS, nascida em 27/11/67, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.667.223-6) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício atual (ATC). O requerimento administrativo foi realizado em 26/03/2015. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/84). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo ao seguinte vínculo: Rede DOR São Luiz (de 06/03/97 a 26/03/2015). Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 25/41), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 42/46), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 50), contagem administrativa de tempo (fls. 61/62), despacho de análise técnica pelo INSS (fls. 56/60) e carta de concessão de benefício (fls. 78/81). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). O INSS apresentou contestação (fls. 91/101) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 104/107). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 31 anos, 08 meses e 12 dias de tempo comum de contribuição, admitindo como especiais os períodos laborados juntos à Universidade de São Paulo (de 09/12/86 a 18/10/95) e Rede DOR São Luiz S/A (de 18/03/96 a 05/03/97). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação ao interregno especificamente solicitado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do decreto 3.048/99). Em relação período laborado junto à Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luiz (Rede Dor - de 06/03/97 a 26/03/2015), na condição de auxiliar de enfermagem, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 35. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 descreve as seguintes atribuições da parte autora enquanto auxiliar de enfermagem: 1) Prestar cuidados intensivos e semi-intensivos de enfermagem aos recém-nascidos, preencher planilhas de procedimentos, prestar assistência de enfermagem aos prematuros, proceder à limpeza das incubadoras, administrar as dietas provenientes do lactário, realizar limpeza concorrente e terminal das unidades do recém-nascido, instalar materiais e equipamentos pertinentes à terapêutica do RN, controlar soro e medicação por bomba de infusão, restar cuidados aos recém-nascidos em fototerapia, preencher a solicitação de exames e acompanhar a coleta dos mesmos, planejar e solicitar conforme prescrição médica os materiais para a farmácia, preparar medicações conforme prescrição médica, preparar a administração de hemoderivados; 2) auxílio maternidade; 3) além das mencionadas no item 1: receber e registrar exames de laboratório, manter os recém-nascidos em observação contínua, proceder à limpeza das incubadoras, instalar monitores: apnéia, cardíaco, oxímetro de pulso, túnel de acrílico, capuz de O2, ventiladores, efetuar coleta de exame do Pezinho em sala de observação, efetuar cuidados com o coto e retirar o clamp umbilical. Como se vê, não há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde. A mera função de auxiliar de enfermagem, sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas. A autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial, inclusive o pedido subsidiário, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-49.2016.403.6183 - FABIANO DE BARROS MOURA (SP375000 - ROSELAINE MOREIRA MAYER E SP377808 - ARTHUR SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANO DE BARROS MOURA, nascido em 30/12/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento de período laborado como especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/02/2015, e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 13/86). Requer o reconhecimento da especialidade do período laborado para Casa de Saúde Santa Marcelina (de 15/02/1996 a 19/02/2015), na função de auxiliar de enfermagem e sob a exposição a agentes nocivos biológicos. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89). O INSS apresentou contestação (92/108). Parte autora apresentou réplica (fls. 111/168). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, análise a prescrição. O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em cinco anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Formulou o pedido administrativo do benefício em 19/02/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/09/2016, não transcorreu o lapso quinzenal da prescrição. Na via administrativa, o INSS reconheceu 31 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl. 29). Na inicial, o autor narrou reconhecimento pela autarquia federal de parte do período especial pretendido nesta ação de 15/02/1996 a 05/3/1997 e de 19/11/2003 até 19/02/2015. Não há interesse de agir no período reconhecido na via administrativa. Aduz, no entanto, não reconhecimento pela autarquia federal do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Não há controvérsia quanto ao vínculo de trabalho com a empresa empregadora informada, conforme anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 99). A controvérsia cinge-se na especialidade do período, em razão do contato com agentes biológicos. Passo a analisar o período especial pretendido acima especificado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período pretendido como especial pelo autor demanda prova efetiva do trabalho exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95, com vigência a partir de 29/04/1995, pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com a Casa de Saúde Santa Marcelina (de 15/02/1996 a 19/02/2015), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 21/01/2015 (fls. 67/68), contendo indicação do profissional habilitado a realizar os registros ambientais para agentes nocivos biológicos. No documento, consta o desempenho pelo autor da função de auxiliar de enfermagem, com atribuições de prestar cuidados aos pacientes, como higienização, administração de medicamentos, aspirar secreções e coletar matérias orgânicas para exames laboratoriais. As funções exercidas indicam o exercício de trabalhos permanentes em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou manuseio de material contaminado, permitindo o enquadramento como especial pelo código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99. A simples informação no formulário sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não é suficiente para afastar a nocividade da

exposição ao agente biológico.No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico etc.). Na hipótese de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a decisão deve ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, como no caso dos autos.No caso em análise, a multiplicidade de atividades desempenhadas pela parte autora pressupõe não haver equipamento de proteção individual suficiente para evitar o contato com agente nocivo à saúde.Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - No tocante a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais os períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, na empresa Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. VI - O 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (...) (APELREEX 0007207202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/05/2016) - Grifei:Reconheço, portanto, como especial o período de labor para Casa de Saúde Santa Marcelina de 06/03/1997 a 18/11/2003, não reconhecido na via administrativa.Considerando o tempo ora reconhecido e o tempo já reconhecido na via administrativa, a parte autora contava com 35 anos, 04 meses e 18 dias de tempo total de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER 19/02/2015), suficiente para concessão do benefício pretendido, nos termos da tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d m d JRR PUBLICIDADE 01/03/1984 12/11/1984 - 8 12 - - - ICS INFORMATICA 02/05/1985 24/05/1993 8 - 23 - - - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA Esp 15/02/1996 05/03/1997 - - - 1 - 21 CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA Esp 06/03/1997 18/11/2003 - - - 6 8 13 Esp 19/11/2003 19/02/2015 - - - 11 3 1 Soma: 8 35 18 11 35 Correspondente ao número de dias: 3.155 6.845 Tempo total: 8 9 5 19 5 Conversão: 1,40 26 7 13 9.583,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 18 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período de labor para a Casa de Saúde Santa Marcelina de 06/03/1997 a 18/11/2003; b-) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 04 meses e 18 dias, na data do requerimento administrativo, em 19/02/2015; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 19/02/2015; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/02/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): NB: 172.339.472-3 Nome do segurado: FABIANO DE BARROS MOURA Nome do representante legal: em caso de segurado incapaz/Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição, ext Renda Mensal Atual: A CALCULAR/DIB: 19/02/2015 RM: a) calcular Data de início do pagamento: Tutela: não Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado de Casa de Saúde Santa Marcelina de 06/03/1997 a 18/11/2003; b-) reconhecer o tempo especial total de contribuição 35 anos, 04 meses e 18 dias, na data do requerimento administrativo em 19/02/2015; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 19/02/2015; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/02/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-81.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ LEITE DA SILVA, nascido em 10/03/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com exposição à eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 06/04/2015. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (de 17/06/86 a 06/04/2015), porquanto exposto, de modo habitual e permanente, à poluentes presentes na rede de águas e esgotos, assim como à tensão elétrica superior a 250 Volts. Como prova de suas alegações juntou demonstrativo de simulação de cálculo do tempo de contribuição (fls. 22/23), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/36), comunicação de decisão do INSS (fl. 37) e cópia do processo administrativo (fls. 49/100). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O INSS apresentou contestação, impugnando a Justiça Gratuita e alegando improcedência dos pedidos (fls. 102/115). O autor apresentou réplica (fls. 120/132). É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 32 anos e 02 meses de tempo de contribuição, consoante comunicado de decisão à fl. 37. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Como prova do tempo especial de labor na empresa Cia. de Saneamento Básico do estado de São Paulo (de 17/06/86 a 06/04/2015), a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 35/36. De início, observo que referido documento não informa fatores de risco para o interregno de 17/06/1986 a 31/10/1997, laborado nas funções de ajudante de almoxarifado e controlador de ferramentas, o que impede, no ponto, o acolhimento dessa parte do pedido. Quanto ao período remanescente, o PPP esclarece que o autor exerceu os cargos de eletricitista de manutenção, oficial eletricitista de manutenção e oficial de manutenção. Suas atividades consistiam na execução de serviços de montagem, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistemas elétricos de alta e baixa tensão, tais como: subestações, cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadros de força, motores, geradores e chaves que operam na classe de tensões de 500, 5.000, 7.200, 15.000 até 138.000 Volts, verificando defeitos, reparando ou substituindo cabos, terminais, chaves, isoladores, fiação e relés, efetuando testes, regulagens e calibrações em amperímetros, volímetros, relés e dispositivos automáticos, pertencentes ao sistema elétrico da companhia (fl. 35). Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde de edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colegado Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Desta forma, me alinho aos precedentes jurisprudenciais para reconhecer a especialidade do período de 01/11/1997 a 06/04/2015. Considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum, mais o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 06/04/2015 (DER), com 39 anos, 01 mês e 21 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (de 01/11/1997 a 06/04/2015), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 39 anos, 01 mês e 21 dias até a data do requerimento administrativo, em 06/04/2015 (DER); e c) averbar o tempo especial ora reconhecido e conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER, em 06/04/2015; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/04/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência parcial, condono cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-82.2016.403.6183 - ALMIR ROGERIO PEIXOTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR ROGÉRIO PEIXOTO, nascido em 17/12/1973, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/02/2015), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, com o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 39/104). Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.408.926-9), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período laborado na empresa Toyota do Brasil (de 10/12/96 a 31/12/2008, e de 01/01/2009 a 10/02/2015). Como prova de suas alegações juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 49/58), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 59/66), cópia do processo administrativo (fls. 67/102), despacho de análise técnica do INSS (fl. 48) e contagem administrativa (fl. 99). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 106. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 108/123. Réplica às fls. 125/135. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 07 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, consoante comunicação de decisão à fl. 103, computando como especial o interregno de 01/02/88 a 17/05/95, trabalhado perante a empresa Rhodia Brasil Ltda. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colegado Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao tempo de serviço laborado junto à empresa Toyota do Brasil Ltda (de 10/12/96 a 10/02/2015 - CTPS, fl. 50), nas funções de líder de equipe, encarregado de manutenção e supervisor de manutenção no setor elétrico do estabelecimento, o autor apresentou o PPP de fls. 63/66, comprovando exposição habitual e permanente a pressão sonora de 92 db(A) até 18/11/2003, e de 85,6 db, 88,4 db e 89,5 db a partir de então, até a DER (fl. 65), razão porque reconheço a especialidade do referido período. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (24/02/2015), com 25 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial de contribuição, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme a planilha a seguir anexada: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d m d Rodhia Brasil Ltda Esp 01/02/1988 17/05/1995 - - - 7 3 17 Plus Prestadora de

Serviços em Geral Ltda 22/05/1995 09/12/1996 1 6 18 - - - Toyota do Brasil Ltda Esp 10/12/1996 24/02/2015 - - - 18 2 15 Soma: 1 6 18 25 5 32Correspondente ao número de dias: 558 9.182Tempo total : 1 6 18 25 6 2Conversão: 1.40 35 8 15 12.854,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 3 Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer com tempo especial o período laborado na empresa Toyota do Brasil Ltda (de 10/12/1996 a 10/02/2015) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 03 meses e 03 dias até o requerimento administrativo (24/02/2015); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria especial à parte autora, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (24/02/2015); e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 24/02/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 45 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a empresa Toyota do Brasil Ltda. Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

008081-32.2016.403.6183 - LIVALDO BARROS (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIVALDO BARROS, nascido em 01/09/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155.209.283-3) em aposentadoria especial, com fundamento no reconhecimento de períodos de trabalho sob condições agressivas à saúde e não reconhecidos pelo INSS. Sustenta que laborou na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, de 18/09/85 a 21/05/2010, habitual e permanentemente exposto a ruído excessivo, acima dos limites legais previstos na legislação vigente à época. O benefício em manutenção foi requerido administrativamente em 13/01/2011, tendo a autarquia concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante carta de concessão de fls. 65/66. O autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, consoante petição de emenda à inicial e guia de recolhimento das custas judiciais às fls. 83/84. O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 86/98). O autor apresentou réplica (fls. 101/106). É o relatório. Passo a decidir. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/01/2011, consoante carta de concessão de fls. 65/66, tendo o INSS reconhecido 36 anos, 06 meses e 20 dias de tempo comum de contribuição, a teor da contagem de fls. 52/53. De início, reconheço falta de interesse de agir ao autor em relação ao interregno de 01/04/89 a 03/12/98, em face de reconhecimento administrativo pelo INSS, consoante contagem de fls. 53. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do parâmetro de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Passo a analisar o período de tempo de serviço alegadamente especial. O autor requer o reconhecimento da especialidade sobre tempo de serviço laborado junto à empresa Suzano Papel e Celulose S/A (de 04/12/1998 a 21/05/2010). Sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no processo administrativo - por ocasião do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - está equivocado, tendo a empresa fornecido novo PPP (fls. 12/17), este com informações fidedignas acerca da sujeição do requerente a condições agressivas de trabalho, circunstância excepcional que elevaria o tempo de labor e ensejaria o deferimento do benefício. Como prova de suas alegações, juntou aos autos via original de Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/04/2016 (fls. 12/17), cópia do PPP originário, elaborado em 21/05/2010 (fls. 33/34), extrato do Cadastro Nacional de Informações Especiais - CNIS (fl. 39), cópias de CTPS (fls. 45/49), despacho e análise técnica do INSS (fls. 50/51), contagem administrativa de tempo de serviço (fls. 52/53). Compulsando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12/17, verifico que o autor exerceu as funções de 1º assistente de acabamento, condutor de máquina de acabamento, operador de máquina de acabamento e operador de cortadeira. Dentre suas atribuições, auxiliava na preparação da máquina, transportava papel cortado ao setor de empacotamento, fazia apontamento da produção e refugios, bem como operacionalizava máquinas cortadeiras. Durante o exercício de suas atividades, desde o início do vínculo laboral e em todas as funções ali exercidas, esteve sujeito a pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, aferidas nos índices de 92,0 db, 92,20 db, 91,0 db e 93,0 db. Diante da comprovação dos vínculos por prova documental (anotações em CTPS e contagem administrativa pelo INSS) e da efetiva sujeição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído em condições manifestamente prejudiciais à saúde, reconheço como especial o período de 04/12/98 a 21/05/2010, trabalhado perante a empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (13/01/2011), com 24 anos, 08 meses e 06 dias de tempo especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de conversão de aposentadoria comum em especial na forma pretendida. No entanto, considerando a conversão do tempo especial, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, ao tempo do requerimento administrativo (13/01/2011) o autor contava 40 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer com tempo especial o período laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A (de 04/12/1998 a 21/05/2010), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer com tempo de contribuição comum de 40 anos, 06 meses e 02 dias na data de seu requerimento administrativo (13/01/2011), conforme planilha a autora transcrita; c) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor, com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condendo o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

008310-89.2016.403.6183 - GERALDO MOURAO NOGUEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MOURAO NOGUEIRA, nascido em 28/11/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/07/2010 (DER), mediante reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na empresa Gráfica Círculo do Livro Ltda (12/06/1980 a 28/04/1995) e Gráfica Círculo do Livro Ltda - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA (01/07/2000 a 17/11/2003). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/168. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 170. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 172/184. Réplica às fls. 187/213. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/07/2010. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 01 dia no momento do requerimento administrativo, posto não ter reconhecido como especial os períodos laborados na Gráfica Círculo do Livro Ltda (12/06/1980 a 28/04/1995) e Gráfica Círculo do Livro Ltda - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA (01/07/2000 a 17/11/2003) - fls. 146/147. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 83) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/55). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao período laborado na empresa Gráfica Círculo do Livro Ltda (12/06/1980 a 28/04/1995), a parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado na função desempenhada na indústria gráfica com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional. Consta-se pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas aos autos ter a parte autora laborado na função de ajudante geral, e a partir da Declaração da empresa, a parte autora laborou de 12/06/1980 a 31/01/1985 na função de Ajudante geral I, de 01/02/1985 a 31/01/1987 como Operador de Máquina Junior, e de 01/08/1987 a 29/06/2000 como Operador de Máquina. Destaca-se que, apesar das funções descritas na Declaração da empresa Círculo do Livro Ltda, não houve a alteração do cargo na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A partir da prova produzida, não se pode concluir que a função de Ajudante geral em impressão gráfica ocorria de forma permanente, conforme exige o código 2.5.5 do Decreto n.º 53.831-64. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição a agentes nocivos à função desempenhada, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade. Com relação ao período laborado na empresa Gráfica Círculo do Livro Ltda - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA (01/07/2000 a 17/11/2003), a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade sob o fundamento da exposição ao agente físico ruído. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 77/81, emitido em 13/03/2010, constata-se ter a parte autora laborado no cargo de Operador de acabamento exercendo as seguintes atividades: assegurar o acerto do o puxador e o rolo; realiza testes a fim de verificar o funcionamento da máquina, garantindo o formato correto do produto final, conforme definido na O.P.; realiza testes a fim de verificar o funcionamento da máquina e verificar periodicamente a qualidade do produto final em relação a medidas, quantidade de caderno e qualidade da lombada; aciona comandos eletrônicos e acompanha o desenvolvimento da máquina durante toda a sua operação; preencher etiquetas dos produtos e relatórios de fabricação e preservar o bom funcionamento dos equipamentos, zelando por sua manutenção, ordem e limpeza. Extrai-se do documento, outrossim, que a parte autora laborou no período de 01/07/2000 a 02/07/2000, exposta ao agente físico ruído de 89 decibéis, portanto, inferior ao legalmente tolerável, no período de 23/09/2001 a 19/03/2002, exposta ao agente ruído de 90 decibéis, portanto no limite tolerável, bem como no período de 20/03/2002 a 25/10/2003 a 88 decibéis, inferior ao legalmente permitido. Por fim, a parte autora laborou exposta ao agente físico ruído de 26/10/2003 a 17/11/2003 de 87 decibéis, acima do tolerável pela lei. Contudo, com relação ao período em que a exposição ocorreu acima do legalmente tolerável, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, não fazendo jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade. Considerando o não reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados, a parte autora não possui o direito à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/07/2010. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

008758-62.2016.403.6183 - GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO (SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO, nascida em 03/01/1972, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 601.423.429-6), desde a data da cessação indevida em 30/10/2013. Juntou documentos (fs. 28/118). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 119/120). Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fs. 129/139). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e juntou novos documentos (fs. 136/139 e fs. 140/145). O INSS foi intimado do laudo e apresentou contestação (fs. 147/190). Deferido pedido de esclarecimentos, laudo complementar foi juntado aos autos às fs. 192/193. As partes tiveram vista (fs. 197/207 e fs. 208). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. A autora, com 46 anos, psicóloga, narrou na inicial quadro depressivo. Permaneceu em gozo de auxílio-doença desde a 17/09/2008, com alguns períodos de interrupção entre a cessação de um e início de outro benefício. O último auxílio doença (NB 601.423.429-6) foi cessado em 30/10/2013. Diante desse quadro, foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, concluindo o perito pela incapacidade total e temporária em razão de episódio atual depressivo moderado. Destaco trecho do laudo: Inicialmente, o quadro era mais grave chegando a apresentar tentativas de suicídio e sintomatologia psicótica. Atualmente o quadro é mais brando (...) Por outro lado, ainda há possibilidade de controle do quadro clínico com ajuste de medicação e psicoterapia e ainda há diversos antidepressivos que não foram utilizados e que poderiam eventualmente levar a melhora significativa (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica (fs. 129) - Grifei. Quanto a data de início da incapacidade, inicialmente, a perita estipulou data de 01/10/2008, quando a autora começou o tratamento psiquiátrico e supondo o afastamento do trabalho desde então. Ocorre que há contribuições da seguradora após este período (de 01/09/2016 a 31/12/2016), autorizando a conclusão de atividade laborativa no intervalo, incompatível com o quadro de incapacidade total para exercícios de suas atividades habituais. Os documentos juntados pela autora (fs. 197/201), não comprovam o afastamento do trabalho, limitando-se a informar que a autora encontrava-se em tratamento psiquiátrico permanente. Como ressaltado pela perícia médica, o transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, seguidos de intervalos assintomáticos. A intensidade das fases em que há depressão também é variável (fl. 128). Em esclarecimento complementar, a perita reforçou esse entendimento: De fato, o transtorno depressivo recorrente tem períodos de agravamento e melhora que só poderão ser avaliados se a parte anexar seu prontuário completo de atendimento psiquiátrico desde outubro de 2008. (fs. 192/193). Não havendo tais documentos nos autos, resta prejudicada a análise precisa quanto ao início do atual episódio depressivo da autora. Ademais, indefiro pedido de requisição de documentos à antiga empregadora, pois cabe a parte autora o ônus de juntar aos autos documentos para comprovar seu direito. Nesse cenário, não é possível definir com certeza satisfatória o início da incapacidade laboral da autora, devendo ser considerada a inaptidão para o desempenho de suas atividades habituais desde a juntada do laudo médico em Juízo, em 07/08/2017 (fl. 129), quando apurada a incapacidade em razão da enfermidade acima descrita, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme analisado pela perita responsável. Não houve perda da qualidade de segurado, pois o fixada a incapacidade total e temporária em 07/08/2017, não houve decurso do prazo de 12 meses desde a última contribuição da parte autora, realizada em 12/2016, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91. (CNIS - fl. 131-verso). Preenchidos os requisitos, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a juntada do laudo 07/08/2017, por um período de 12 (doze) meses a contar da juntada do laudo, nos termos da perícia médica realizada em Juízo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e conceder o benefício de auxílio-doença, desde a juntada do laudo, em 07/08/2017; b) manter o benefício ora concedido, pelo prazo de 12 meses, contados da data da juntada do laudo, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 07/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO (SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente solicitou vista dos autos para realização de habilitação dos sucessores da coautora Maria Lúcia Scupelite.

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mas deve a exequente esclarecer o nome do de cujus, pois não há nos autos parte coautora com o nome de Maria Lúcia Scupelite. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X MARIA VALDENORA GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a Secretária o requerido pela parte autora às fs. 408 dos autos e, após, envie-me os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0) - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X IRENE DA COSTA JANUARIO X ANA PAULA COSTA JANUARIO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DANUEL MURTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA COSTA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VITTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARDOZO FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fs.577).Habilitação de ROSELI LIRA DA SILVEIRA, ROBERTO FERREIRA LIRA, REGINA LIRA MACHADO, ROSANGELA LIRA SIMÕES, RENATO FERREIRA LIRA, herdeiros necessários de GERALDO DE ANDRADE LIRA (fl. 717).Habilitação de IRENE DA COSTA JANUÁRIO, herdeira necessária de JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO (fl. 873).Habilitação de ANA PAULA JANUÁRIO, herdeira necessária de IRENE DA COSTA JANUÁRIO (fl. 1028).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fs. 654/660, 662, 721/722, 822/824, 841, 872, 878/879, 945/946, 959 e 1033.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X GERMINA COSTA PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fs.124).Habilitação de Germina Costa Pereira, herdeira necessária de Antonio Jose Pereira (fl. 427).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fs. 379/381, 395, 400/401.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8) - CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X MARIANA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fs.364).Noticiado o óbito da parte autora, foram habilitados seus sucessores processuais: CASSIA VILELA DE ARAUJO e MARIANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (fs. 244).Comprovado o pagamento dos Precatórios às fs. 448/449.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as informações prestadas sob ID n. 4349552 e verifico tratar-se de homônimo. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2017

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Verifico que a parte autora deu cumprimento à decisão (**ID4564757**) para digitalização dos autos 0010596-45.2013.403.6183 considerando o disposto na Resolução n.º 142, de 20/07/2017, porém não protocolou o novo processo virtualizado como "**Processo Incidental**", o que fez a Secretaria dar seguimento ao feito como novo procedimento ordinário.

Atente a parte autora para que protocolize procedimentos futuros, de decisões que determinam a digitalização para remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, como **Processo Incidental**, tal qual determina a decisão deste Juízo, tendo em vista ser elevado o número de processos virtuais em todas as fases procedimentais, e não dispomos de servidores suficientes para análise dos referidos processos.

Assim, tomo sem efeito os despachos sob ID ns. 4855313, 4876968, bem como as posteriores intimações.

Proceda a Secretaria a regularização, para prosseguimento correto e efetivo aos autos.

Intime-se. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão e encaminhem-se os autos ao TRF3.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006888-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO NILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009324-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MANOELDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MALAGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCLA TERESINHA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais pleiteado pela advogada da parte exequente, tal requerimento será apreciado no momento da expedição dos ofícios requisitórios.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que nestes autos já foi implantado o benefício (ID-4631335-fl. 438) e que, apesar da autarquia-ré ter apresentado os cálculos após a referida implantação (ID-46.31335-fl. 441/446) nos autos físicos, a parte exequente apresentou o valor dos cálculos que entende devidos (id-4631328) e requereu a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil para impugnar a presente execução.

Determino, portanto, que o cumprimento de sentença seja processado nestes autos eletrônicos com a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS VIEIRA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYRO FERNANDES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOSE GOMBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON APARECIDO RESTERICH OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após a comprovação nestes autos, dê-se ciência às partes e venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA COLUCCI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 19 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RUMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

ALN

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 768

PROCEDIMENTO COMUM

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011584-03.2012.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
 - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-94.2013.403.6183 - ISAIAS GONCALVES X NINFA LOPES NOGUEIRA GONCALVES X GABRIEL NOGUEIRA GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões) e para virtualização dos autos, pelo prazo legal, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-54.2013.403.6183 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-13.2013.403.6183 - LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-62.2013.403.6183 - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões) e para virtualização dos autos, pelo prazo legal, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-07.2013.403.6183 - OSVALDECIR FAVARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026787-05.2013.403.6301 - LEONICE MARTINS(SP222641 - RÓDNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões) e para virtualização dos autos, pelo prazo legal, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-96.2014.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o desinteresse da parte autora na implantação da aposentadoria especial, concedida na sentença, antes do trânsito em julgado, conforme manifestação de fls. 201, revogo a tutela concedida.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor, ora apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAURA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões) e para virtualização dos autos, pelo prazo legal, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007508-62.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011336-66.2014.403.6183 - JOSE VALTER DE LIMA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização

dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-07.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-21.2015.403.6183 - ELIAS CAMPANHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-57.2015.403.6183 - EMILIO SANI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006477-70.2015.403.6183 - JOSE AILTON CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões) e para virtualização dos autos, pelo prazo legal, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007190-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MATHIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008374-36.2015.403.6183 - NIVALDO APARECIDO FERNANDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-39.2015.403.6183 - ELIOMAR COUTINHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões) e para virtualização dos autos, pelo prazo legal, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0010697-14.2015.403.6183 - ROSARIA RAMOS RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-19.2016.403.6183 - OSWALDO RAMOS SOBRINHO(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões) e para virtualização dos autos, pelo prazo legal, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-57.2016.403.6183 - FANNY APARECIDA LYKISSAS QUINTELLA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 806

PROCEDIMENTO COMUM

0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MOREIRA X JESSICA MOREIRA BALISTA

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031519-63.2012.403.6301 - ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZ(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026532-47.2013.403.6301 - JOAO DA CRUZ ANDRADE(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051555-92.2013.403.6301 - WALDIR PAES DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058313-87.2013.403.6301 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SPI78434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003038-85.2014.403.6183 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-14.2014.403.6183 - CUSTODIO BARROS DE LIMA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007607-32.2014.403.6183 - ROBERTO OROSCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-61.2014.403.6183 - NOBORU INOUE(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010254-97.2014.403.6183 - ALCIDES FERREIRA BRAVO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o

novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035039-60.2014.403.6301 - SHIRLEY DA SILVA GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-72.2015.403.6183 - JOSE MARIA SANTOS RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-94.2015.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MELO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-42.2015.403.6183 - SARAH DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-54.2015.403.6183 - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011019-34.2015.403.6183 - ROBERT WILLIAM HARRISON(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052298-34.2015.403.6301 - ANA DOMINGOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060231-58.2015.403.6301 - JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-53.2016.403.6183 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-98.2016.403.6183 - FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-16.2016.403.6183 - AILDON ALVES CABRAL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001508-75.2016.403.6183** - ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003741-45.2016.403.6183** - IRACEMA VIEIRA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004962-63.2016.403.6183** - MARIA SOBREIRA E SILVA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006221-93.2016.403.6183** - JOSE MAURICIO RAMOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Expediente Nº 807**PROCEDIMENTO COMUM****0004534-28.2009.403.6183** (2009.61.83.004534-3) - JOSE BRAULIO PICCIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013847-42.2011.403.6183** - ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000835-24.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001026-69.2012.403.6183** - VALDIR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005625-51.2012.403.6183** - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010642-68.2012.403.6183 - MANOEL DA COSTA MENDES X BRUNA DO CARMO MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-72.2013.403.6183 - JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-26.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-04.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-52.2014.403.6183 - WALTER PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-64.2014.403.6183 - JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009947-46.2014.403.6183 - JOSE BRITO DE FRANCA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042668-85.2014.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-91.2015.403.6183 - JACY MAZUCO GONCALES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-11.2015.403.6183 - WILLIAM TEODORO DA SILVA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008720-84.2015.403.6183 - PEDRO JORGE DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010768-16.2015.403.6183 - JOSE LUIS TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012013-62.2015.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-63.2016.403.6183 - JOSUEL DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;

142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-21.2016.403.6183 - HEDER PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-11.2016.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-20.2016.403.6183 - MARCILENE ALVES DE DEUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-26.2016.403.6183 - JUAN CARLOS ARANEDA ARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-26.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-40.2016.403.6183 - LUIZ BEZERRA DO AMARAL(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-17.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA VENTURA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006216-71.2016.403.6183 - CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-85.2016.403.6183 - IRENI ROCHA BRANDAO(SP213020 - NANJI FOGACA MARCONI PUCCI E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Infôrme que foi cadastrado equivocadamente o nome do perito para a perícia agendada para o dia 26/04/2018 (ID 4926901). O perito otorrinolaringologista designado é o doutor Elcio Roldan Hirai. Os outros dados, como dia, horário e endereço estão corretos. As perícias foram designadas, portanto, conforme abaixo:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologista)**

DATA: **13/04/2018**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca – São Paulo/SP**

PERITO: Doutor **Elcio Roldan Hirai (Otorrinolaringologista)**

DATA: **26/04/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Borges Lagoa, 1065, CJ 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP**

Conforme, ainda, já publicado, o autor(a), intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO COMUM

0043667-02.1990.403.6100 (90.0043667-2) - MARIA LUZINETTI DA SILVA REIS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X JOAO EMILIO X MARIA DE LOURDES DO PRADO X ALDARICIA MONTEIRO PERES X LUIZ ANTONIO PERES X LUIZ FERNANDO PERES X LUIZ HENRIQUE PERES(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035657-17.2000.403.6100 (2000.61.00.035657-9) - NORMA WATANABE X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RENATA MORAES HUNGRIA X ROBERT NUNES MARTINS X ROZANA HADDAD DE ASSIS X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X VALTER CESAR ANTUNES(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023703-66.2003.403.6100 (2003.61.00.023703-8) - POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022917-85.2004.403.6100 (2004.61.00.022917-4) - ORLANDO GOMES(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030411-98.2004.403.6100 (2004.61.00.030411-1) - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA(SP152043 - CARLAIDE VIANA TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-43.2005.403.6100 (2005.61.00.000808-3) - SONIA MARIA CORREA(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007895-4) - UNISYS BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013316-21.2005.403.6100 (2005.61.00.013316-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X NELSON CENTENARIO SOARES CABRAL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003948-5) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018533-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018533-4) - STELIO MUSICH JUNIOR X WAGNER CIRYLLO JUNIOR X MARCO ANTONIO CUIIN X ALBERTO FRASSAO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001450-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004398-4) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006594-24.2012.403.6100 - ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008925-76.2012.403.6100 - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025653-90.2015.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021078-05.2016.403.6100 - ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022260-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIDATECH COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 3349580), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento por parte da União (ID 3467343).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 3467343).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 3575855), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3844348).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-90.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIACI - SP295729, RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WAPMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente impetrado perante o juízo da 11ª Vara da Execução Fiscal em São Paulo, o juízo reconheceu a sua incompetência absoluta e encaminhou o *mandamus* a uma das Varas Cíveis de São Paulo (ID 2971790).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão. (ID 3225657), dando azo à interposição de Embargos de Declaração pela União (ID3590079).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva, vez que a impetrante está sob a jurisdição da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri** (ID 3569924).

Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (ID3594431), a impetrante nada disse.

Houve parecer do MPF (ID 3779197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** não detém atribuição legal para desfazer o ato inquirido de ilegal.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Isso posto, julgo o processo **sem** resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024458-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS, VIRGENIA TAVARES RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANASTÁCIO VASCONCELOS RAMOS e VIRGINIA TAVARES RAMOS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada.

Os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel objeto do presente feito e afirmam estarem sendo cobrados indevidamente do laudêmio de cessão.

Narram, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Asseveram que, "nas regiões sob o regime de aforamento da União Federal, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos respectivos laudêmos que envolviam alto valor para regularização".

Assim, "por praxe de mercado, as transações se sucediam por instrumentos particulares de cessão de direitos" e "os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmos quanto houvesse sido as cessões anteriores", porém, a União "observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, adotou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo".

Sustentam que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União.

Todavia, receberam notificação sobre a existência de débitos lançados em seu desfavor que decorreria de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos celebrada em 25 de novembro de 2005.

Afirmam, porém, que tal exigência não pode prosperar, pois se trata de débito não exigível.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3555821).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em **03/10/2014**, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em **03 de outubro de 2024**, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (negritei) (ID 3773602).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito. (ID 3776930).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela denegação da ordem (ID 3986265).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 4155715).

Informações da autoridade impetrada (ID 4111488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão aos impetrantes.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal para decadência e quinquenal para prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **25/11/2005**, conforme se depreende da DARF de ID 3513903, e foi **formalizado no Processo Administrativo n.º 04977.013896/2014-14**, "que recebeu, em 03 de outubro de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S.A e Anastácio Vasconcelos Ramos, com cessões de direito à Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, havida em 25 de novembro de 2005 e à Rafael Tavares Ramos, havida em 01 de dezembro de 2011 (ID 3773602).

E, conforme consta das informações, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato**, o que, **no caso em questão, ocorreu apenas em 03/10/2014**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 03 de outubro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**25/11/2005**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **03/10/2014**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **25/11/2005**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **03/10/2014**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2005**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccaíoz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026546-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DV TECNOLOGIA OPTO ELETROELETRONICA LTDA - ME, DV TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DV TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 4044037), pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 4066344).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4136083).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022478-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada.

Liminarmente, requer a suspensão da cobrança do valor atribuído ao “*laudêmio de cessão*”.

A impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel objeto do presente feito e afirma estar sendo cobrada indevidamente do laudêmio de cessão.

Narra, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, “em diversas regiões sob o regime de aforamento da União Federal, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro. O que postergava o pagamento dos respectivos laudêmios e cumuladas algumas operações desta natureza passavam a envolver alto valor para regularização do imóvel”.

Assim, “por praxe de mercado, as transações se sucediam por instrumentos particulares de cessão de direitos” e “os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores”, porém, a União “observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, adotou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo”.

Sustenta que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistadas pela União.

Todavia, recebeu notificação sobre a existência de débitos lançados em seu desfavor que decorreria de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos celebrada em 15 de abril de 2003.

Afirma, porém, que tal exigência não pode prosperar, pois se trata de débito não exigível.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3349225).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 3529755).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em **25/05/2012**, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em **24 de maio de 2022**, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei) (ID 3678543).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito. (ID 3684381).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3885840).

A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar (ID 4167608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **15/04/2003**, conforme se depreende da DARF de ID 3289061, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.003747/2013-66, "o qual recepcionou, em 25 de maio de 2012, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando, as transmissões onerosas entre Tamboré S.A para Laercio Labate, com cessões de direitos a Constrbras S.A. Desenvolvimento Urbano, que ocorreu em 15 de abril de 2003" (ID 3678543).

E, conforme consta das informações, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato**, o que, **no caso em questão, ocorreu apenas em 25/05/2012**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 24 de maio de 2022, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**15/04/2003**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **25/05/2012**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **15/04/2003**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **25/05/2012**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2003**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette Maccaíoz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressaltado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Ofic-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

4714

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO COMUM

0013498-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013498-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0)) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 749, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fndo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020939-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME(SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA) X THIAGO LUZ STOPA(SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA)

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 73 a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

À vista da urgência do pedido, passo a apreciá-lo.

Pede a parte executada a liberação dos valores construídos por meio do sistema BacenJud, alegando possuir caráter alimentar.

Pois bem.

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026253-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026253-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 531-532), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fndos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006626-92.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUÇOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Espeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 233-233v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fndos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada do ofício liquidado (fls. 221-222), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035336-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035336-5) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X IORGA OLEOS PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X BRSCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 928/929, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a fixação definitiva da verba pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019334-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - RJ146310
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que:

“a) determine a transferência, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta vinculada do Outorgante, no FGTS, para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante, ou, sucessivamente;

b) autorize a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Outorgante pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do Outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante.”

Afirma, em síntese, haver sido constituído como procurador do Sr. Christian Norman Holschneider Flores, mexicano, solteiro, engenheiro em Telecomunicações, com cédula de identidade (RNE) número V725267-X, expedido pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 234.628.578-19 (“**Outorgante**”), com o **fin específico** de representá-lo junto à Caixa Econômica Federal para movimentação da conta relacionada ao FGTS do Outorgante.

Narra que o outorgante foi empregado do Banco J.P. Morgan S/A no Brasil de 09.02.2011 a 16.07.2012 tendo, após a rescisão do seu contrato de trabalho, mudado para a Cidade do México sem ter tido a oportunidade de sacar a totalidade dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual outorgou ao impetrante **procuração com o fim específico** de movimentar os valores depositados naquela vinculada, na medida em que se encontra impossibilitado de retornar pessoalmente ao território brasileiro para efetuar o saque dos valores depositados.

Assevera que ao se dirigir a uma agência da CEF, foi verbalmente informado de que não poderia realizar o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS vinculada ao outorgante, sob alegação de descumprimento dos preceitos da Lei n.º 8.036/90.

Ressalta, todavia, que a exigência de comparecimento pessoal do titular da conta não se aplica ao presente caso, pois o procurador não pretende levantar para si os valores depositados, mas sim transferi-los para conta corrente de Christian Norman Holschneider Flores.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **postergado** para após a vinda das informações (ID 3132946).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 3348763), alegando a *ilegitimidade ativa do Impetrante* e, no mérito, que “o uso de procuração neste caso (dispensa sem justa causa - cod. 01) só é admitido quando o fundista estiver acometido por grave moléstia quando comprovada através de perícia” e que “a Lei 8036/90, em seu art. 29-B, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque dos valores da conta vinculada”.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que aceite o requerimento do Impetrante, na qualidade de representante do titular da conta vinculada, para o fim de serem transferidos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, para a conta corrente n.º 3766-4, Banco Bradesco, agência n.º 7795 (ID 3600163).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela concessão da ordem (ID 3885861).

A CEF requereu a juntada do comprovante de transferência (TED) à conta indicada pelo impetrante, cumprindo a liminar deferida (ID 4049306).

O impetrante noticiou o cumprimento da liminar com a demonstração da (f) a transferência dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do outorgante Christian Norman Holschneider Flores (“Christian”) para a conta bancária do escritório em que o Impetrante é sócio, e (ii) a transferência dos valores do FGTS depositados na conta bancária do escritório em que o Impetrante é sócio para a conta bancária estrangeira do outorgante Christian” (ID 4270249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Tendo em vista a apreciação da preliminar aduzida pela autoridade impetrada na decisão liminar, passo à análise do mérito.

Embora o §18 do art. 20, da Lei 8.036/1990 disponha ser “*indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada*”, tal previsão – que busca proteger o próprio correntista contra fraudes – admite mitigações de forma excepcional.

No presente caso, o titular da conta, o Sr. Christian Norman Holschneider Flores, **reside no exterior**, e, por conseguinte, encontra-se impossibilitado de comparecer pessoalmente a uma agência bancária no Brasil. Demais disso, consoante informado pelo Impetrante, o México “*não está entre os países que permitem que o saque do FGTS localmente nos consulados que recebem pedidos de saque*”. (ID 3554956).

Ademais, em suas informações, a d. autoridade impetrada **não nega** o direito ao saque dos valores depositados (que se fundamenta na previsão do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990, isto é, despedida sem justa causa), discordando, apenas, da **forma** que se pretende utilizar para o levantamento.

Entretanto, a mera alegação fundada em **interpretação literal** do art. 20, da Lei 8.036/1990 não é suficiente para afastar a pretensão do Impetrante, pois, extensivamente, deve ser admitida a utilização de procuração em situações em que o correntista reside no exterior.

É esse, inclusive, o entendimento já assente na jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes. 2. Em sua resposta, a CEF podia impugnar tanto a narrativa feita pelo autor quanto a tese jurídica por este sustentada na petição inicial. Contudo, cingiu-se a impugnar a tese jurídica apresentada, aduzindo apenas que a Lei n. 8.036/90 veda o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS por instrumento de mandato em casos como o dos autos. Nada disse a respeito da narrativa de fato e, portanto, da ausência de provas de que o autor esteja morando no exterior. Este fato, assim, presume-se verdadeiro, nos termos do artigo 302 e 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e não pode ser alegado pela primeira vez em sede recursal. 3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, §2º, do CC. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00204912720094036100, Segunda Turma, Rel. Juiz convocado Valdeci dos Santos, j. 09/10/2012, DJe 18/10/2012 - negritei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada ao FGTS para o pagamento do respectivo saldo, salvo em caso de moléstia grave comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. II - **Incidência do dispositivo legal, por analogia, à hipótese em que o titular da conta vinculada, apesar de não ser portador de moléstia grave, está impossibilitado de comparecer ao estabelecimento bancário, por motivo de residência fora do país e ausência de meios de seu deslocamento.** III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, REMESSA 00212058720144036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Jairir Aram Meguerian, j. 21/08/2017, DJe 04/09/2017 - negritei)

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **aceite o requerimento do Impetrante**, na qualidade de representante do titular da conta vinculada, **para o fim de serem transferidos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS** para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio e, em seguida, transfira os valores para a conta estrangeira do Outorgante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021880-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBV SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RBV SUPERMERCADO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e b) 1/3 (um terço) constitucional de férias.**

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (**parte da empresa, SAT e terceiros**) as verbas denominadas **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional (ID 3562589).

O DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 3741550).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4240349).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4307368).

É o relatório, decidido.

Vencidas as preliminares e exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido".
(RE-AgR 960556, EDSON FACHIN, STF.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminuado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido."
(RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 .DTPB.)

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Portanto, somente as verbas referentes a **15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente e 1/3 (um terço) constitucional de férias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias.**

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESF 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de **10/06/2005** não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do **RE n. 566.621**.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de **5 (cinco) anos** contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM**, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (**parte da empresa, SAT e terceiros**) as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07, observado o art. 170-A.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024420-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SPI 72273
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS E FILIAIS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da parcela excluída e abstendo-se a Autoridade Impetrada de qualquer ato coator tendente a exigir-las das Impetrantes ou impedir a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão (ID 3561247).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 3710216), pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e noticiou que deixa de interpor Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (ID 4063071).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4311062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à restituição/compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 5106773: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: *“(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV.”* (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS VIDAL SARAIVA - DF55818, PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS - DF41163, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488

IMPETRADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), PREGOIEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, COMPWIRE INFORMATICA S/A, AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG65666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL - PR36285

DESPACHO

Vistos.

Providencie a empresa Compwire Informática S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a Ata da Assembleia que deliberou sobre os membros da sua Diretoria e, se for o caso, novo instrumento de mandato, considerando que o parágrafo único do artigo 19 de seu contrato social determina que "[a]s procurações outorgadas pela sociedade serão assinadas por 02 (dois) Diretores da companhia (...)."

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003318-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO MENDES DA CRUZ, RENATO JENSEN, LUIZ OTAVIO LINO, CLARA MARIA SIMAO, LUIZ CARLOS RAMOS, DULCINEA PEREZ BROGNARA, FLAVIO ANTONIO SALVADOR, JOAO AUGUSTO MACIEL DE JESUS, JOSE CARLOS CONDE, ALICE BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato assinado pelo Sr. Luiz Carlos Ramos não confere ao advogado o poder específico para declaração de hipossuficiência econômica, necessária para pleitear gratuidade da justiça.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para:

(i) apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil; e

(ii) regularização da representação processual ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Sr. Luiz Carlos Ramos, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil.

Aos demais, defiro o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e 99, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003538-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO JULIO CAPUCCI, NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI, JOSE FELICIO TAYAR, FRANCISCO LUCCI PACHECO, DORIVAL PRUDENTE DA COSTA, DORIVAL ANGELO PRANDO, DOMINGOS PARRA DIAS, DIVINA DE LOURDES AMIANTI, APARECIDA BARCA, ADILSON REMONTE, GERMANO BUCOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e 99, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003918-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON JOSE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e 99, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005203-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação.
Manifeste-se União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, I, "b", Res. PRES 142/2017.
Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018118-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE, CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, a exequente oferece como garantia o imóvel matrícula n. 09860 (Comarca de Pinhais), ID 2927608, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo.

Anote-se nos autos da execução, juntando cópia dessa decisão.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBEISON FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

DESPACHO

Considerando-se que o veículo FORD/FIESTA HA 1.6 LTI, ano de fabricação 2013, ano do modelo 2014, combustível alcool e gasolina, cor vermelha, Placa FKO 6097, CHASSI 9BFZD55P5EB654766, RENAVALM 00536570035, possui outras restrições anteriores a efetivada por esse Juízo, determino a retirada da restrição RENAJUD.

Requeira a exequente o que entender a direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012155-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução n. 0016664-61.2016.4.03.6100.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020076-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRA SANDOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA - SP100469, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074
EMBARGADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

DESPACHO

ID 3082666: Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502779-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 5071913: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 4852612), sob a alegação de **contradição** existente na decisão, vez que ao indeferir o pedido o fez sob o argumento de que "... não houve reconhecimento (na esfera administrativa) dos supostos créditos de Cofins, pois referidos Processos Administrativos ns. 10880.954751/2016-17 e nº 10880.954752/2016-5 PERMANECEM EM ANÁLISE.", todavia, "fora juntado o despacho decisório de deferimento dos processos administrativos supra".

Afirma, ainda, que "como pode não haver formalização se a Embargante demonstrou indícios claros de reconhecimento e deferimento dos aludidos créditos apreciados pela Autoridade Coatora nos despachos decisórios de apuração de créditos de PIS e COFINS da Lei 10.833/2003, auferidos por Auditor Fiscal competente e lavrado por meio de um Mandado de Procedimento Fiscal".

Assevera, ainda, que "não há que se falar no prazo de 360 dias da Lei 11.457/07, eis que o objeto do presente mandamus não se trata de determinar que a Autoridade Coatora analise e profira despacho conclusivo nos autos dos Requerimentos Administrativos protocolados em 19/12/2017, mas sim, de atribuir efeitos suspensivos aos referidos processos administrativos, evitando-se que o tempo traga maiores prejuízos para a Embargante".

Aduz que a decisão se baseou em **premissa fática equivocada**, vez que afirmou que "mesmo que existissem os alegados créditos de Cofins, a compensação pretendida (de débitos previdenciários com créditos de Cofins) é EXPRESSAMENTE VEDADA pela legislação pertinente", bem como que "a impetrante pretende é obter, por vias oblíquas, a compensação de (alegados) créditos de Cofins com débitos previdenciários, cuja pretensão, contudo, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual – sem o afastamento da regra proibitiva, que não é objeto desta lide - não é possível suspender a exigibilidade dos débitos em comento". Todavia, afirma haver buscado "simplesmente atribuir efeito suspensivo ao seu Requerimento Administrativo, conforme ampla jurisprudência do STJ e ressaltada na exordial, ou ainda, afastar a mora de seus débitos, enquanto não for tal pedido analisado pela autoridade competente".

Em resumo, afirma que há "quatro equivocadas premissas no r. despacho embargado, as quais devem ser solucionadas neste momento para que não se decida toda a causa tomando por base fato inexistente: (i) houve a devida formalização dos créditos de COFINS com a lavratura de Despacho Decisório deferido parcialmente; (ii) no caso em tela não está a se discutir a determinação de despacho conclusivo de processo administrativo dentro do prazo de 360 dias; (iii) não houve qualquer pedido para que o Judiciário se imiscuisse nas funções da Administração Pública; e (iv) que não foi apresentada DCOMP vedada pelo do art. 26 da Lei parágrafo único nº 11.457/2007, mas sim Requerimento Administrativo previsto no seu caput".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.R.I.

4714

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003917-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE SALLES, VILMA MARIA SOLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

Considerando a informação ID 5197464, providencie ainda a parte autora a juntada das principais peças das ações elencadas na certidão de pesquisa de prevenção, a fim de verificar eventual existência de coisa julgada (§ 4º, art. 337, CPC).

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e 99, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA SILVA, ANNA MIRA, GERALDINO MANOEL DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA LUZ, MARTHA BARROS CANDIOTTO, WILSON BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

Considerando a informação ID 5198695, providencie ainda a parte autora a juntada das principais peças das ações elencadas na certidão de pesquisa de prevenção, a fim de verificar eventual existência de litispendência (§ 3º, art. 337, CPC).

Promova a parte autora a juntada de declaração de pobreza e atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, em conformidade com § 2º do art. 99 do CPC.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-62.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo SEBRAE (ID 4483384), pelo SESI e SENAC (ID 4699907) e pela UNIÃO (ID 4806174), intimem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005823-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados ID 5021678, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5137115: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001507-56.2018.403.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal em conformidade com o parágrafo quarto do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de ingresso no feito como Assistente da UNIÃO (IDs 4552415 e 4582154).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003259-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA BARBIZAN TELLES, CLAUDEMIRO ALBERTO CURTI, JOSE GOMES DOS SANTOS, MARCIO JORGE ARAUJO, VALDOMIRO MARSAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e 99, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003307-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NATALIO DE ARRUDA, ADEMIR GOULART, JULIA MIAKE, ELIAS MIGUEL, FERNANDO DA ROCHA CAMARA, NELSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA CELINA CAMARGO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e 99, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017335-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO PARANÁ JARDIM ROSANA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 3563515).

Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 3713162).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art.º 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 4063118).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4180507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“**A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**”

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023931-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE ANDONACCI ANCONA, VICENTE PAULO ANCONA, PATRÍCIA ANCONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDETE ANDONACCI ANCONA, VICENTE PALO ANCONA e PATRÍCIA ANCONA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** por meio do qual objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à “revisão dos cálculos referente as multas aplicadas aos imóveis em questão, os quais estão sendo tratados nos processos administrativos n.ºs 04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017-88”.

Afirmam, em suma, haverem apresentado junto ao SPU, ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO DE GIUSEPPE, datada de 15/10/2010, lavrada no 27º Tabelião de Notas da Cidade e Comarca de São Paulo/SP, livro nº 3255, e ESCRITURA DE SOBREPARTILHA DE BENS DO ESPÓLIO E GIUSEPPE ANCONA e demais documentos pertinentes para transferência dos imóveis para os atuais proprietários, os quais foram protocolizados em 10/05/2017 e deram origem aos processos administrativos n.ºs 04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017-88.

Asseveram que quando das transferências dos imóveis para os atuais proprietários e ocupantes, o órgão apurou multas por apresentação dos documentos pertinentes fora do prazo previsto na legislação vigente, conforme determina o artigo 3º, parágrafos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 15 de 21 de Dezembro de 1987.

Narram que, quando o órgão efetuou os cálculos das multas aplicou o percentual de 0.50% (cinquenta centésimos por cento), conforme alteração do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de Dezembro de 1987 trazido pela Lei 13.465/2017, quando o correto seria o cálculo de forma proporcional, observando o disposto no artigo 91, parágrafo 7º da Lei nº 13.465/2017, o qual determina que, os fatos geradores anteriores a 22/12/2016, a cobrança da multa será efetuada de forma proporcional.

Afirmam haver requerido junto ao órgão a revisão das multas aplicadas. Entretanto, decorrido quatro meses dos protocolos dos pedidos acima mencionados, os cálculos das multas ainda não foram revistos, o que contraria o disposto no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, que determina que os atos devem ser praticados em 5 (cinco) dias.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise dos Pedidos de Revisão de Multa n.ºs 04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017-88, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (ID 3534823).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 3736788).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, bem como sustentou haver reconhecido a ocorrência de erros no sistema e informa que está adotando novos procedimentos com a aplicação da alíquota correta (ID 3772841).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (ID 3999912).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, **dentro de um prazo razoável**, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo **consideravelmente razoável**.

Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias** para decidir, salvo **prorrogação por igual período** expressamente motivada”.

Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de **revisão dos cálculos referente as multas aplicadas aos imóveis em questão** poderá ser superior a **60 (sessenta) dias**, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.

Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: “Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de **quinze dias**, contado do registro do pedido no órgão expedidor.”

No caso em apreço, o prazo supra mencionado **já foi ultrapassado pela Administração Pública** para apreciação do pedido formulado nos autos dos PAs autuados sob os nºs **04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017-88**, considerando-se a data de seu protocolo como sendo **10/05/2017 (como afirmado na petição inicial)**.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Revisão de Multa n.ºs **04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017-88**, no prazo de 10 (dez) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025525-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEMAC MECANICA INDUSTRIAL OSASCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENTES ALVES - SPI59197
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MEMAC MECANICA INDUSTRIAL OSASCO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para autorizar a impetrante a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da opção do regime de tributação da impetrante, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação (ID 3984397).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 4022415).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 4057497), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4171314).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025023-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, como advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para assegurar a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação (ID 3622814).

O DERAT apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 3814734).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, bem como noticiou que não vai interpor recurso em face da decisão liminar (ID 4063142).

Parecer do Ministério Público Federal noticiando ausência de interesse público (ID 4343659).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistematização da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a modulação de efeitos não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição/compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027063-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao **ISS** em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para reconhecer o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão (ID 3907151).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 4040446), pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 4061287).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4181030).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016645-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Embargos de Declaração.

ID 4432455: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da sentença que concedeu a segurança para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, *deixando, todavia, de se manifestar no tocante ao disposto no artigo 170 – A do CTN*

É o relatório, decidido.

De fato, identifico a omissão apontada, de modo que a sentença de ID 4283150 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027635-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ENGET METALURGIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para assegurar a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação (ID 3998254).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 4027148).

O DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 4256410).

Parecer do Ministério Público Federal noticiando ausência de interesse público (ID 4334831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027887-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W.G INVESTIGACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **W.G. INVESTIGAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1.º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para reconhecer o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão (ID 4120744).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 4255978), pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12.016/09 (ID 4271011).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4363230).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controversa, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO COMUM

0043667-02.1990.403.6100 (90.0043667-2) - MARIA LUZINETTI DA SILVA REIS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X JOAO EMILIO X MARIA DE LOURDES DO PRADO X ALDARICIA MONTEIRO PERES X LUIZ ANTONIO PERES X LUIZ FERNANDO PERES X LUIZ HENRIQUE PERES(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0035657-17.2000.403.6100 (2000.61.00.035657-9) - NORMA WATANABE X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RENATA MORAES HUNGRIA X ROBERT NUNES MARTINS X ROZANA HADDAD DE ASSIS X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X VALTER CESAR ANTUNES(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0023703-66.2003.403.6100 (2003.61.00.023703-8) - POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

0022917-85.2004.403.6100 (2004.61.00.022917-4) - ORLANDO GOMES(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0030411-98.2004.403.6100 (2004.61.00.030411-1) - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA(SP152043 - CARLAIDE VIANA TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0000808-43.2005.403.6100 (2005.61.00.000808-3) - SONIA MARIA CORREA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0007895-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007895-4) - UNISYS BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0013316-21.2005.403.6100 (2005.61.00.013316-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X NELSON CENTENARIO SOARES CABRAL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0003948-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003948-5) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

0018533-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018533-4) - STELIO MUSICH JUNIOR X WAGNER CIRYLLO JUNIOR X MARCO ANTONIO CUIN X ALBERTO FRASSAO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0001450-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001450-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0004398-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004398-4) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARRROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0006594-24.2012.403.6100 - ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

0008925-76.2012.403.6100 - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

0025653-90.2015.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0021078-05.2016.403.6100 - ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10774

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

Recebo o recurso interposto pela defesa do réu MÁRCIO ANDRADE BONILHO a fls. 669/670 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. Com o retorno da precatória para Santo André/SP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10775

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002413-18.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - BIANCA FERREIRA GIMENEZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Por ora, a fim de garantir o contraditório, intime-se a defesa de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR para que se manifeste sobre o alegado nos Embargos de Terceiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos. Junte-se ao presente incidente cópia de fls. 30/36 da decisão dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 (relativa ao sequestro do veículo objeto dos presentes embargos).

Expediente Nº 10776

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-56.2001.403.6181 (2001.61.81.000121-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP255496 - CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS E SP374914 - SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO E SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de diligência negativa de fls. 348-v, deverá a defesa apresentar a testemunha na data designada para a audiência ou substituí-la por declarações escritas, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10777

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS.

Expediente Nº 10778

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006797-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MORETAAO(SP360965 - EDUARDO NICHII)

Vistos em inspeção.

Fls. 113/116: Expeça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, a fim de que a testemunha João Batista Martins Pereira seja intimada a comparecer perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, no dia 08 de maio de 2018, às 14h00min, para prestar seu depoimento em audiência de instrução e julgamento.
Int.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10764

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAHJET FARES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 459/466: RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 31.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO BAHJET FARES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 156/157) o seguinte: O Ministério Público Federal, por seu procurador que ao final assina, diante da justa causa dada pelo Inquérito Policial em epígrafe, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de FABIO BAHJET FARES (fls. 143), brasileiro, nascido aos 01/01/1957, filho de Abdul Hadi Mohamad Fares e Hajar Barakat Abbas Fares, CPF 759.406.808-44, residente na Alameda Engenheiro Egídio de Souza, nº 150, apto. 141, São Paulo, pelos seguintes fatos tidos pela Lei penal como delituosos. Com base em informações apuradas pela fiscalização tributária (Processo Administrativo nº 15983.720245/2013-31), a Receita Federal constituiu crédito tributário decorrente de IRRF no valor de R\$ 7.049.464,19 (sete milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), inscrito na dívida ativa em 03/02/2014 (fls. 152), em face de FABIO BAHJET FARES por ter tal contribuinte omitido informações às autoridades fazendárias, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano calendário 2010, fato este que configura o crime tipificado no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Constatou-se, assim, que por ocasião dos fatos, FABIO BAHJET FARES, de forma voluntária e consciente, suprimiu e reduziu tributos ao omitir da Receita Federal rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nas contas correntes de sua titularidade nº 11.577-0, nº 20.368-8 e nº 1-818-P, todas do Banco Bradesco, agência 2215-2, colocando-se, dessa forma, sob sua responsabilidade, nas penas previstas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, aqui a ele imputado. Pelos fatos acima narrados, o Ministério Público Federal DENÚNCIA FABIO BAHJET FARES, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, requerendo seja recebida a presente denúncia para que, citado ouvido e processado, apresentando as defesas que entender necessárias seja FABIO BAHJET FARES, ao final, condenado. Para fazer sua prova, o Ministério Público Federal requer a oitiva das seguintes testemunhas: MARCIO JESUS SIMÕES - AFRFB (fls. 25); b) NASSER FARES (fls. 19). Denúncia recebida às fls. 159/160. Citado o acusado (fl. 277), foi apresentada resposta à acusação às fls. 279/284. Nesta ocasião, alegou-se inépcia da denúncia a título de preliminar. No mérito, foi sustentada a ausência de crime, ao argumento de que a única prova válida apontada nos autos (escritura de compra e venda lavrada no 21º Tabelionato de Notas de São Paulo, em 05/02/2010) dá conta de uma operação lícita e não integrante do objeto da acusação. Rejeitado o pedido de absolvição sumária (fls. 285/286). Em audiência ocorrida no dia 23/05/2017, a testemunha arrolada pela acusação, Nasser Fares (irmão do acusado), não compareceu, razão pela qual o ato processual fora redesignado. O Ministério Público Federal desistiu do depoimento da testemunha Márcio Jesus Simões (fl. 324). O acusado juntou aos autos comprovante de adesão ao parcelamento da dívida, bem como do comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 325/330). Em decisão de fls. 348/351, restou consignado que o parcelamento realizado após a denúncia, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de suspender o andamento do feito, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Audiência de instrução ocorrida em 26/09/2017, oportunidade em que o irmão do acusado (Nasser Fares) foi ouvido como informante, tendo, após, sido colhido o interrogatório do réu (fls. 397/398). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu, ao passo que a defesa pugnou pela oitiva da ex-cônjuge do réu como testemunha, a fim de comprovar o seu estado de saúde na data dos fatos narrados na denúncia, e também pela quebra de sigilo bancário das pessoas jurídicas Zena Móveis e Móveis das Nações, com o escopo de corroborar a origem dos depósitos bancários supostamente omitidos na declaração do IRPF do réu. Também foram juntados atestados médicos dando conta da condição de saúde do acusado (fls. 403/430). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia, pugnando também pela fixação de valor mínimo a título de reparação de danos (fls. 432/436). Na decisão de fl. 438, foram indeferidas as provas requeridas pela defesa, por conta da preclusão temporal para o arrolamento de testemunhas e também em virtude da impertinência da quebra de sigilo bancário das empresas Zena Móveis e Móveis das Nações (fl. 438). A defesa, então, apresentou memoriais escritos, alegando, em síntese, a) a ilicitude das provas obtidas a partir da representação fiscal para fins penais lavrada pela Receita Federal após quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; b) a nulidade da ação penal por não ter havido o desentranhamento de tal prova dos autos quando da decisão que recebeu a denúncia; c) a redistribuição do feito a magistrado substituto que não tenha tido contato com a prova contaminada por nulidade; d) cerceamento de defesa causado pelo indeferimento do pedido de produção de provas formulado na fase do art. 402 do CPP, ao fundamento de que se trata de elementos fundamentais para o deslinde da ação penal; e) inépcia da denúncia, por não descrever de maneira adequada os fatos que são imputados ao acusado; f) cerceamento de defesa por causa da ausência de juntada do procedimento administrativo fiscal integral à presente ação penal, o que justificaria a conversão do feito em diligência para a tomada de tal providência; g) quanto ao mérito, a inexistência de prova de autoria, pois o réu não estava, ao tempo da declaração do IRPF do exercício de 2010, administrando sua vida financeira por causa de seu estado de saúde, sendo esta incumbência delegada às empresas geridas por seu irmão e por seus respectivos contadores e advogados; h) que não houve dolo, pois a omissão não decorreu de conduta ativa ou omissiva do acusado voltada a suprimir ou reduzir tributos; i) que os valores recebidos (e não declarados à Receita Federal) na verdade representavam doações efetuadas por seu irmão, não sujeitas à tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, pelo que se impõe a absolvição, segundo suas razões, por ausência de fato gerador do tributo suprimido ou reduzido (fls. 441/457). Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (AO) Das Preliminares. 1) Do comprometimento da imparcialidade do juiz que teve contato com as provas ilícitas De início, rejeito a alegação deduzida pelo réu no sentido de ser necessária a substituição do magistrado que teve contato com a prova declarada ilícita no curso da persecução penal. Não há qualquer previsão legal e constitucional que dê conta de eventual impedimento do julgador que decretou a ilicitude de determinada prova ou que ao menos teve contato com tal prova contaminada, seja na fase pré-processual, seja ao longo da ação penal. A afirmativa genérica de que o magistrado sentenciante não está apto, do ponto de vista da imparcialidade, a julgar o processo não é o suficiente para assegurar o êxito da preliminar em epígrafe, o que somente se sucederia se a prova ilícita de alguma forma influenciasse o convencimento do julgador, o que não ocorre à espécie. a.2) Ilcitude da quebra de sigilo bancário Não obstante os argumentos de defesa apontando a ilicitude da quebra de sigilo bancário que rendeu ensejo à Representação Fiscal para Fins Penais, o que, segundo o pleito, contaminaria o restante das provas produzidas no feito, ratifico os fundamentos da decisão que recebeu a denúncia nas fls. 159/160. É que, apesar da nulidade ali reconhecida quanto às informações concernentes aos depósitos bancários efetuados nas contas correntes n. 11.577-0, 20.368-8 e 1-818-P, há provas independentes nos autos evidenciando a existência de rendimentos com origem não comprovada, consubstanciadas em duas escrituras públicas de compra e venda de imóveis lavrada no 21º Tabelionato de Notas de São Paulo (documento inscrito no CD de fl. 09). Neste ponto, destaco que não há nex causal inexorável entre as informações bancárias do acusado angradas ilícitamente e a obtenção das escrituras públicas em apreço, visto que, no curso do procedimento fiscal em trâmite perante a Receita Federal, seria inevitável a descoberta da compra dos imóveis por parte do réu com o uso de rendimentos (em valor equivalente a R\$3.200.000,00, já considerando a soma do preço dos dois imóveis) cuja origem não restou comprovada a contento, o que se confirmou com a expedição de ofício dirigido ao Tabelião do 21º Tabelionato de Notas desta Cidade de São Paulo para esse propósito. Além, a própria existência de declaração do bem imóvel localizado na Rua Pedro Alvarenga, 150, Brooklin, São Paulo/SP, na DIRPF referente ao ano calendário 2010, com valor de compra no montante equivalente a R\$1.000.000,00 (consoante consta da escritura pública da compra e venda supramencionada, muito embora o valor do bem declarado à Receita Federal alcance o patamar de R\$2.250.000,00), já causa estranheza diante da ausência de prestação de informações acerca de qualquer rendimento tributável ao Fisco no ano fiscal acima referido, o que certamente contribuiu para que a Receita Federal levasse adiante sua apuração administrativa sobre eventual supressão ou redução de tributo no caso concreto, independentemente das informações sobre depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do réu. Por outros dizeres, com ou sem realização de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial seria produzida a prova referente à compra de imóveis com emprego de renda com origem não comprovada. Assim, com fulcro nas exceções da teoria dos frutos da árvore envenenada estampadas no art. 157, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, não cabe arrolar a preliminar em tela. a.3) Do desentranhamento da prova ilícita A defesa pugna também pela anulação da presente ação penal por força do não desentranhamento da prova ilícita constante dos autos. Sem razão o acusado. Em que pese o art. 157, caput, do Código de Processo Penal determine o desentranhamento da prova ilícita dos autos, também é certo que não há nulidade sem prejuízo, de acordo com o que preconiza o art. 563 do mesmo diploma legal. Nesta feita, à ningua de influência do teor da prova ilícita no convencimento do julgador, não há qualquer prejuízo na manutenção da prova lícita nos autos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Reconhecia a irregularidade na quebra do sigilo bancário procedida pela autoridade fazendária sem a prévia e indispensável autorização judicial, inviabilizando sua utilização como prova no julgamento da ação penal, desnecessário e irrelevante o seu desentranhamento dos autos. 2. Demonstrada a materialidade e autoria do delito, mesmo com a exclusão da prova considerada ilícita, em razão da existência de outras provas produzidas de forma autônoma, inclusive testemunhas, e da pré-existência de documento falso elaborado com a finalidade de sonegar tributo, justifica-se a manutenção do decreto condenatório. 3. Diante das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nem todas favoráveis ao paciente, conforme consignado na condenação, que levou em conta, além da culpabilidade do agente e a censurabilidade de sua conduta, as graves consequências do delito praticado com duplo propósito (suprimir tributo e transformar em lícita a origem do dinheiro auferido pelo paciente), justifica-se a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, não havendo falar em constrangimento ilegal. 4. A absolvição de co-réu cuja participação na empreitada criminosa só foi demonstrada por meio da prova colhida irregularmente não alcança o paciente, não havendo falar na aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada, cassando a liminar anteriormente deferida para suspender a execução da pena de prestação pecuniária a que restou condenado o paciente. (HC 43.944/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 05/06/2006, p. 296) sem grife no original Afásto, por conseguinte, a preliminar. a.4) Da inépcia da denúncia Não assiste melhor sorte à preliminar de inépcia da denúncia. A peça que inaugurou esta ação penal preenche todos os pressupostos delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, narrando suficientemente os fatos que embasam a acusação. Tanto é assim que o acusado exerceu os direitos ao contraditório e à ampla defesa de maneira plena. Saliente também que a base fática que dá sustento à ação penal - e que está consignada na exordial - é a supressão ou redução de tributo que conduziu à constituição de crédito decorrente de IRPF no valor de R\$7.049.464,19, inscrito em dívida ativa em 03/02/2014, tudo em virtude de o contribuinte-acusado ter omitido informações sobre a origem de rendimentos às autoridades da Receita Federal, de tal sorte que, podendo o acusado se defender plenamente de tais fatos, assim como o fez, não há se falar de denúncia contaminada por inépcia. a.5) Da ausência de juntada da integralidade do processo administrativo fiscal De outra banda, afigura-se desnecessária a juntada do processo administrativo fiscal, em sua integralidade, para o deslinde da ação penal. Os principais documentos que, segundo a tese de acusação, respaldam a comprovação da supressão ou da redução de tributo mediante omissão de informações já foram encartados nos autos judiciais quando da lavrada a ação penal, como a Cópia do Demonstrativo do Crédito Tributário, a Cópia de Declaração de Ajuste Anual e a Cópia da Informação do 21º Tabelião de Notas de São Paulo (média de fl. 09). De todo modo, pôde o acusado, desde a ocasião do trâmite do procedimento administrativo, ter amplo acesso aos documentos ali inseridos, de maneira que a sucessiva alteração dos advogados constituídos no feito não pode ter a aptidão de prolongar o processo indefinidamente. Assim, indefiro o pedido de reabertura da instrução processual, por ter como protelatória a providência requerida pela defesa, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal. a.6) Do cerceamento de defesa na fase do art. 402 do CPP Nesse particular, a defesa suscita cerceamento de defesa baseado na negativa do Juízo manifestada na decisão de fl. 438, ocasião em que indeferidas a oitiva da ex-esposa do réu como testemunha e a quebra de sigilo bancário das empresas Zena Móveis e Móveis das Nações, ambas providências requeridas pelo réu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Pois bem. A defesa cabe arrolar testemunhas no momento da apresentação da resposta à acusação, seguindo o que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. De mais a mais, ainda que se admita o arrolamento posterior de testemunhas para assegurar a ampla defesa, tal providência se trata de medida excepcional que somente se justifica na hipótese de sobrevir fato superveniente que reclame esclarecimentos adicionais insuscetíveis de serem desvendados com as provas já produzidas nos autos. No caso concreto, a defesa requer o arrolamento da ex-esposa do réu com o escopo de comprovar o seu estado de saúde na época da sonegação fiscal que lhe foi imputada na denúncia, ou seja, aproximadamente nos anos 2010 e 2011. Sucede que eventual debilidade médica do acusado, além de poder ser demonstrada por meio de prova documental, consubstancia fato pretérito já aperfeiçoado no instante da apresentação da resposta à acusação. Isto é, não subsistem circunstâncias novas e supervenientes que exijam a oitiva de mais uma testemunha (ou informante) sobre o fato, pelo que, neste ponto, indefiro o reconhecimento da nulidade vindicada pelo denunciado. De outro lado, no que diz respeito à quebra de sigilo bancário das empresas Zena Móveis e Móveis das Nações, entendo desnecessária e protelatória a medida em apreço. Com efeito, considerando que o réu pretende demonstrar que recebeu valores de tais empresas mediante depósitos bancários, pode ele, para esse fim, perfeitamente trazer aos autos os extratos de suas contas bancárias pessoais, que, por evidência, não estão acobertadas pelo sigilo em relação ao próprio titular. De qualquer maneira, no depoimento de seu irmão em juízo (Nasser Fares), já restou esclarecido que houve depósitos bancários efetuados em favor do acusado tendo como origem as empresas Zena Móveis e Móveis das Nações, o que é de todo despicando para a apuração do crime de sonegação fiscal imputado na denúncia, na medida em que a comprovação da origem de rendimentos omitidos

deveria ter ocorrido perante a Receita Federal a tempo e modo adequados, e não no curso de processo judicial em que se discute a configuração do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Pelo exposto, rejeito a preliminar de carceramento de defesa deduzida em alegações finais. Passo à análise do mérito. B) Do Mérito A ação penal é procedente. O tipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Trata-se de crime material, porquanto para a sua configuração exige-se a efetiva produção do resultado, consistente na supressão ou redução de tributo ou contribuição. Ressalte-se que no inciso supracitado a norma estabelece forma de conduta omissiva. Está-se diante de crime omissivo impuro, também chamado comissivo por omissão, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se queda inerte. É cediço que nos chamados crimes materiais a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a teoria naturalista do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexa causal entre este e a conduta do agente. Nos delitos omissivos, entretanto, a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal. Na hipótese abstrata da lei explicitada anteriormente, a conduta negativa descrita no inciso do artigo 1º remete a obrigações acessórias as quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos; manter registros de operações; deve prestar informações às autoridades fazendárias; observar os regulamentos atinentes a cada espécie tributária, etc. As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Clarificam-se, por conseguinte, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. In casu, a materialidade do crime está devidamente comprovada pela constituição definitiva de crédito tributário decorrente de IRPF, no valor de R\$7.049.464,19 (sete milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), inscrito em dívida ativa em 03/02/2014 (conforme informação dada pela Fazenda Nacional na fl. 152), bem como pela existência de rendimentos cuja origem não restou comprovada e que ensejaram a compra de dois imóveis (localizados na Rua Pedro Alvarenga, 150, Brooklin, São Paulo/SP e na Av. Europa, 368, São Paulo/SP, no ano de 2010), consoante se desprende de escrituras públicas de compra e venda lavradas pelo 21º Tabelião de Notas de São Paulo (mídia na p. 9). Tais elementos revelam a ocorrência de omissão de rendimentos. Cumpre ressaltar, nesse ponto, o que dispõe a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, caput e parágrafo 1º: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. Aqui, a existência de rendimentos não declarados às autoridades fazendárias, utilizados, posteriormente, na compra de imóveis, sem que, à ocasião do processo administrativo fiscal, tenha sido comprovada a origem de tais valores, denota a omissão de receita disciplinada pelo dispositivo legal acima transcrito. Neste particular, causa espécie a compra de imóveis por valor total equivalente a R\$3.200.000,00 (já considerando a soma do preço pago pela aquisição dos dois imóveis), sem que haja, na DIRPF relativa ao ano exercício de 2010, a declaração de qualquer rendimento sujeito à tributação do imposto de renda (ver novamente mídia na fl. 9). E mais: mesmo que tais valores tenham advindo de doações recebidas de terceiros, o que implicaria, em tese, a não tributação de tais valores pelo Fisco Federal, certo é que houve o descumprimento da obrigação acessória de consignar na DIRPF a existência de tais doações pelo donatário, o que, por si só, já resultaria em omissão qualificada como crime pela Lei n. 8.137/90. Também saliento que a omissão de informações foi expressamente narrada na denúncia como causa de redução ou supressão de tributo enquadrada como crime no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, de tal maneira que a análise fática acima delineada está em perfeita consonância com os fatos descritos na peça inaugural deste feito. No tocante à autoria delitiva, não há dúvidas de que está presente, pois cabia ao réu apresentar a sua declaração de imposto de renda ao Fisco Federal. Registro também que a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/20), lavrada pela Receita Federal, evidencia que o Fisco sucessivamente levou adiante intimações administrativas do acusado, instando-lhe a apresentar documentos e informações sobre os seus rendimentos no ano calendário de 2010, tudo isso em momento anterior à lícita requisição de informações bancárias objeto de declaração de nulidade neste feito. A atuação dolosa igualmente está patente. A alegação do irmão do acusado (Nasser Fares) e do próprio réu em seu interrogatório, no sentido de que ele, por volta do ano de 2010, não tinha condições médicas de administrar a sua vida financeira, não está devidamente comprovada nos autos. Não há qualquer período prolongado de internação demonstrado nos documentos juntados às fls. 405/429 que possa ter retirado da alçada de conhecimento do acusado a ciência e a vontade de omitir rendimentos e informações da Receita Federal no período descrito na denúncia. De mais a mais, a delegação genérica da responsabilidade de declarar e pagar rendas ao Fisco à figura do contador não serve para subtrair a conduta dolosa do réu, ao qual incumbe informar ao profissional de contabilidade todas as operações realizadas no exercício fiscal, sob pena de incorrer nas penas da lei, como está sucedendo à espécie. Outrossim, basta o dolo genérico para o cometimento do crime de sonegação fiscal, sendo dispensável qualquer fim especial de agir, como se definiu do aresto abaixo transcrito: PENAL - PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - VIGÊNCIA DA LEI 9.983/00 - CRIME CONTINUADO - SÚMULA 711 STF - CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os fatos delituosos aqui tratados devem ser disciplinados pela Lei 9.983/00, que introduziu no Código Penal o artigo 337-A. Os réus suprimiram contribuição social previdenciária por meio de omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - no período de 05/1999 a 07/2005. 2. Caracterizada a continuidade delitiva, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único, o que leva ao entendimento de que, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que seja ela mais gravosa, não havendo falar-se em irretroatividade da lei gravior, nos termos da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Considerando que a pena in abstracto prevista no preceito secundário da norma é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, eis que não há pena in concreto imposta aos acusados, deve ser levado em conta, para efeito de cálculo da prescrição, o máximo da pena punitiva de liberdade (artigo 109 do Código Penal), a qual prescreve em 12 anos. Tratando-se de crime material, que somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, verificada nestes autos em 28/04/2006, tal lapso temporal não restou ultrapassado pelo recebimento da denúncia (1º/04/2008), nem dessa data até o presente julgamento. Afastado o decreto de prescrição de parte das condutas delituosas. 4. A materialidade delitiva restou comprovada pelo procedimento fiscal nº 37298.000397/2006-55 (2 volumes apensos), devidamente concluído, acompanhado de farta documentação, que resultou no valor indevidamente sonegado, detalhado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.736.675-1 e pelo discriminativo de débito que a acompanha, bem como pelo ofício de fl. 15, dando conta de que o crédito tributário encontra-se em fase de execução fiscal. 5. Por sua vez, a autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que os acusados tinham a obrigação de informar ao INSS, as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados à autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio de formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social), pois exerciam poderes de direção dos negócios da sociedade, inclusive para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme demonstra o contrato social da empresa e suas alterações (cláusula oitava), daí por que é inquestionável sua responsabilidade penal. 6. Visualiza-se, pelos procedimentos realizados para cumprimento dos requisitos impostos num certame, que os apelados não são pessoas leigas e desprovidas de conhecimentos, ao ponto de não conhecerem as obrigações legais de sua empresa, num período de seis anos. 7. Os réus alegam que tomaram conhecimento dos fatos na fase inquisitiva, o que não é verdade, pois foram contatados pelo Auditor da Receita Federal no período da fiscalização, conforme se infere do depoimento de Valdeir Lopes Machado Júnior, Auditor da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Em Juízo, responderam que tomaram conhecimento do débito na fase do procedimento administrativo fiscal, tendo nomeado para sua defesa a advogada Bianca de Mendonça Monteiro (prima), que também não promoveu a defesa dos apelados, tendo resultado na execução do débito. 8. A par do que ficou constatado nos autos, o dever de declarar ao INSS as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados à autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio dos formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP), é atribuído inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, visto que têm eles o poder de gestão, inclusive prevista no contrato social. Daí decorre o vínculo deles com o sujeito passivo da obrigação tributária. 9. A tese de imputação de responsabilidade à terceiros, no caso o contador e a mencionada procuradora, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade daqueles, não serve de suporte para afastar dos apelados a autoria delitiva. Todos os atos praticados por terceiros, prestadores de serviço, de boa ou má qualidade, são de inteira responsabilidade da empresa que os contratou. Precedente: TRF3 - ACR 2002.61.11.000504-0, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI Data:16/09/2010, pag. 286 10. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto). 11. Dosimetria da pena base estabelecida em patamar um pouco acima do mínimo legal, levando em conta a consequência danosa do crime, em face do vultoso prejuízo causado ao INSS decorrente da sonegação de contribuição previdenciária. Ausência de agravantes e de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena corporal definitiva estabelecida em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para cada um. Pena corporal substituída por restritiva de direitos. 12. Recurso do Ministério Público provido. (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei Somado a isso, ponto não ser crível que alguém que tenha participado do crescimento econômico de grandes empresas de móveis (como o próprio réu afirmou em seu interrogatório) não conheça obrigações básicas que toda pessoa física possui perante a Receita Federal, como a de prestar informações acerca de rendimentos, doações e outras operações, tal qual a compra e venda de bens móveis, assim como a demonstração da renda que gerou tais transações imobiliárias. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, incorrendo em conduta típica, não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, pelo que também reputo antijurídica sua conduta. Na mesma toada, tampouco vislumbro qualquer causa excludente de culpabilidade no caso concreto, apontando, em especial, que o réu era plenamente imputável à época dos fatos. É que, cumpre salientar, as doenças que porventura acometiam (ou acometiam) o réu, como a Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana, não lhe retiravam o discernimento de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo à dosimetria da Pena: Fixo-lhe a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, por ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. Não havendo agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição, torno definitiva essa pena. Nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, adotadas as regras do artigo 36, par. 1º, do mesmo diploma legal. Incabível o sursis nos termos do art. 77, inciso III, do CP, devendo-se aplicar a substituição da pena privativa por restritiva. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal e considerando o disposto no par. 2º, segunda parte, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 300 (trezentos) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, valor a ser doado em espécie a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo ao acusado, ainda, 10 (dez) dias-multa, mínimo legal por força da motivação supracitada, no valor unitário de 05 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. Ressalto que tanto o quantum da prestação pecuniária quanto o valor do dia-multa levam em consideração a condição econômica amplamente favorável do réu, o qual, em audiência, afirmou receber mensalmente o valor aproximado de R\$350.000,00 de seu irmão. Deixo de aplicar a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos, porquanto a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos. III - DISPOSITIVO Diante disso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia e condeno FABIO BAHJET FARES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de cinco salários mínimos vigentes à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.